

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 38:330

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovados o Regulamento das Radiocomunicações e o Regulamento Adicional das Radiocomunicações, referidos no artigo 13.º da Convenção Internacional das Telecomunicações, assinada em Atlantic City em 2 de Outubro de 1947, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:392, de 28 de Abril de 1949, e ratificada por Carta de 26 de Maio de 1949, publicada no *Diário do Governo* de 6 de Setembro de 1950.

Estes regulamentos, que seguem em anexo ao presente decreto e dele fazem parte integrante, foram assinados em Atlantic City em 2 de Outubro de 1947 e substituem os do Cairo, assinados em 8 de Abril de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1951. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Manuel Gomes de Araújo.

Regulamento das Radiocomunicações

ANEXO A

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES

(Atlantic City, 1947)

CAPÍTULO I

ARTIGO 1

Definições

Preâmbulo

1 Elaboram-se as definições seguintes para os regulamentos anexos à Convenção Internacional das Telecomunicações e para a execução dos serviços correspondentes; elas não são necessariamente aplicáveis noutros casos.

SECÇÃO I

Termos gerais

2 *Telecomunicação*. — Qualquer transmissão, emissão ou recepção de indicações, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de toda a espécie, por fios, radioelectricidade, óptica ou outros sistemas electromagnéticos.

3 *Rede geral das vias de telecomunicação*. — O conjunto das vias de telecomunicação existentes abertas à correspondência pública, com exclusão das vias de telecomunicação do serviço móvel.

4 *Radiocomunicação*. — Qualquer telecomunicação efectuada por meio de ondas hertzianas.

5 *Ondas hertzianas*. — Ondas electromagnéticas cuja frequência esteja compreendida entre 10 kc/s e 3 000 000 Mc/s.

6 *Radioelectricidade*. — Termo geral aplicável ao emprego das ondas hertzianas. (O adjectivo correspondente é «radioeléctrico»).

7 *Telegrafia*. — Sistema de telecomunicação que assegura a transmissão de escritos pela utilização de um código de sinais.

8 *Telefonia*. — Sistema de telecomunicação estabelecido para transmissão da palavra ou, em certos casos, de outros sons.

9 *Televisão*. — Sistema de telecomunicação que assegura a transmissão de imagens não permanentes de objectos fixos ou móveis.

10 *Fac-símile*. — Sistema de telecomunicação que assegura a transmissão de imagens fixas para a sua recepção sob forma permanente.

11 *Radiolocalização*. — Determinação de uma posição ou de uma direcção com o auxílio das propriedades de propagação rectilínea a velocidade constante das ondas hertzianas.

12 *Radionavegação*. — Radiolocalização destinada unicamente, quando da navegação, à determinação de uma posição ou de uma direcção ou à localização de objectos perturbadores.

13 *Detecção electromagnética*. — Sistema de radiolocalização em que a emissão e a recepção se efectuam no mesmo local e que utiliza as propriedades de reflexão ou de retransmissão dos objectos a fim de determinar a posição destes.

14 *Detecção electromagnética primária*. — Detecção electromagnética que utiliza somente a reflexão.

15 *Detecção electromagnética secundária*. — Detecção electromagnética que utiliza uma retransmissão automática na mesma frequência radioeléctrica ou numa frequência diferente.

16 *Radiogoniometria*. — Radiolocalização em que apenas se determina a direcção de uma estação por meio das suas emissões.

17 *Telegrama*. — Escrito destinado a ser transmitido por telegrafia; este termo compreende também o radiotelegrama, salvo indicação em contrário.

18 *Radiotelegrama*. — Telegrama proveniente de uma estação móvel ou a ela destinado, transmitido, em todo ou parte do seu percurso, pelas vias de radiocomunicação de um serviço móvel.

SECÇÃO II

Serviços

19 *Serviço fixo*. — Serviço de radiocomunicação entre pontos fixos determinados.

20 *Serviço fixo aeronáutico*. — Serviço fixo destinado à transmissão de informações relativas à navegação aérea, à preparação e à segurança dos voos.

Serviço de radiodifusão:

21 a) Serviço de radiocomunicação que efectua emissões destinadas a ser recebidas directamente pelo público em geral;

22 b) Este serviço pode compreender quer emissões sonoras, quer emissões de televisão, fac-símile ou outros géneros.

23 *Serviço móvel*. — Serviço de radiocomunicação entre estações móveis e estações terrestres ou entre estações móveis.

24 *Serviço móvel marítimo*. — Serviço móvel entre estações de navio e estações costeiras ou entre estações de navio.

25 *Serviço móvel aeronáutico*. — Serviço móvel entre estações de aeronave e estações aeronáuticas ou entre estações de aeronave¹.

¹ 25.1 No que se refere à correspondência pública, ver o n.º 255.

26 *Serviço móvel terrestre.* — Serviço móvel entre estações de base e estações móveis terrestres ou entre estações móveis terrestres.

27 *Serviço de radiolocalização.* — Serviço que envolve a utilização da radiolocalização.

28 *Serviço de radionavegação.* — Serviço de radiolocalização que envolve a utilização da radionavegação.

29 *Serviço de radionavegação marítima.* — Serviço de radionavegação destinado aos navios.

30 *Serviço de radionavegação aeronáutica.* — Serviço de radionavegação destinado às aeronaves.

31 *Serviço de amador.* — Serviço de instrução individual, de intercomunicação e de estudo técnico efectuado por amadores, isto é, por pessoas, devidamente autorizadas, que se interessam pela técnica da radioelectricidade a título unicamente pessoal e sem interesse pecuniário.

32 *Serviço de auxiliares da meteorologia.* — Serviço de emissão de sinais radioeléctricos especiais destinados unicamente às observações e às sondagens que interessam à meteorologia, compreendendo aí a hidrologia.

33 *Serviço de frequências-padrão.* — Serviço de radiocomunicação que assegura, com uma precisão elevada e conhecida, a emissão de frequências-padrão especificadas e destinadas à recepção geral.

34 *Serviço especial.* — Serviço não especificadamente definido neste artigo, efectuado exclusivamente para satisfazer determinadas necessidades de interesse geral, e não aberto à correspondência pública.

SECÇÃO III

Estações

Estação:

35 a) Um emissor ou um receptor separado, ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os aparelhos acessórios necessários para assegurar um determinado serviço de radiocomunicação;

36 b) As estações classificam-se segundo o serviço em que participam de modo permanente ou temporário.

37 *Estação fixa.* — Estação do serviço fixo.

38 *Estação fixa aeronáutica.* — Estação do serviço fixo aeronáutico.

39 *Estação de radiodifusão.* — Estação do serviço de radiodifusão.

40 *Estação terrestre.* — Estação do serviço móvel não destinada a ser utilizada quando em movimento.

41 *Estação costeira.* — Estação terrestre do serviço móvel marítimo que assegura serviço com as estações de navio.

42 *Estação aeronáutica.* — Estação terrestre do serviço móvel aeronáutico que assegura serviço com as estações de aeronave. Em certos casos, uma estação aeronáutica pode estar colocada a bordo de um navio.

43 *Estação de base.* — Estação terrestre do serviço móvel terrestre que assegura serviço com estações móveis terrestres.

44 *Estação móvel.* — Estação de um serviço móvel destinada a ser utilizada quando em movimento ou durante paragens em pontos não determinados.

45 *Estação de navio.* — Estação móvel do serviço marítimo colocada a bordo de navio que não está permanentemente ancorado.

46 *Estação de aeronave.* — Estação móvel instalada a bordo de um tipo qualquer de aeronave e continuamente sujeita ao comando humano.

47 *Estação móvel terrestre.* — Estação móvel do serviço móvel terrestre susceptível de se deslocar em superfície no interior dos limites geográficos de um país ou de um continente.

48 *Estação de radiolocalização.* — Estação do serviço de radiolocalização.

49 *Estação de radionavegação.* — Estação do serviço de radionavegação.

50 *Estação terrestre de radionavegação.* — Estação do serviço de radionavegação não destinada a ser utilizada quando em movimento.

51 *Estação móvel de radionavegação.* — Estação do serviço de radionavegação destinada a ser utilizada quando em movimento ou durante paragens em pontos não determinados.

52 *Estação radiogoniométrica.* — Estação de radiolocalização destinada a determinar unicamente a direcção de outras estações por meio das emissões destas últimas.

53 *Estação de radiofarol.* — Estação de radionavegação cujas emissões são destinadas a permitir a uma estação móvel determinar a sua posição ou a sua direcção em relação à estação de radiofarol.

54 *Estação de frequências-padrão.* — Estação do serviço de frequências-padrão.

55 *Estação experimental.* — Estação que utiliza as ondas hertzianas para experiências que interessam ao progresso da ciência ou da técnica. Esta definição não inclui as estações de amador.

56 *Estação de amador.* — Estação do serviço de amador.

SECÇÃO IV

Características técnicas

57 *Frequência atribuída a uma estação.* — A frequência que coincide com o centro da faixa de frequências na qual a estação está autorizada a trabalhar. Esta frequência não corresponde necessariamente a uma frequência da emissão.

58 *Largura de faixa ocupada por uma emissão.* — A faixa de frequências que compreende 99 por cento da potência total radiada, alargada de forma a incluir toda e qualquer frequência a que corresponda pelo menos 0,25 por cento da potência total radiada.

59 *Tolerância de frequência.* — A tolerância de frequência, expressa em percentagem ou em ciclos por segundo, é o afastamento máximo admissível, em relação à frequência de referência¹, da frequência característica correspondente na emissão; a frequência de referência pode diferir da frequência atribuída a uma estação de uma quantidade fixa e especificada.

60 *Potência de um emissor:*

a) Salvo indicação contrária, utilizar-se-á apenas a definição da «potência de ponta de um emissor radioeléctrico», que é a seguinte:

61 *Potência de ponta de um emissor radioeléctrico.* — A média, tomada nas condições normais de funcionamento, da potência fornecida à antena durante um ciclo de alta frequência, na ponta mais elevada da envolvente de modulação;

62 b) Nos casos em que, segundo a classe da emissão, a primeira definição não baste para caracterizar comple-

¹ 59.1^a Torna-se necessária a noção de frequência de referência devido ao aparecimento de numerosas novas classes de emissão, tais como emissões por faixa lateral única e emissões de vias múltiplas. Esta frequência de referência é apenas uma frequência escolhida por comodidade. A emissão compreende, de facto, frequências características da própria emissão (por exemplo, a frequência de suporte propriamente dita, ou uma determinada frequência numa faixa lateral), em oposição à frequência atribuída e à frequência de referência que podem considerar-se como simples números.

O fim a atingir, tendo em conta as qualidades físicas dos aparelhos, é o de que uma destas frequências características coincida sempre com a frequência de referência. É essa frequência característica que se considera como correspondendo à frequência de referência. A tolerância de frequência é o afastamento máximo admissível dessas duas frequências, a saber: a frequência de referência, que é um simples número, e a frequência característica correspondente, a qual faz fisicamente parte da emissão.

tamente as propriedades práticas daquela, poder-se-á empregar, adicionalmente, a definição seguinte da «potência média de um emissor radioelétrico»:

63 *Potência média de um emissor radioelétrico.* — A média da potência fornecida à antena, em funcionamento normal, tomada durante um tempo bastante longo comparado com o período correspondente à mais baixa frequência existente na modulação real¹;

64 c) Quando não se utilizem no texto as expressões «potência de ponta» ou «potência média», o número que indica a potência de ponta deve ser seguido pela letra «p» e o que representa a potência média pela letra «m».

65 *Ganho de uma antena.* — O ganho de uma antena numa dada direcção é a relação, expressa em decibels, entre o quadrado da intensidade do campo radiado nessa direcção pela antena² considerada e o quadrado da intensidade do campo radiado, no seu plano mediano, por uma antena meia onda perfeita isolada no espaço, quando se medem os campos a uma distância suficientemente grande da antena. Supõe-se que as potências de alimentação da antena real e da antena meia onda perfeita são as mesmas.

66 *Coefficiente de directividade de uma antena.* — O coeficiente de directividade de uma antena³ numa direcção dada é a relação, expressa em decibels, entre o quadrado da intensidade do campo radiado nessa direcção e a média dos quadrados das intensidades dos campos radiados em todas as direcções do espaço, quando se medem os campos a uma distância suficientemente grande.

Diagrama de directividade de uma antena:

67 a) O diagrama de directividade de uma antena é a representação gráfica do ganho dessa antena nas diferentes direcções do espaço;

68 b) O diagrama de directividade horizontal de uma antena é a representação do ganho nas diferentes direcções do plano horizontal ou, se necessário, nas diferentes direcções de um plano ligeiramente inclinado sobre o horizontal.

69 *Interferência prejudicial.* — Qualquer irradiação ou qualquer indução que compromete o funcionamento de um serviço de radionavegação ou de um serviço de segurança⁴, ou que perturba ou interrompe de maneira repetida um serviço de radiocomunicação que funciona de acordo com o presente regulamento.

SECÇÃO V

Sistemas e aparelhos

70 *Sistema de aterragem por instrumentos.* — Sistema de radionavegação destinado a facilitar a aterragem das aeronaves, que dá indicações de guiamento lateral e vertical, incluindo a indicação da distância ao ponto óptimo de aterragem.

71 *Radiobaliza de impulsos.* — Aparelho de radionavegação que emite, quer automaticamente, quer em resposta

63.1¹ Em geral, escolher-se-á um tempo de aproximadamente $\frac{1}{10}$ de segundo durante o qual a potência média seja máxima.

65.1² Salvo indicação contrária, o número que exprime o ganho de uma antena refere-se ao ganho na direcção do feixe principal.

66.1³ A menos que se faça menção especial, o número que exprime o coeficiente de directividade de uma antena refere-se ao coeficiente de directividade na direcção do feixe principal. Quando não é necessário considerar as perdas na antena e no solo, o coeficiente de directividade definido acima é superior em 2,15 decibels ao ganho da antena definido no n.º 65.

69.1⁴ Considera-se como serviço de segurança qualquer serviço de radiocomunicação cujo funcionamento interesse directamente, de maneira permanente ou temporária, à segurança da vida humana ou à salvaguarda dos bens.

à recepção de um sinal especificado, um sinal radioelétrico de impulsos com características determinadas.

72 *Baliza passiva de código.* — Objecto destinado a reflectir as ondas hertzianas e com propriedades reflectoras variáveis, segundo um código determinado, a fim de produzir uma indicação num receptor de detecção electromagnética.

73 *Radiossonda.* — Emissor radioelétrico automático do serviço de auxiliares da meteorologia, transportado usualmente por uma aeronave, um balão livre, um pára-quedas ou um papagaio, e que transmite dados meteorológicos.

CAPÍTULO II

ARTIGO 2

Designação das emissões

74 § 1. As emissões designam-se segundo a sua classe e a largura da faixa de frequências que ocupam.

SECÇÃO I

Classes

75 § 2. As emissões classificam-se e simbolizam-se segundo as características seguintes:

- (1) Tipo de modulação;
- (2) Tipo de transmissão;
- (3) Características suplementares.

76 § 3. (1) Tipos de modulação:

	Símbolo
a) Amplitude	A
b) Frequência (ou fase)	F
c) Impulsos	P

77 (2) Tipos de transmissão:

a) Ausência de qualquer modulação destinada a transmitir uma informação	0
b) Telegrafia sem modulação por uma frequência audível	1
c) Telegrafia por manipulação de uma frequência de modulação audível ou de frequências de modulação audíveis, ou por manipulação da emissão modulada (caso particular: emissão modulada não manipulada)	2
d) Telefonia	3
e) Fac-símile	4
f) Televisão	5
g) Transmissões complexas e casos não considerados acima	6

78 (3) Características suplementares:

a) Dupla faixa lateral, onda de suporte completa	(nenhum)
b) Faixa lateral única, onda de suporte reduzida	a
c) Duas faixas laterais independentes, onda de suporte reduzida	b
d) Outras emissões, onda de suporte reduzida	c
e) Impulsos, modulados em amplitude	d
f) Impulsos, modulados em largura	e
g) Impulsos, modulados em fase (ou posição)	f

79 § 4. *Nota:* Por excepção aos princípios acima, as ondas amortecidas designam-se por

80 § 5. No quadro seguinte pormenoriza-se a classificação das emissões.

Tipo de modulação	Tipo de transmissão	Características suplementares	Símbolo
Modulação de amplitude	Ausência de qualquer modulação	-	A0
	Telegrafia sem modulação por uma frequência audível (manipulação por tudo ou nada).	-	A1
	Telegrafia por manipulação de uma frequência de modulação audível ou de frequências de modulação audíveis, ou por manipulação da emissão modulada (caso particular: emissão modulada não manipulada).	-	A2
	Telefonia	Dupla faixa lateral, onda de suporte completa.	A3
		Faixa lateral única, onda de suporte reduzida.	A3a
		Duas faixas laterais independentes, onda de suporte reduzida.	A3b
	Fac-símile	-	A4
	Televisão	-	A5
	Transmissões complexas e casos não considerados acima	-	A9
	Transmissões complexas	Onda de suporte reduzida	A9c
Modulação de frequência (ou de fase)	Ausência de qualquer modulação	-	F0
	Telegrafia sem modulação por uma frequência audível (manipulação por variação de frequência).	-	F1
	Telegrafia por manipulação de uma frequência de modulação audível ou frequências de modulação audíveis, ou pela manipulação da emissão modulada (caso particular: emissão modulada por uma frequência audível não manipulada).	-	F2
	Telefonia	-	F3
	Fac-símile	-	F4
	Televisão	-	F5
	Transmissões complexas e casos não considerados acima	-	F9
Modulação de impulsos	Ausência de qualquer modulação destinada a transmitir uma informação.	-	P0
	Telegrafia sem modulação por uma frequência audível	-	P1
	Telegrafia por manipulação de uma frequência de modulação audível ou de frequências de modulação audíveis ou pela manipulação do impulso modulado (caso particular: impulsos modulados não manipulados).	Amplitude do impulso modulado a uma frequência audível ou a frequências audíveis.	P2d
		Frequência audível ou frequências audíveis modulando a largura dos impulsos.	P2e
		Frequência audível ou frequências audíveis modulando a fase (ou a posição) dos impulsos.	P2f
	Telefonia	Modulação de amplitude	P3d
		Modulação de largura	P3e
		Modulação de fase (ou de posição)	P3f
	Transmissões complexas e casos não considerados acima	-	P9

SECÇÃO II

Larguras de faixa

81 § 6. Para designar completamente uma emissão, o símbolo que caracteriza a classe dessa emissão, tal como se indica no quadro anterior, procede-se de um número que represente a largura em quilociclos por segundo da faixa de frequências ocupada pela emissão (ver o n.º 58).

82 § 7. Os números que exprimem larguras de faixas inferiores a 10 quilociclos por segundo terão, no máximo, dois decimais.

83 § 8. As larguras de faixa necessárias para as diferentes classes de emissão estão indicadas no apêndice 5.

84 § 9. O quadro seguinte dá alguns exemplos de designação de emissões.

Natureza da emissão	Designação
1. Telegrafia a 25 palavras por minuto, código Morse internacional, onda de suporte modulada somente pela manipulação.	0,1 A1
2. Telegrafia, frequência de modulação de 525 c/s, 25 palavras por minuto, código Morse inter-	1,15 A2

Natureza da emissão	Designação
nacional, onda de suporte e frequência de modulação manipuladas ou somente manipulada a frequência de modulação.	
3. Telefonia por modulação de amplitude, frequência máxima de modulação 3 000 c/s, dupla faixa lateral, onda de suporte completa.	6 A3
4. Telefonia por modulação de amplitude, frequência máxima de modulação 3 000 c/s, faixa lateral única, onda de suporte reduzida.	3 A3a
5. Telefonia por modulação de amplitude, frequência máxima de modulação 3 000 c/s, duas faixas laterais independentes, onda de suporte reduzida.	6 A3b
6. Televisão por faixa lateral parcial (uma faixa lateral parcialmente suprimida), onda de suporte completa, incluindo uma via de som por modulação de frequência.	6 000 A5,F3
7. Telefonia por modulação de frequência, frequência de modulação 3 000 c/s, desvio de 20 000 c/s.	45 F3
8. Telefonia por modulação de frequência, frequência de modulação 15 000 c/s, desvio de 75 000 c/s.	180 F3
9. Impulsos de um microssegundo não modulados, supondo um valor de 5 para K (ver o apêndice 5).	10 000 P3

SECÇÃO III

Nomenclatura das frequências

85 § 10. As frequências exprimem-se em quilociclos por segundo (kc/s) para valores iguais ou inferiores a 30 000 kc/s, e em megaciclos por segundo (Mc/s) acima desta frequência.

Subdivisão das frequências ¹	Faixa de frequências	Subdivisão métrica
VLF (muito baixas frequências).	Abaixo de 30 kc/s . .	Ondas miriamétricas.
LF (baixas frequências).	30 a 300 kc/s . . .	Ondas quilométricas.
MF (frequências médias).	300 a 3 000 kc/s . .	Ondas hectométricas.
HF (altas frequências).	3 000 a 30 000 kc/s .	Ondas decamétricas.
VHF (muito altas frequências).	30 000 kc/s a 300 Mc/s	Ondas métricas.
UHF (ultra-altas frequências).	300 a 3 000 Mc/s . .	Ondas decimétricas.
SHF (frequências superiores).	3 000 a 30 000 Mc/s	Ondas centimétricas.
EHF (frequências extremamente altas).	30 000 a 300 000 Mc/s	Ondas milimétricas.

85.1¹ O quadro dá, a título de indicação, as abreviaturas empregadas em certos textos de língua inglesa e a tradução dos termos correspondentes. Por virtude de possíveis confusões, deverá evitar-se a utilização de tais termos para a designação das faixas de frequência.

CAPÍTULO III

Frequências

ARTIGO 3

Regras gerais de atribuição e utilização das frequências

86 § 1. Os países membros da União que adiram ao presente regulamento comprometem-se a seguir as prescrições do quadro de repartição das faixas de frequências, bem como as outras prescrições do presente capítulo, para as atribuições de frequências às estações que, pela sua própria natureza, possam causar interferências prejudiciais aos serviços efectuados pelas estações dos outros países.

87 § 2. As frequências assim atribuídas devem escolher-se de forma a evitar que causem interferências prejudiciais aos serviços efectuados por estações que utilizem frequências atribuídas de acordo com as prescrições do presente capítulo e que gozem de protecção internacional contra interferências prejudiciais nas condições enunciadas no artigo 11.

88 § 3. Um país membro da União não deve atribuir a uma estação qualquer frequência em derrogação ao quadro de repartição das faixas de frequências e às outras prescrições deste regulamento, salvo com a condição expressa de que daí não resultem interferências prejudiciais a um serviço efectuado por estações que trabalhem de acordo com as disposições da Convenção e do presente regulamento.

89 § 4. As estações de um serviço devem utilizar frequências suficientemente afastadas dos limites da faixa atribuída a esse serviço para não produzirem interferências prejudiciais aos serviços a que estão atribuídas as faixas adjacentes.

90 § 5. Quando uma faixa de frequências é atribuída a serviços diferentes em regiões ou sub-regiões adjacentes, o funcionamento desses serviços baseia-se na igualdade

de direitos. Por consequência, as estações de cada serviço, numa das regiões ou sub-regiões, devem trabalhar por forma a não produzirem interferências prejudiciais aos serviços das outras regiões ou sub-regiões.

ARTIGO 4

Acordos especiais

91 § 1. Dois ou mais países membros da União podem, de acordo com o artigo 40 da Convenção, concluir acordos especiais respeitantes à sub-repartição das faixas de frequências pelos serviços interessados desses países.

92 § 2. Dois ou mais países membros da União podem, de acordo com o artigo 40 da Convenção, concluir acordos especiais, baseados nos resultados de uma conferência para a qual tenham sido convidados todos os membros interessados da União, para a atribuição de frequências àquelas das suas estações que participam num ou em vários serviços determinados, nas faixas de frequências atribuídas a esses serviços pelo artigo 5, quer abaixo de 5 060 kc/s quer acima de 27 500 kc/s, mas não entre estes limites.

93 § 3. Os países membros da União podem, de acordo com o artigo 40 da Convenção, concluir, numa base mundial, acordos especiais elaborados por uma conferência para a qual tenham sido convidados todos os membros da União, para a atribuição de frequências àquelas das suas estações que participem num serviço determinado, com a condição de essas atribuições se fazerem dentro dos limites das faixas de frequências exclusivamente atribuídas a esse serviço pelo artigo 5.

94 § 4. A faculdade de concluir acordos especiais prevista nos n.ºs 91, 92 e 93 não implica qualquer derrogação às disposições do presente regulamento.

95 § 5. O secretário-geral da União deverá ser previamente avisado da reunião de qualquer conferência convocada com o fim de concluir acordos especiais e informado dos termos desses acordos.

96 § 6. De acordo com as disposições do artigo 10, a Comissão Internacional do Registo de Frequências pode ser convidada a enviar um dos seus membros para participar, a título consultivo, na preparação de acordos especiais. Reconhece-se que uma tal participação é conveniente na maioria dos casos.

ARTIGO 5

Quadro de repartição das faixas de frequências entre 10 kc/s e 10 500 Mc/s

97 § 1. Quando, no quadro de repartição seguinte, uma faixa de frequências estiver atribuída a vários serviços, estes são classificados por ordem alfabética. A ordem pela qual aparecem os diferentes serviços não indica, portanto, qualquer prioridade relativa.

98 § 2. a) Qualquer referência existente na parte inferior esquerda de uma secção da coluna mundial ou de uma das colunas regionais aplica-se aos vários serviços que figuram nessa secção;

99 b) Qualquer referência existente imediatamente a seguir a um serviço determinado aplica-se apenas a este.

100 § 3. Para atribuição das faixas de frequências, o Mundo fica dividido em três regiões¹ (ver o apêndice 16).

101 Região 1:

A região 1 compreende a zona limitada a este pela linha A (ver a seguir a definição das linhas A, B, C)

100.1¹ É importante notar que ao utilizar-se o adjectivo «regional» nos outros capítulos do presente regulamento ele não se refere necessariamente às regiões aqui definidas para fins de atribuição de frequências.

e a oeste pela linha *B*, com excepção dos territórios do Irão situados entre estes limites. Compreende também a parte dos territórios da Turquia e da U. R. S. S. situada fora destes limites, bem como o território da República Popular da Mongólia e a zona ao norte da U. R. S. S. entre as linhas *A* e *C*.

102 Região 2:

A região 2 compreende a zona limitada a este pela linha *B* e a oeste pela linha *C*.

103 Região 3:

A região 3 compreende a zona limitada a este pela linha *C* e a oeste pela linha *A*, com excepção dos territórios da Turquia, da U. R. S. S., da República Popular da Mongólia e da zona ao norte da U. R. S. S. Compreende também a parte do território do Irão situada fora daqueles limites.

As linhas *A*, *B* e *C* são definidas como segue:

104 Linha A:

A linha *A* parte do pólo norte, segue o meridiano 40° este de Greenwich até ao paralelo 40° norte, depois o arco de círculo máximo até ao ponto de intersecção do meridiano 60° este com o trópico de Câncer e daí o meridiano 60° este até ao pólo sul.

105 Linha B:

A linha *B* parte do pólo norte, segue o meridiano 10° oeste de Greenwich até à sua intersecção com o para-

lelo 72° norte, daí o arco de círculo máximo até ao ponto de intersecção do meridiano 50° oeste com o paralelo 40° norte, de novo o arco de círculo máximo até ao ponto de intersecção do meridiano 20° oeste com o paralelo 10° sul, e finalmente o meridiano 20° oeste até ao pólo sul.

106 Linha C:

A linha *C* parte do pólo norte, segue o arco do meridiano até ao ponto de intersecção do paralelo 65°30' norte com o limite internacional do estreito de Bering, daí o arco de círculo máximo até ao ponto de intersecção do meridiano 165° este de Greenwich com o paralelo 50° norte, em seguida o arco de círculo máximo até ao ponto de intersecção do meridiano 170° oeste com o paralelo 10° norte, daí segue o paralelo 10° norte até à sua intersecção com o meridiano 120° oeste, e finalmente o meridiano 120° oeste até ao pólo sul.

107 § 4. A «zona europeia» é definida a oeste pelos limites oeste da região 1, a este pelo meridiano 40° este de Greenwich e a sul pelo paralelo 30° norte, de maneira a englobar a parte ocidental da U. R. S. S. e os territórios banhados pelo Mediterrâneo, com excepção das partes da Arábia e da Arábia Saudita que se encontram compreendidas neste sector.

108 § 5. O quadro seguinte dá a repartição das faixas de frequências pelos diferentes serviços:

109 Repartição das faixas de frequências de 10 kc/s a 10 500 Mc/s:

Faixas de frequências e largura das faixas — kc/s	Atribuição aos serviços			
	Mundial	Regional		
		Região 1	Região 2	Região 3
10-14 (4)	Radionavegação.			
14-70 (56)	a) Fixo. b) Móvel marítimo ¹ .			
70-90 (20)		a) Fixo. b) Móvel marítimo ¹ . c) Radionavegação. 2	a) Fixo. b) Móvel marítimo ¹ .	a) Fixo. b) Móvel marítimo ¹ . 2
90-110 (20)	a) Fixo. b) Móvel marítimo ¹ . c) Radionavegação. 3			
110-130 (20)		a) Fixo. b) Móvel marítimo. c) Radionavegação. 4	a) Fixo. b) Móvel marítimo.	a) Fixo. b) Móvel marítimo. 4
130-150 (20) 5		Móvel marítimo. 6	a) Fixo ⁷ . b) Móvel marítimo.	a) Fixo ⁷ . b) Móvel marítimo.
150-160 (10)		a) Móvel marítimo ⁹ . b) Radiodifusão. 8	a) Fixo. b) Móvel marítimo.	a) Fixo. b) Móvel marítimo.

Faixas de frequências e largura das faixas — kc/s	Atribuição aos serviços			
	Mundial	Regional		
		Região 1	Região 2	Região 3
160-285 (125)		160-255 (95) Radiodifusão. 10	160-200 (40) Fixo. 12	160-200 (40) Fixo.
		255-285 (30) a) Móvel marítimo. b) Radiodifusão. c) Radionavegação aero- nática. 10 11	200-285 (85) a) Móvel aeronáutico. b) Radionavegação aero- nática. 13	200-285 (85) a) Móvel aeronáutico. b) Radionavegação aero- nática. 13
285-325 (40)		285-315 (30) Radionavegação marítima (radiofaróis).	285-325 (40) Radionavegação marítima (radiofaróis). 15	285-325 (40) a) Radionavegação aero- nática. b) Radionavegação mari- tima (radiofaróis). 16
		315-325 (10) Radionavegação aeronáu- tica. 14		
325-405 (80)	a) Móvel aeronáutico. b) Radionavegação aero- nática. 17 18 19 20			
405-415 (10) 21		a) Móvel (excepto móvel aeronáutico). b) Radionavegação aero- nática. c) Radionavegação mari- tima (radiogoniome- tria). 22	a) Móvel aeronáutico. b) Radionavegação aero- nática. c) Radionavegação mari- tima (radiogoniome- tria). 23	a) Móvel aeronáutico. b) Radionavegação aero- nática. c) Radionavegação mari- tima (radiogoniome- tria).
415-490 (75)	Móvel marítimo. 24 25			
490-510 (20) 26	Móvel (perigo e chamada).			
510-525 (15)		Móvel marítimo. 24 25	Móvel.	Móvel. 27
525-535 (10)		Radiodifusão. 28	Móvel.	Móvel.

Faixas de frequências e largura das faixas — kc/s	Atribuição aos serviços			
	Mundial	Regional		
		Região 1	Região 2	Região 3
535-1 605 (1070)	Radiodifusão. 29			
1 605-2 000 (395)		1 605-2 000 (395) a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico).	1 605-1 800 (195) a) Fixo. b) Móvel. c) Radionavegação aero- nática.	1 605-1 800 (195) a) Fixo. b) Móvel.
		30 31 32	1 800-2 000 (200) a) Amador. b) Fixo. c) Móvel (excepto móvel aeronáutico). d) Radionavegação.	1 800-2 000 (200) a) Amador. b) Fixo. c) Móvel (excepto móvel ae- ronáutico). d) Radionavegação.
2 000-2 065 (65)		2 000-2 045 (45) a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico). 30	2 000-2 065 (65) a) Fixo. b) Móvel.	2 000-2 065 (65) a) Fixo. b) Móvel.
		2 045-2 065 (20) Auxiliares da meteorologia.		
2 065-2 300 (235)		2 065-2 300 (235) a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico) (R) ³⁵ .	2 065-2 105 (40) Móvel marítimo. 6	2 065-2 105 (40) Móvel marítimo.
		30	2 105-2 300 (195) a) Fixo. b) Móvel. 37	2 105-2 300 (195) a) Fixo. b) Móvel.
2 300-2 850 (550)		2 300-2 498 (198) a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico) (R) ³⁵ . c) Radiodifusão ³⁶ . 30	2 300-2 495 (195) a) Fixo. b) Móvel. c) Radiodifusão ³⁶ . 37	2 300-2 495 (195) a) Fixo. b) Móvel. c) Radiodifusão ³⁶ .
		2 498-2 502 (4) Frequência-padrão. 38	2 495-2 505 (10) Frequência-padrão. 38	2 495-2 505 (10) Frequência-padrão.
		2 502-2 625 (123) a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico) (R) ³⁵ . 30	2 505-2 850 (345) a) Fixo. b) Móvel.	2 505-2 850 (345) a) Fixo. b) Móvel.

Faixas de frequências e largura das faixas — kc/s	Atribuição nos serviços			
	Mundial	Regional		
		Região 1	Região 2	Região 3
		2 625-2 650 (25) a) Móvel marítimo. b) Radionavegação marítima. 8		
		2 650-2 850 (200) a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico) (R) ³⁵ . 39		
2 850-3 025 (175)	Móvel aeronáutico (R). 35			
3 025-3 155 (130)	Móvel aeronáutico (OR). 35			
3 155-3 200 (45)	a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico) (R) ³⁵ .			
3 200-3 230 (30)	a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico) (R) ³⁵ . c) Radiodifusão ³⁶ .			
3 230-3 400 (170)	a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico). c) Radiodifusão ³⁶ .			
3 400-3 500 (100)	Móvel aeronáutico (R). 35			
3 500-4 000 (500)		3 500-3 800 (300) a) Amador. b) Fixo. c) Móvel (excepto móvel aeronáutico).	3 500-4 000 (500) a) Amador. b) Fixo. c) Móvel (excepto móvel aeronáutico) (R) ³⁵ .	3 500-3 900 (400) a) Amador. b) Fixo. c) Móvel.
		3 800-3 900 (100) a) Fixo. b) Móvel aeronáutico (OR) ³⁵ . c) Móvel terrestre.		
		3 900-3 950 (50) Móvel aeronáutico (OR). 35		3 900-3 950 (50) a) Móvel aeronáutico. b) Radiodifusão.
		3 950-4 000 (50) a) Fixo. b) Radiodifusão.		3 950-4 000 (50) a) Fixo. b) Radiodifusão.

Faixas de frequências e largura das faixas — kc/s	Atribuição aos serviços			
	Mundial	Regional		
		Região 1	Região 2	Região 3
4 000-4 063 (63)	Fixo.			
4 063-4 438 (375)	Móvel marítimo. 40 41			
4 438-4 650 (212)		Fixo.	a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico) (R) ³⁵ .	a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico).
4 650-4 700 (50)	Móvel aeronáutico (R). 35			
4 700-4 750 (50)	Móvel aeronáutico (OR). 35			
4 750-4 850 (100)		a) Fixo. b) Móvel aeronáutico (OR) ³⁵ . c) Móvel terrestre. d) Radiodifusão ³⁶ .	a) Fixo. b) Radiodifusão ³⁶ .	a) Fixo. b) Radiodifusão ³⁶ .
4 850-4 995 (145)	a) Fixo. b) Móvel terrestre. c) Radiodifusão ³⁶ .			
4 995-5 005 (10) 42	Frequência-padrão.			
5 005-5 060 (55)	a) Fixo. b) Radiodifusão ³⁶ .			
5 060-5 250 (190)	Fixo.			
5 250-5 480 (230)		5 250-5 430 (180) a) Fixo. b) Móvel terrestre.	5 250-5 450 (200) a) Fixo. b) Móvel terrestre.	5 250-5 430 (180) a) Fixo. b) Móvel terrestre.
		5 430-5 480 (50) a) Fixo. b) Móvel aeronáutico (OR) ³⁵ . c) Móvel terrestre.	5 450-5 480 (30) Móvel aeronáutico (R). 35	5 430-5 480 (50) a) Fixo. b) Móvel aeronáutico (OR) ³⁵ . c) Móvel terrestre.
5 480-5 680 (200)	Móvel aeronáutico (R). 35			

Faixas de frequências e largura das faixas kc/s	Atribuição aos serviços			
	Mundial	Regional		
		Região 1	Região 2	Região 3
5 680-5 730 (50)	Móvel aeronáutico (OR). 35			
5 730-5 950 (220)	Fixo.			
5 950-6 200 (250)	Radiodifusão.			
6 200-6 525 (325)	Móvel marítimo. 43			
6 525-6 685 (160)	Móvel aeronáutico (R). 35			
6 685-6 765 (80)	Móvel aeronáutico (OR). 35			
6 765-7 000 (235)	Fixo.			
7 000-7 100 (100)	Amador.			
7 100-7 300 (200)		7 100-7 150 (50) a) Amador. b) Radiodifusão. 44	7 100-7 300 (200) Amador.	7 100-7 150 (50) a) Amador. b) Radiodifusão. 45
		7 150-7 300 (150) Radiodifusão.		7 150-7 300 (150) Radiodifusão. 45
7 300-8 195 (895)	Fixo.			
8 195-8 815 (620)	Móvel marítimo. 46			
8 815-8 965 (150)	Móvel aeronáutico (R). 35			
8 965-9 040 (75)	Móvel aeronáutico (OR). 35			

Faixas de frequências o largura das faixas — kc/s	Atribuição aos serviços			
	Mundial	Regional		
		Região 1	Região 2	Região 3
9 040-9 500 (460)	Fixo.			
9 500-9 775 (275)	Radiodifusão.			
9 775-9 995 (220)	Fixo.			
9 995-10 005 (10) 47	Frequência-padrão.			
10 005-10 100 (95)	Móvel aeronáutico (R). 35			
10 100-11 175 (1075)	Fixo.			
11 175-11 275 (100)	Móvel aeronáutico (OR). 35			
11 275-11 400 (125)	Móvel aeronáutico (R). 35			
11 400-11 700 (300)	Fixo. 48			
11 700-11 975 (275)	Radiodifusão.			
11 975-12 330 (355)	Fixo.			
12 330-13 200 (870)	Móvel marítimo. 49			
13 200-13 260 (60)	Móvel aeronáutico (OR). 35			

Faixas de frequências o largura das faixas ke/s	Atribuição aos serviços			
	Mundial	Regional		
		Região 1	Região 2	Região 2
13 260-13 360 (100)	Móvel aeronáutico (R). 35			
13 360-14 000 (640) 50	Fixo.			
14 000-14 350 (350)	Amador. 51			
14 350-14 990 (640)	Fixo.			
14 990-15 010 (20) 52	Frequência-padrão. . .			
15 010-15 100 (90)	Móvel aeronáutico (OR). 35			
15 100-15 450 (350)	Radiodifusão.			
15 450-16 460 (1010)	Fixo.			
16 460-17 360 (900)	Móvel marítimo. 53			
17 360-17 700 (340)	Fixo.			
17 700-17 900 (200)	Radiodifusão.			
17 900-17 970 (70)	Móvel aeronáutico (R). 35			
17 970-18 030 (60)	Móvel aeronáutico (OR). 35			
18 030-19 990 (1960)	Fixo.			
19 990-20 010 (20) 54	Frequência-padrão.			

Faixas de frequências e largura das faixas — kc/s	Atribuição aos serviços			
	Mundial	Regional		
		Região 1	Região 2	Região 3
20 010-21 000 (990)	Fixo.			
21 000-21 450 (450)	Amador.			
21 450-21 750 (300)	Radiodifusão.			
21 750-21 850 (100)	Fixo.			
21 850-22 000 (150)	a) Fixo aeronáutico. b) Móvel aeronáutico (R) 35.			
22 000-22 720 (720)	Móvel marítimo.			
22 720-23 200 (480)	Fixo.			
23 200-23 350 (150)	a) Fixo aeronáutico. b) Móvel aeronáutico (OR) 35.			
23 350-24 990 (1640)	a) Fixo. b) Móvel terrestre. 55			
24 990-25 010 (20) 56	Frequência-padrão.			
25 010-25 600 (590)	a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico).			
25 600-26 100 (500)	Radiodifusão.			
26 100-27 500 (1 400) 57	a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico). 58			
27 500-28 000 (500)		Auxiliares da meteorologia.	a) Fixo. b) Móvel.	a) Fixo. b) Móvel.
28 000-29 700 (1 700)	Amador.			

Faixas de frequências o largura das faixas — Mc/s	Atribuição aos serviços			
	Mundial	Regional		
		Região 1	Região 2	Região 3
29,7-88 (58,3)		29,7-31,7 (2) Radionavegação aeronáutica. 59 61	29,7-44 (14,3) a) Fixo. b) Móvel.	29,7-31,7 (2) a) Fixo. b) Móvel.
		31,7-41 (9,3) a) Fixo. b) Móvel. 63		31,7-44 (12,3) a) Fixo. b) Móvel. c) Radionavegação aeronáutica.
		41-68 (27) Radiodifusão. 64 65	44-50 (6) a) Fixo. b) Móvel. c) Radiodifusão.	44-50 (6) a) Fixo. b) Móvel. c) Radiodifusão.
			50-54 (4) Amador.	50-54 (4) Amador.
			54-72 (18) a) Fixo. b) Móvel. c) Radiodifusão.	54-68 (14) a) Fixo. b) Móvel. c) Radiodifusão.
				68-70 (2) Radionavegação aeronáutica. 67
		68-70 (2) Radionavegação aeronáutica. 66	72-76 (4) a) Fixo. b) Móvel.	70-78 (8) a) Fixo. b) Móvel.
		70-72,8 (2,8) a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico). 66 68		
		72,8-75,2 (2,4) Radionavegação aeronáutica.	76-88 (12) a) Fixo. b) Móvel. c) Radiodifusão.	69
		75,2-78 (2,8) a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico). 71		
		78-80 (2) Radionavegação aeronáutica. 71 72		78-80 (2) Radionavegação aeronáutica.

Faixas de frequências e largura das faixas — Mc/s	Atribuição aos serviços			
	Mundial	Regional		
		Região 1	Região 2	Região 3
29,7-83 (58,3)		80-83 (3) a) Fixo. b) Móvel terrestre. 71		80-87 (7) a) Fixo. b) Móvel.
		83-85 (2) Radionavegação aeronáutica. 71 72		
		85-87,5 (2,5) a) Fixo. b) Móvel (excepto móvel aeronáutico). 71 72 73		74
62 70		87,5-88 (0,5) Radiodifusão. 72 73		87-88 (1) Radiodifusão. 74
88-100 (12)	Radiodifusão. 72 73 74 75 76 77 78			
100-108 (8)		Móvel (excepto móvel aeronáutico) (R). 35 71 79	Radiodifusão.	Radiodifusão. 75 80
108-118 (10)	Radionavegação aeronáutica.			
118-132 (14) 81	Móvel aeronáutico (R). 35			
132-144 (12)		Móvel aeronáutico (OR). 35 79	a) Fixo. b) Móvel.	a) Fixo. b) Móvel. 82
144-146 (2)	Amador.			

Faixas de frequências e largura das faixas Mc/s	Atribuição aos serviços			
	Mundial	Regional		
		Região 1	Região 2	Região 3
450-460 (10)		a) Amador. b) Radionavegação aero- nática. 96	a) Fixo. b) Móvel. c) Radionavegação aero- nática. 96 97	a) Amador. b) Radionavegação aero- nática. 96
460-470 (10)	a) Fixo. b) Móvel.			
470-585 (115)	Radiodifusão.			
585-610 (25)		Radionavegação. 99	Radiodifusão.	Radionavegação.
610-940 (330) 98-	Radiodifusão. 99 100			
940-960 (20)		Radiodifusão.	Fixo.	Radiodifusão.
960-1 215 (255)	Radionavegação aeronáu- tica.			
1 215-1 300 (85)	Amador. 101			
1 300-1 700 (400)		1 300-1 600 (300). a) Fixo. b) Móvel. 103 101	1 300-1 660 (360) Radionavegação aeronáu- tica. 104	1 300-1 700 (400) a) Fixo. b) Móvel. c) Radionavegação aeronáu- tica.
		1 600-1 700 (100) Radionavegação aeronáu- tica.	1 660-1 700 (40) Auxiliares da meteorologia (radiossondas).	
1 700-2 300 (600)	a) Fixo. b) Móvel. 105			
2 300-2 450 (150) 106	Amador.			
2 450-2 700 (250) 106	a) Fixo. b) Móvel. 107			

Faixas de frequências e largura das faixas — Mc/s	Atribuição aos serviços			
	Mundial	Regional		
		Região 1	Região 2	Região 3
2 700-2 900 (200)	Radionavegação aeronáutica. 108			
2 900-3 300 (400)	Radionavegação. 109 110			
3 300-3 900 (600)		3 300-3 900 (600) a) Fixo. b) Móvel. c) Radionavegação.	3 300-3 500 (200) Amador. 3 500-3 900 (400) a) Fixo. b) Móvel.	3 300-3 900 (600) a) Amador. b) Fixo. c) Móvel. d) Radionavegação.
3 900-4 200 (300)	a) Fixo. b) Móvel.			
4 200-4 400 (200)	Radionavegação aeronáutica. 111			
4 400-5 000 (600)	a) Fixo. b) Móvel.			
5 000-5 250 (250)	Radionavegação aeronáutica.			
5 250-5 650 (400)	Radionavegação. 112 113			
5 650-5 850 (200) 114	Amador.			
5 850-5 925 (75) 114		a) Fixo. b) Móvel.	Amador.	a) Fixo. b) Móvel.
5 925-8 500 (2 575)	a) Fixo. b) Móvel. 115			
8 500-9 800 (1 300)	Radionavegação. 116 117			
9 800-10 000 (200)	a) Fixo. b) Radionavegação.			
10 000-10 500 (500)	Amador.			
Acima de 10 500	Não atribuídas			

NOTAS

- 110** ¹ Limitado às estações costeiras telegráficas (sòmente A1).
- 111** ² Na região 1, na Austrália e na Nova Zelândia as faixas de frequências 70-72 kc/s e 84-86 kc/s são reservadas ao uso exclusivo da radionavegação que utilize dispositivos de ondas persistentes.
- 112** ³ Fica autorizado o desenvolvimento de sistemas de radionavegação a grande distância nesta faixa, que será atribuída, na totalidade ou em parte, exclusivamente ao serviço de radionavegação logo que se adopte internacionalmente um qualquer sistema. Contudo, em igualdade de circunstâncias, será dada preferência ao sistema que ocupe a mais estreita faixa de frequências para um serviço de utilização mundial e que provoque menores interferências prejudiciais aos outros serviços.
- Se se utilizar um sistema de impulsos, a largura de faixa da emissão deverá ficar contida nos limites da faixa autorizada, de maneira a não produzir no exterior desta faixa qualquer interferência prejudicial às estações que trabalhem de acordo com os regulamentos em vigor.
- Durante o período experimental que preceda a eventual adopção internacional de um qualquer sistema de radionavegação a grande distância funcionando nesta faixa continuarão a ser reconhecidos os direitos das estações existentes que trabalham nesta mesma faixa.
- 113** ⁴ Na região 1, na Austrália e na Nova Zelândia as faixas de frequências 112-115 kc/s e 126-129 kc/s são reservadas ao uso exclusivo da radionavegação que utilize dispositivos de ondas persistentes.
- 114** ⁵ A frequência 143 kc/s é a frequência de chamada das estações do serviço móvel marítimo que utilizem a faixa 110-160 kc/s. As condições de utilização desta frequência são as indicadas no artigo 33.
- 115** ⁶ Limitado às estações de navio (exclusivamente telegrafia).
- 116** ⁷ É autorizado o serviço fixo, desde que dele não resultem interferências prejudiciais à telegrafia dos navios nas zonas do Atlântico Norte e do Mediterrâneo.
- 117** ⁸ Por acordo especial.
- 118** ⁹ O serviço móvel marítimo não deve causar interferências prejudiciais na recepção das estações de radiodifusão dentro dos limites dos territórios nacionais em que se situam estas estações.
- 119** ¹⁰ Na União Sul-Africana, territórios sob mandato da África do Sudoeste, Rodésia do Norte e Rodésia do Sul a faixa 160-200 kc/s é atribuída ao serviço fixo e a faixa 200-285 kc/s aos serviços de radionavegação aeronáutica e móvel aeronáutico.
- 120** ¹¹ Para a faixa 255-285 kc/s serão estabelecidos os necessários acordos especiais para a zona europeia da região 1 por uma conferência administrativa, que tomará em conta as seguintes considerações:
- 121** ^a) No Oeste da zona europeia toda a faixa será utilizada pela radionavegação aeronáutica. Além disso, a Grã-Bretanha utilizará porções desta faixa para o serviço móvel marítimo;
- 122** ^b) Na U. R. S. S. esta faixa será partilhada pelos serviços de radiodifusão e móvel marítimo;
- 123** ^c) As estações de radiodifusão norueguesas que trabalham actualmente nesta faixa poderão continuar a fazê-lo se a isso forem autorizadas pela conferência acima mencionada.
- 124** ¹² É dada prioridade ao serviço fixo aeronáutico nas zonas nórdicas sujeitas às perturbações das auroras boreais.
- 125** ¹³ Na região 2 é na China, na Índia e no Paquistão é dada prioridade ao serviço de radionavegação aeronáutica.
- 126** ¹⁴ A U. R. S. S. utiliza a faixa 315-325 kc/s para o serviço de radionavegação marítima, ao passo que o resto da região 1 utiliza esta faixa para a radionavegação aeronáutica. As estações do serviço de radionavegação marítima não devem causar interferências prejudiciais às do serviço de radionavegação aeronáutica na zona do mar do Norte.
- As estações do serviço de radionavegação aeronáutica não devem causar interferências prejudiciais às do serviço de radionavegação marítimas na zonas do mar Negro e do mar Branco.
- As frequências atribuídas às estações de radionavegação marítima e aeronáutica são escolhidas pelas administrações interessadas, de maneira a evitar interferências mútuas prejudiciais na zona do mar Báltico.
- 127** ¹⁵ Na região 2 o serviço de radionavegação aeronáutica pode utilizar a faixa 285-325 kc/s, desde que não cause interferências prejudiciais ao serviço de radionavegação marítima.
- 128** ¹⁶ Na região 3 a radionavegação marítima tem prioridade.
- 129** ¹⁷ A radionavegação aeronáutica tem prioridade, excepto na Nova Zelândia.
- 130** ¹⁸ Nas regiões 1 e 3 a frequência 333 kc/s é a frequência geral de chamada para as estações de aeronave que funcionem na faixa 325-405 kc/s.
- 131** ¹⁹ Esta faixa de frequências é atribuída exclusivamente aos serviços móvel e de radionavegação aeronáuticos. Contudo, na zona

europeia, se o acordo regional a concluir pela próxima conferência regional europeia de radiodifusão assim decidir, as administrações interessadas poderão manter nas faixas 325-365 kc/s e 395-405 kc/s, e nas condições fixadas por esse acordo, aquelas das estações seguintes de radiodifusão que não causem interferências prejudiciais aos serviços aeronáuticos acima mencionados.

As estações de radiodifusão actualmente em serviço em toda a faixa 325-405 kc/s são:

Banska Bystrica.
Bergen.
Finmark.
Luleå.

132 ²⁰ As estações fixas escandinavas que trabalham actualmente na faixa 385-395 kc/s poderão continuar a fazê-lo por acordo especial.

133 ²¹ O serviço de radionavegação marítima utiliza para a radiogoniometria a frequência 410 kc/s. Os outros serviços autorizados na faixa 405-415 kc/s não devem causar interferências prejudiciais a esse serviço.

134 ²² Os serviços de radionavegação, com excepção da radiogoniometria, apenas são autorizados nas zonas e condições seguintes:

135 ^a) Nas zonas do mar Báltico e do mar do Norte o serviço de radionavegação marítima inclui também as estações de radiofaróis de potência média inferior a 10 watts, as quais não devem causar interferências prejudiciais à radiogoniometria;

136 ^b) Na U. R. S. S. a faixa 405-415 kc/s pode também ser utilizada pelo serviço de radionavegação aeronáutica, desde que não cause interferências prejudiciais às estações de radiogoniometria existentes ou ao serviço de radionavegação marítima mencionado na alínea ^a) acima.

137 ²³ Na região 2 o serviço de radionavegação aeronáutica tem prioridade sobre o serviço móvel aeronáutico, sem que isso altere as disposições da nota 21.

138 ²⁴ A faixa de frequências 415-490 kc/s é atribuída exclusivamente ao serviço móvel marítimo numa base mundial e a faixa 510-525 kc/s é atribuída exclusivamente a este serviço na região 1. Contudo, na zona europeia, se o acordo regional a concluir pela próxima conferência regional europeia de radiodifusão assim o decidir, as administrações interessadas poderão manter, nas faixas 415-485 kc/s e 515-525 kc/s, e nas condições fixadas nesse acordo, aquelas das estações seguintes de radiodifusão que não causem interferências prejudiciais ao serviço móvel marítimo;

Genebra.
Hamar.
Innsbruck.
Oestersund.
Oulu.

139 ²⁵ Sòmente telegrafia.

140 ²⁶ A frequência 500 kc/s é a frequência internacional de chamada e de perigo; as condições de utilização desta frequência são fixadas no artigo 33.

141 ²⁷ Na região 3 o serviço móvel marítimo tem prioridade na faixa 510-525 kc/s.

142 ²⁸ Na União Sul-Africana, territórios sob mandato da África do Sudoeste, Rodésia do Norte e Rodésia do Sul a faixa 525-535 kc/s é atribuída ao serviço móvel.

143 ²⁹ No território da U. R. S. S. a faixa 1 560-1 605 kc/s é partilhada com o serviço fixo. Dessa partilha não deverá resultar na zona europeia qualquer interferência mútua prejudicial entre o serviço fixo na U. R. S. S. e o serviço de radiodifusão nos países vizinhos da U. R. S. S.

144 ³⁰ Acordos especiais fixarão as condições nas quais poderão trabalhar as estações dos serviços fixo e móvel, de modo a proteger estes serviços de interferências mútuas prejudiciais; tendo especialmente em conta as dificuldades de exploração das estações do serviço móvel marítimo.

145 ³¹ Na faixa 1 715-2 000 kc/s a Áustria, Grã-Bretanha, Irlanda, Países Baixos, Suíça, União Sul-Africana, Rodésia do Norte e Rodésia do Sul podem atribuir até 200 kc/s ao serviço de amador, desde que a potência média das estações não exceda 10 watts e essas estações não causem interferências prejudiciais aos serviços autorizados dos outros países.

146 ³² A exploração da cadeia normal Loran existente actualmente no Atlântico Nordeste (Islândia-Feroé-Hébridas) fica temporariamente autorizada na faixa 1 900-2 000 kc/s até 1 de Julho de 1949, com a condição de que desde já se tomem todas as medidas possíveis para reduzir ao mínimo a largura da faixa de frequências necessária, bem como as interferências prejudiciais causadas pelas emissões do sistema Loran aos outros serviços que trabalham nesta faixa de frequências ou nas faixas vizinhas. Se, contudo, nove meses antes dessa data, pelo menos três dos países

interessados* declararem ao secretário-geral da União que, em sua opinião, não existe nem poderá existir antes de 1 de Julho de 1949 qualquer dispositivo conveniente para a radionavegação na zona Nordeste do Atlântico Norte e que utilize a faixa de frequências autorizada para esse efeito pelo presente regulamento, será convocada nos dois meses seguintes uma conferência administrativa especial formada por membros dos países interessados,* para encerrar a revisão deste Acordo.

147 ³³ Em qualquer área determinada a frequência de trabalho do sistema Loran será ou 1 850 kc/s ou 1 950 kc/s; as faixas ocupadas correspondentes a cada emissão são, respectivamente, 1 800-1 900 kc/s e 1 900-2 000 kc/s.

Os outros serviços autorizados podem empregar a faixa que não for utilizada pelo Loran, desde que não causem interferências prejudiciais ao serviço de radionavegação assegurado por este sistema.

148 ³⁴ A frequência 2 182 kc/s é a frequência de chamada e pe-rigo para o serviço móvel marítimo radiotelefónico. As condições de utilização desta frequência são as indicadas no artigo 34.

Será reservada, se necessário, uma faixa de guarda suficiente em torno dessa frequência, por acordo especial entre as administrações interessadas.

149 ³⁵ Para o significado das expressões «móvel aeronáutico (R)» e «móvel aeronáutico (OR)» ver os n.ºs 256 e 257.

150 ³⁶ Para as condições de utilização desta faixa pelo serviço de radiodifusão ver os n.ºs 243, 244 e 250-254.

151 ³⁷ Na região 2 serão concluídos acordos especiais relativos à telegrafia costeira do serviço móvel marítimo.

152 ³⁸ A frequência-padrão é 2 500 kc/s.

153 ³⁹ Acordos especiais fixarão as condições em que poderão trabalhar as estações dos serviços fixo e móvel, de maneira a proteger esses serviços de interferências mútuas prejudiciais, tendo especialmente em conta as dificuldades de exploração das estações do serviço móvel marítimo e também as necessidades do serviço fixo em certas zonas.

154 ⁴⁰ Na U. R. S. S., nas faixas de frequências 4 063-4 133 kc/s e 4 408-4 438 kc/s, são autorizadas a trabalhar estações fixas de potência limitada, desde que, para reduzir o risco de interferências prejudiciais que possam causar ao serviço móvel marítimo, elas estejam situadas a mais de 600 quilómetros da costa. Por estação de potência limitada deve entender-se uma estação cuja potência e características da antena sejam tais que o campo produzido num ponto qualquer, em todas as direcções, não ultrapasse o campo produzido por uma antena não direccionada a que se aplique uma potência de ponta de 1 kilowatt.

155 ⁴¹ Em adição às disposições do n.º 154 a faixa 4 063-4 438 kc/s pode ser utilizada excepcionalmente por estações fixas de potência média inferior a 50 watts que efectuem somente um serviço no interior das fronteiras nacionais, com a condição expressa de não causarem qualquer interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo. Deverá chamar-se a atenção da Comissão Internacional do Registo de Frequências sobre estes casos particulares, quando se efectue a notificação das frequências.

156 ⁴² A frequência-padrão é 5 000 kc/s.

157 ⁴³ A faixa 6 200-6 525 kc/s pode ser utilizada excepcionalmente por estações fixas com potência média inferior a 50 watts que efectuem somente um serviço no interior das fronteiras nacionais, com a condição expressa de não causarem qualquer interferência prejudicial ao serviço móvel marítimo. Deverá chamar-se a atenção da Comissão Internacional do Registo de Frequências sobre estes casos particulares, quando se efectue a notificação das frequências.

158 ⁴⁴ Na região 1 o serviço de amador é autorizado a utilizar a faixa 7 100-7 150 kc/s, com a condição de não produzir interferências prejudiciais ao serviço de radiodifusão. Contudo, na União Sul-Africana e nos territórios sob mandato da África do Sudoeste esta faixa é atribuída exclusivamente ao serviço de amador.

159 ⁴⁵ A faixa 7 100-7 150 kc/s na Austrália e nas Índias Neerlandesas Orientais e a faixa 7 100-7 300 kc/s na China e na Nova Zelândia podem ser atribuídas ao serviço de amador que empregue estações com potência de ponta inferior a 100 watts. As administrações dos países acima mencionados deverão tomar todas as medidas práticas, úteis para evitar interferências prejudiciais ao serviço de radiodifusão. Todavia, se forem causadas interferências prejudiciais ao serviço de radiodifusão, as administrações encerrarão a redução do emprego destas faixas pelo serviço de amador.

160 ⁴⁶ A U. R. S. S., em virtude das suas necessidades particulares, poderá utilizar para o serviço fixo a faixa de frequências 8 615-8 815 kc/s.

Serão utilizadas todas as possibilidades técnicas (potência, posição geográfica, antenas, etc.), de maneira a reduzir, tanto quanto

possível, os riscos de interferências prejudiciais ao serviço móvel marítimo.

Serão utilizadas as mesmas possibilidades técnicas (potência, posição geográfica, antenas, etc.) pelas estações costeiras, de maneira a reduzir, tanto quanto possível, os riscos de interferências prejudiciais ao serviço fixo na U. R. S. S.

Será consultada a Comissão Internacional do Registo de Frequências sobre este assunto.

161 ⁴⁷ A frequência-padrão é 10 000 kc/s.

162 ⁴⁸ Na U. R. S. S. a faixa de frequências 11 400-11 450 kc/s é atribuída ao serviço móvel aeronáutico (OR) em partilha com o serviço fixo.

163 ⁴⁹ A U. R. S. S., devido às suas necessidades particulares, poderá utilizar para o serviço fixo a faixa de frequências 12 925-13 200 kc/s. Serão utilizadas todas as possibilidades técnicas (potência, posição geográfica, antenas, etc.), de maneira a reduzir, tanto quanto possível, os riscos de interferências prejudiciais ao serviço móvel marítimo.

Serão utilizadas as mesmas possibilidades técnicas (potência, posição geográfica, antenas, etc.), pelas estações costeiras, de maneira a reduzir, tanto quanto possível, os riscos de interferências prejudiciais ao serviço fixo na U. R. S. S.

Será consultada a Comissão Internacional do Registo de Frequências sobre este assunto.

164 ⁵⁰ A frequência fundamental atribuída às aplicações industriais, científicas e médicas é 13 560 kc/s. A energia radioelétrica emitida por estas aplicações deve estar contida na faixa que tem por limites $\pm 0,05$ por cento da frequência fundamental. Os serviços de radiocomunicação que desejem funcionar nessa faixa devem aceitar a existência de interferências resultantes destas aplicações.

165 ⁵¹ Na U. R. S. S. a faixa 14 250-14 350 kc/s é igualmente atribuída ao serviço fixo.

166 ⁵² A frequência-padrão é 15 000 kc/s.

167 ⁵³ A U. R. S. S., em virtude das suas necessidades particulares, poderá utilizar para o serviço fixo a faixa de frequências 17 160-17 360 kc/s.

Serão utilizadas todas as possibilidades técnicas (potência, posição geográfica, antenas, etc.), de maneira a reduzir, tanto quanto possível, os riscos de interferências prejudiciais ao serviço móvel marítimo.

Serão utilizadas as mesmas possibilidades técnicas (potência, posição geográfica, antenas, etc.) pelas estações costeiras, de maneira a reduzir, tanto quanto possível, os riscos de interferências prejudiciais ao serviço fixo na U. R. S. S.

Será consultada a Comissão Internacional do Registo de Frequências sobre o assunto.

168 ⁵⁴ A frequência-padrão é 20 000 kc/s.

169 ⁵⁵ O serviço móvel marítimo (telegrafia entre navios) é autorizado na faixa 23 350-24 000 kc/s.

170 ⁵⁶ A frequência-padrão é 25 000 kc/s.

171 ⁵⁷ A frequência fundamental atribuída às aplicações industriais, científicas e médicas é 27 120 kc/s. A energia radioelétrica emitida por estas aplicações deve estar contida na faixa que tem por limites $\pm 0,6$ por cento da frequência fundamental. Os serviços de radiocomunicação que desejem funcionar nessa faixa devem aceitar a existência de interferências resultantes dessas aplicações.

172 ⁵⁸ Na região 2, Austrália, Nova Zelândia, União Sul-Africana e territórios sob o mandato da África do Sudoeste o serviço de amador utiliza a faixa 26 960-27 230 kc/s.

173 ⁵⁹ Na U. R. S. S. a faixa 29,7-30 Mc/s é atribuída também ao serviço móvel aeronáutico.

174 ⁶⁰ Na Austrália a faixa 29,7-31,7 Mc/s é atribuída ao serviço de radionavegação aeronáutica.

175 ⁶¹ Na U. R. S. S. a faixa 30-31,7 Mc/s é atribuída ao serviço de radionavegação.

176 ⁶² A frequência fundamental atribuída às aplicações industriais, científicas e médicas é 40,68 Mc/s. A energia radioelétrica emitida por estas aplicações deve estar contida na faixa que tem por limites $\pm 0,05$ por cento da frequência fundamental. Os serviços de radiocomunicação que desejem funcionar nessa faixa devem aceitar qualquer interferência resultante do funcionamento dessas aplicações.

177 ⁶³ Na região 1 o serviço de radionavegação aeronáutica pode ser admitido na faixa 31,7-41 Mc/s. O S. B. A. (ver o n.º 258) será protegido por acordo especial.

178 ⁶⁴ Na União Sul-Africana, territórios sob mandato da África do Sudoeste, Rodésia do Norte e Rodésia do Sul a faixa 41-44 Mc/s é atribuída aos serviços fixo, móvel e de radionavegação aeronáutica; as faixas 44-50 Mc/s e 54-68 Mc/s são atribuídas não só ao serviço de radiodifusão como ainda aos serviços fixo e móvel; a faixa 50-54 Mc/s é utilizada exclusivamente pelo serviço de amador.

179 ⁶⁵ A Grã-Bretanha poderá utilizar a faixa 66,5-68 Mc/s para os serviços fixo e móvel terrestre, estabelecendo acordo local com a França para evitar interferências mútuas prejudiciais.

146.1 * Os países interessados são: Bélgica, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Irlanda, Islândia, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

- 180** ⁶⁶ Na U. R. S. S. a faixa 68-72 Mc/s é atribuída ao serviço de radiodifusão. O serviço de radiodifusão na U. R. S. S. e o de radionavegação aeronáutica nos outros países ficam sujeitos a acordos locais para evitar interferências mútuas prejudiciais.
- 181** ⁶⁷ Na China as faixas 68-72 Mc/s e 76-88 Mc/s são atribuídas aos serviços fixo, móvel e de radiodifusão.
- 182** ⁶⁸ Na França e na U. R. S. S. a faixa 72-72,8 Mc/s é atribuída ao serviço de amador.
- 183** ⁶⁹ Na Índia as faixas de 70-72,8 Mc/s e 76-85 Mc/s são atribuídas exclusivamente ao serviço de radiodifusão.
- 184** ⁷⁰ A frequência 75 Mc/s é destinada às radiobalizas aeronáuticas. Na região 1 a faixa de guarda é de $\pm 0,2$ Mc/s; nas regiões 2 e 3 é de $\pm 0,4$ Mc/s.
- 185** ⁷¹ Na U. R. S. S. a faixa 76-108 Mc/s é atribuída exclusivamente ao serviço de radiodifusão.
- 186** ⁷² O serviço de radiodifusão na U. R. S. S. e o de radionavegação nos países vizinhos da U. R. S. S. ficam sujeitos a acordos locais para evitar interferências mútuas prejudiciais.
- 187** ⁷³ A Grã-Bretanha utiliza a faixa 85-90 Mc/s para o serviço de radionavegação marítima em partilha com os outros serviços a que fica atribuída esta faixa.
- 188** ⁷⁴ Na Austrália e na Nova Zelândia a faixa 85-90 Mc/s é atribuída exclusivamente ao serviço de radionavegação marítima.
- 189** ⁷⁵ Na China a faixa 88-108 Mc/s é atribuída aos serviços fixo e de radiodifusão.
- 190** ⁷⁶ A França, a Grã-Bretanha e a Índia podem utilizar a faixa 94,5-95 Mc/s para o serviço de auxiliares da meteorologia.
- 191** ⁷⁷ A Grã-Bretanha pode utilizar a faixa 95-100 Mc/s para os serviços fixo e móvel terrestre.
- 192** ⁷⁸ A Índia pode utilizar a faixa 95-97,5 Mc/s para os serviços fixo e móvel.
- 193** ⁷⁹ Na União Sul-Africana, territórios sob mandato da África do Sudoeste, Rodésia do Norte e Rodésia do Sul a faixa 100-108 Mc/s é atribuída ao serviço de radiodifusão e as faixas 132-144 Mc/s e 146-174 Mc/s são atribuídas aos serviços fixo e móvel.
- 194** ⁸⁰ Na Austrália a faixa 100-108 Mc/s é atribuída provisoriamente ao serviço móvel aeronáutico (OR) até ficar disponível para a radiodifusão.
- 195** ⁸¹ A frequência 121,5 Mc/s é a frequência aeronáutica de urgência nesta faixa.
- 196** ⁸² Na Austrália e na Nova Zelândia as faixas 132-144 Mc/s e 148-156 Mc/s são atribuídas exclusivamente ao serviço móvel aeronáutico (OR).
- 197** ⁸³ Na região 1 o serviço de auxiliares da meteorologia é autorizado na faixa 151-154 Mc/s.
- 198** ⁸⁴ A frequência 156,80 Mc/s é utilizada em todo o Mundo pelo serviço móvel marítimo para a chamada, segurança, comunicações entre navios e entre navios e o serviço dos portos (telefonía simplex). Não é autorizado qualquer outro uso desta frequência nas zonas em que a sua utilização seja susceptível de causar interferências prejudiciais ao serviço móvel marítimo. Será reservada uma faixa de guarda suficiente em volta dessa frequência, se necessário, por acordo especial entre as administrações interessadas. Na região 2 é adoptada apenas a modulação de frequência (F3) para o uso acima indicado. Recomenda-se insistentemente que esta mesma classe de emissão seja adoptada para o mesmo fim nas regiões 1 e 3.
- 199** ⁸⁵ Na França a faixa 162-174 Mc/s é atribuída ao serviço de radiodifusão.
- 200** ⁸⁶ Na Austrália a faixa 170-178 Mc/s é atribuída ao serviço de radionavegação aeronáutica.
- 201** ⁸⁷ Na Grã-Bretanha a faixa 174-200 Mc/s é também atribuída ao serviço fixo e a faixa 200-216 Mc/s é atribuída ao serviço de radionavegação aeronáutica.
- 202** ⁸⁸ Na União Sul-Africana, territórios sob mandato da África do Sudoeste, Rodésia do Norte e Rodésia do Sul a faixa 174-216 Mc/s é também atribuída aos serviços fixo e móvel terrestres.
- 203** ⁸⁹ A Grã-Bretanha utilizará a faixa 200-235 Mc/s para os aparelhos de medida de distância até que se faça a normalização mundial destes aparelhos nas vizinhanças de 1 000 Mc/s.
- 204** ⁹⁰ Na U. R. S. S. a faixa 216-260 Mc/s é atribuída ao serviço de radionavegação.
- 205** ⁹¹ Na União Sul-Africana, territórios sob mandato da África do Sudoeste, Rodésia do Norte e Rodésia do Sul a faixa 220-225 Mc/s é atribuída ao serviço de amador.
- 206** ⁹² Na China a faixa 200-216 Mc/s é atribuída à radiodifusão e aos serviços fixo e móvel; as faixas 216-220 Mc/s e 225-235 Mc/s são atribuídas aos serviços fixo e móvel; a faixa 220-225 Mc/s é atribuída ao serviço de amador.
- 207** ⁹³ Na região 2 os aparelhos de medida de distância do serviço de radionavegação aeronáutica podem trabalhar na faixa 220-231 Mc/s até 1 de Janeiro de 1952, por acordos bilaterais ou multilaterais apropriados.
- 208** ⁹⁴ A faixa 400-420 Mc/s pode ser utilizada pelo serviço de auxiliares da meteorologia (radiossondas).
- 209** ⁹⁵ Na U. R. S. S. a faixa 412-460 Mc/s é atribuída ao serviço de radionavegação.
- 210** ⁹⁶ Na faixa 420-460 Mc/s o serviço de radionavegação aeronáutica tem prioridade. Os outros serviços apenas poderão utilizar esta faixa desde que não causem interferências prejudiciais àquele outro serviço.
- 211** ⁹⁷ Na região 2 a atribuição feita ao serviço de radionavegação aeronáutica na faixa 420-460 Mc/s é temporária e exclusivamente para os altímetros.
- 212** ⁹⁸ Na região 2 a frequência fundamental atribuída às aplicações industriais, científicas e médicas é 915 Mc/s. A energia radioelétrica emitida por estas aplicações deve ficar contida na faixa que tem por limites ± 25 Mc/s do que a frequência fundamental. Os serviços de radiocomunicação que desejem funcionar nessa faixa devem aceitar a existência de interferências resultantes dessas aplicações.
- 213** ⁹⁹ Na França e Itália a faixa 585-685 Mc/s é atribuída aos serviços fixo e de radiodifusão.
- 214** ¹⁰⁰ Na região 2 o serviço fixo pode utilizar a faixa 890-940 Mc/s.
- 215** ¹⁰¹ Na U. R. S. S. a faixa 1215-1300 Mc/s é atribuída ao serviço fixo e, em primeiro lugar, aos *relais* de televisão.
- 216** ¹⁰² Na região 2 a faixa 1 300-1 660 Mc/s é reservada para a utilização de um sistema completo de comando da navegação aérea e de regulação do tráfego. As administrações das outras regiões deverão encerrar a possibilidade de aplicação futura de um tal sistema numa base mundial.
- 217** ¹⁰³ Na U. R. S. S. a faixa 1 300-1 600 Mc/s é atribuída à radionavegação aeronáutica.
- 218** ¹⁰⁴ Na região 2 e na Grã-Bretanha a faixa 1 300-1 365 Mc/s é reservada à detecção electromagnética.
- 219** ¹⁰⁵ Nas regiões 1 e 3 a faixa 1 700-1 750 Mc/s pode ser utilizada pelo serviço de auxiliares da meteorologia.
- 220** ¹⁰⁶ Na região 2, na Grã-Bretanha, Austrália, Nova Zelândia, Rodésia do Norte, Rodésia do Sul, União Sul-Africana e territórios sob mandato da África do Sudoeste a frequência fundamental atribuída às aplicações industriais, científicas e médicas é 2 450 Mc/s. A energia radioelétrica emitida por essas aplicações deve ficar contida na faixa que tem por limites ± 50 Mc/s que a frequência fundamental. Os serviços de radiocomunicação que desejem funcionar nessa faixa devem aceitar a existência de interferências resultantes dessas aplicações.
- 221** ¹⁰⁷ Na U. R. S. S. a faixa 2 450-2 700 Mc/s é atribuída aos serviços móvel aeronáutico e de radionavegação aeronáutica.
- 222** ¹⁰⁸ O serviço de auxiliares da meteorologia é autorizado na faixa 2 700-2 900 Mc/s.
- 223** ¹⁰⁹ A faixa 3 246-3 266 Mc/s é reservada às radiobalizas de impulsos.
- 224** ¹¹⁰ Na faixa 2 900-3 300 Mc/s apenas se prevê a faixa 3 000-3 246 Mc/s para a utilização dos aparelhos de radiolocalização contra colisão dos navios mercantes.
- 225** ¹¹¹ Na China a faixa 4 200-4 400 Mc/s pode ser partilhada com o serviço fixo, desde que este não produza interferências prejudiciais ao serviço de radionavegação aeronáutica.
- 226** ¹¹² A faixa 5 440-5 460 Mc/s é reservada para as radiobalizas de impulsos.
- 227** ¹¹³ Na faixa 5 250-5 650 Mc/s apenas se prevê a faixa 5 460-5 650 Mc/s para a utilização de aparelhos de radiolocalização contra colisão dos navios mercantes.
- 228** ¹¹⁴ Na região 2, na Grã-Bretanha, Austrália, Nova Zelândia, Rodésia do Norte, Rodésia do Sul, União Sul-Africana e territórios sob mandato da África do Sudoeste a frequência fundamental atribuída às aplicações industriais, científicas e médicas é 5 850 Mc/s. A energia radioelétrica emitida por essas aplicações deve ficar contida na faixa que tem por limites ± 75 Mc/s que a frequência fundamental. Os serviços de radiocomunicação que desejem funcionar nessa faixa devem aceitar a existência de interferências resultantes dessas aplicações.
- 229** ¹¹⁵ Na U. R. S. S. a faixa 6 900-7 050 Mc/s pode ser utilizada pelo serviço de auxiliares da meteorologia.
- 230** ¹¹⁶ A faixa 9 300-9 320 Mc/s é reservada às radiobalizas de impulsos.
- 231** ¹¹⁷ Na faixa 8 500-9 800 Mc/s apenas se prevê a faixa 9 320-9 500 Mc/s para a utilização dos aparelhos de radiolocalização contra colisão dos navios mercantes.

ARTIGO 6

Disposições especiais relativas ao emprego das classes de emissão

232 § 1. As emissões da classe B são proibidas em todas as estações. Contudo, as instalações de socorro (reserva) dos navios e os equipamentos das embarcações, jangadas e engenhos de salvamento podem utilizá-las nas condições fixadas no artigo 33 (ver o n.º 712).

233 § 2. As emissões da classe A1 ou F1 são as únicas autorizadas na faixa de frequências de 110 a 160 kc/s nas estações dos serviços fixo e móvel marítimo. Como excepção a esta regra podem usar-se emissões da classe A2 na faixa de frequências de 110 a 125 kc/s exclusivamente para sinais horários.

ARTIGO 7

Disposições especiais relativas à atribuição e ao emprego das frequências

234 § 1. (1) Os países membros da União reconhecem que, entre as frequências susceptíveis de se propagarem a grande distância, as da faixa 5 000–30 000 kc/s são particularmente úteis para as comunicações a grande distância e esforçar-se-ão por reservar esta faixa para tais comunicações. Quando as frequências desta faixa forem utilizadas para comunicações a curta ou média distância, as emissões devem ser efectuadas com o mínimo necessário de potência.

235 (2) A fim de reduzir as necessidades de frequências nesta faixa e de evitar, em consequência, interferências prejudiciais entre as comunicações a grande distância, recomenda-se às Administrações a utilização, sempre que isso seja praticável, de todos os outros meios possíveis de comunicação.

236 § 2. Quando circunstâncias especiais tornem indispensável a aplicação dos métodos de trabalho excepcionais abaixo enumerados, uma Administração pode empregá-los, com a condição expressa de que as características das estações estejam de acordo com as inscritas no ficheiro de referência internacional das frequências:

a) Uma estação fixa pode fazer, acessoriamente, nas suas frequências normais, emissões destinadas às estações móveis;

b) Uma estação terrestre pode comunicar, acessoriamente, com estações fixas ou com outras estações terrestres da mesma categoria.

237 § 3. Qualquer Administração pode atribuir uma frequência escolhida numa faixa atribuída ao serviço fixo a uma estação autorizada a emitir unilateralmente de um ponto fixo determinado para múltiplos pontos fixos determinados, desde que tais emissões não sejam destinadas a ser recebidas directamente pelo público em geral.

238 § 4. Qualquer estação móvel cuja emissão satisfaça à tolerância de frequência exigida para as estações costeiras pode emitir na mesma frequência que a estação costeira com a qual comunica, desde que esta última estação lhe tenha pedido uma tal emissão e não resulte qualquer interferência prejudicial às outras estações.

239 § 5. Em certos casos previstos nos artigos 33 e 34, as estações de aeronave são autorizadas a utilizar as frequências das faixas do serviço móvel marítimo compreendidas em 4 000 e 23 000 kc/s para entrar em comunicação com as estações do serviço móvel marítimo.

ARTIGO 8

Protecção das frequências de perigo

240 § 1. Na faixa de frequências 475–535 kc/s não é autorizada qualquer classe de emissão susceptível de tornar inoperantes os sinais de perigo, alarme, segurança ou urgência emitidos em 500 kc/s.

241 § 2. Na faixa de frequências 325–345 kc/s não é autorizada nas regiões 1 e 3 qualquer classe de emissão susceptível de tornar inoperantes os sinais de perigo, urgência ou segurança emitidos em 333 kc/s.

ARTIGO 9

Disposições especiais relativas a serviços determinados

SECÇÃO I

Serviço de radiodifusão

242 § 1. *Generalidades.*

243 (1) Em princípio, a potência das estações de radiodifusão que utilizem frequências inferiores a 5 060 kc/s não deve ultrapassar (excepto na faixa 3 900–4 000 kc/s) o valor necessário para assegurar economicamente um serviço nacional de boa qualidade no interior das fronteiras do país considerado.

244 (2) A utilização pelo serviço de radiodifusão das faixas de frequências abaixo enumeradas é limitada à zona tropical, definida na presente secção (n.º 252):

- 2 300–2 498 kc/s (região 1).
- 2 300–2 495 kc/s (regiões 2 e 3).
- 3 200–3 400 kc/s (todas as regiões).
- 4 750–4 995 kc/s (todas as regiões).
- 5 005–5 060 kc/s (todas as regiões).

245 § 2. *Radiodifusão na zona europeia*¹.

246 (1) No que se refere à radiodifusão europeia, as restrições indicadas a seguir, que poderão ser anuladas ou modificadas por acordo entre os países da zona europeia, são aceites como aplicação do princípio enunciado no n.º 88.

247 (2) Na ausência de acordo prévio entre os países da zona europeia, a faculdade prevista no n.º 88 não pode, nos limites da zona europeia, ser utilizada com o fim de efectuar um serviço de radiodifusão fora das faixas atribuídas pelo presente regulamento a esse serviço em frequências inferiores a 1 605 kc/s.

248 (3) Em princípio, os acordos prévios previstos na alínea precedente são concluídos quando das conferências de radiodifusão da zona europeia. Todavia, se no intervalo entre duas conferências um país deseja estabelecer um tal serviço ou obter uma modificação das condições fixadas por acordo anterior relativo a tal serviço (frequência, potência, posição geográfica das estações, etc.), ele deve informar os países da zona europeia, pelo menos, com três meses de antecedência, por intermédio do secretário-geral da União. Qualquer país que não responda, dentro de seis semanas após a recepção dessa comunicação, considerar-se-á como dando o seu acordo.

249 (4) Fica entendido que é igualmente necessário um tal acordo prévio cada vez que numa estação de radiodifusão da zona europeia trabalhando fora das faixas autorizadas se encare a realização de uma modificação das características precedentemente inscritas no ficheiro de referência internacional das frequências e que essa modificação seja susceptível de afectar as condições de interferências internacionais.

250 § 3. *Radiodifusão na zona tropical.*

251 (1) No presente regulamento a expressão «radiodifusão na zona tropical» designa um tipo particular de radiodifusão para uso interno nacional dos países incluídos na zona definida no n.º 252, onde se pode verificar que, em virtude do nível elevado dos parasitas atmosféricos e de dificuldades de propagação, não é possível realizar economicamente um serviço melhor pelo emprego de baixas, médias ou muito altas frequências.

245. 1^a Para a definição da zona europeia ver o n.º 107.

252 (2) A zona tropical (ver apêndice 16) é definida como segue:

a) Na região 2 a totalidade da zona compreendida entre os trópicos de Câncer e de Capricórnio;

b) No conjunto das regiões 1 e 3 a zona compreendida entre os paralelos 30° norte e 35° sul e, além disso, a zona compreendida entre os meridianos 40° este e 80° este de Greenwich e os paralelos 30° norte e 40° norte;

c) Na região 2 a zona tropical pode ser alargada até ao paralelo 33° norte por acordos especiais concluídos entre os países interessados desta região.

253 (3) Na zona tropical o serviço de radiodifusão tem prioridade sobre os outros serviços que com ele partilham as faixas de frequências indicadas no n.º 244.

254 (4) O serviço de radiodifusão no interior da zona tropical e os outros serviços no exterior desta zona devem trabalhar de acordo com as disposições do n.º 90.

SECÇÃO II

Serviço móvel aeronáutico

255 § 4. As administrações não devem autorizar a correspondência pública nas faixas de frequências atribuídas exclusivamente ao serviço móvel aeronáutico, a menos que não se disponha de outro modo em regulamentos próprios dos serviços aeronáuticos, aprovados por uma conferência administrativa aeronáutica para a qual tenham sido convidados todos os membros interessados da União. Esses regulamentos devem reconhecer prioridade absoluta às comunicações de segurança e de comando.

256 § 5. As frequências de todas as faixas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico da categoria R são reservadas para as comunicações entre quaisquer aeronaves e as estações aeronáuticas principalmente encarregadas de garantir a segurança e a regularidade da navegação aérea ao longo das rotas nacionais ou internacionais da aviação civil.

257 § 6. As frequências de todas as faixas atribuídas ao serviço móvel aeronáutico da categoria OR são reservadas para as comunicações entre quaisquer aeronaves e as estações aeronáuticas diferentes das principalmente encarregadas do serviço móvel aeronáutico ao longo das rotas nacionais ou internacionais da aviação civil.

SECÇÃO III

Serviço de radionavegação aeronáutica

258 § 7. (1) O equipamento normal de aproximação que fica autorizado na faixa de frequências 31,7 a 41 Mc/s para a região 1 compreende um radioalinhamento e balizas destinadas a facilitar a preparação da aterragem das aeronaves.

259 (2) A faixa de frequências de 328,6 a 335,4 Mc/s é reservada para o uso do sistema de aterragem por instrumentos (trajectória de descida).

260 (3) A faixa de frequências de 4 200 a 4 400 Mc/s é reservada para o uso dos radioaltímetros.

261 (4) A faixa de frequências de 5 000 a 5 250 Mc/s é reservada para o uso dos sistemas de aterragem por instrumentos.

SECÇÃO IV

Serviço móvel marítimo

262 § 8. As estações de navio autorizadas a trabalhar na faixa de frequências de 415 a 535 kc/s devem, na medida do possível, emitir nas frequências indicadas no artigo 33 (ver o n.º 730).

263 § 9. (1) As faixas de frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo entre 4 000 e 23 000 kc/s (ver o artigo 5) subdividem-se como segue:

264 a) *Estações de navio, telefonia:*

4 063–4 133 kc/s
8 195–8 265 kc/s
12 330–12 400 kc/s
16 460–16 530 kc/s
22 000–22 070 kc/s

265 b) *Estações costeiras, telefonia:*

4 368–4 438 kc/s
8 745–8 815 kc/s
13 130–13 200 kc/s
17 290–17 360 kc/s
22 650–22 720 kc/s

266 c) *Estações de navio, telegrafia:*

4 133–4 238 kc/s
6 200–6 357 kc/s
8 265–8 476 kc/s
12 400–12 714 kc/s
16 530–16 952 kc/s
22 070–22 400 kc/s

267 d) *Estações costeiras, telegrafia:*

4 238–4 368 kc/s
6 357–6 525 kc/s
8 476–8 745 kc/s
12 714–13 130 kc/s
16 952–17 290 kc/s
22 400–22 650 kc/s

268 (2) Nas faixas de frequências indicadas no n.º 266 reservam-se as faixas seguintes exclusivamente para, a chamada:

4 177–4 187 kc/s
6 265,5–6 280,5 kc/s
8 354–8 374 kc/s
12 531–12 561 kc/s
16 708–16 748 kc/s
22 220–22 270 kc/s

269 (3) Na região 2 a faixa de frequências 2 088,5–2 093,5 kc/s é utilizada exclusivamente para a chamada em telegrafia.

270 § 10. Para reduzir ao mínimo as interferências prejudiciais nas faixas de frequências reservadas à telefonia no serviço móvel marítimo entre 4 000 e 23 000 kc/s, as administrações concordam em aplicar as seguintes regras:

271 a) As emissões telefónicas das estações de navio ou das estações de aeronave, quando estas últimas comuniquem com estações do serviço móvel marítimo, devem estar de acordo, no que se refere às tolerâncias de frequências, com as condições fixadas no apêndice 3 para as estações costeiras;

272 b) Devem aplicar-se, sempre que possível, especialmente no que se refere às vias dúplex, as recomendações relativas ao funcionamento do serviço radiotelefónico formuladas no artigo 34.

273 § 11. As estações de navio e as estações costeiras telegráficas podem utilizar, a título provisório, as faixas reservadas à telefonia, com a condição de que:

274 a) Sempre que possível, as tolerâncias de frequências fixadas no apêndice 3 para as estações costeiras sejam observadas pelas estações de navio;

275 b) Sejam tomadas todas as medidas úteis para reduzir ao mínimo as interferências prejudiciais que possam ser causadas ao serviço radiotelefónico; em casos de necessidade concluir-se-ão acordos especiais;

276 c) Sejam feitos todos os esforços para que a exploração das estações telegráficas nas faixas de telefonia termine na data da próxima Conferência Administrativa normal das radiocomunicações.

277 § 12. A frequência 8 364 kc/s é utilizada pelas embarcações, jangadas e outros engenhos de salvamento, se eles estiverem equipados para transmitir em frequências compreendidas entre 4 000 e 23 000 kc/s e se eles desejarem estabelecer com as estações do serviço móvel marítimo comunicações relativas às pesquisas e outras operações de salvamento.

SECÇÃO V

Serviço fixo

278 § 13. Escolha das frequências para a permuta internacional de informações de polícia.

279 (1) As frequências necessárias para permuta internacional de informações que tenham por fim auxiliar a prisão de criminosos escolher-se-ão, se necessário, por acordo especial entre as administrações interessadas, nas faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo.

280 (2) A fim de realizar a maior economia possível de frequências, recomenda-se que as administrações interessadas consultem a Comissão Internacional do Registo de Frequências sempre que se discutam tais acordos numa base regional ou mundial.

281 § 14. Escolha de frequências para a permuta internacional de informações meteorológicas sinópticas.

282 (1) As frequências necessárias para a permuta internacional de informações relativas à meteorologia sinóptica escolher-se-ão, se necessário, por acordo especial entre as administrações interessadas, nas faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo.

283 (2) A fim de realizar a maior economia possível de frequências, recomenda-se que as administrações interessadas consultem a Comissão Internacional do Registo de Frequências sempre que se discutam tais acordos numa base regional ou mundial.

CAPÍTULO IV

Notificação e registo das frequências Comissão Internacional do Registo de Frequências

ARTIGO 10

Disposições gerais

284 § 1. São funções essenciais da Comissão Internacional do Registo de Frequências:

285 a) Efectuar uma inscrição metódica das atribuições de frequências feitas pelos diversos países, de maneira a fixar, de acordo com a forma de proceder prevista no presente regulamento, a data, a finalidade e as características técnicas de cada uma dessas atribuições, a fim de lhes assegurar o reconhecimento internacional oficial;

286 b) Dar pareceres aos membros da União Internacional das Telecomunicações, tendo em vista a exploração do maior número possível de vias radioeléctricas nas zonas do espectro de frequências em que se possam produzir interferências internacionais.

287 § 2. São atribuições da Comissão Internacional do Registo de Frequências:

288 a) Inserir no ficheiro de referência internacional das frequências as atribuições feitas de acordo com as disposições do n.º 285;

289 b) Estabelecer, em colaboração com o secretário-geral da União, que assegurará a publicação, sob forma apropriada e a intervalos convenientes, as listas de frequências e outros documentos relativos à atribuição e à utilização das frequências;

290 c) Reunir os resultados das observações relativas à fiscalização das estações que as administrações ou os

organismos fiscalizadores lhe possam fornecer e tomar todas as disposições convenientes, por intermédio do secretário-geral da União, para a sua publicação sob forma apropriada;

291 d) Rever periodicamente as inscrições contidas no ficheiro de referência, com o objectivo de eliminar as frequências não utilizadas, de acordo com os países autores das atribuições correspondentes;

292 e) Investigar, a pedido de um ou mais dos países interessados, os casos de interferência prejudicial e formular as recomendações necessárias;

293 f) Continuar os estudos sobre emprego de frequências e formular, quando para tal haja lugar, recomendações às diversas administrações para os reajustamentos das atribuições de frequências, a fim de permitir o estabelecimento de novos circuitos;

294 g) Formular e enviar à C. C. I. R. todas as questões técnicas de ordem geral que se levantem na Comissão durante o exame das atribuições de frequências;

295 h) Participar, a título consultivo, a convite do organismo ou dos países interessados, no estabelecimento de acordos relativos a regiões ou a serviços determinados.

296 § 3. (1) A Comissão Internacional do Registo de Frequências é composta por um grupo de onze membros independentes, todos de países diferentes membros da União Internacional das Telecomunicações.

297 (2) Os membros da Comissão devem ser plenamente qualificados pela sua competência técnica no domínio das radiocomunicações e possuir experiência prática em matéria de atribuição de frequências.

298 (3) Os membros da Comissão devem desempenhar todas as suas funções baseados em princípios de aplicação universal e esforçando-se para assegurar a utilização óptima do espectro radioeléctrico. Em especial, decidirão sobre atribuições de frequências (ver o n.º 285), tendo unicamente em conta considerações técnicas.

299 Todavia, para permitir uma maior compreensão dos problemas presentes à Comissão em virtude do n.º 286, cada membro deve estar ao corrente das condições geográficas, económicas e demográficas de uma determinada região do globo.

300 (4) Os membros da Comissão exercem as suas funções não como representantes dos países respectivos ou de uma região, mas como mandatários encarregados de uma função internacional de interesse geral.

301 (5) No exercício das suas funções os membros da Comissão não devem pedir, nem receber, instruções de qualquer Governo, de qualquer membro de um Governo ou de qualquer organização ou entidade pública ou particular. Além disso, devem os membros da União respeitar o carácter internacional da Comissão e das funções dos seus membros e não devem, em caso algum, tentar influenciar qualquer deles no exercício das suas funções.

302 Nenhum membro da Comissão ou do seu pessoal deve ter participação activa ou interesses financeiros de qualquer natureza em qualquer ramo das telecomunicações¹.

303 § 4. (1) Os membros da Comissão são eleitos pela Conferência Administrativa normal das radiocomunicações seguindo o processo aprovado por essa Conferência.

304 (2) Os membros da Comissão eleitos numa reunião da Conferência Administrativa das radiocomunicações iniciam as suas funções na data fixada por essa Conferência. Continuarão a exercê-las até à entrada em serviço dos membros eleitos durante a reunião seguinte da Conferência.

302. 1^a A expressão «interesses financeiros» não deve interpretar-se como opondo-se à continuação do recebimento de pensões de reforma, em virtude de emprego ou serviços anteriores.

305 (3) A Conferência fixará em cada uma das suas reuniões o número de membros da Comissão e o modo da sua eleição, de maneira a assegurar uma repartição equitativa dos membros pelas diferentes regiões do globo.

306 (4) Os membros da Comissão são reelegíveis.

307 (5) Quando um membro da Comissão for obrigado a abandonar definitivamente as suas funções antes do termo regulamentar, será substituído, num prazo tão curto quanto possível, por um novo membro, designado pelo país membro da União ao qual pertencia o membro cessante. Se esse país estiver impossibilitado de fornecer um substituto, o conselho de administração da União designará um novo membro, escolhido num país que pertença à mesma região.

308 § 5. A Comissão será assistida por um pequeno secretariado, formado por pessoal especializado, que funcionará sob a autoridade directa do presidente da Comissão, para a organização e expedição do trabalho. Os técnicos membros desse secretariado serão escolhidos pela Comissão, mas o pessoal do secretariado, no seu conjunto, fica subordinado administrativamente ao secretariado-geral da União.

ARTIGO 11

Regras relativas ao funcionamento da Comissão Internacional do Registo de Frequências

SECÇÃO I

Preâmbulo

309 § 1. (1) Todas as atribuições de frequências feitas às estações fixas, terrestres, de radiodifusão, terrestres de radionavegação e de emissão de frequências-padrão utilizadas nas radiocomunicações internacionais, ou susceptíveis de produzir interferências prejudiciais a um serviço qualquer de um outro país, serão notificadas à Comissão e inscritas por ela no ficheiro de referência internacional das frequências, onde serão distribuídas por duas colunas.

310 (2) Qualquer atribuição de frequência feita em completa conformidade com todas as disposições do Regulamento das Radiocomunicações será inscrita na coluna Registos.

311 Uma tal atribuição de frequência tem direito a ser protegida internacionalmente contra interferências prejudiciais.

312 (3) Qualquer atribuição de frequências em desacordo, seja a que título for, com as disposições do Regulamento das Radiocomunicações, mas que o país notificador insista em querer manter em serviço, será inscrita na coluna Notificações.

313 Faz-se a inscrição neste caso, a fim de dar aos membros da União Internacional das Telecomunicações a possibilidade de terem em conta o facto de a frequência em questão estar em serviço; e, figurando na coluna Notificações, não dá à atribuição de frequência correspondente qualquer direito a protecção internacional, salvo no caso previsto no n.º 329.

SECÇÃO II

Notificação das atribuições de frequências

314 § 2. (1) A fim de obter o reconhecimento internacional, cada país, quando atribui uma frequência a uma estação fixa, terrestre, de radiodifusão, terrestre de radionavegação ou de emissão de frequências-padrão, colocada sob a sua autoridade ou fiscalização, ou quando modifica uma atribuição de frequência existente ou uma qualquer das características (mencionadas em pormenor no n.º 318) de uma atribuição, deve notificar a Comissão por meio de comunicação que faça fé dessa notificação.

315 (2) Deverá ser feita notificação análoga no caso de atribuição de uma frequência destinada a ser utilizada

na recepção por uma estação terrestre para execução de um determinado serviço com as estações móveis.

316 (3) As frequências especificadas prescritas pelo Regulamento das Radiocomunicações para utilização em comum pelas estações de um serviço determinado (por exemplo 500 kc/s) não serão objecto de notificação.

317 § 3. A notificação prevista no § 2 do presente artigo deverá ser feita à Comissão antes da entrada em serviço da frequência correspondente e com antecedência que permita às administrações interessadas efectuar as representações que julguem necessárias para a protecção dos seus serviços. Todavia, se for necessário fazer face a uma necessidade urgente, e se se crê que a utilização de uma atribuição de frequência não criará interferências internacionais prejudiciais, poder-se-á não notificar essa atribuição com antecedência.

318 § 4. (1) A ficha de notificação deverá conter, pelo menos, as seguintes indicações:

Nome do país donde emana a notificação;
Frequência;
Classe da estação;
Localização da estação;
Classe da emissão e largura de faixa;
Potência;
Horário de funcionamento;
Localização, se possível, dos correspondentes previstos (em caso contrário região para a qual são dirigidas as emissões);
Data da entrada em serviço;
Referência ao acordo regional ou de serviço, se a atribuição é feita em execução de um tal acordo.

Recomenda-se que o país notificador inclua também na ficha as informações suplementares previstas no apêndice 1 e, caso necessário, outras informações.

319 (2) Poderá enviar-se à Comissão um aviso preliminar por telégrafo, em forma abreviada, que contenha, pelo menos, a frequência, a localização e a classe da estação e a indicação de que está em curso a transmissão de uma ficha completa.

320 (3) A data da primeira recepção pela Comissão de uma notificação, quer sob forma completa quer sob a forma de aviso preliminar, estabelecerá a ordem de exame; todavia, não se poderá manter a data de recepção de um aviso preliminar se não for recebida a notificação completa pela Comissão no máximo trinta dias depois daquela data¹.

SECÇÃO III

Forma de procedimento para o exame das fichas de notificação

321 § 5. Quando a Comissão receber uma ficha completa, registá-la-á e dará conhecimento imediato da data da recepção ao país autor da notificação.

322 § 6. (1) Cada semana, a Comissão enviará por correio aéreo, sob forma de circular dirigida a todos os países membros da União, cópias conformes de todas as notificações por ela recebidas.

323 (2) Qualquer país que deseje apresentar objecções ou observações sobre uma notificação deverá notificar a Comissão, por telegrama, dos pontos fundamentais das suas objecções ou observações no prazo de duas semanas a contar da data da recepção da circular em que for publicada essa notificação.

324 (3) Considera-se como não tendo objecções a formular qualquer país que não envie comunicação à Comissão durante esse prazo de duas semanas.

320.1¹ No caso de atraso anormal da entrega da notificação, por correio ou por telégrafo, este atraso, quando verificado, não deverá prejudicar em nada a prioridade de registo em benefício do país donde emana a notificação.

325 (4) Num prazo suplementar de duas semanas deverá ser enviada uma carta à Comissão para completar as objecções ou observações já telegrafadas.

326 § 7. (1) A Comissão examinará cada ficha de notificação tendo em conta:

327 a) A sua conformidade com o quadro e as regras de repartição das frequências;

328 b) A sua conformidade com as outras cláusulas da Convenção e do Regulamento das Radiocomunicações (com excepção das que se referem à probabilidade de interferências prejudiciais);

329 c) A probabilidade de uma interferência prejudicial, quer para um serviço qualquer assegurado por uma estação para a qual já esteja inscrita uma atribuição de frequência no ficheiro de referência internacional das frequências com uma data na coluna Registos, quer para um serviço que funcione de acordo com as condições dos n.ºs **327** e **328** numa frequência inscrita com uma data na coluna Notificações, mas que não tenha, de facto, produzido interferências prejudiciais.

330 (2) Quando para isso haja lugar, a Comissão examinará também a ficha sob o ponto de vista da sua conformidade com o acordo regional ou de serviço.

331 § 8. Ao examinar as fichas de atribuição de frequências às estações, a Comissão tomará em conta que, em numerosos casos, várias estações podem partilhar uma mesma frequência.

332 § 9. Quando se conclua um acordo de serviço ou um acordo regional, deverá informar-se a Comissão dos pormenores desse acordo. O procedimento a seguir relativamente às atribuições de frequências feitas em aplicação de um tal acordo será o especificado no § 7 do presente artigo, com a excepção de que a Comissão não examinará o aspecto das interferências entre as partes contratantes do acordo.

SECÇÃO IV

Inscrição das atribuições de frequências

333 § 10. (1) Segundo as conclusões a que se chegue na Comissão em seguida ao exame previsto no § 7, o procedimento a adoptar será o seguinte:

334 (2) *Conclusões favoráveis relativamente aos três pontos 327, 328 e 329.*

A atribuição será inscrita no ficheiro de referência internacional das frequências com a data da recepção da primeira notificação pela Comissão na coluna Registos.

335 (3) *Conclusões desfavoráveis relativamente ao ponto 328.*

A ficha será imediatamente devolvida por correio aéreo ao país donde emana com uma exposição das razões que motivam as conclusões da Comissão.

336 (4) *Conclusões favoráveis relativamente aos pontos 327 e 328, mas desfavoráveis relativamente ao ponto 329.*

A ficha será devolvida imediatamente por correio aéreo ao país donde emana, com uma exposição das razões que motivam as conclusões da Comissão e com as sugestões que esta possa fazer, se tanto for o caso, para se chegar a uma solução satisfatória do problema.

337 Se o país autor da atribuição submeter de novo a ficha com modificações que levem, depois de novo exame, a conclusões favoráveis por parte da Comissão, a atribuição será inscrita no ficheiro pela forma prevista no n.º **334**, com a data da recepção pela Comissão da ficha modificada na coluna Registos.

338 No caso contrário, em que o país autor da atribuição insista por um novo exame da ficha original não modificada e as conclusões da Comissão se mantenham, a atribuição será inscrita no ficheiro de referência internacional das frequências, com a data da recepção pela Comissão da primeira notificação, na coluna Notificações.

339 (5) *Conclusões favoráveis relativamente aos pontos 328 e 329, mas desfavoráveis relativamente ao ponto 327.*

A atribuição será inscrita no ficheiro internacional de referência das frequências, com a data da recepção pela Comissão da primeira notificação, na coluna Notificações. Contudo, se a utilização da frequência assim atribuída produzir uma interferência prejudicial à recepção de uma qualquer estação que funcione de acordo com o quadro de repartição das frequências, a estação que utiliza a frequência em questão deverá suspender imediatamente as suas emissões, quando for avisada da dita interferência.

SECÇÃO V

Reexame das inscrições

340 § 11. (1) O novo exame de uma conclusão pela Comissão pode ser pedido:

Pelo país notificador; ou

Por qualquer outro país interessado na questão, mas neste caso unicamente em consequência de uma interferência prejudicial prevista ou verificada.

341 (2) Antes de proceder a novo exame, a Comissão comunicará o pedido por correio aéreo a todos os países membros da União. Estes últimos deverão telegrafar as suas objecções ou observações num prazo de duas semanas, a partir da recepção da comunicação, e deverão enviar uma carta à Comissão, num prazo suplementar de duas semanas, para completar a informação telegráfica.

342 (3) A Comissão, à luz de todas as informações assim recebidas, formulará a conclusão suplementar que as circunstâncias justifiquem.

343 § 12. (1) Se, em conformidade com as cláusulas dos n.ºs **336** e **338**, se tiver feito uma inscrição no ficheiro de referência internacional das frequências com a data na coluna Notificações, a Comissão, a pedido do país notificador, formulado depois de a estação funcionar durante um espaço de tempo razoável, reexaminará a questão, após dar aos países interessados a possibilidade de fazerem conhecer o seu ponto de vista.

344 (2) Se a conclusão da Comissão for então favorável, transferir-se-á a data com notificação da coluna Notificações para a coluna Registos. Se a conclusão relativa à possibilidade de uma interferência prejudicial se mantiver desfavorável, conservar-se-á a data na coluna Notificações.

345 (3) Se, pelo contrário, a Comissão concluir que realmente existe interferência prejudicial, esta conclusão constitui testemunho *prima facie* de que a estação funciona em violação ao presente regulamento. Se, todavia, depois de um período de funcionamento não superior a seis anos, a Comissão não formular conclusões no sentido da existência de interferência prejudicial, a data será transferida sem modificação para a coluna Registos.

346 § 13. Se se efectuar uma modificação nas características fundamentais, especificadas no n.º **318**, inscritas em face de uma atribuição de frequências, esta última será objecto de novo registo, que especificará as novas características e a data da sua recepção pela Comissão. Contudo, se a Comissão chegar à conclusão de que esta mudança de características não causará interferência prejudicial ao serviço de uma estação para a qual já está inscrita uma atribuição de frequência, a atribuição de frequência modificada conservará a primeira data de registo.

SECÇÃO VI

Anulação das inscrições de frequências

347 § 14. (1) Como regra geral, a Comissão, depois de consultar o país notificador, anulará a inscrição de qualquer frequência que verifique não ter entrado em exploração regular num prazo de dois anos, a partir da

data da recepção da primeira ficha de notificação; todavia, se a Comissão considerar que as circunstâncias justificam a manutenção da atribuição, pode manter a inscrição por um novo período, não superior a um ano.

348 (2) A título excepcional e apenas no caso de uma frequência atribuída a um serviço em funcionamento para utilização nos períodos de máxima ou de mínima actividade solar, poderá manter-se a inscrição por um novo período, que não exceda três anos, se a frequência não tiver entrado em serviço no prazo de três anos, a contar da data da recepção da primeira ficha de notificação e se a Comissão verificar, depois de consulta ao país interessado, que as circunstâncias justificam a manutenção desta atribuição.

349 (3) As frequências atribuídas a um serviço em funcionamento para utilização durante os períodos de máxima ou de mínima actividade solar podem ser objecto de notificação à Comissão por um outro serviço, para serem utilizadas de maneira provisória e sem que daí possa resultar qualquer prejuízo para o país autor da anterior atribuição de frequência.

350 § 15. Se se abandona definitivamente o emprego de uma frequência inscrita, o país notificador deve informar a Comissão no prazo de três meses, após o que se anula a inscrição no ficheiro das frequências.

351 § 16. Se a Comissão verifica que uma frequência inscrita não foi utilizada durante três anos, anula a inscrição no ficheiro das frequências, depois de obtido acordo do país notificador; todavia, no caso de uma frequência destinada a ser reutilizada por um serviço em funcionamento durante os períodos de máxima e de mínima actividade solar, pode manter-se a inscrição durante um período suplementar de três anos.

SECÇÃO VII

Estudos e recomendações

352 § 17. Se lhe for feito pedido por um qualquer país membro da União e se as circunstâncias parecerem justificá-lo, a Comissão procederá a estudo e elaborará relatório sobre qualquer problema de utilização de frequências incluído nas categorias seguintes:

353 a) Pesquisa de uma frequência de substituição que permita evitar uma interferência provável, nos casos citados no n.º **336**;

354 b) Necessidade eventual de obter vias suplementares numa fracção determinada do espectro de frequências.

355 § 18. Se um ou mais países interessados o pedirem, a Comissão procederá a pesquisas sobre qualquer caso de violação ou não observância do presente regulamento, ou de interferência prejudicial, e elaborará relatório destinado a ser publicado pelo secretário-geral da União, no qual consignará as suas conclusões e recomendações para solução do problema.

356 § 19. Se a Comissão verificar que uma mudança nas frequências de uma ou mais estações permitirá:

357 a) Alojamento de uma nova estação; ou

358 b) Facilitar a solução de um problema de interferências; ou

359 c) Por qualquer outra forma concorrer para melhorar a utilização de uma parte determinada do espectro radioeléctrico, e se uma tal modificação for aceite pelo país ou países directamente interessados, a mudança de frequência será registada no ficheiro de referência internacional das frequências, sem modificação da data ou das datas primitivas.

SECÇÃO VIII

Comunicação de documentos

360 § 20. A Comissão porá à disposição dos países interessados, para sua informação, e do secretário-geral

da União, para rápida publicação, todos os documentos que contenham as suas conclusões e respectivas justificações.

361 § 21. Se um país membro da União recorrer às disposições do artigo 25 da Convenção, a Comissão, se tal pedido lhe for feito, porá os seus documentos à disposição das partes-interessadas para aplicação de qualquer forma de procedimento prescrita na Convenção para obter solução de desacordos internacionais.

ARTIGO 12

Regulamento interno da Comissão Internacional do Registo de Frequências

362 § 1. A Comissão reunir-se-á tantas vezes quantas as necessárias para desempenhar rapidamente as suas funções, e normalmente uma vez por semana, pelo menos.

363 § 2. (1) Na sua primeira reunião os membros da Comissão escolherão de entre si um presidente e um vice-presidente, os quais exercerão as suas funções durante um ano ou até que os seus sucessores sejam devidamente eleitos. Em seguida, o vice-presidente sucederá cada ano ao presidente e será eleito um novo vice-presidente.

364 (2) No caso de ausência inevitável do presidente e do vice-presidente, os membros da Comissão elegerão, para o período de impedimento, um presidente temporário, escolhido de entre eles.

365 § 3. (1) Cada membro da Comissão, incluindo o presidente, disporá de um voto. Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência. Além disso, qualquer membro não poderá votar sobre uma dada questão se não assistir à parte da reunião durante a qual ela for discutida.

366 (2) Nas actas indicar-se-á se a decisão foi tomada por unanimidade ou por maioria. Neste último caso, se um membro o pedir, poderá ser indicado na acta o voto de cada membro, mas essa indicação não será tornada pública.

367 (3) Os problemas nitidamente de natureza não técnica serão resolvidos pela Comissão na base da maioria de dois terços dos membros presentes. No exame das questões que tenham carácter técnico a Comissão deverá esforçar-se para que as suas decisões sejam por acordo unânime. Se, depois de novo exame de uma tal questão, num prazo que não ultrapasse catorze dias, a Comissão não conseguir obter decisão unânime, deverá imediatamente tomar decisão por votação, na base da maioria de dois terços dos membros presentes.

368 (4) O quórum necessário para que a Comissão possa válidamente deliberar é de metade do número dos seus membros. Se, porém, durante uma reunião na qual o número de membros presentes não ultrapasse o quórum não se conseguir obter unanimidade sobre uma dada questão, a decisão desta será adiada para uma reunião ulterior em que estejam presentes pelo menos dois terços dos membros. Se o cálculo da metade ou dos dois terços dos membros der um número fraccionário, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

369 § 4. Cada ficha de notificação será examinada pela Comissão no prazo máximo de uma semana, depois de expirar o período fixado no artigo 11 para a recepção das objecções ou comentários. A Comissão não poderá adiar este exame, a menos que tenha informações insuficientes para tomar uma decisão. Contudo, a Comissão não decidirá sobre uma ficha de notificação que tenha relações técnicas com uma ficha recebida anteriormente e ainda em curso de exame antes de tomar uma decisão relativamente a esta última.

370 § 5. A Comissão manterá arquivos completos de toda a sua actuação oficial e das actas de todas as suas reuniões; para este fim ser-lhe-ão fornecidos pelo secretariado-geral da União o pessoal e os meios materiais necessários. Será arquivado no secretariado-geral da União e mantido à disposição do público, para consulta, um exemplar de todos os documentos e de todas as actas da Comissão. Todos os documentos da Comissão serão elaborados nas línguas oficiais da União.

371 § 6. Cada país tem o direito de enviar, suportando os encargos, um representante técnico para comparecer perante a Comissão, a fim de expor os pontos de vista, favoráveis ou desfavoráveis, do seu país sobre qualquer ficha de notificação ou sobre qualquer outro assunto que, em exame pela Comissão, lhe interesse directamente.

CAPÍTULO V

Interferências. Medidas contra as interferências

ARTIGO 13

Interferências e ensaios

SECÇÃO I

Interferências em geral

372 § 1. Ficam proibidas a todas as estações as transmissões inúteis e a transmissão de sinais ou correspondências supérfluas.

373 § 2. Todas as estações são obrigadas a limitar a potência radiada ao mínimo necessário para assegurar um serviço satisfatório.

374 § 3. A fim de evitar interferências:

Deverá escolher-se a localização das estações emisoras com cuidado particular;

Deverá reduzir-se o mais possível a radiação nas direcções inúteis, quando a natureza do serviço o permite, utilizando ao máximo as qualidades das antenas direccionais.

375 § 4. Tendo em conta considerações práticas e técnicas, assim como a natureza do serviço a assegurar, deverá utilizar-se a classe de emissão que ocupe a faixa de frequências mais estreita.

376 § 5. Se, embora satisfazendo às disposições do artigo 17, um emissor causa interferências prejudiciais devido à intensidade das suas harmónicas ou outras emissões não essenciais, deverão tomar-se medidas especiais para eliminar tais interferências.

SECÇÃO II

Interferências industriais

377 § 6. As administrações tomam todas as medidas práticas necessárias para que o funcionamento dos aparelhos e instalações eléctricas de qualquer espécie não possa causar interferência prejudicial a um serviço radioeléctrico explorado de acordo com o presente regulamento.

SECÇÃO III

Casos especiais de interferências

378-379 § 7. Salvo nos casos de perigo, as comunicações entre as estações de navio ou entre as estações de navio e estações de aeronave não devem interferir o trabalho das estações costeiras. Quando este trabalho for interferido, as estações de navio ou de aeronave que causem as interferências devem cessar as suas emissões ou mudar de frequência ao primeiro pedido da estação costeira interessada.

SECÇÃO IV

Ensaio

380 § 8. (1) Antes de autorizar ensaios e experiências numa estação, cada administração prescreverá, a fim de evitar interferências prejudiciais, que se tomem todas as precauções possíveis, tais como: escolha da frequência e do horário; redução e, se possível, supressão da radiação. Deverá eliminar-se tão rapidamente quanto possível qualquer interferência prejudicial que resulte dos ensaios e experiências.

381 (2) Os sinais de ensaio e afinação devem escolher-se de modo tal que se não possa produzir qualquer confusão com um sinal, uma abreviatura, etc., de significação particular definida no presente regulamento ou no Código Internacional de Sinais.

382 (3) Para os ensaios nas estações dos serviços móveis ver os n.ºs 679 e 680.

SECÇÃO V

Identificação das emissões

383 § 9. É proibida a todas as estações a transmissão de sinais sem identificação.

384 § 10. A fim de que a identificação das estações se faça tão rapidamente quanto possível, as estações providas do indicativo de chamada, em consequência das disposições do artigo 19, devem, salvo se o presente regulamento dispõe de outra forma, transmitir durante as suas emissões esse indicativo de chamada tão frequentemente quanto for prático e razoável fazê-lo.

385 § 11. Uma estação qualquer que faça emissões para ensaios, afinações ou experiências deve durante essas emissões transmitir, com pequenos intervalos e tanto quanto possível a velocidade lenta, o seu indicativo de chamada ou, em caso de necessidade, o seu nome.

ARTIGO 14

Forma de procedimento em caso de interferências

386 § 1. Em caso de interferência que justifique tal procedimento, a administração do país de que depende a estação emissora interferida ou, em certos casos, o organismo centralizador de fiscalização pedirá auxílio a outras administrações, organismos centralizadores ou outras organizações, para execução das observações e medidas necessárias à identificação do perturbador e à determinação das responsabilidades da interferência.

387 § 2. Determinada a origem e as características da interferência, a administração ou o organismo centralizador indicado no n.º 386 informará a administração do país de que depende a estação interferente ou, quando for apropriado, o organismo centralizador deste país, dando-lhe todas as indicações úteis, de modo que essa administração ou organismo centralizador possa tomar as medidas necessárias para eliminar a interferência.

388 § 3. A administração do país de que depende a estação de recepção onde se observe a interferência ou o organismo centralizador desse país podem igualmente intervir, respectivamente, junto da administração do país de que depende a estação interferente ou do seu organismo centralizador.

389 § 4. Se a interferência persiste apesar das acções precedentes, a administração de que depende a estação de emissão interferida, assim como a administração de que depende a estação de recepção onde se verificou a interferência, podem enviar directamente à administração de que depende a estação de emissão interferente um relatório de irregularidade ou de infracção, segundo a fórmula indicada no apêndice 2.

390 § 5. Quando exista uma organização internacional especializada para um serviço determinado, as queixas

e os relatórios de irregularidade e de infracção relativos às interferências causadas pelas estações desse serviço podem ser enviados a essa organização ao mesmo tempo que à administração ou ao organismo centralizador interessado.

391 § 6. Se as intervenções precedentes não produzirem resultado satisfatório, a administração interessada transmitirá à Comissão Internacional do Registo de Frequências a documentação sobre o assunto, para informação, e, se o desejar, poderá pedir a esta Comissão que actue como está previsto no n.º 355.

ARTIGO 15

Relatórios sobre infracções

392 § 1. As infracções à Convenção e aos Regulamentos das Radiocomunicações são assinaladas às suas administrações respectivas pelos organismos de fiscalização, estações ou inspectores que as verifiquem. Para esse fim usar-se-ão formulários de acordo com o modelo reproduzido no apêndice 2.

393 § 2. No caso de infracções importantes cometidas por uma estação, as respectivas reclamações serão feitas à administração do país de que depende essa estação pelas administrações que as verifiquem.

394 § 3. Se uma administração tiver conhecimento de uma infracção à Convenção ou aos regulamentos das radiocomunicações cometida numa estação sob sua dependência, verificará os factos, fixará as responsabilidades e adoptará as medidas necessárias.

CAPÍTULO VI

Prescrições técnicas relativas aos aparelhos e às emissões

ARTIGO 16

Escolha dos aparelhos

395 § 1. A escolha dos aparelhos e dos dispositivos a empregar numa estação é livre, desde que o seu funcionamento e as suas emissões satisfaçam às disposições do presente regulamento.

396 § 2. Todavia, nos limites compatíveis com as considerações práticas, a escolha dos aparelhos de emissão, recepção e medida deverá basear-se nos mais recentes progressos da técnica, indicados especialmente nos pareceres da C. C. I. R.

ARTIGO 17

Qualidade das emissões

397 § 1. As estações devem obedecer às tolerâncias de frequências fixadas no apêndice 3.

398 § 2. A largura da faixa das emissões, o nível das harmónicas de frequência radioelétrica e as emissões não essenciais devem manter-se no mais baixo valor permitido pelo estado da técnica e natureza do serviço a assegurar. Neste aspecto os apêndices 4 e 5 devem considerar-se como guia, até publicação de pareceres mais recentes da C. C. I. R.

399 § 3. A fim de assegurar a observância do presente regulamento, as administrações tomarão as disposições necessárias para que se efectuem medidas frequentes sobre as emissões das estações colocadas sob a sua jurisdição; a técnica a aplicar nestas medidas deverá estar de acordo com os mais recentes pareceres da C. C. I. R.

400 § 4. As administrações cooperarão para a pesquisa e eliminação de interferências, utilizando os meios descritos no artigo 18 e procedendo conforme se indica no artigo 14.

ARTIGO 18

Fiscalização internacional das emissões

401 § 1. As disposições do n.º 399 podem ser aplicadas utilizando estações de fiscalização. Estas estações podem ser exploradas por uma administração, por uma empresa pública ou particular reconhecida pela sua administração, por um serviço de fiscalização comum estabelecido por dois ou mais países ou por uma organização internacional.

402 § 2. As administrações concordam em cooperar para estabelecer um sistema de fiscalização internacional das frequências e na medida do possível, para organizar outras fiscalizações, com base em pareceres que serão formulados pela Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações (C. C. I. R.). Poderão fazer parte deste sistema as estações mencionadas no n.º 401.

403 § 3. (1) Provisoriamente, as administrações efectuarão, na medida em que o considerem possível, as fiscalizações que lhes possam ser pedidas pela Comissão Internacional do Registo de Frequências (I. F. R. B.), ou pelas outras administrações dos países membros da União, ou por outras organizações que funcionem no quadro da União. Os resultados dessas fiscalizações são enviados à I. F. R. B. ao mesmo tempo que à administração ou às organizações directamente interessadas, de maneira a que a I. F. R. B. possa tomar conhecimento deles.

404 (2) Na medida considerada possível pela administração interessada, todas as estações de fiscalização de um país ou de uma organização internacional que participem nessa fiscalização internacional correspondem-se e transmitem os resultados das suas medidas por intermédio de um organismo centralizador único. Quando exista um tal organismo, ele receberá directamente todos os pedidos de fiscalização emanados da I. F. R. B. ou dos organismos centralizadores semelhantes de outros países ou das organizações internacionais interessadas; ele transmitirá também os resultados ao organismo que pediu essa fiscalização, assim como à I. F. R. B.

405 § 4. As disposições do presente artigo não afectam os acordos de fiscalização particulares, concluídos para fins especiais pelas administrações, organizações internacionais ou empresas públicas ou particulares.

406 § 5. (1) Depois da publicação pela C. C. I. R. do parecer respeitante às normas técnicas de trabalho que deverão ser aplicadas pelas diferentes categorias de estações de fiscalização, e depois de terminarem os prazos previstos nesse parecer para adopção das novas normas, a I. F. R. B. poderá reconhecer provisoriamente essas normas técnicas como normas práticas óptimas.

407 (2) Competirá às administrações ou às organizações internacionais determinar se as suas estações de fiscalização satisfazem a essas normas técnicas. Elas notificarão ao secretário-geral da União os nomes e as localizações das estações susceptíveis de participar no serviço, assim como os endereços postal e telegráfico para os quais se devem enviar os pedidos de informações relativas à fiscalização; a notificação deverá conter uma exposição das normas de medida aplicadas por essas estações.

408 (3) O secretário-geral publicará periodicamente uma lista das estações de fiscalização de que trata o n.º 407, com outras informações conexas também notificadas, assim como uma descrição das normas em vigor reconhecidas pela I. F. R. B.

409 (4) Quando os resultados fornecidos por uma estação de fiscalização pareçam duvidosos à I. F. R. B. ou insuficientes para os seus fins, a I. F. R. B. avisará, por intermédio do secretário-geral da União, a administração ou organização internacional interessada, fornecendo-lhe os pormenores apropriados.

410 § 6. A I. F. R. B. manterá um registo dos resultados fornecidos pelas estações que participam na fiscalização internacional. Esse registo indicará, para cada série de medidas, a estimativa da precisão, bem como o modo operativo de medida seguido pela estação de fiscalização.

411 § 7. A I. F. R. B. preparará periodicamente, com o auxílio do secretário-geral da União, que ficará encarregado de os publicar, resumos dos resultados úteis da fiscalização que receba, aos quais juntará lista das estações que forneceram esses resultados.

CAPÍTULO VII

Identificação das estações

ARTIGO 19

Indicativos de chamada

SECÇÃO I

Atribuição e notificação

412 § 1. (1) Todas as estações abertas à correspondência pública internacional, todas as estações de amador e todas as outras estações susceptíveis de causarem interferências prejudiciais para além das fronteiras dos países de que dependem devem possuir indicativos de chamada da série internacional atribuída ao seu país pelo quadro do n.º 419.

413 (2) Todavia, não é obrigatório atribuir indicativos de chamada da série internacional às estações que possam ser facilmente identificadas por outros processos e cujos sinais de identificação ou características de emissão sejam publicados nos documentos internacionais.

414 § 2. (1) Quando uma estação fixa utilizar no serviço internacional mais de uma frequência, identificar-se-á cada frequência por um indicativo de chamada distinto, utilizado unicamente para essa frequência.

415 (2) Quando uma estação de radiodifusão utilizar no serviço internacional mais de uma frequência, identificar-se-á cada frequência quer por um indicativo de chamada distinto utilizado unicamente para essa frequência, quer por outros processos apropriados, tais como o anúncio da localização geográfica e da frequência empregada.

416 (3) Quando uma estação terrestre utilizar mais de uma frequência, as frequências utilizadas poderão, a título facultativo, ser identificadas por indicativos de chamada distintos.

417 § 3. (1) Cada país escolhe os indicativos de chamada das suas estações na série internacional que lhe é atribuída e, de acordo com o artigo 20, notifica ao secretário-geral da União os indicativos de chamada que atribuiu. Esta disposição não abrange os indicativos de chamada atribuídos às estações de amador e às estações experimentais.

418 (2) O secretário-geral da União cuida de evitar que um mesmo indicativo de chamada se atribua mais de uma vez e que se atribuam indicativos de chamada que possam confundir-se com os sinais de perigo ou com outros sinais da mesma natureza.

SECÇÃO II

Repartição das séries internacionais

419 § 4. No quadro seguinte o primeiro ou os dois primeiros caracteres dos indicativos de chamada distinguem a nacionalidade das estações.

Quadro de repartição dos indicativos de chamada

País	Indicativos
Estados Unidos da América	AAA - ALZ
Não atribuídos	AMA - AOZ
Paquistão	APA - ASZ
Índia	ATA - AWZ
Federação Australiana	AXA - AXZ
República Argentina	AYA - AZZ
China	BAA - BZZ
Chile	CAA - CEZ
Canadá	CFA - CKZ
Cuba	CLA - CMZ
Marrocos	CNA - CNZ
Cuba	COA - COZ
Bolívia	CPA - CPZ
Colónias portuguesas	CQA - CRZ
Portugal	CSA - CUZ
Uruguai	CVA - CXZ
Canadá	CYA - CZZ
Alemanha	DAA - DMZ
Congo Belga	DNA - DQZ
República Soviética Socialista da Bielo-Rússia	DRA - DTZ
República das Filipinas	DUA - DZZ
Espanha	EAA - EHZ
Irlanda	EIA - EJZ
União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	EKA - EKZ
República da Libéria	ELA - ELZ
União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	EMA - EZZ
Irão	EPA - EQZ
União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	ERA - ERZ
Estónia	ESA - ESZ
Etiópia	ETA - ETZ
União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	EUA - EZZ
França e colónias e protectorados	FAA - FZZ
Grã-Bretanha	GAA - GZZ
Hungria	HAA - HAZ
Suíça	HBA - HBZ
Equador	HCA - HDZ
Suíça	HEA - HEZ
Polónia	HFA - HFZ
Hungria	HGA - HGZ
República do Haiti	HHa - HHZ
República Dominicana	HIA - HIZ
República da Colômbia	HJA - HKZ
Coreia	HLA - HMZ
Iraque	HNA - HNZ
República do Panamá	HOA - HPZ
República das Honduras	HQA - HRZ
Sião	HSA - HSZ
Nicarágua	HTA - HTZ
República de El Salvador	HUA - HUZ
Estado da Cidade do Vaticano	HVA - HVZ
França e colónias e protectorados	HWA - HYZ
Reino da Arábia Saudita	HZA - HZZ
Itália e colónias	IAA - IZZ
Japão	JAA - JSZ
República Popular da Mongólia	JTA - JVZ
Noruega	JWA - JXZ
Não atribuídos	JYA - JZZ
Estados Unidos da América	KAA - KZZ
Noruega	LAA - LNZ
República Argentina	LOA - LWZ
Luxemburgo	LXA - LXZ
Lituânia	LYA - LYZ
Bulgária	LZA - LZZ
Grã-Bretanha	MAA - MZZ
Estados Unidos da América	NAA - NZZ
Peru	OAA - OCZ
República do Líbano	ODA - ODZ
Austria	OEA - OEZ
Finlândia	OFA - OJZ
Checoslováquia	OKA - OMZ
Bélgica e colónias	ONA - OTZ
Dinamarca	OUA - OZZ
Países Baixos	PAA - PIZ
Curacao	PJA - PJZ
Índias Neerlandesas	PKA - POZ
Brasil	PPA - PYZ
Suriname	PZA - PZZ
Abreviaturas regulamentares	QAA - QZZ
União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	RAA - RZZ
Suécia	SAA - SMZ
Polónia	SNA - SRZ
Egipto	SSA - SUZ
Grécia	SVA - SZZ

País	Indicativos
Turquia	TAA - TCZ
Guatemala	TDA - TDZ
Costa Rica	TEA - TEZ
Islândia	TFA - TFZ
Guatemala	TGA - TGZ
França e colónias e protectorados	THA - THZ
Costa Rica	TIA - TIZ
França e colónias e protectorados	TJA - TZZ
União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	UAA - UQZ
República Soviética Socialista da Ucrânia	URA - UTZ
União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	UUA - UZZ
Canadá	VAA - VGZ
Federação Australiana	VHA - VNZ
Terra Nova	VOA - VOZ
Colónias e protectorados britânicos	VPA - VSZ
Índia	VTA - VNZ
Canadá	VXA - VYZ
Federação Australiana	VZA - VZZ
Estados Unidos da América	WAA - WZZ
México	XAA - XIZ
Canadá	XJA - XOZ
Dinamarca	XPA - XPZ
Chile	XQA - XRZ
China	XSA - XSZ
França e colónias e protectorados	XTA - XWZ
Colónias portuguesas	XXA - XXZ
Birmânia	XYA - XZZ
Afeganistão	YAA - YAZ
Índias Neerlandesas	YBA - YHZ
Iraque	YIA - YIZ
Novas Hébridas	YJA - YJZ
Síria	YKA - YKZ
Letónia	YLA - YLZ
Turquia	YMA - YMZ
Nicarágua	YNA - YNZ
Roménia	YOA - YRZ
República de El Salvador	YSA - YSZ
Jugoslávia	YTA - YUZ
Venezuela	YVA - YYZ
Jugoslávia	YZA - YZZ
Albânia	ZAA - ZAZ
Colónias e protectorados britânicos	ZBA - ZJZ
Nova Zelândia	ZKA - ZMZ
Colónias e protectorados britânicos	ZNA - ZOZ
Paraguai	ZPA - ZPZ
Colónias e protectorados britânicos	ZQA - ZQZ
União da África do Sul	ZRA - ZUZ
Brasil	ZVA - ZZZ
Grã-Bretanha	2AA - 2ZZ
Principado de Mónaco	3AA - 3AZ
Canadá	3BA - 3FZ
Chile	3GA - 3GZ
China	3HA - 3UZ
França e colónias e protectorados	3VA - 3VZ
Não atribuídos	3WA - 3XZ
Noruega	3YA - 3YZ
Polónia	3ZA - 3ZZ
México	4AA - 4CZ
República das Filipinas	4DA - 4IZ
União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	4JA - 4LZ
Venezuela	4MA - 4MZ
Jugoslávia	4NA - 4OZ
Colónias e protectorados britânicos	4PA - 4SZ
Peru	4TA - 4TZ
Organização das Nações Unidas	4UA - 4UZ
República do Haiti	4VA - 4VZ
Iemen	4WA - 4WZ
Não atribuídos	4XA - 4ZZ
Não atribuídos	5AA - 5ZZ
Não atribuídos	6AA - 6ZZ
Não atribuídos	7AA - 7ZZ
Não atribuídos	8AA - 8ZZ
Não atribuídos	9AA - 9ZZ

SECÇÃO III

Formação dos indicativos de chamada

420 § 5. Os indicativos de chamada das séries internacionais são formados como a seguir se indica, entendendo-se que, de acordo com o quadro do n.º 419,

a primeira letra é, em certas séries, substituída por um algarismo:

421 a) Três letras, ou três letras seguidas no máximo por três algarismos (não sendo 0 ou 1 o algarismo que segue imediatamente as letras), no caso de estações terrestres e de estações fixas;

422 b) Todavia, recomenda-se que, na medida do possível:

Os indicativos de chamada das estações costeiras e das estações aeronáuticas sejam compostos por três letras, ou por três letras seguidas de um só algarismo diferente de 0 ou 1;

Os indicativos de chamada das estações fixas sejam compostos por três letras seguidas por dois algarismos (não sendo 0 ou 1 o algarismo que segue imediatamente as letras).

423 c) Quatro letras no caso de estações de navio (para as estações de navio que utilizem a radiotelefonia ver o n.º 429);

424 d) Cinco letras no caso de estações de aeronave (para as estações de aeronave que utilizem a radiotelefonia ver o n.º 431);

425 e) O indicativo de chamada do navio ou da aeronave de base seguido por dois algarismos (diferentes de 0 ou 1), no caso de estações de embarcações, jangadas e outros engenhos de salvamento;

426 f) Quatro letras seguidas por um só algarismo (diferente de 0 ou 1) no caso de estações móveis que não sejam estações de navio ou estações de aeronave (para as estações desta categoria que utilizem a radiotelefonia ver o n.º 433);

427 g) Uma ou duas letras e um só algarismo (diferente de 0 ou 1) seguido por um grupo de, no máximo, três letras, no caso de estações de amador e de estações experimentais. Todavia, não se aplica às estações de amador a interdição de empregar os algarismos 0 e 1.

428 § 6. (1) As estações costeiras que utilizem a radiotelefonia empregam como indicativo de chamada:

Quer um indicativo de chamada estabelecido de acordo com os n.ºs 421 e 422;

Quer o nome geográfico do lugar, tal como figura na nomenclatura das estações costeiras e de navio, seguido, de preferência, pela palavra «rádio» ou por qualquer outra indicação apropriada.

429 (2) As estações de navio que utilizem a radiotelefonia empregam como indicativo de chamada:

Quer um indicativo de chamada estabelecido de acordo com o n.º 423;

Quer um indicativo de chamada formado por duas ou três letras seguidas por quatro algarismos (não sendo 0 ou 1 o que segue imediatamente as letras);

Quer o nome do navio tal como figura nos documentos internacionais, precedido, se necessário, do nome do proprietário.

430 (3) As estações aeronáuticas que utilizem a radiotelefonia empregam como indicativo de chamada:

Quer um indicativo de chamada estabelecido de acordo com os n.ºs 421 e 422;

Quer o nome do aeroporto ou o nome geográfico do lugar, tal como figura na nomenclatura das estações aeronáuticas e de aeronave, seguido pela palavra «torre» ou por qualquer outra palavra apropriada.

431 (4) As estações de aeronave que utilizem a radiotelefonia empregam como indicativo de chamada:

Quer um indicativo de chamada estabelecido de acordo com o n.º 424;

Quer uma combinação de caracteres correspondente à marca de matrícula oficialmente atribuída à aeronave.

432 (5) As estações terrestres que não são nem estações costeiras nem estações aeronáuticas e que utilizem a radiotelefonia empregam como indicativo de chamada:

Quer um indicativo de chamada estabelecido de acordo com o n.º 421;

Quer o nome geográfico do lugar, seguido, se necessário, por qualquer outra indicação apropriada.

433 (6) As estações móveis que não são nem estações de navio nem estações de aeronave e que utilizem a radiotelefonia empregam como indicativo de chamada:

Quer um indicativo de chamada estabelecido de acordo com o n.º 426;

Quer um indicativo de chamada formado por duas ou três letras seguidas por quatro algarismos (não sendo 0 ou 1 o que segue imediatamente as letras);

Quer a indicação da identidade do veículo ou qualquer outra apropriada.

434 § 7. (1) No serviço móvel aeronáutico, depois de estabelecida a comunicação por meio do indicativo de chamada completo (ver o n.º 424 ou 431), a estação de aeronave poderá utilizar, se não existir risco de confusão, um indicativo abreviado constituído:

435 a) Em radiotelegrafia, pelo primeiro carácter e pelas duas últimas letras do indicativo completo de cinco letras;

436 b) Em radiotelefonia, pela abreviatura do nome do proprietário da aeronave (companhia ou particular), seguida quer pelas duas últimas letras do indicativo, quer pelos dois últimos caracteres da marca de matrícula, quer pelo número de referência da viagem.

437 (2) As disposições dos números 434, 435 e 436 poder-se-ão completar ou modificar por acordo entre países interessados.

438 § 8. (1) Podem empregar-se as vinte e seis letras do alfabeto, assim como os algarismos, nos casos previstos nos §§ 5 e 6, para formar os indicativos de chamada. As letras acentuadas são excluídas.

439 (2) Todavia, não se devem utilizar como indicativos de chamada as combinações indicadas a seguir:

440 a) Combinações que possam confundir-se com os sinais de perigo ou com outros sinais da mesma natureza;

441 b) Combinações reservadas às abreviaturas a empregar nos serviços de radiocomunicações (ver o apêndice 9);

442 c) Para as estações de amador, combinações que comecem por um algarismo e cujo segundo carácter seja uma das letras O ou I.

443 (3) Como certas combinações de quatro letras que começam pela letra A são utilizadas na parte geográfica do Código Internacional de Sinais, o seu emprego como indicativo de chamada deve limitar-se aos casos em que não seja susceptível de produzir-se qualquer risco de confusão.

444 (4) Os sinais distintivos atribuídos aos navios para a sinalização visual e auditiva devem, em geral, coincidir com os indicativos de chamada das estações de navio.

445 § 9. Cada país reserva-se o direito de estabelecer os seus próprios processos de identificação para as estações que utilize para fins da sua defesa nacional.

Contudo, deverão empregar-se para esse efeito, na medida do possível, indicativos de chamada que sejam reconhecíveis como tal e que contenham as letras distintas da nacionalidade.

CAPÍTULO VIII

ARTIGO 20

Documentos de serviço

446 § 1. O secretário-geral da União publicará os seguintes documentos:

447 (I) *Lista I*. Lista internacional das frequências.

a) Esta lista conterá as informações relativas às atribuições de frequências inscritas no ficheiro de referência internacional das frequências, de acordo com as disposições do artigo 11 (ver os n.ºs 309 e 318). Essas informações devem incluir os pormenores enumerados no apêndice 6;

448 b) A lista indicará igualmente as frequências especiais (por exemplo 500 kc/s) prescritas pelo presente regulamento para utilização comum em certos serviços e conterá informações relativas às frequências ou faixas de frequências atribuídas pelos membros da União a estações de outras categorias que, individualmente, não devem ser objecto de uma notificação à Comissão Internacional do Registo de Frequências; podem ser indicadas de maneira global para cada país todas as estações às quais se atribua uma frequência comum.

449 (II) *Lista II*. Nomenclatura das estações fixas (índice alfabético das estações fixas cujas frequências figuram na lista I).

450 (III) *Lista III*. Nomenclatura das estações de radiodifusão. Esta lista compreenderá as estações de radiodifusão cujas frequências figuram na lista I e que façam as seguintes emissões:

a) Emissões faladas e de música;

b) Televisão;

c) Fac-símile.

451 (IV) *Lista IV*. Nomenclatura das estações costeiras e de navio, completada por um quadro e um mapa que indiquem, segundo as zonas, os horários de serviço a bordo dos navios cujas estações são classificadas na 2.ª categoria (ver o apêndice 13).

452 (V) *Lista V*. Nomenclatura das estações aeronáuticas e de aeronave. As estações de aeronave a figurar nesta lista serão somente as das aeronaves que efectuem voos internacionais.

453 (VI) *Lista VI*. Nomenclatura das estações de radiolocalização. Esta lista não compreenderá nem estações terrestres de radionavegação aeronáutica cujas frequências sejam superiores a 70 Mc/s, nem estações móveis de radionavegação, desde que a identificação de tais estações seja publicada noutros documentos oficiais internacionais.

454 (VII) *Lista VII*. Nomenclatura das estações que efectuem serviços especiais:

455 a) Estações que emitam sinais horários;

456 b) Estações que emitam boletins meteorológicos regulares;

457 c) Estações que emitam avisos aos navegantes;

458 d) Estações que transmitam pareceres médicos;

459 e) Estações que emitam frequências-padrão.

460 (VIII) *Lista VIII*. Lista alfabética dos indicativos de chamada de todas as estações que figurem nas listas I a VII, inclusive, e providas de um indicativo de chamada da série internacional, com excepção, contudo, das estações de amador e das estações experimentais. Esta lista será precedida do quadro de repartição dos indicativos de chamada que figura no artigo 19 e de um quadro anexo que indique a forma dos indicativos de

chamada atribuídos por cada administração às suas estações de amador e às suas estações experimentais.

461 (IX) *Mapas* das:

462 a) Estações costeiras abertas à correspondência pública;

463 b) Estações terrestres abertas à correspondência pública das aeronaves;

464 c) Estações terrestres de radionavegação;

465 (X) *Gráficos*, a cor, que indiquem as atribuições internacionais e regionais do espectro de frequências.

466 (XI) *Estatística geral das radiocomunicações*.

467 § 2. a) O secretário-geral da União publicará as emendas a introduzir nos documentos indicados no § 1 do presente artigo. Uma vez por mês, as administrações dar-lhe-ão conhecimento, seguindo a forma indicada no apêndice 6 para as próprias listas, das adições, modificações e supressões a introduzir nas listas IV, V, VI e VII. Para introduzir nas listas I, II e III as adições, modificações e supressões necessárias ele utilizará, por outro lado, os dados que lhe forneça a Comissão Internacional do Registo de Frequências e que provenham de informações recebidas em virtude das disposições do artigo 11, § 2. Introduzirá na lista VIII as emendas necessárias utilizando as informações recebidas a propósito das listas I a VII;

468 b) Para as modificações permanentes no funcionamento das estações de radiolocalização (lista VI) ver o n.º 1018.

469 § 3. Nas listas III, IV, V, VI e VII cada categoria de estações ocupará uma secção especial.

470 § 4. A lista internacional das frequências e a nomenclatura das estações fixas serão publicadas separadamente cada ano. Serão actualizadas por suplementos mensais, publicados também separadamente, e que serão recapitulativos de três em três.

471 § 5. No que se refere à nomenclatura das estações de radiodifusão, nomenclatura das estações de radiolocalização e nomenclatura das estações que efectuem serviços especiais, o secretário-geral decidirá a que intervalos devem ser reeditadas. Serão publicados suplementos recapitulativos todos os seis meses para a nomenclatura das estações de radiodifusão e todos os três meses para a nomenclatura das estações de radiolocalização e para a nomenclatura das estações que efectuem serviços especiais.

472 § 6. A nomenclatura das estações costeiras e de navio será reeditada todos os nove meses, sem suplemento entre duas reedições.

473 § 7. A nomenclatura das estações aeronáuticas e de aeronave será publicada todos os seis meses, sem suplemento entre duas reedições.

474 § 8. A lista alfabética dos indicativos de chamada será reeditada quando o secretário-geral o considere conveniente. Será actualizada por meio de suplementos recapitulativos mensais.

475 § 9. A estatística geral das radiocomunicações será publicada em intervalos a fixar pelo secretário-geral.

476 § 10. (1) Os modelos segundo os quais se devem preparar os documentos mencionados no § 1 (listas I a VII e estatística geral das radiocomunicações) são os indicados no apêndice 6 do presente regulamento. Os prefácios destes documentos darão todas as indicações necessárias sobre a forma de os utilizar. Cada notificação deverá ser acompanhada do símbolo apropriado, indicado no apêndice 7, para designar a categoria da estação a que se refere. O secretário-geral poderá escolher símbolos suplementares quando for necessário; deverá então notificá-los às diversas administrações.

477 (2) Nos documentos de serviço os nomes geográficos das estações costeiras, aeronáuticas, radiogo-

niométricas e de radiofarol serão seguidos, respectivamente, pelas palavras:

478 «Radio» para as estações costeiras;

479 «Gónio» para as estações radiogoniométricas marítimas;

480 «Phare» para as estações de radiofarol marítimas;

481 «Aerádio» para as estações aeronáuticas;

482 «Aerogónio» para as estações radiogoniométricas aeronáuticas;

483 «Aerophare» para as estações de radiofarol aeronáuticas.

484 § 11. No que respeita aos documentos de serviço, entende-se pela palavra «país» o território em cujos limites se encontra a estação. Uma colónia, um território ultramarino, um território sob soberania ou sob mandato, bem como um protectorado, devem neste caso especial ser considerados como países.

CAPÍTULO IX

ARTIGO 21

Sigilo

485 As administrações obrigam-se a tomar as medidas necessárias para proibir e reprimir:

486 a) A interceptação, sem autorização, de radiocomunicações que se não destinem ao uso geral do público;

487 b) A divulgação do conteúdo ou simplesmente da existência, a publicação ou qualquer uso, sem autorização, das informações de qualquer natureza obtidas pela interceptação das radiocomunicações mencionadas no n.º 486.

CAPÍTULO X

ARTIGO 22

Licença

488 § 1. (1) Nenhum particular ou empresa poderá estabelecer ou explorar qualquer estação de emissão sem uma licença concedida pelo governo do país de que depende a estação referida.

489 (2) As estações móveis que têm o seu porto de matrícula em colónia, território sob soberania ou mandato, território ultramarino ou protectorado poderão considerar-se como dependentes da autoridade dessa colónia, desses territórios ou desse protectorado no que respeita à concessão das licenças.

490 § 2. O titular de uma licença fica obrigado a guardar o sigilo das telecomunicações, como está previsto no artigo 32 da Convenção. Além disso, se a estação comporta um receptor, a licença estipulará que é proibido captar correspondências de radiocomunicações que não sejam as que ela está autorizada a receber e que, no caso de tais correspondências se receberem involuntariamente, não se devem reproduzir, comunicar a terceiros, utilizar para qualquer fim ou mesmo revelar-se a sua existência.

491 § 3. A fim de facilitar a verificação das licenças concedidas a estações móveis, acrescentar-se-á, quando necessário, ao texto redigido na língua nacional, tradução numa língua cujo uso esteja muito divulgado nas relações internacionais.

492 § 4. O governo que concede a licença a uma estação móvel mencionará nela de modo preciso o estado sinalético da estação, incluindo o nome, o indicativo de chamada e a categoria em que fica classificada sob o ponto de vista da correspondência pública, assim como as características gerais da instalação principal e, se tanto for o caso, da instalação de socorro (reserva).

CAPÍTULO XI

**Inspecção das estações móveis
Certificados dos operadores das estações de navio
e das estações de aeronave**

ARTIGO 23

Inspecção das estações móveis

493 § 1. (1) Os governos ou administrações competentes dos países onde uma estação móvel faça escala podem exigir a apresentação da licença. O operador da estação móvel, ou a pessoa responsável pela estação, deve prestar-se a esta verificação. A licença deverá conservar-se de maneira a poder ser apresentada sem demora. Na medida do possível, a licença, ou uma cópia autenticada pela autoridade que a concedeu, deverá estar afixada permanentemente no local da estação.

494 (2) Os inspectores devem possuir um cartão ou um distintivo de identidade passados pelas autoridades competentes, que devem mostrar a pedido do comandante ou do seu substituto.

495 (3) Quando se não apresente a licença, ou se verifiquem manifestas anomalias, os governos ou administrações podem mandar proceder à inspecção das instalações radioeléctricas, a fim de se assegurarem que elas satisfazem às disposições do presente regulamento.

496 (4) Os inspectores têm, além disso, o direito de exigir a apresentação dos certificados dos operadores, mas não podem exigir qualquer justificação de conhecimentos profissionais.

497 § 2. (1) Quando um governo ou uma administração se vir obrigado a recorrer à medida prevista no n.º 495, ou quando se não apresentem os certificados de operador, deverá informar-se sem demora o governo ou administração de que depende a estação móvel em causa. Além disso, aplicam-se, se necessário, as disposições do artigo 15.

498 (2) O delegado do governo ou da administração que inspecionou a estação deve, antes de se retirar, comunicar as suas observações ao comandante ou à pessoa responsável (ver o n.º 565).

499 § 3. Os países membros da União comprometem-se a não impor às estações móveis estrangeiras que se encontrem temporariamente nas suas águas territoriais, ou que se detenham temporariamente no seu território, condições técnicas e de exploração mais rigorosas que as previstas no presente regulamento. Estas prescrições em nada afectam as disposições que, por dependerem de acordos internacionais relativos à navegação marítima ou aérea, não são abrangidas pelo presente regulamento.

ARTIGO 24

**Certificados dos operadores das estações de navio
e das estações de aeronave**

SECÇÃO I

Disposições gerais

500 § 1. (1) O serviço de qualquer estação radiotelegráfica ou radiotelefónica de navio ou de aeronave deve ser assegurado por um operador titular de certificado concedido ou reconhecido pelo governo de que depende essa estação.

501 (2) Todavia, para o serviço das estações radiotelefónicas que trabalham unicamente em frequências superiores a 30 Mc/s cada governo determinará se é necessário um certificado e, no caso afirmativo, fixará os requisitos a preencher para a sua obtenção.

502 (3) A disposição do n.º 501 não é aplicável às estações de aeronave que trabalhem nas frequências atri-

buidas exclusivamente às aeronaves que efectuem viagens internacionais.

503 § 2. (1) No caso de impedimento absoluto do operador no decorrer de travessia, voo ou viagem, o comandante ou a pessoa responsável pela estação pode autorizar, mas somente a título temporário, que um operador titular de certificado concedido pelo governo de outro país membro da União assegure o serviço das radiocomunicações.

504 (2) Quando seja necessário recorrer, como operador provisório, a pessoa que não possua qualquer certificado, ou a operador que não tenha certificado bastante, a sua intervenção deverá limitar-se unicamente aos sinais de perigo, urgência ou segurança, às mensagens que a estes digam respeito, às mensagens que interessem directamente à segurança da vida humana, às mensagens urgentes relativas à marcha do navio e às mensagens essenciais relativas à navegação e à segurança da marcha da aeronave. As pessoas assim utilizadas ficam sujeitas ao sigilo das correspondências previsto no n.º 508.

505 (3) Em todos os casos o operador provisório deverá ser substituído, logo que possível, por um operador titular de certificado previsto no § 1 do presente artigo.

506 § 3. (1) Cada administração adoptará as disposições necessárias para evitar, na maior medida possível, o emprego fraudulento de certificados. Para esse efeito estes terão aposta a assinatura do titular e serão autenticados pelo selo da administração que os concedeu. As administrações podem empregar, se o desejarem, outros meios de autenticação, tais como a fotografia do titular, etc.

507 (2) A fim de facilitar a verificação dos certificados, estes conterão, se para tanto houver lugar, além do texto redigido na língua nacional, uma tradução desse texto numa língua cujo uso esteja muito divulgado nas relações internacionais.

508 § 4. Cada administração adoptará as providências necessárias para submeter os operadores à obrigação do sigilo das correspondências previsto no n.º 490.

SECÇÃO II

Classes e categorias de certificados

509 § 5. (1) Há duas classes de certificados, bem como um certificado especial, para operadores radiotelegrafistas¹.

510 (2) Há duas categorias de certificados (geral e restrito) para os operadores radiotelefonistas².

511 § 6. (1) O titular de certificado de operador radiotelegrafista de 1.ª ou 2.ª classe poderá assegurar o serviço de qualquer estação radiotelefónica de navio ou de aeronave.

512 (2) O titular de certificado geral de radiotelefonista poderá assegurar o serviço de qualquer estação de navio ou de aeronave, quando utilizada unicamente para a radiotelegrafia, desde que:

A potência na antena de onda de suporte não modulada não exceda 100 watts;

Ou a potência na antena da onda de suporte não modulada não exceda 500 watts, no caso de o comando do emissor apenas comportar a manobra de órgãos de comutação externos e simples e não necessitar de qualquer ajuste manual dos elemen-

509.1 ¹ Para o emprego dos operadores titulares dos diferentes certificados ver o artigo 25.

510.1 ² Para o emprego dos operadores titulares dos diferentes certificados ver o artigo 25.

tos que determinam a frequência; além disso, a estabilidade dessa frequência deverá ser mantida pelo próprio emissor nos limites da tolerância fixada no apêndice 3.

513 (3) O titular de certificado restrito de radiotelefonista poderá assegurar o serviço de qualquer estação de navio ou de aeronave, quando utilizada unicamente para a radiotelegrafia, desde que:

A potência na antena da onda de suporte não modulada não exceda 50 watts;

Ou a potência na antena da onda de suporte não modulada não exceda 250 watts, no caso de o comando do emissor apenas comportar a manobra de órgãos de comutação externos e simples e não necessitar de qualquer ajuste manual dos elementos que determinam a frequência; além disso, a estabilidade dessa frequência deverá ser mantida pelo próprio emissor nos limites da tolerância fixada no apêndice 3.

514 (4) O serviço radiotelegráfico dos navios aos quais nenhum acordo internacional imponha instalação radiotelegráfica, assim como o serviço radiotelefónico das estações de navio e de aeronave para as quais apenas se exige certificado restrito de radiotelefonista, poderão ser assegurados por operador titular de certificado especial de radiotelegrafista.

515 § 7. Excepcionalmente, o certificado de operador radiotelegrafista de 2.^a classe, bem como o certificado especial de operador radiotelegrafista, poderão ser limitados exclusivamente ao serviço radiotelegráfico. Neste caso deverá fazer-se menção desta limitação no certificado.

SECÇÃO III

Condições para obtenção dos certificados

516 § 8. (1) As condições a impor para a obtenção dos diferentes certificados são as mencionadas nos parágrafos seguintes. Deverão ser consideradas como condições mínimas.

517 (2) Cada administração tem a liberdade de fixar o número de exames que julgue necessários para obtenção de cada certificado.

518 § 9. A administração que concede um certificado pode, antes de autorizar o seu titular a assegurar o serviço a bordo de um navio ou de uma aeronave, exigir que esse operador satisfaça a outras condições (por exemplo: conhecimentos técnicos e profissionais complementares, relativos principalmente à navegação; aptidões físicas; para um operador de serviço móvel aeronáutico, ter efectuado como operador um certo número de horas de voo, etc.).

A. Certificado de radiotelegrafista de 1.^a classe:

519 § 10. Concede-se certificado de 1.^a classe aos candidatos que por exame provarem possuir os conhecimentos e aptidões técnicas e profissionais enumerados a seguir:

520 a) Conhecimento tanto dos princípios gerais da electricidade como da teoria da radioelectricidade, conhecimento da regulação e funcionamento prático dos diferentes tipos de aparelhos radiotelegráficos e radiotelefónicos utilizados no serviço móvel, incluindo os aparelhos utilizados para radiogoniometria e obtenção de azimutes radiogoniométricos, assim como conhecimento geral dos princípios de funcionamento de outros aparelhos habitualmente empregados para radionavegação;

521 b) Conhecimento teórico e prático do funcionamento e manutenção de aparelhos, tais como grupos electrogéneos, acumuladores, etc., utilizados para pôr

a funcionar e regular os aparelhos radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos mencionados no n.º 520;

522 c) Conhecimentos práticos necessários para reparar, com os meios existentes a bordo, as avarias que possam ocorrer nos aparelhos radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos durante a viagem;

523 d) Aptidão para a transmissão correcta e para a recepção auditiva correcta de grupos de código (mistura de letras, algarismos e sinais de pontuação) à velocidade de 20 (vinte) grupos por minuto e de um texto em linguagem clara à velocidade de 25 (vinte e cinco) palavras por minuto. Cada grupo de código deve compreender cinco caracteres, contando-se por dois caracteres cada algarismo ou sinal de pontuação. A palavra média do texto em linguagem clara deve comportar cinco caracteres. A duração de cada prova de transmissão e de recepção será, em geral, de cinco minutos;

524 e) Aptidão para a transmissão correcta e recepção correcta telefónicas;

525 f) Conhecimento minucioso dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações, conhecimento dos documentos relativos à taxação das radiocomunicações, conhecimento das disposições da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar no que respeita à radioelectricidade e, no caso da navegação aérea, conhecimento das disposições especiais que regem os serviços aeronáuticos fixo e móvel, assim como a radionavegação aeronáutica. Neste último caso, o certificado estipulará que o titular ficou aprovado no exame relativo a estas disposições especiais;

526 g) Conhecimento da geografia geral do Mundo, especialmente das principais linhas de navegação, marítimas e aéreas, bem como das vias de telecomunicação mais importantes;

527 h) Conhecimento suficiente de uma língua cujo uso esteja muito divulgado na correspondência internacional do serviço móvel. Os candidatos deverão poder exprimir-se nessa língua de modo conveniente, quer verbalmente quer por escrito. Cada governo indicará a ou as línguas impostas.

B. Certificado de radiotelegrafista de 2.^a classe:

528 § 11. Concede-se certificado de 2.^a classe aos candidatos que por exame provarem possuir os conhecimentos e aptidões técnicas e profissionais enumerados a seguir:

529 a) Conhecimento elementar teórico e prático da electricidade e da radioelectricidade, conhecimento da regulação e do funcionamento prático dos diferentes tipos de aparelhos radiotelegráficos e radiotelefónicos utilizados no serviço móvel, incluindo os aparelhos utilizados para a radiogoniometria e obtenção de azimutes radiogoniométricos, bem como o conhecimento elementar dos princípios de funcionamento dos outros aparelhos habitualmente empregados para radionavegação;

530 b) Conhecimento elementar teórico e prático do funcionamento e manutenção de aparelhos, tais como grupos electrogéneos, acumuladores, etc., utilizados para pôr a funcionar e regular os aparelhos radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos mencionados no n.º 529;

531 c) Conhecimentos práticos suficientes para poder reparar as pequenas avarias susceptíveis de ocorrer nos aparelhos radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos durante a viagem;

532 d) Aptidão para a transmissão correcta e recepção auditiva correcta de grupos de código (mistura de letras, algarismos e sinais de pontuação) à velocidade de 16 (desasseis) grupos por minuto. Cada grupo de código deve compreender cinco caracteres, contando-se por dois

caracteres cada algarismo ou sinal de pontuação. A duração de cada prova de transmissão e de recepção será, em geral, de cinco minutos;

533 e) Aptidão para a transmissão correcta e recepção correcta telefónicas, salvo no caso previsto no n.º 515;

534 f) Conhecimento dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações, conhecimento dos documentos relativos à taxação das radiocomunicações, conhecimento das disposições da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar no que respeita à radioelectricidade e, no caso da navegação aérea, conhecimento das disposições especiais que regem os serviços aeronáuticos fixo e móvel, bem como a radionavegação aeronáutica. Neste último caso, o certificado estipulará que o titular ficou aprovado no exame relativo a estas disposições especiais;

535 g) Conhecimento da geografia geral do Mundo, especialmente das principais linhas de navegação marítimas e aéreas, bem como das vias de telecomunicação mais importantes;

536 h) Se necessário, conhecimento elementar de uma língua cujo uso esteja muito divulgado na correspondência internacional do serviço móvel. Os candidatos deverão poder exprimir-se nessa língua de modo conveniente, quer verbalmente quer por escrito. Cada governo indicará a ou as línguas impostas.

C. Certificado especial de radiotelegrafista:

537 § 12. (1) Concede-se certificado especial de radiotelegrafista aos candidatos aptos para a transmissão correcta e para a recepção auditiva correcta de grupos de código (mistura de letras, algarismos e sinais de pontuação) à velocidade de 16 (dezasseis) grupos por minuto. Cada grupo de código deverá compreender cinco caracteres, contando-se por dois caracteres cada algarismo ou sinal de pontuação. Os candidatos devem, além disso, estar aptos para a transmissão correcta e para a recepção correcta telefónicas, salvo no caso previsto no n.º 515.

538: (2) É da competência de cada governo interessado fixar as outras condições para a obtenção deste certificado. Todavia, salvo no caso previsto no n.º 515, deverão ser satisfeitas as condições enunciadas nos n.ºs 544, 545 e 547 ou 548, consoante o caso.

D. Certificado de radiotelefonista:

539 § 13. Concede-se certificado geral de radiotelefonista aos candidatos que por exame provarem possuir os conhecimentos e as aptidões profissionais enumerados a seguir (ver igualmente o n.º 511):

540 a) Conhecimento dos princípios elementares da radiotelegrafia;

541 b) Conhecimento minucioso da regulação e do funcionamento prático dos aparelhos de radiotelegrafia;

542 c) Aptidão para a transmissão correcta e recepção correcta telefónicas;

543 d) Conhecimento minucioso dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações telefónicas e especialmente da parte desses regulamentos relativa à segurança da vida humana.

544 § 14. (1) Concede-se certificado restrito de radiotelefonista aos candidatos que por exame provarem possuir os conhecimentos e as aptidões profissionais enumerados a seguir:

545 a) Conhecimento prático da exploração e da forma de procedimento radiotelefónicos;

546 b) Aptidão para a transmissão correcta e para a recepção correcta telefónicas;

547 c) Conhecimento geral dos regulamentos aplicáveis às radiocomunicações telefónicas e especialmente

da parte desses regulamentos relativa à segurança da vida humana.

548 (2) Para as estações radiotelefónicas de navio e de aeronave cuja potência da onda de suporte não modulada, na antena, não exceda 50 watts cada administração pode fixar as condições de obtenção do certificado restrito de radiotelefonista.

549 § 15. No certificado de radiotelefonista deverá indicar-se se é um certificado geral ou um certificado restrito e, neste último caso, se foi concedido em acordo com as disposições do n.º 548.

550 § 16. Para satisfazer necessidades especiais, e com a reserva de que não sejam interferidos os serviços internacionais, podem acordos especiais fixar as condições a preencher para a obtenção do certificado de radiotelefonista destinado a ser utilizado em estações radiotelefónicas que satisfaçam a certas condições técnicas e certas condições de exploração. Estas condições e esses acordos serão mencionados nos certificados assim concedidos.

SECÇÃO IV

Estágios profissionais

551 § 17. (1) Um operador radiotelegrafista de 1.ª classe fica autorizado a embarcar como chefe de estação num navio cuja estação esteja classificada na 3.ª categoria (ver o n.º 845).

552 (2) Um operador radiotelegrafista de 1.ª classe deve ter pelo menos seis meses de prática como operador a bordo de um navio ou numa estação costeira antes de ascender a chefe de estação de navio da 2.ª categoria (ver o n.º 844).

553 (3) Um operador radiotelegrafista de 1.ª classe deve ter pelo menos um ano de prática como operador a bordo de um navio ou numa estação costeira antes de ascender a chefe de estação de navio da 1.ª categoria (ver o n.º 843).

554 § 18. (1) Um operador radiotelegrafista de 2.ª classe é autorizado a embarcar como chefe de estação num navio cuja estação esteja classificada na 3.ª categoria (ver o n.º 845).

555 (2) Um operador radiotelegrafista de 2.ª classe deve ter pelo menos seis meses de prática como operador a bordo de um navio antes de ascender a chefe de estação de navio da 2.ª categoria (ver o n.º 844).

CAPÍTULO XII

Pessoal das estações móveis

ARTIGO 25

Classe e número mínima de operadores nas estações de navio e de aeronave

556 § 1. No que respeita ao serviço internacional da correspondência pública, compete a cada governo tomar as providências necessárias para que as estações de navio e de aeronave da sua nacionalidade tenham pessoal suficiente para assegurar um serviço eficaz durante o horário que corresponde à categoria em que tais estações estejam classificadas.

557 § 2. O pessoal destas estações, tendo em conta as disposições do artigo 24 (ver os n.ºs 551 a 555), deve comportar pelo menos:

558 a) Para as estações de navio da 1.ª categoria, um operador titular de certificado de radiotelegrafista de 1.ª classe;

559 b) Para as estações de navio da 2.ª categoria, um operador titular de certificado de radiotelegrafista de 1.ª ou de 2.ª classe;

560 c) Para as estações de navio da 3.^a categoria, salvo nos casos previstos nos n.ºs **561** e **562**, um operador titular de certificado de radiotelegrafista de 1.^a ou de 2.^a classe;

561 d) Para as estações de navios com instalação radiotelegráfica não imposta por acordos internacionais, um operador titular de certificado especial de radiotelegrafista ou de certificado de radiotelegrafista de 1.^a ou de 2.^a classe;

562 e) Para as estações de navios com instalação radiotelefónica, um operador titular de certificado de radiotelefonista (ver os n.ºs **501**, **512** e **513**) ou de certificado de radiotelegrafista (ver os n.ºs **511** e **514**), segundo o caso;

563 f) Para as estações de aeronave, salvo no caso previsto no n.º **564**, um operador titular de certificado de radiotelegrafista de 1.^a ou de 2.^a classe, conforme as disposições de ordem interna adoptadas pelos governos de que dependem essas estações;

564 g) Para as estações de aeronave com instalação radiotelefónica, um operador titular de certificado de radiotelefonista (ver os n.ºs **501**, **512** e **513**) ou de certificado de radiotelegrafista (ver o n.º **511**), conforme o caso, de acordo com as disposições de ordem interna adoptadas pelos governos de que dependem essas estações.

ARTIGO 26

Autoridade do comandante

565 § 1. O serviço de uma estação móvel depende da autoridade superior do comandante ou da pessoa responsável pelo navio, aeronave ou qualquer outro veículo onde esteja a estação móvel.

566 § 2. A pessoa investida dessa autoridade deverá exigir dos operadores o cumprimento do presente regulamento.

567 § 3. O comandante ou a pessoa responsável, assim como todas as pessoas que possam ter conhecimento de um texto ou simplesmente da existência dos radiotelegramas ou de qualquer outra informação obtida por intermédio do serviço das radiocomunicações, ficam obrigados a guardar e assegurar o sigilo das correspondências.

CAPÍTULO XIII

Condições de funcionamento dos serviços móveis

ARTIGO 27

Estações de aeronave e estações aeronáuticas

568 § 1. Salvo disposições contrárias do presente regulamento, o serviço móvel aeronáutico poderá ser regido por acordos especiais concluídos pelos governos interessados (ver o artigo 40 da Convenção).

569 § 2. Salvo acordos especiais, as disposições do presente regulamento relativas à permuta e à contabilidade da correspondência pública são aplicáveis, de modo geral, à permuta e à contabilidade da correspondência pública nas estações do serviço móvel aeronáutico.

570 § 3. (1) As estações de aeronave podem comunicar com as estações do serviço móvel marítimo.

571 (2) Apenas para este fim poderão utilizar as frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo. Elas devem então satisfazer às disposições do presente regulamento relativas ao serviço móvel marítimo.

572 (3) Quando as estações de aeronave permutem correspondência pública com as estações do serviço móvel marítimo devem proceder de acordo com todas as disposições aplicáveis à transmissão da correspondência pública no serviço móvel marítimo (ver, em especial, os artigos 38, 39, 40 e 41).

ARTIGO 28

Condições a que devem satisfazer as estações móveis

SECÇÃO I

Disposições gerais

573 § 1. (1) As estações móveis devem ser estabelecidas de modo que satisfaçam às disposições do capítulo III no que respeita às frequências e classes de emissão.

574 (2) Para o emprego das emissões da classe B a bordo dos navios ver o n.º **711**.

575 § 2. As frequências de emissão das estações móveis devem ser verificadas o maior número de vezes possível pelo serviço de inspecção de que dependem essas estações.

576 § 3. A energia radiada pelos aparelhos receptores deverá ser tão reduzida quanto possível e não deverá causar interferências prejudiciais às outras estações.

577 § 4. (1) As mudanças de frequência nos aparelhos emissores e receptores de qualquer estação móvel deverão poder efectuar-se tão rapidamente quanto possível.

578 (2) As instalações de qualquer estação móvel deverão permitir, uma vez estabelecida a comunicação, passar da emissão à recepção, e vice-versa, num tempo tão curto quanto possível.

579 § 5. Fica proibido às estações móveis no mar e sobre o mar proceder a emissões de radiodifusão.

580 § 6. As estações móveis deverão estar providas com os documentos de serviço enumerados no apêndice 8.

SECÇÃO II

Estações de navio

581 § 7. Quando o seu emissor próprio não seja susceptível de ser regulado de maneira que a frequência satisfaça à tolerância fixada no apêndice 3, as estações de navio deverão estar munidas de um dispositivo que lhes permita medir a sua frequência de emissão com uma precisão pelo menos igual a metade daquela tolerância.

582 § 8. Todos os aparelhos das estações de navio instalados para utilizar as emissões da classe A1 nas frequências das faixas autorizadas entre 110 e 160 kc/s deverão permitir o emprego, além da frequência 143 kc/s, de, pelo menos, duas frequências escolhidas nessas faixas.

583 § 9. (1) Os aparelhos emissores utilizados nas estações do navio que empreguem emissões da classe A2 nas faixas autorizadas entre 405 e 535 kc/s deverão ser providos de dispositivos que permitam, de uma maneira fácil, reduzir apreciavelmente a potência.

584 (2) Qualquer estação de navio que trabalhe nas faixas autorizadas entre 405 e 535 kc/s deverá ser estabelecida de forma que possa utilizar a frequência 500 kc/s e pelo menos uma frequência de trabalho.

585 § 10. (1) Qualquer estação estabelecida a bordo de um navio obrigatoriamente provido de aparelhos radiotelegráficos em virtude de um acordo internacional deverá poder fazer e receber emissões da classe A2.

586 a) Na frequência 500 kc/s;

587 b) E em, pelo menos, duas frequências de trabalho nas faixas autorizadas entre 405 e 535 kc/s.

588 (2) A disposição do n.º **587** não se aplica aos emissores das embarcações, jangadas e engenhos de salvamento, nem aos emissores de socorro (reserva) das estações de navio.

589 § 11. Qualquer estação radiotelefónica instalada a bordo de um navio que utilize a frequência 2182 kc/s para a chamada e resposta deverá dispor de, pelo menos, uma outra frequência nas faixas compreendidas entre

1 605 e 2 850 kc/s nas quais estejam autorizados os serviços radiotelefónicos.

590 § 12. Todos os aparelhos das estações de navio estabelecidos para utilizar as emissões da classe A1 nas frequências das faixas autorizadas entre 4 000 e 23 000 kc/s devem satisfazer às seguintes condições:

591 a) Em cada uma das faixas necessárias à execução do seu serviço devem permitir o emprego de, pelo menos, duas frequências de trabalho, além da frequência da faixa de chamada;

592 b) As mudanças de frequência nos aparelhos emissores devem poder efectuar-se em menos de 5 (cinco) segundos, se se trata de frequências de uma mesma faixa, e em menos de 15 (quinze) segundos, se se trata de frequências de faixas diferentes;

593 c) Os aparelhos receptores devem apresentar as mesmas qualidades que os aparelhos emissores no que se refere a mudanças de frequência e devem ser concebidos de modo a assegurar um serviço satisfatório;

594 d) As disposições dos n.ºs **592** e **593** só serão aplicáveis a partir da data efectiva em que as tolerâncias de frequência indicadas na coluna 3 do apêndice 3 o forem às estações de navio e de aeronave.

595 § 13. (1) As estações dos navios obrigatoriamente providos de aparelhos radiotelegráficos deverão estar em condições de receber, além da frequência 500 kc/s, todas as frequências necessárias ao desempenho do seu serviço.

596 (2) Estas estações deverão poder receber fácil e eficazmente nas mesmas frequências emissões das classes A1 e A2.

597 (3) As estações radiotelegráficas de navio serão equipadas tão rapidamente quanto possível com dispositivos que permitam passar da emissão à recepção e vice-versa sem manobra de comutação.

SECÇÃO III

Estações de aeronave

598 § 14. (1) Qualquer estação instalada a bordo de uma aeronave que efectue um percurso marítimo e obrigada, por regulamentação nacional ou internacional, a entrar em comunicação, por motivos de segurança, com as estações do serviço móvel marítimo deverá poder fazer e receber emissões, de preferência da classe A2, na frequência 500 kc/s.

599 (2) As disposições do presente artigo são aplicáveis, na medida do possível, às estações de aeronave quando estas comuniquem com as estações do serviço móvel marítimo e utilizem as frequências deste serviço.

SECÇÃO IV

Estações das embarcações, jangadas e engenhos de salvamento

600 § 15. (1) Qualquer instalação utilizada a bordo de uma embarcação, jangada ou engenho de salvamento obrigatoriamente provido de um aparelho radioeléctrico em consequência de um acordo internacional deverá poder efectuar emissões radiotelegráficas, de preferência da classe A2, na frequência 500 kc/s. No caso de o equipamento permitir a utilização de frequências compreendidas entre 4 000 e 23 000 kc/s, deverá poder efectuar emissões, de preferência da classe A2, na frequência 6 364 kc/s.

601 (2) Se o equipamento comportar um receptor, este deverá poder receber emissões, de preferência da classe A2, na frequência 500 kc/s e, no caso de o emissor permitir a utilização de frequências compreendidas entre 4 000 e 23 000 kc/s, emissões das classes A1 e A2 em toda a faixa de 8 266 a 8 745 kc/s.

ARTIGO 29

Procedimento geral radiotelegráfico nos serviços móveis marítimo e aeronáutico

SECÇÃO I

Disposições gerais

602 § 1. (1) Nos serviços móveis marítimo e aeronáutico é obrigatório o procedimento pormenorizado no presente artigo, excepto no caso de chamada ou de tráfego de perigo, ao qual se aplicam as disposições do artigo 37.

603 (2) Todavia, o procedimento fixado nas secções III, IV e V seguintes só é aplicável no serviço móvel aeronáutico na ausência de acordos especiais que prevejam disposições contrárias e concluídos pelos governos interessados.

604 (3) As estações de aeronave, quando comuniquem com estações do serviço móvel marítimo, deverão aplicar o procedimento definido no presente artigo.

605 § 2. É obrigatório nos serviços móveis marítimo e aeronáutico o emprego dos sinais do código Morse definidos no Regulamento Telegráfico. Todavia, não se exclui a utilização de outros sinais para as radiocomunicações de carácter especial.

606 § 3. (1) Para facilitar as radiocomunicações, as estações do serviço móvel utilizam as abreviaturas regulamentares definidas no apêndice 9.

607 (2) No serviço móvel marítimo apenas se deverão utilizar as abreviaturas regulamentares definidas no apêndice 9.

608 § 4. As disposições dos §§ 6, 23, 24 e 25 do presente artigo são aplicáveis às radiocomunicações telefónicas do serviço móvel.

SECÇÃO II

Operações preliminares

609 § 5. Nas zonas de tráfego intenso as estações de navio terão em conta as prescrições do n.º 721.

610 § 6. (1) Antes de emitir, qualquer estação deve escutar durante um intervalo suficiente que lhe permita assegurar-se que não produzirá interferência prejudicial às transmissões que se estão efectuando no seu raio de acção; se for provável uma tal interferência, a estação esperará a primeira paragem da transmissão que ela poderia interferir.

611 (2) No caso em que, mesmo procedendo assim, a emissão desta estação venha a interferir uma radiocomunicação já em curso, aplicar-se-ão as regras seguintes:

612 a) Na zona de comunicação de uma estação costeira aberta à correspondência pública ou de uma estação aeronáutica qualquer, a estação cuja emissão produz a interferência deve deixar de emitir ao primeiro pedido da estação costeira ou aeronáutica interessada;

613 b) No caso de uma radiocomunicação já em curso entre estações móveis ser interferida por uma emissão de uma outra estação móvel, esta deve deixar de emitir ao primeiro pedido de uma qualquer das outras estações;

614 c) A estação que solicitar essa paragem deverá indicar a duração aproximada da espera imposta à estação cuja emissão ela suspende.

615

SECÇÃO III

Chamada, resposta à chamada e sinais preparatórios do tráfego

616 § 7. *Fórmula de chamada:*

617 (1) A chamada é constituída como segue:

Três vezes, no máximo, o indicativo de chamada da estação com que se pretende comunicar;

A palavra DE;

Três vezes, no máximo, o indicativo de chamada da estação que chama.

618 (2) Todavia, nas faixas de frequências compreendidas entre 4 000 e 23 000 kc/s, e se as condições de estabelecimento do contacto foram difíceis, pode-se emitir os indicativos de chamada mais de três vezes, mas não mais de oito.

619 § 8. *Frequência a utilizar para a chamada e sinais preparatórios:*

620 (1) Para fazer a chamada, assim como para transmitir os sinais preparatórios, a estação que chama utiliza a frequência na qual a estação chamada assegura a escuta.

621 (2) Uma estação de navio que chama uma estação costeira numa das faixas de frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo entre 4 000 e 23 000 kc/s deverá utilizar uma frequência da faixa de chamada especialmente reservada para esse fim.

622 § 9. *Indicação da frequência a utilizar para o tráfego:*

623 (1) A chamada, tal como se indica no n.º 616, deverá ser seguida da abreviatura regulamentar que indique a frequência e, se for útil, a classe de emissão que a estação que chama se propõe utilizar para transmitir o tráfego.

624 (2) Quando, por excepção a esta regra, a chamada não for seguida da indicação da frequência a utilizar para o tráfego:

625 a) Se a estação que chama é uma estação terrestre, é porque essa estação se propõe utilizar para o tráfego a sua frequência normal de trabalho indicada na nomenclatura;

626 b) Se a estação que chama é uma estação móvel, é porque a frequência a utilizar para o tráfego fica à escolha da estação chamada entre as frequências em que pode emitir a estação que chama.

627 § 10. *Indicação do número de radiotelegramas ou da transmissão por séries:*

628 (1) Quando a estação que chama tem mais de um radiotelegrama para transmitir à estação chamada, os sinais preparatórios anteriores são seguidos da abreviatura regulamentar e do número que especifica a quantidade desses radiotelegramas.

629 (2) Além disso, quando a estação que chama deseja transmitir os seus radiotelegramas por séries, indicá-lo-á acrescentando a abreviatura regulamentar para pedir o assentimento da estação chamada.

630 § 11. *Fórmula de resposta à chamada:*

A resposta à chamada é constituída como segue:
Três vezes, no máximo, o indicativo de chamada da estação que chama;

A palavra DE;

O indicativo de chamada da estação chamada.

631 § 12. *Frequência de resposta:*

632 (1) Para transmitir a resposta às chamadas e aos sinais preparatórios, a estação chamada utilizará a frequência em que a estação que chama deve escutar, a não ser que esta haja designado uma frequência para a resposta.

633 (2) Como excepção a esta regra:

634 a) Quando uma estação móvel chamar uma estação costeira na frequência de 143 kc/s, a estação costeira transmitirá a resposta à chamada na sua frequência normal de trabalho das faixas de 110 a 160 kc/s, indicada na nomenclatura;

635 b) Quando uma estação móvel chamar uma estação costeira numa das faixas autorizadas para radiotelegrafia entre 4 000 e 23 000 kc/s, a estação costeira transmitirá a resposta à chamada na sua frequência normal de trabalho da mesma faixa; esta frequência é indicada na nomenclatura.

636 § 13. *Acordo relativo à frequência a utilizar para o tráfego:*

637 (1) Se a estação chamada estiver de acordo com a estação que chama transmitirá:

638 a) A resposta à chamada;

639 b) A abreviatura regulamentar que indica que a partir desse momento ela escuta na frequência anunciada pela estação que chama;

640 c) Eventualmente, as indicações previstas no n.º 648;

641 d) A letra K, se a estação chamada está pronta a receber o tráfego da estação que chama;

642 e) Se for útil, a abreviatura regulamentar e o número que indique a intensidade e ou a legibilidade dos sinais recebidos (ver o apêndice 9).

643 (2) Se a estação chamada não estiver de acordo com a estação que chama sobre o emprego da frequência resultante das disposições dos n.ºs 623 e 624 transmitirá:

644 a) A resposta à chamada;

645 b) A abreviatura regulamentar que indique a frequência e, se for útil, a classe de emissão propostas;

646 c) Eventualmente, as indicações previstas no n.º 648.

647 (3) Realizado acordo relativamente à frequência que a estação que chama deverá utilizar para o seu tráfego, a estação chamada transmitirá a letra K a seguir às indicações contidas na sua resposta.

648 § 14. *Resposta ao pedido de transmissão por séries:*

A estação chamada, ao responder a uma estação que chama e que pediu para transmitir os radiotelegramas por séries (n.º 629), indicará, por meio de abreviatura regulamentar, a sua aceitação ou a sua recusa. No primeiro caso especificará, se necessário, o número de radiotelegramas que está pronta a receber numa série.

649 § 15. *Dificuldades de recepção:*

650 (1) Se a estação chamada estiver impedida de receber responderá à chamada como preceitua o n.º 636, substituindo a letra K pelo sinal - - - - (espera), seguido do número que indique, em minutos, a duração provável da espera. Se essa duração provável ultrapassar dez minutos (cinco minutos no caso em que uma estação de aeronave comunica com uma estação do serviço móvel marítimo) deverá justificar-se o motivo da espera.

651 (2) Quando uma estação recebe uma chamada sem ter a certeza de que se lhe destina não deverá responder sem que essa chamada se repita e seja compreendida. Quando, por outro lado, uma estação receber uma chamada que se lhe destina, mas tiver dúvidas sobre o indicativo de chamada da estação que chama, deverá responder imediatamente, utilizando a abreviatura regulamentar em substituição do indicativo de chamada desta última estação.

SECÇÃO IV

Encaminhamento do tráfego

652 § 16. *Frequência de tráfego:*

653 (1) Cada estação de serviço móvel transmitirá o seu tráfego utilizando, em princípio, uma das suas frequências de trabalho, indicadas como tal na nomenclatura, para a faixa em que se efectuou a chamada.

654 (2) Além da sua frequência normal de trabalho, impressa em normando na nomenclatura, cada estação poderá utilizar uma ou várias frequências suplementares da mesma faixa, de acordo com as disposições do artigo 33.

655 (3) Com excepção do tráfego de perigo (ver o artigo 33), fica proibido, para o tráfego, o emprego das frequências compreendidas nas faixas reservadas à chamada.

656 (4) Se a transmissão de um radiotelegrama se fizer numa outra frequência e ou numa outra classe de emissão diferentes das empregadas para a chamada, essa transmissão será precedida:

- De três vezes, no máximo, o indicativo de chamada da estação chamada;
- Da palavra DE;
- De três vezes, no máximo, o indicativo de chamada da estação que chama.

657 (5) Se a transmissão se fizer na mesma frequência e classe de emissão que a chamada, a transmissão do radiotelegrama será precedida, se necessário:

- Do indicativo de chamada da estação chamada;
- Da palavra DE;
- Do indicativo de chamada da estação que chama.

658 § 17. *Numeração por séries quotidianas:*

Como regra geral, os radiotelegramas de qualquer natureza transmitidos pelas estações de navio e os radiotelegramas de correspondência pública transmitidos pelas estações de aeronave serão numerados por séries quotidianas, dando-se o número 1 ao primeiro radiotelegrama transmitido em cada dia a cada estação terrestre diferente.

659 § 18. *Radiotelegramas extensos:*

660 (1) Em princípio, qualquer radiotelegrama que contenha mais de cem palavras considera-se como constituindo uma série, ou porá fim à série em curso de transmissão.

661 (2) No caso em que duas estações estejam providas de dispositivos que lhe permitam passar da emissão à recepção sem manobra de comutação, a estação transmissora pode prosseguir na sua transmissão até que tenha escoado totalmente o tráfego ou até que a estação receptora o interrompa por meio da abreviatura regulamentar BK. As duas estações põr-se-ão, em geral, antecipadamente de acordo relativamente a um tal método de trabalho, por meio da abreviatura regulamentar QSK.

662 (3) Se não puder ser empregado este método de trabalho os radiotelegramas extensos, tanto em linguagem clara como em linguagem convencional ou cifrada, serão, como regra geral, transmitidos por partes, contendo cada parte cinquenta palavras no caso de linguagem clara e vinte palavras ou grupos no caso da linguagem convencional ou cifrada.

663 (4) No fim de cada parte transmitir-se-á o sinal - - - - - (?) que significa «recebeu bem o radiotelegrama até aqui?». Se essa parte se recebeu correctamente, a estação receptora responderá transmitindo a letra K, e prosseguir-se-á a transmissão do radiotelegrama.

664 § 19. *Suspensão do tráfego:*

Quando uma estação do serviço móvel transmite numa frequência de trabalho de uma estação terrestre e interfere assim as emissões da referida estação terrestre, deverá suspender o seu trabalho ao primeiro pedido desta última.

SECÇÃO V

Fim do tráfego e do trabalho

665 § 20. *Sinal do fim de transmissão:*

666 (1) A transmissão de um radiotelegrama terminará pelo sinal - - - - - (fim de transmissão), seguido do indicativo de chamada da estação transmissora e da letra K.

667 (2) No caso de uma transmissão por séries, indica-se o fim de cada radiotelegrama pelo sinal - - - - - e o fim de cada série pelo indicativo de chamada da estação transmissora e a letra K.

668 § 21. *Entendido:*

669 (1) Dá-se o entendido de um radiotelegrama transmitindo a letra R, seguida do número do radiotelegrama. Este entendido é precedido da fórmula seguinte:

- O indicativo de chamada da estação que transmite;
- A palavra DE;
- O indicativo de chamada da estação que recebeu.

670 (2) Dá-se o entendido de uma série de radiotelegramas transmitindo a letra R, seguida do número do último radiotelegrama recebido. Este entendido é precedido da fórmula indicada no n.º 669.

671 (3) A estação receptora transmite o entendido na mesma frequência em que respondeu à chamada (ver o n.º 631).

672 § 22. *Fim do trabalho:*

673 (1) O fim do trabalho entre duas estações é indicado por cada uma delas por meio do sinal - - - - - (fim do trabalho), seguido do seu próprio indicativo de chamada.

674 (2) Para estes sinais a estação omissora continuará a utilizar a sua frequência de trabalho e a estação receptora a frequência da resposta à chamada.

675 (3) O sinal - - - - - (fim do trabalho) utiliza-se também:

- No fim de qualquer transmissão de radiotelegramas de informação geral, de avisos gerais de segurança e de informações meteorológicas;

No fim da transmissão no serviço das radiocomunicações a grande distância, com entendido diferido ou sem entendido.

SECÇÃO VI

Duração e orientação do trabalho

676 § 23. A duração do trabalho em 500 kc/s no serviço móvel marítimo não deve em caso algum exceder cinco minutos.

677 § 24. Nas comunicações entre estação terrestre e estação móvel, a estação móvel seguirá as instruções dadas pela estação terrestre em tudo o que se refere à hora da transmissão, escolha da frequência e da classe de emissão, duração e suspensão do trabalho. Esta proscricção não se aplica aos casos de perigo.

678 § 25. Nas comunicações entre estações móveis, salvo no caso de perigo, incumbe à estação chamada a orientação do trabalho, nas condições indicadas no n.º 677.

SECÇÃO VII

Ensaio

679 § 26. Quando a uma estação móvel for necessário emitir sinais de ensaio ou de afinação susceptíveis de interferir com o trabalho das estações costeiras ou aeronáuticas vizinhas, deverá obter-se o assentimento destas estações antes de se efectuarem tais emissões.

680 § 27. Quando a uma estação do serviço móvel for necessário fazer sinais de ensaio, quer para regulação do emissor antes de transmitir uma chamada, quer para a regulação de um receptor, esses sinais não devem durar mais de dez segundos. Devem ser constituídos por uma série de VVV, seguida do indicativo de chamada da estação que emite os sinais de ensaio.

ARTIGO 30

Chamadas

681 § 1. (1) As disposições do presente artigo são aplicáveis ao serviço móvel aeronáutico, salvo no caso de acordos especiais concluídos pelos governos interessados.

682 (2) As estações de aeronave, quando em comunicação com estações do serviço móvel marítimo, deverão

utilizar a forma de procedimento fixada no presente artigo.

683 § 2. (1) Como regra geral, incumbe à estação móvel estabelecer a comunicação com a estação terrestre. Só poderá chamar para este efeito a estação terrestre após ter entrado no raio de acção desta.

684 (2) Contudo, uma estação terrestre que tenha tráfego para uma estação móvel poderá chamar esta estação se tiver razões para supor que a estação móvel está ao seu alcance e à escuta.

685 § 3. (1) Além disso, as estações costeiras devem, tanto quanto possível, transmitir as suas chamadas sob forma de «listas de chamadas», constituídas pelos indicativos de chamada, por ordem alfabética, de todas as estações móveis para as quais tenham tráfego pendente. Essas chamadas far-se-ão em momentos determinados, estabelecidos por acordo entre as administrações interessadas e espaçados de pelo menos duas horas e no máximo de quatro horas, durante o horário de serviço da estação costeira.

686 (2) As estações costeiras transmitirão estas listas de chamadas na sua frequência normal de trabalho.

687 (3) Todavia, elas poderão anunciar essa transmissão, com o seguinte breve preâmbulo, emitido numa frequência de chamada:

CQ de ... (indicativo de chamada da estação que chama).

QSW, seguido da indicação da frequência de trabalho na qual se vai transmitir a lista de chamada imediatamente a seguir.

Este preâmbulo não poderá ser repetido em qualquer caso.

688 (4) As disposições do n.º 687 são obrigatórias quando se trate da frequência 500 kc/s.

689 (5) Elas não se aplicam às faixas de frequências compreendidas entre 4 000 e 23 000 kc/s.

690 (6) Deverão mencionar-se na nomenclatura as horas a que as estações costeiras transmitem as suas listas de chamadas, assim como as frequências e as classes de emissão que utilizam para esse efeito.

691 (7) As estações móveis que ouçam o seu indicativo numa lista de chamadas deverão responder logo que possam, observando entre si, tanto quanto possível, a ordem pela qual foram chamadas.

692 (8) Quando se não possa transmitir imediatamente o tráfego, a estação costeira indicará a cada estação móvel interessada a hora provável a que o trabalho poderá começar, bem como, se isso for necessário, a frequência e classe de emissão que serão utilizadas para o trabalho com ela.

693 § 4. Quando uma estação terrestre receber praticamente ao mesmo tempo chamadas de várias estações móveis, decidirá a ordem pela qual essas estações poderão transmitir-lhe o seu tráfego. Essa decisão deverá basear-se unicamente na necessidade de permitir que cada uma das estações que chama possa escoar o maior número possível de radiotelegramas.

694 § 5. (1) Quando uma estação chamada não responda à chamada emitida três vezes com intervalos de dois minutos, a chamada deverá cessar e só poderá recommençar quinze minutos depois.

695 (2) Todavia, quando se trate de uma comunicação entre uma estação do serviço móvel marítimo e uma estação de aeronave, a chamada poderá recommençar cinco minutos depois.

696 (3) Antes de renovar a chamada, a estação que chama deverá certificar-se se a estação chamada não está em comunicação com outra estação.

697 (4) A chamada poderá repetir-se com intervalos menores, caso se não receie que ela possa interferir comunicações em curso.

698 § 6. (1) Qualquer estação móvel poderá, ao efectuar o estabelecimento da sua primeira comunicação com uma estação terrestre, e se o considera conveniente para evitar confusão, transmitir o seu nome, por extenso.

699 (2) Quando o nome e o endereço de quem explora uma estação móvel não vêm mencionados na nomenclatura ou não estão conformes com as indicações desta, a estação móvel deve dar à estação terrestre a que transmite o tráfego todos os esclarecimentos necessários nesse sentido. Para tal fim utilizará as abreviaturas regulamentares apropriadas.

700 § 7. (1) A estação terrestre poderá, por meio da abreviatura PTR, pedir à estação móvel que lhe dê as indicações seguintes:

701 a) Distância aproximada, em milhas marítimas, e azimute em relação à estação terrestre, posição indicada pela latitude e longitude (Greenwich), rumo e velocidade;

702 b) Próximo ponto de escala.

703 (2) As indicações citadas no n.º 700 são prestadas mediante autorização do comandante ou da pessoa responsável pelo veículo em que se encontra a estação móvel.

ARTIGO 31

Chamada geral «a todos»

704 § 1. Reconhecem-se dois tipos de sinais de chamada «a todos»:

705 a) Chamada CQ seguida da letra K (ver os n.ºs 707 e 708);

706 b) Chamada CQ não seguida da letra K (ver o n.º 709).

707 § 2. As estações que desejarem entrar em comunicação com estações de serviço móvel, sem todavia conhecerem o nome dessas estações que estão no seu raio de acção, podem utilizar o sinal de pesquisa CQ em substituição do indicativo da estação chamada. A chamada deverá então ser seguida da letra K (chamada geral a todas as estações do serviço móvel com pedido de resposta).

708 § 3. No serviço móvel marítimo é proibida a utilização da chamada CQ seguida da letra K nas regiões de tráfego intenso. Excepcionalmente poderá utilizar-se com os sinais de urgência.

709 § 4. A chamada CQ não seguida da letra K (chamada geral a todas as estações sem pedido de resposta) utilizar-se-á antes da transmissão de informações de qualquer natureza destinadas a ser lidas ou utilizadas por quem quer que as possa captar.

ARTIGO 32

Chamada a várias estações sem pedido de resposta

710 A chamada CP seguida de dois ou mais indicativos de chamada ou de uma palavra convencional (chamada a certas estações receptoras sem pedido de resposta) só se utilizará para a transmissão de informações de qualquer espécie destinadas a ser lidas ou utilizadas pelas pessoas autorizadas.

ARTIGO 33

Emprego das frequências nos serviços radiotelegráficos móveis marítimo e aeronáutico

SECÇÃO I

Restrições

711 § 1. (1) A utilização das emissões da classe B fica proibida em todas as estações¹.

711.1 ¹ Excepcionalmente as estações de navio da Austrália podem, quando funcionem nas proximidades das costas do seu país, continuar a utilizar, a título temporário, nas frequências 425 e 500 kc/s, os seus equipamentos de ondas amortecidas actualmente existentes.

712 (2) Todavia, admite-se aquela utilização nas instalações de socorro (reserva) das estações de navio e nos equipamentos das embarcações, jangadas e engenhos de salvamento.

SECÇÃO II

Faixas compreendidas entre 405 e 535 kc/s

713 § 2. As disposições da presente secção são aplicáveis às estações de aeronave quando elas entrem em comunicação com as estações de serviço móvel marítimo.

A. Perigo:

714 § 3. (1) A frequência 500 kc/s é a frequência internacional de perigo. Será utilizada para esse fim pelas estações de navio ou de aeronave que usem frequências compreendidas entre 405 e 535 kc/s, quando essas estações peçam assistência dos serviços marítimos. Será empregada para a chamada e tráfego de perigo, bem como para os sinais e mensagens de urgência e de segurança.

715 (2) Além desse fim, ela só poderá ser utilizada:

a) Para a chamada e resposta (ver os n.ºs **720** e **722**);

716 b) Pelas estações costeiras, para anunciarem a emissão das suas listas de chamadas, nas condições previstas no n.º **688**.

717 (3) Como excepção, poderá todavia utilizar-se a frequência 500 kc/s para o tráfego, fora das zonas de tráfego intenso, nas condições previstas nos n.ºs **727**, **728** e **729**.

718 (4) Exceptuando as emissões autorizadas na frequência 500 kc/s e tendo em conta as disposições do n.º **721**, é proibida qualquer emissão nas frequências compreendidas entre 490 e 510 kc/s.

719 (5) A fim de facilitar a recepção das chamadas de perigo, todas as estações que trabalhem na frequência 500 kc/s deverão reduzir ao mínimo as suas emissões nesta frequência.

B. Chamada e resposta:

720 § 4. (1) A frequência geral de chamada que devem utilizar todas as estações de navio e todas as estações costeiras que funcionem em radiotelegrafia nas faixas autorizadas entre 405 e 535 kc/s, assim como as aeronaves que desejem entrar em comunicação com uma estação do serviço móvel marítimo que utilize frequências desta faixa, é a frequência 500 kc/s.

721 (2) Contudo, a fim de reduzir as interferências nas regiões de tráfego intenso, as administrações reservam-se o direito de considerar como satisfeitas as disposições do n.º **720** quando as frequências de chamada atribuídas às estações costeiras abertas à correspondência pública não se afastem mais de 5 kc/s da frequência geral de chamada 500 kc/s.

722 § 5. (1) A frequência de resposta a uma chamada emitida na frequência geral de chamada (ver o n.º **720**) é a frequência 500 kc/s, a mesma que a frequência de chamada.

723 (2) Todavia, nas regiões de tráfego intenso, as estações de navio devem, na medida do possível, convidar as estações costeiras a responder na sua frequência normal de trabalho (ver o n.º **632**).

C. Tráfego:

724 § 6. (1) As estações costeiras que trabalhem nas faixas autorizadas entre 405 e 535 kc/s devem estar em condições de utilizar pelo menos uma frequência além da de 500 kc/s. Uma dessas frequências adicionais, impressa em normando na nomenclatura, é a frequência normal de trabalho da estação.

725 (2) Fora da sua frequência normal de trabalho, as estações costeiras podem utilizar nas faixas autori-

zadas frequências suplementares, mencionadas na nomenclatura em caracteres ordinários. Todavia, a faixa de frequências entre 405 e 415 kc/s é atribuída à radiogoniometria e só poderá ser utilizada pelo serviço móvel marítimo nas condições fixadas no capítulo III.

726 (3) As frequências de trabalho das estações costeiras devem ser escolhidas de maneira a evitar as interferências com as estações vizinhas.

727 § 7. Por excepção às disposições dos n.ºs **714**, **715** e **716** e com a condição de não interferir os sinais de perigo, de urgência, de segurança, de chamada e de resposta, pode utilizar-se também a frequência 500 kc/s:

728 a) Para a transmissão de um radiotelegrama único e curto, exclusivamente pelas estações de navio dependentes da Austrália, Índia, Nova Zelândia e Paquistão, quando trabalhem na proximidade das costas dos países respectivos¹;

729 b) Fora das zonas de tráfego intenso, para a radiogoniometria, mas com discrição.

730 § 8. (1) As estações de navio que efectuem emissões da classe A1 ou A2 nas faixas autorizadas entre 405 e 535 kc/s devem utilizar, na medida do possível, frequências de trabalho escolhidas entre as seguintes: 425, 454, 468 e 480 kc/s.

Além disso, as estações de navio podem utilizar a frequência 512 kc/s nas regiões 1 e 3 e a frequência 448 kc/s na região 2.

731 (2) Nenhuma estação costeira fica autorizada a utilizar na emissão as frequências de trabalho reservadas a uso das estações de navio, quer no Mundo inteiro quer na região a que pertença a estação costeira.

732 (3) Nas regiões 1 e 3 as estações costeiras e as estações de navio podem utilizar a frequência 512 kc/s como frequência de chamada suplementar quando se esteja a utilizar a frequência 500 kc/s para o serviço de perigo.

D. Vigília:

733 § 9. (1) A fim de aumentar a segurança da vida humana no mar e por cima do mar, todas as estações do serviço móvel marítimo que escutem normalmente nas frequências das faixas autorizadas entre 405 e 535 kc/s devem, durante as suas horas de serviço, tomar as providências necessárias para assegurar a escuta na frequência de perigo 500 kc/s duas vezes por hora, durante três minutos, a começar às x h. 15 m. e x h. 45 m., tempo médio de Greenwich (T. M. G.).

734 (2) Durante os intervalos de tempo atrás indicados, com excepção das emissões consideradas no artigo 37 (ver os n.ºs **934** a **949**):

735 a) Devem cessar as emissões nas faixas 485 a 515 kc/s;

736 b) Fora dessas faixas, podem continuar as emissões das estações do serviço móvel. As estações do serviço móvel marítimo podem escutá-las, com a condição expressa de assegurarem em primeiro lugar a escuta na frequência de perigo, como está previsto no n.º **733**.

737 § 10. (1) As estações do serviço móvel marítimo abertas ao serviço da correspondência pública e que utilizem frequências das faixas autorizadas entre 405 e 535 kc/s devem, durante as suas horas de serviço, ficar à escuta na frequência 500 kc/s. Esta escuta é obrigatória apenas para as emissões da classe A2.

738 (2) Estas estações, mantendo a observância das prescrições do n.º **733**, são autorizadas a abandonar esta escuta apenas quando ocupadas numa comunicação noutras frequências.

728 1. ¹ A título temporário, certas estações costeiras da Índia e do Paquistão ficam igualmente autorizadas a utilizar a frequência 500 kc/s para a transmissão de um radiotelegrama único e curto.

739 (3) Enquanto elas estiverem ocupadas com uma tal comunicação:

As estações de navio podem manter a escuta na frequência 500 kc/s quer por meio de um operador quer por meio de um alto-falante ou por qualquer outro dispositivo conveniente, tal como um receptor automático de alarme;

As estações costeiras podem manter a escuta na frequência 500 kc/s por meio de um operador ou de um alto-falante; neste último caso pode fazer-se menção na nomenclatura das estações costeiras e do navio.

SECÇÃO III

Faixas compreendidas entre 90 e 160 kc/s

A. Chamada e resposta:

740 § 11. (1) A frequência 143 kc/s (emissões da classe A1 somente) é a frequência internacional de chamada empregada pelas estações do serviço móvel marítimo que trabalhem nas faixas de 90 a 160 kc/s.

741 (2) Fora da frequência 143 kc/s fica proibida a utilização de qualquer frequência compreendida entre 140 e 146 kc/s.

742 § 12. A frequência de resposta a uma chamada emitida na frequência 143 kc/s é:

Para uma estação de navio, a frequência 143 kc/s;
Para uma estação costeira, a sua frequência normal de trabalho.

B. Tráfego:

743 § 13. (1) Aplicar-se-ão as regras seguintes nas estações do serviço móvel marítimo que efectuem emissões da classe A1 nas faixas de 90 a 160 kc/s.

744 (2) a) Qualquer estação costeira deve manter escuta na frequência 143 kc/s, salvo disposição contrária mencionada na nomenclatura das estações costeiras e de navio;

745 b) A estação costeira transmite o seu tráfego na ou nas frequências de trabalho que lhe estão especialmente atribuídas.

746 (3) a) Quando uma estação de navio deseje estabelecer comunicação com outra estação do serviço móvel marítimo, deve empregar a frequência 143 kc/s, salvo disposição contrária mencionada na nomenclatura das estações costeiras e de navio;

747 b) Esta frequência deve ser empregada exclusivamente:

Para as chamadas individuais e respostas a estas chamadas;

Para a transmissão dos sinais preparatórios de tráfego.

748 (4) Uma estação de navio, depois de ter estabelecido comunicação com outra estação do serviço móvel marítimo na frequência 143 kc/s, deve, tanto quanto possível, transmitir o seu tráfego numa outra frequência das faixas autorizadas, com a condição de não perturbar o trabalho em curso numa outra estação.

749 § 14. (1) Como regra geral, qualquer estação de navio que funcione nas faixas de 110 a 160 kc/s e não esteja ocupada numa comunicação com outras estações do serviço móvel marítimo deve, durante as suas horas de serviço, escutar uma vez por hora na frequência 143 kc/s durante cinco minutos a partir das x h. 35 m. tempo médio de Greenwich (T. M. G.).

750 (2) A frequência 143 kc/s pode ser empregada para as chamadas individuais e deve utilizar-se de preferência para esse fim durante os períodos indicados no n.º 749.

SECÇÃO IV

Faixas compreendidas entre 1605 e 2850 kc/s

751 § 15. Excepto quando acordos regionais disponham de outra forma, as frequências atribuídas às estações de navio para as comunicações radiotelegráficas nas faixas compreendidas entre 1605 e 2850 kc/s devem, tanto quanto possível, estar em relação harmónica (sub-harmónicas) com as frequências atribuídas às estações radiotelegráficas de navio na faixa vizinha dos 4.000 kc/s (ver a secção V).

SECÇÃO V

Faixas compreendidas entre 4 000 e 23 000 kc/s

A. Disposições gerais:

752 § 16. (1) As estações móveis equipadas para trabalhar em radiotelegrafia nas faixas de frequências do serviço móvel marítimo compreendidas entre 4 000 e 23 000 kc/s devem empregar unicamente emissões da classe A1. Todavia, para as radiocomunicações de carácter especial e para as estações de embarcações, jangadas e outros engenhos de salvamento (ver o n.º 600) não se exclui o uso de outras classes de emissão.

753 (2) As regras de procedimento fixadas no artigo 29 aplicam-se às estações do serviço móvel marítimo que utilizem frequências das faixas compreendidas entre 4 000 e 23 000 kc/s.

754 (3) As estações do serviço móvel marítimo abertas à correspondência pública que utilizem frequências das faixas de 405 a 535 kc/s além de frequências compreendidas entre 4 000 e 23 000 kc/s devem observar as disposições do n.º 737.

755 § 17. (1) Cada uma das faixas de frequências reservadas às estações radiotelegráficas de navio divide-se em três partes, a partir do seu limite inferior:

756 a) Faixa das frequências de trabalho das estações de navios de passageiros¹;

757 b) Faixa das frequências de chamada para todas as estações de navio e para as estações de aeronave que entrem em comunicação com as estações de serviço móvel marítimo;

758 c) Faixa das frequências de trabalho das estações dos navios de carga.

759 (2) Na presente secção:

Os navios de passageiros são os definidos como tal na Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar;

Os navios de carga são os não abrangidos pela definição anterior.

760 (3) A disposição das frequências nas faixas atribuídas às estações radiotelegráficas de navio está representada graficamente no apêndice 10.

761 § 18. Para estabelecer comunicações radiotelegráficas com as estações do serviço móvel marítimo, as estações de aeronave podem utilizar as frequências atribuídas a este serviço para a radiotelegrafia entre 4 000 e 23 000 kc/s. Quando utilizem essas frequências, as estações de aeronave devem observar as disposições da presente secção.

B. Chamada e resposta:

762 § 19. (1) Para entrar em comunicação com uma estação do serviço móvel marítimo, qualquer estação de

756.1 ¹ Excepcionalmente, as fábricas flutuantes da indústria da baleia cujo tráfego apresente um volume importante podem utilizar as frequências desta faixa desde Outubro a Março de cada ano.

navio ou de aeronave utilizará para a chamada uma frequência de chamada compreendida nas faixas de chamada indicadas no n.º 775.

763 (2) As frequências das faixas de chamada são atribuídas a cada estação móvel de acordo com as disposições dos n.ºs 776 a 780, inclusive.

764 § 20. A fim de reduzir as interferências, as estações móveis devem, de acordo com os meios de que disponham, esforçar-se por escolher para a chamada a faixa cujas frequências apresentem as características de propagação mais favoráveis para estabelecer uma comunicação satisfatória. Na falta de dados mais precisos, qualquer estação móvel deve, antes de emitir a chamada, escutar os sinais da estação com a qual deseja entrar em comunicação. A intensidade e a legibilidade dos sinais recebidos fornecerão então elementos úteis sobre as condições de propagação e indicarão em que faixa é preferível efectuar a chamada.

765 § 21. (1) A frequência de chamada a empregar por uma estação costeira em cada uma das faixas em que o seu equipamento lhe permite trabalhar será a sua frequência normal de trabalho, indicada em normando na nomenclatura das estações costeiras e de navio (ver o n.º 774).

766 (2) Como regra geral, uma estação costeira transmitirá as suas chamadas a horas fixas, sob a forma de listas de chamadas, na ou nas frequências indicadas na nomenclatura das estações costeiras e de navio (ver os n.ºs 685 e 686).

767 § 22. A menos que a estação que chama determine de outro modo, a frequência de resposta a uma chamada feita numa das faixas do serviço móvel marítimo é:

768 a) Para uma estação móvel, a frequência de chamada que lhe é atribuída na faixa em que foi chamada;

769 b) Para uma estação costeira, a sua frequência normal de trabalho da faixa em que foi chamada.

770 § 23. As administrações indicarão, ao notificar as frequências de emissão de uma estação costeira, quais as faixas de chamada em que essa estação costeira fará a escuta e, tanto quanto possível, o horário aproximado dessa escuta em tempo médio de Greenwich (T. M. G.). Essas indicações serão inseridas na nomenclatura das estações costeiras e de navio.

C. Tráfego:

771 § 24. (1) Uma estação móvel, depois de ter estabelecido a comunicação numa frequência de chamada (ver o n.º 762), passará a uma das suas frequências de trabalho para transmitir o tráfego. Não deverá ser escutado qualquer tráfego nas frequências das faixas de chamada.

772 (2) As frequências de trabalho serão atribuídas às estações móveis de acordo com as disposições dos n.ºs 781 a 797, inclusive.

773 § 25. (1) Uma estação costeira transmitirá o tráfego na sua frequência normal de trabalho ou noutras frequências de trabalho que lhe estejam atribuídas.

774 (2) As frequências de trabalho das estações costeiras que funcionam em frequências entre 4 000 e 23 000 kc/s estarão compreendidas entre os limites seguintes:

4 238	a	4 368	kc/s
6 357	a	6 525	kc/s
8 476	a	8 745	kc/s
12 714	a	13 130	kc/s
16 952	a	17 290	kc/s
22 400	a	22 650	kc/s

D. Atribuição de frequências às estações móveis¹:

1. Frequências de chamada das estações de navio:

775 § 26. (1) As frequências de chamada atribuídas às estações de navio estarão compreendidas nas faixas seguintes:

4 177	a	4 187	kc/s
6 265,5	a	6 280,5	kc/s
8 354	a	8 374	kc/s
12 581	a	12 561	kc/s
16 708	a	16 748	kc/s
22 220	a	22 270	kc/s

776 (2) Na faixa do serviço móvel marítimo vizinha de 4 000 kc/s as frequências da faixa de chamada deverão ser repartidas uniformemente. Serão espaçadas, de preferência, de 1 kc/s. Além disso, como se indica no apêndice 10, as frequências extremas que poderão ser atribuídas são 4 178 kc/s e 4 186 kc/s.

777 (3) Em cada uma das outras faixas do serviço móvel marítimo compreendidas entre 4 000 e 18 000 kc/s as frequências de chamada estarão em relação harmónica com as da faixa de chamada vizinha de 4 000 kc/s. Na faixa de chamada vizinha de 22 000 kc/s o afastamento preferível das frequências de chamada é de 5 kc/s.

778 § 27. A administração de que depende uma estação de navio atribui-lhe uma série de frequências de chamada, contendo uma frequência em cada uma das faixas em que o equipamento da estação pode trabalhar. Nas faixas compreendidas entre 4 000 e 18 000 kc/s as frequências atribuídas a cada estação de navio estarão em relação harmónica. Cada administração tomará as medidas necessárias para atribuir às estações de navio essas séries harmónicas de frequências de chamada segundo um sistema ordenado de permutação, que permita obter a repartição uniforme das frequências de chamada enunciada no n.º 776. Aplicar-se-á o mesmo sistema de distribuição uniforme para a atribuição de frequências da faixa de chamada vizinha de 22 000 kc/s.

779 § 28. (1) A frequência de chamada mediana de cada uma das faixas de chamada indicadas no n.º 775 fica reservada, na medida do possível, às estações de aeronave que desejem entrar em comunicação com as estações do serviço móvel marítimo. Essas frequências são as seguintes: 4 182, 6 273, 8 364, 12 546, 16 728 e 22 245 kc/s.

780 (2) A frequência 8 364 kc/s é utilizada pelas embarcações, jangadas e outros engenhos de salvamento equipados para emitir nas frequências compreendidas entre 4 000 e 23 000 kc/s e que desejem estabelecer, com as estações do serviço móvel marítimo, comunicações relativas às buscas e às operações de salvamento (ver o n.º 600).

2. Frequências de trabalho das estações móveis:

a) Generalidades:

781 § 29. (1) As frequências de trabalho das estações de navios de passageiros serão espaçadas, de maneira a formar vias distintas. Na faixa dos 4 000 kc/s as duas

774.1 ¹ Se bem que a presente secção preveja a atribuição de frequências a todas as estações de navio que funcionem nas faixas compreendidas entre 4 000 e 23 000 kc/s, retemendo-se que, para certos tipos antigos de emissores actualmente em uso, a frequência que serve de ponto de comparação para a medida das variações de frequência seja aquela em que a emissão começa. Esta disposição apenas se aplicará até ao momento em que estes emissores forem modificados ou substituídos de modo a satisfazer às tolerâncias da coluna 3 do apêndice 3.

vias mais próximas da faixa de chamada terão a largura de 5 kc/s e as outras vias terão a largura de 2,5 kc/s. Como se indica no apêndice 10, as frequências extremas que poderão ser atribuídas são 4135 kc/s e 4175 kc/s.

782 (2) Na faixa dos 4000 kc/s as frequências de trabalho das estações de navios de carga serão espaçadas de 0,5 kc/s. Além disso, como se indica no apêndice 10, as frequências extremas que poderão ser atribuídas são 4188 kc/s e 4236,5 kc/s.

783 (3) As frequências de trabalho atribuídas a cada estação de navio nas faixas dos 6000, 8000, 12000 e 16000 kc/s estarão em relação harmônica com as que lhes forem atribuídas na faixa dos 4000 kc/s.

784 (4) Na faixa dos 22000 kc/s, cujas frequências não estão em relação harmônica com as das faixas precedentes, as frequências serão, como se indica no apêndice 10, repartidas do modo seguinte:

785 a) Na faixa dos navios de passageiros as duas vias mais próximas da faixa de chamada terão a largura de 20 kc/s e as outras vias 10 kc/s. As frequências extremas que poderão ser atribuídas são 22075 e 22215 kc/s;

786 b) Na faixa dos navios de carga as frequências serão espaçadas de 2,5 kc/s e as frequências extremas que poderão ser atribuídas são 22272,5 kc/s e 22395 kc/s.

787 § 30. A todas as estações móveis autorizadas a trabalhar nas faixas de serviço móvel marítimo compreendidas entre 4000 e 23000 kc/s deverão ser atribuídas o mais rapidamente possível, e de acordo com os n.ºs **788** a **797** inclusive, frequências de trabalho nas faixas em que o equipamento respectivo lhes permita funcionar.

b) Frequências de trabalho dos navios de passageiros:

788 § 31. As frequências de trabalho atribuídas aos navios de passageiros estarão compreendidas nas faixas seguintes:

4133 a	4177	kc/s.
6200 a	6265,5	kc/s.
8265 a	8354	kc/s.
12400 a	12531	kc/s.
16530 a	16708	kc/s.
22070 a	22220	kc/s.

789 § 32. (1) Cada administração atribui a cada um dos navios de passageiros sob sua jurisdição pelo menos duas das séries de frequências de trabalho reservadas às estações dos navios desta categoria (ver o apêndice 10). O número de séries a atribuir a cada navio poderá ser determinado em função do volume previsto para o tráfego.

790 (2) As estações de navio a que não forem atribuídas todas as frequências de trabalho numa faixa as administrações interessadas atribuirão frequências de trabalho segundo um sistema ordenado de permutação tal que todas as frequências se atribuam aproximadamente o mesmo número de vezes.

791 (3) As duas frequências de cada faixa mais próximas das frequências de chamada, indicadas a traço cheio no apêndice 10, atribuem-se às estações dos navios de passageiros cujos emissores não satisfaçam ainda à tolerância de frequência de 0,02 por cento fixada na coluna 3 do apêndice 3¹. Essas frequências serão igualmente utilizadas pelas estações móveis que empregam

processos especiais de transmissão, exigindo faixas de frequências mais largas que as vias indicadas a traço cheio no apêndice 10.

792 § 33. A cada estação de aeronave será atribuída pelo menos uma série de frequências de trabalho de entre as frequências de trabalho das estações dos navios de passageiros, com o único fim de lhes permitir comunicar com as estações do serviço móvel marítimo. As frequências de trabalho serão atribuídas às estações de aeronave segundo o sistema de repartição uniforme previsto para os navios de passageiros.

c) Frequências de trabalho dos navios de carga:

793 § 34. As frequências de trabalho atribuídas aos navios de carga estarão compreendidas nas faixas seguintes:

4187 a	4238	kc/s.
6280,5 a	6357	kc/s.
8374 a	8476	kc/s.
12561 a	12714	kc/s.
16748 a	16952	kc/s.
22270 a	22400	kc/s.

794 § 35. (1) Em cada uma das faixas dos navios de carga as frequências atribuídas serão repartidas em dois grupos iguais, A e B. O grupo A compreenderá as frequências da metade inferior da faixa e o grupo B as da metade superior (ver o apêndice 10).

795 (2) Cada administração atribuirá a cada um dos navios de carga sob sua jurisdição duas séries de frequências de trabalho, escolhidas uma no grupo A e a outra no grupo B. As duas frequências de trabalho de cada estação de navio serão em cada faixa separadas por metade da largura da faixa de frequências a atribuir.

796 (3) Se, por exemplo, uma das frequências atribuídas a uma estação de navio for a mais baixa das frequências atribuíveis do grupo A, a outra será a frequência mais baixa do grupo B. Se uma das frequências atribuídas for a segunda frequência do grupo A a partir do limite inferior, a outra será a segunda do grupo B a partir do limite inferior, etc.

797 (4) Cada administração atribui os pares de frequências assim definidos sucessivamente às estações de navio, começando por uma das extremidades da faixa. Quando todas as frequências de trabalho de uma faixa forem assim distribuídas, repetir-se-á o mesmo processo tantas vezes quantas as necessárias para satisfazer todas as necessidades, de modo a assegurar assim a repartição uniforme das atribuições.

d) Abreviaturas para a designação das frequências de trabalho:

798 § 36. Para designar as frequências de trabalho pode utilizar-se o seguinte sistema de abreviaturas:

799 a) Para designar uma frequência de trabalho compreendida entre 4000 e 23000 kc/s, transmitir-se-ão os três últimos algarismos da frequência, excluindo as frações de kc/s;

800 b) Quando a estação que chama ignora as frequências de trabalho de um navio de carga, poderá pedir-lhe para responder na sua frequência de trabalho do grupo A ou na sua frequência de trabalho do grupo B, transmitindo, segundo o caso, uma das abreviaturas QSW A ou QSW B.

SECÇÃO VI

Serviço móvel aeronáutico

791.1 ¹ Prevê-se que o número de tais emissores diminuirá a pouco e pouco a bordo dos navios de passageiros antes da data efectiva da aplicação das tolerâncias da coluna 3 do apêndice 3. As frequências em causa serão assim progressivamente libertadas para o emprego de processos especiais de transmissão por faixa larga.

801 § 37. Acordos entre os governos interessados poderão fixar frequências para a chamada ou resposta no serviço móvel aeronáutico. Essas frequências, assim

como as condições do seu emprego, serão enumeradas nos documentos de serviço publicados pelo secretário-geral da União.

802 § 38. Para o emprego da frequência 500 kc/s para a chamada e perigo ver os n.ºs 711 a 723.

803 § 39. Nas regiões 1 e 3 a frequência 333 kc/s é a frequência geral de chamada para as estações de aeronave que utilizem frequências compreendidas entre 325 e 405 kc/s.

ARTIGO 34

Radiotelefonia no serviço móvel marítimo

SECÇÃO I

Disposições gerais

804 § 1. (1) As disposições do presente artigo aplicam-se em todos os casos às estações radiotelefónicas do serviço móvel marítimo.

805 (2) As estações de aeronave podem entrar em comunicação radiotelefónica com as estações do serviço móvel marítimo, utilizando as frequências atribuídas a este serviço para a radiotelefonía. Elas devem então obedecer às disposições do presente artigo.

806 § 2. (1) O serviço de qualquer estação radiotelefónica de navio deverá ser assegurado por um operador que satisfaça às condições fixadas no artigo 24.

807 (2) Para os indicativos de chamada das estações radiotelefónicas costeiras e de navio ver os n.ºs 428 e 429.

808 § 3. Estas estações podem utilizar dispositivos automáticos de chamada.

809 § 4. A fim de obter comunicações rápidas e satisfatórias, as estações radiotelefónicas do serviço móvel marítimo devem, tanto quanto possível, estar equipadas com dispositivos que permitam passar instantaneamente da emissão à recepção e vice-versa. Estes dispositivos são necessários em todas as estações que assegurem comunicações entre navios ou aeronaves e os assinantes da rede telefónica terrestre.

810 § 5. A nomenclatura das estações costeiras e de navio mencionará as frequências de emissão e de recepção (associadas por pares no caso da telefonia dúplex) atribuídas a cada estação costeira. Ela dará, além disso, todas as outras informações convenientes sobre o serviço assegurado por cada estação costeira.

811 § 6. Na medida em que isso seja prático e razoável, aplicar-se-ão ao serviço móvel marítimo radiotelefónico as disposições referentes ao serviço radiotelegráfico e relativas:

À forma de procedimento (artigo 29);

As chamadas (artigo 30);

Ao perigo, aos sinais de urgência e de segurança (artigo 37);

As condições de encerramento do serviço (artigo 35).

812 § 7. As estações móveis equipadas unicamente para a radiotelefonía podem transmitir e receber os seus radiotelegramas por via telefónica. Poder-se-á aplicar para este efeito a forma de procedimento indicada no apêndice 11.

SECÇÃO II

Faixas de frequências compreendidas entre 1 605 e 2 850 kc/s

A. Chamada, resposta e perigo:

813 § 8. (1) A frequência 2 182 kc/s é ao mesmo tempo uma frequência de chamada e a frequência de perigo para o serviço móvel marítimo radiotelefónico nas faixas compreendidas entre 1 605 e 2 850 kc/s em que esteja autorizada a radiotelefonía (ver o capítulo III).

814 (2) As administrações interessadas reservarão, se necessário por meio de acordos especiais, uma faixa de guarda suficiente em volta dessa frequência.

815 § 9. (1) A frequência 2 182 kc/s é utilizada para a chamada e para o tráfego de perigo, assim como para os sinais e mensagens de urgência e de segurança. Com excepção desse uso, ela não poderá ser utilizada senão para a chamada e resposta.

816 (2) Nas comunicações entre estações de navio e estações costeiras apenas se permite o emprego dessa frequência para a chamada e resposta nas zonas servidas por estações costeiras devidamente autorizadas para esse efeito pelas administrações de que dependem, se necessário após acordo especial. A nomenclatura das estações costeiras e de navio fará menção dessa autorização.

817 (3) Qualquer administração pode atribuir a uma estação outras frequências para utilizar para a chamada e resposta.

818 (4) O sinal de perigo radiotelefónico é definido no n.º 873.

B. Vigília:

819 § 10. (1) Qualquer estação costeira que utilize a frequência de chamada de 2 182 kc/s deve, tanto quanto possível, assegurar a escuta nessa frequência durante o seu horário de serviço.

820 (2) Se essa escuta não for assegurada por um operador, a nomenclatura indicará de maneira precisa o processo utilizado.

C. Tráfego:

821 § 11 (1) As estações costeiras que utilizem para a chamada a frequência 2 182 kc/s devem estar em condições de poder utilizar pelo menos uma outra frequência, escolhida nas faixas compreendidas entre 1 605 e 2 850 kc/s em que esteja autorizado o serviço móvel marítimo radiotelefónico.

822 (2) Uma dessas frequências, impressa em normativo na nomenclatura, será a frequência normal de trabalho da estação. As frequências suplementares eventuais serão mencionadas na nomenclatura em caracteres ordinários.

823 (3) As frequências de trabalho das estações costeiras deverão ser escolhidas de maneira a evitar as interferências com outras estações.

D. Disposições adicionais aplicáveis à região 1:

824 § 12. (1) Na região 1 as disposições da presente subsecção apenas se aplicam ao serviço das estações radiotelefónicas móveis que utilizem a frequência 2 182 kc/s como frequência de chamada e de perigo.

825 (2) A potência da onda de suporte não modulada na antena dessas estações móveis não deve exceder 100 watts, salvo no caso de acordos especiais previstos no n.º 550.

826 (3) A fim de aumentar a segurança da vida humana no mar, todas as estações radiotelefónicas do serviço móvel marítimo que escutam normalmente nas frequências destas faixas tomam, tanto quanto possível, as medidas necessárias para assegurar a escuta na frequência de perigo de 2 182 kc/s duas vezes por hora, durante três minutos, que começam às x h. 00 m. e x h. 30 m., tempo médio de Greenwich (T. M. G.).

827 (4) Durante os intervalos de tempo indicados acima devem cessar todas as emissões nas faixas de 2 167 a 2 197 kc/s, com excepção das emissões de perigo, de urgência e de segurança.

SECÇÃO III

Faixas de frequências compreendidas entre 4 000 e 23 000 kc/s

828 § 13. (1) As disposições da presente secção aplicam-se ao serviço radiotelefónico entre as estações costeiras e as estações de navio, nas faixas de frequências atribuídas para esse fim ao serviço móvel marítimo entre 4 000 e 23 000 kc/s.

829 (2) Para a radiotelefonía dúplex as frequências de emissão das estações costeiras e das estações de navio serão, tanto quanto possível, escolhidas por pares, como se indica no apêndice 12.

SECÇÃO IV

Faixa de frequências 152 - 162 Mc/s

830 § 14. (1) A frequência 156,80 Mc/s é a frequência a utilizar em todo o Mundo para a radiotelefonía simplex no serviço móvel marítimo para a chamada, segurança e comunicações entre os navios e entre os navios e os serviços dos portos.

831 (2) As administrações interessadas tomarão as medidas indispensáveis, se necessário por acordos especiais, para reservar uma faixa de guarda suficiente em volta desta frequência.

832 (3) A frequência 156,80 Mc/s não deverá ser empregada para fins diferentes dos referidos no n.º 830 nas zonas em que disso possam resultar interferências prejudiciais ao serviço móvel marítimo.

833 § 15. O emprego da modulação de frequência é obrigatório na região 2 e recomenda-se insistentemente nas outras regiões.

834 § 16. As administrações interessadas poderão, se necessário por acordos especiais, designar outras frequências na faixa 152-162 Mc/s para o escoamento no serviço móvel marítimo da correspondência pública, de comunicações relativas à exploração dos navios, etc.

ARTIGO 35

Horário de serviço das estações dos serviços móveis marítimo e aeronáutico

SECÇÃO I

Preâmbulo

835 § 1. A fim de permitir a aplicação das regras seguintes relativas às horas de vigília, todas as estações do serviço móvel marítimo ou aeronáutico devem ter um relógio que regule bem e tomar todas as disposições necessárias para que esse relógio se mantenha rigorosamente certo pelo tempo médio de Greenwich (T. M. G.).

836 § 2. O tempo médio de Greenwich (T. M. G.), contado de 00 h. 00 m. a 24 h. 00 m. a partir da meia-noite, empregar-se-á para todas as inscrições no diário do serviço das radiocomunicações e em todos os outros documentos análogos dos navios obrigatoriamente munidos de aparelhos radioeléctricos em consequência de acordo internacional. O mesmo se observará, tanto quanto possível, nos outros navios.

SECÇÃO II

Estações costeiras

837 § 3. O serviço das estações costeiras é, tanto quanto possível, permanente, de dia e de noite. Todavia, o serviço de certas estações costeiras poderá ser de duração limitada. Cada administração ou exploração particular reconhecida fixará o horário de serviço das estações suas dependentes.

838 § 4. As estações costeiras cujo serviço não é permanente não poderão encerrar antes de terem:

839 a) Terminado todas as operações motivadas por uma chamada de perigo ou um sinal de urgência ou de segurança;

840 b) Escoado todo o tráfego originário ou com destino às estações móveis que se encontrem no seu raio de acção e que assinalaram a sua presença antes da cessação efectiva do trabalho.

SECÇÃO III

Estações aeronáuticas

841 § 5. Uma estação aeronáutica assegura um serviço contínuo durante todo o período em que lhe cabe a responsabilidade principal do serviço das radiocomunicações com as aeronaves em voo.

SECÇÃO IV

Estações de navio

842 § 6. (1) Para o serviço internacional da correspondência pública, as estações radiotelegráficas de navio classificam-se em três categorias:

843 - Estações de 1.ª categoria — estas estações desempenham um serviço permanente;

844 Estações de 2.ª categoria — estas estações desempenham um serviço de duração limitada, nas condições fixadas nos n.ºs 847 e 848;

845 Estações de 3.ª categoria — estas estações desempenham um serviço de duração mais limitada que as estações de 2.ª categoria ou um serviço cuja duração o presente regulamento não fixa.

846 (2) Cada governo determinará as regras segundo as quais as estações radiotelegráficas de navio suas dependentes serão repartidas pelas três categorias acima referidas.

847 § 7. (1) As estações de navio classificadas na 2.ª categoria devem assegurar o serviço pelo menos durante o período fixado no apêndice 13. Esse período deverá ser mencionado na licença.

848 (2) No caso de curtas travessias elas asseguram o serviço durante o horário fixado pelas administrações de que dependem.

849 § 8. As horas de serviço das estações de navio da 3.ª categoria podem mencionar-se na nomenclatura, quando isso for praticável.

850 § 9. Como regra geral, quando uma estação costeira tiver tráfego pendente para uma estação de navio da 3.ª categoria que presuma estar no seu raio de acção e que não tenha horas fixas de serviço, chama essa estação de navio durante a primeira meia hora do primeiro e terceiro períodos de serviço das estações de navio de 2.ª categoria que desempenham um serviço de oito horas, de harmonia com as disposições do apêndice 13.

851 § 10. Para o serviço internacional da correspondência pública, as estações de navio equipadas exclusivamente para a radiotelefonía constituem uma só categoria. Elas asseguram um serviço cuja duração não é fixada no presente regulamento.

852 § 11. (1) As estações de navio cujo serviço não é permanente só podem encerrar depois de terem:

853 a) Terminado todas as operações motivadas por uma chamada de perigo ou um sinal de urgência ou de segurança;

854 b) Escoado, tanto quanto possível, todo o tráfego originário ou com destino às estações costeiras que se encontram no seu raio de acção e das estações móveis que, encontrando-se no seu raio de acção, assinalaram a sua presença antes da cessação efectiva do trabalho.

855 (2) Uma estação de navio que não tenha horário de serviço determinado deve informar a ou as estações costeiras com as quais está em comunicação das horas de encerramento e de reabertura do seu serviço.

856 § 12. (1) *a*) Qualquer estação móvel, ao chegar a um porto, e cujo serviço está, por consequência, prestes a cessar, deve avisar a estação costeira mais próxima e, sendo útil, as outras estações costeiras com que em geral se corresponde;

857 *b*) Só deve proceder ao encerramento depois de estar concluído o tráfego pendente, a não ser que as disposições em vigor no país em que faz escala o não permitam.

858 (2) Por ocasião da saída do porto, a estação móvel deve informar a ou as estações costeiras interessadas na sua reabertura, desde que essa reabertura lhe seja consentida pelas disposições em vigor no país do porto de partida.

SECÇÃO V

Estações de aeronave

859 § 13. Para o serviço internacional da correspondência pública as estações de aeronave constituem uma só categoria. Elas asseguram um serviço cuja duração não é fixada pelo presente regulamento.

CAPÍTULO XIV

Perigo, sinais de alarme, de urgência e de segurança

ARTIGO 36

Instalações de socorro (reserva) e instalações das embarcações, jangadas e engenhos de salvamento

860 § 1. A Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar determina os navios que devem estar equipados com instalações de socorro (reserva) e as embarcações, jangadas e outros engenhos de salvamento dos navios que devem ser providos com aparelhos radioeléctricos. Ela define também as condições que tais equipamentos devem preencher.

861 § 2. O presente regulamento não define nem as aeronaves que devem ser equipadas com uma instalação de socorro (reserva), nem as jangadas e outros engenhos de salvamento das aeronaves que devem ser providos com aparelhos radioeléctricos, nem as condições a que devem satisfazer tais equipamentos.

862 § 3. Todavia, devem observar-se as prescrições do presente regulamento na utilização das instalações de socorro (reserva) e dos aparelhos das embarcações, jangadas e outros engenhos de salvamento, tanto de navios como de aeronaves.

863 § 4. Os navios equipados com uma instalação de emissão da classe A1 ou A2 em estado de funcionamento não podem utilizar uma instalação de socorro (reserva) da classe B senão para a emissão do sinal e do tráfego de perigo.

ARTIGO 37

Sinal e tráfego de perigo. Sinais de alarme, urgência e segurança

SECÇÃO I

Generalidades

864 § 1. A forma de procedimento indicada no presente artigo é obrigatória nos serviços móveis marítimo e aeronáutico.

865 § 2. Nenhuma disposição do presente regulamento pode constituir obstáculo à utilização, por qualquer estação móvel em perigo, de todos os meios de

que ela disponha para chamar a atenção, assinalar a sua situação e obter socorro.

866 § 3. (1) A velocidade de transmissão telegráfica nos casos de perigo, de urgência ou de segurança não deve, em geral, ultrapassar dezasseis palavras por minuto.

867 (2) A velocidade de transmissão do sinal de alarme é indicada no n.º 920.

SECÇÃO II

Frequências a empregar em caso de perigo

868 § 4. *Navios*:

(1) Em caso de perigo a frequência a empregar é a frequência internacional de perigo, isto é, 500 kc/s (ver o n.º 714). A emissão será de preferência da classe A2 ou B.

869 (2) Em caso de perigo as estações radiotelefónicas que trabalham nas faixas autorizadas entre 1605 e 2850 kc/s utilizam a frequência de perigo 2182 kc/s (ver o artigo 34 e especialmente o n.º 815).

870 (3) As estações de navio que não possam emitir nas frequências de perigo acima indicadas utilizam a sua frequência normal de chamada.

871 § 5. *Aeronaves*:

Qualquer aeronave em perigo deve transmitir a chamada de perigo na frequência de escuta das estações terrestres ou móveis susceptíveis de lhe prestarem socorro. Quando a chamada se destina às estações do serviço móvel marítimo, as frequências a empregar são a frequência internacional de perigo 500 kc/s ou as outras frequências de escuta dessas estações.

SECÇÃO III

Sinal de perigo

872 § 6. (1) Em radiotelegrafia o sinal de perigo consiste no grupo - - - - - emitido como um só sinal e no qual se devem cadenciar os traços de modo a que se distingam nitidamente dos pontos.

873 (2) Em radiotelefonia o sinal de perigo consiste na palavra MAYDAY, pronunciada como a expressão francesa *m'aider*.

874 § 7. Estes sinais de perigo anunciam que o navio, aeronave ou qualquer outro veículo que emite o sinal de perigo está sob a ameaça de perigo grave iminente e pede assistência imediata.

SECÇÃO IV

Chamada de perigo

875 § 8. A chamada e a mensagem de perigo só serão emitidas por ordem do comandante ou da pessoa responsável pelo navio, aeronave ou qualquer outro veículo que transporta a estação móvel.

876 § 9. (1) A chamada de perigo, quando emitida em radiotelegrafia em 500 kc/s, será, regra geral, precedida do sinal de alarme definido no n.º 920.

877 (2) Quando as circunstâncias o permitam, a emissão da chamada separa-se do fim do sinal de alarme por um intervalo de dois minutos. Neste caso o sinal de alarme deverá ser imediatamente seguido do sinal de perigo - - - - - transmitido três vezes, a fim de pôr em funcionamento os aparelhos automáticos indicados no n.º 931.

878 § 10. A chamada de perigo emitida em radiotelegrafia compreende:

O sinal de perigo transmitido três vezes;

A palavra DE;

O indicativo de chamada da estação móvel em perigo transmitido três vezes.

879 § 11. Quando emitida em radiotelefonia, a chamada de perigo é, em geral, precedida do sinal ----- obtido por um apito ou qualquer outro meio apropriado.

880 § 12. A chamada de perigo emitida em radiotelefonia compreende:

O sinal de perigo MAYDAY pronunciado três vezes;
A palavra AQUI seguida do indicativo de chamada ou de qualquer outro sinal de identificação da estação móvel em perigo, tudo transmitido três vezes.

881 § 13. A chamada de perigo tem prioridade absoluta sobre as outras comunicações. Todas as estações que a ouçam devem cessar imediatamente qualquer emissão susceptível de perturbar o tráfego de perigo e escurtar na frequência de emissão da chamada de perigo. Esta chamada não se deve dirigir a determinada estação e não se deve dar o entendido antes de transmitida a mensagem de perigo.

SECÇÃO V

Mensagem de perigo

882 § 14. (1) A chamada de perigo deverá ser seguida, tão depressa quanto possível, pela mensagem de perigo. Esta mensagem compreende:

A chamada de perigo;
O nome do navio, da aeronave ou do veículo em perigo;
As indicações relativas à posição deste, à natureza do perigo e à natureza do socorro pedido;
Eventualmente, qualquer outro esclarecimento que possa facilitar esse socorro.

883 (2) Como regra geral, qualquer navio assinala a sua posição em latitude e longitude (Greenwich), empregando algarismos para os graus e minutos, acompanhados de uma das palavras NORTH ou SOUTH e de uma das palavras EAST ou WEST. O sinal ----- separará os graus dos minutos. Eventualmente poderá dar-se o azimute verdadeiro e a distância em milhas marítimas a um ponto geográfico conhecido.

884 (3) Como regra geral, qualquer aeronave transmitirá na sua mensagem de perigo, se para isso tiver tempo, as informações seguintes:

Posição aproximada e hora da estimativa;
Rumo verdadeiro e velocidade no indicador;
Altitude;
Tipo da aeronave;
Natureza do perigo;
Intenção do comandante (por exemplo, amargem forçada ou aterragem com todos os riscos).

885 (4) Como regra geral, uma aeronave em voo assinala a sua posição:

Quer pela sua latitude e longitude (Greenwich), expressas em graus e minutos e acompanhadas de uma das palavras NORTH ou SOUTH e de uma das palavras EAST ou WEST;

Quer pelo nome da localidade mais próxima, sua distância aproximada em relação a esta, acompanhada, segundo o caso, de uma das palavras NORTH ou SOUTH, EAST ou WEST, ou, eventualmente, de palavras que indiquem as direcções intermédias.

886 § 15. Depois da transmissão da mensagem de perigo, a estação móvel emitirá dois traços contínuos de, aproximadamente, dez segundos cada, seguidos do seu indicativo de chamada, a fim de permitir às estações

radiogoniométricas determinar a sua posição. Em caso de necessidade, repetir-se-á esta transmissão com intervalos frequentes.

887 § 16. (1) A mensagem de perigo deverá repetir-se com intervalos, especialmente durante os períodos de silêncio previstos no n.º 733, até se obter resposta.

888 (2) O sinal de alarme poderá também repetir-se, se necessário.

889 (3) Todavia, os intervalos deverão ser suficientemente longos para que as estações que se preparam para responder tenham tempo para pôr os seus aparelhos em funcionamento.

890 (4) No caso em que a estação móvel em perigo não receba resposta a uma mensagem de perigo transmitida numa frequência de perigo, poderá repetir a mensagem em qualquer outra frequência disponível por meio da qual possa chamar a atenção.

891 § 17. Imediatamente antes da queda, da aterragem ou amargem forçada de uma aeronave, bem como antes do abandono total de um navio ou de uma aeronave, os aparelhos radioeléctricos deverão, se as circunstâncias o permitem, ser colocados em posição de emissão contínua.

892 § 18. Quando uma estação móvel souber que outra estação móvel está em perigo poderá transmitir a mensagem de perigo em qualquer dos casos seguintes:

893 a) A estação em perigo não está em condições de a transmitir;

894 b) O comandante ou a pessoa responsável pelo navio, aeronave ou qualquer outro veículo onde se encontra a estação interventora julga necessários outros socorros.

895 § 19. (1) As estações do serviço móvel que receberem uma mensagem de perigo de uma estação móvel que se encontre, sem dúvida possível, nas suas proximidades devem dar o entendido imediatamente (ver os n.ºs 913, 914 e 915). Se a chamada de perigo não for precedida do sinal de alarme, as referidas estações poderão transmitir esse sinal com a permissão da autoridade responsável pela estação (para as estações móveis ver o n.º 565). Tomarão o cuidado de não perturbar a transmissão do entendido dado por outras estações a essa mensagem.

896 (2) As estações do serviço móvel que receberem uma mensagem de perigo de uma estação móvel que, sem dúvida possível, se não encontre nas suas proximidades devem deixar decorrer um pequeno espaço de tempo antes de darem o entendido, a fim de permitir que estações mais próximas da estação móvel em perigo respondam e dêem o entendido sem interferência.

897 (3) As disposições dos n.ºs 895 e 896 aplicam-se também a qualquer estação que trabalhe nas faixas do serviço móvel.

SECÇÃO VI

Tráfego de perigo

898 § 20. O tráfego de perigo compreende todas as mensagens relativas ao socorro imediato necessário à estação móvel em perigo.

899 § 21. No tráfego de perigo deverá transmitir-se o sinal de perigo antes da chamada e no começo do preâmbulo de qualquer radiotelegrama.

900 § 22. A orientação do tráfego de perigo pertence à estação móvel em perigo ou à estação móvel que, pela aplicação das disposições dos n.ºs 892 e 893, emitiu a chamada de perigo. Essas estações podem, todavia, ceder a uma outra estação a orientação do tráfego de perigo.

901 § 23. (1) A estação em perigo poderá impor o silêncio, quer a todas as estações do serviço móvel da região, quer a uma estação que perturbe o tráfego de

perigo. Consoante o caso, dirigirá essas instruções «a todos» ou somente a uma estação. Em ambos os casos, usará a abreviatura regulamentar QRT, seguida do sinal de perigo - - - - -

902 (2) Quando o julque indispensável, qualquer estação do serviço móvel próxima do navio, da aeronave ou do veículo em perigo poderá igualmente impor o silêncio. Empregará para esse efeito o processo indicado no n.º 901, substituindo o sinal de perigo pela palavra PERIGO seguida do seu próprio indicativo de chamada.

903 (3) O emprego da abreviatura regulamentar QRT deve ficar reservado, tanto quanto possível, à estação móvel em perigo e à estação que exerce a orientação do tráfego de perigo.

904 § 24. (1) Qualquer estação que ouça uma chamada de perigo deverá obedecer às prescrições do n.º 881.

905 (2) Qualquer estação do serviço móvel que tenha conhecimento de tráfego de perigo deverá acompanhar esse tráfego, mesmo que dele não participe.

906 (3) Durante todo o tráfego de perigo fica proibido a todas as estações que tenham conhecimento desse tráfego e que dele não participem:

907 a) Emitir nas frequências em que o tráfego de perigo tem lugar;

908 b) Efectuar emissões da classe B.

909 (4) Se uma estação do serviço móvel, ao mesmo tempo que acompanha o tráfego de perigo, tiver possibilidade de continuar o seu serviço normal, poderá fazê-lo, desde que o tráfego de perigo esteja bem estabelecido, mas com a condição de observar as disposições dos n.ºs 906, 907 e 908 e de não perturbar o tráfego de perigo.

910 § 25. Uma estação terrestre, ao receber uma mensagem de perigo, deverá tomar sem demora as medidas necessárias para avisar as autoridades que participam na operação dos meios de salvamento.

911 § 26. (1) Quando haja terminado o tráfego de perigo, ou quando não seja já necessário manter o silêncio, a estação que teve a seu cargo a orientação do tráfego de perigo transmite na frequência de perigo, e, eventualmente, na frequência utilizada para esse tráfego, uma mensagem «a todos» indicando que terminou o tráfego de perigo.

912 (2) Esta mensagem apresentará a forma seguinte:

O sinal de perigo;

A chamada «a todos» CQ (três vezes);

A palavra DE;

O indicativo de chamada da estação que emite a mensagem (uma vez);

A hora de aceitação da mensagem;

O nome e o indicativo de chamada da estação móvel que estava em perigo;

A abreviatura regulamentar QUM.

SECÇÃO VII

Entendido de uma mensagem de perigo

913 § 27. O entendido de uma mensagem de perigo é dado sob a forma seguinte:

O indicativo de chamada da estação móvel em perigo (três vezes);

A palavra DE;

O indicativo de chamada da estação que dá o entendido (três vezes);

O grupo RRR;

O sinal de perigo.

914 § 28. (1) Qualquer estação móvel que der o entendido de uma mensagem de perigo deve, por ordem do comandante ou da pessoa responsável pelo navio,

aeronave ou veículo, dar, logo que seja possível e pela ordem indicada, as seguintes informações:

O nome;

A sua posição, pela forma indicada nos n.ºs 883 e 885;

A velocidade com que se dirige para o navio, aeronave ou veículo em perigo.

915 (2) Antes de emitir essa mensagem, a estação deve certificar-se de que não interfere as emissões de outras estações melhor colocadas para prestar socorro imediato à estação em perigo.

SECÇÃO VIII

Repetição de uma chamada ou de uma mensagem de perigo

916 § 29. (1) Qualquer estação do serviço móvel que não esteja em condições de prestar socorro e que tenha ouvido uma mensagem de perigo à qual não deu entendido imediatamente deve empregar todas as disposições possíveis para chamar a atenção das estações do serviço móvel que estejam em situação de prestar socorro.

917 (2) Para esse efeito, com autorização da autoridade responsável pela estação, pode repetir a chamada de perigo ou a mensagem de perigo. Essa repetição far-se-á a plena potência, quer na frequência de perigo quer numa das frequências que podem ser empregadas em caso de perigo (ver os n.ºs 868 a 871). Ao mesmo tempo tomar-se-ão todas as disposições necessárias para avisar as autoridades que possam intervir útilmente.

918 (3) Quando se faz a repetição da chamada (ou da mensagem) de perigo em radiotelegrafia, ela é em geral precedida da emissão do sinal de alarme definido no n.º 920. Deixar-se-á decorrer intervalo de tempo suficiente entre a emissão do sinal de alarme e a repetição da chamada (ou da mensagem) de perigo para que as estações móveis cuja escuta não é permanente e cuja atenção foi chamada pelo seu aparelho automático de alarme tenham tempo de se pôr à escuta.

919 (4) Uma estação que repita uma chamada (ou uma mensagem) de perigo fá-la-á seguir da palavra DE e do seu próprio indicativo de chamada transmitido três vezes.

SECÇÃO IX

Sinal de alarme

920 § 30. (1) O sinal de alarme compõe-se de uma série de 12 (doze) traços transmitidos em um minuto, sendo a duração de cada traço de quatro segundos e o intervalo entre dois traços consecutivos de um segundo. Pode transmitir-se à mão, mas recomenda-se a sua transmissão por meio de aparelho automático.

921 (2) Qualquer estação de navio que funcione na faixa de 405 a 535 kc/s e não disponha de aparelho automático para a emissão do sinal de alarme deverá ter instalado permanentemente um relógio que indique nitidamente os segundos e munido, de preferência, com um ponteiro grande que dê uma volta por minuto. Este relógio deve estar colocado de modo a ficar bem visível da mesa de manipulação, para que o operador possa, olhando-o, dar sem dificuldade aos diferentes sinais elementares do sinal de alarme a sua duração correcta.

922 (3) Este sinal especial tem unicamente por fim fazer funcionar os aparelhos automáticos que dão alarme. Deverá empregar-se unicamente quer para anunciar que vai seguir-se uma chamada ou uma mensagem de perigo quer para anunciar a emissão de um aviso urgente de ciclone. Neste último caso apenas pode ser empregado pelas estações costeiras devidamente autorizadas pelo seu governo.

923 (4) Nos casos de perigo, o emprego do sinal de alarme está indicado no n.º 876. No caso de aviso urgente de ciclone, a emissão desse aviso só deve começar dois minutos depois do fim do sinal de alarme.

924 § 31. Os aparelhos automáticos destinados a receber o sinal de alarme devem satisfazer às seguintes condições:

925 a) Funcionar sob a acção do sinal de alarme transmitido em radiotelegrafia em emissões da classe A2 ou B, pelo menos;

926 b) Actuar com o sinal de alarme mesmo que existam perturbações (desde que elas não sejam continuas) provocadas por parasitas atmosféricos e pelos sinais potentes diferentes do sinal de alarme, de preferência sem que seja necessária qualquer regulação manual durante os períodos em que a escuta é assegurada por meio destes aparelhos;

927 c) Não serem postos em funcionamento por parasitas atmosféricos ou por sinais potentes diferentes do sinal de alarme;

928 d) Possuir um mínimo de sensibilidade tal que, se os parasitas atmosféricos forem desprezíveis, o aparelho esteja em condições de funcionar sob a acção do sinal de alarme transmitido pelo emissor de socorro (reserva) de uma estação de navio, a qualquer distância dessa estação até ao limite de alcance normal fixado para tal emissor pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e, de preferência, mesmo a distâncias maiores;

929 e) Avisar da existência de qualquer desarranjo susceptível de impedir o funcionamento normal do aparelho durante os períodos de escuta.

930 § 32. Antes de se aprovar para uso dos navios um aparelho automático destinado à recepção do sinal de alarme, a administração de que dependem esses navios deve certificar-se, por ensaios práticos feitos em condições equivalentes às que se apresentam na prática (interferências, vibrações, etc.), que o aparelho satisfaz às prescrições do presente regulamento.

931 § 33. A adopção do sinal de alarme definido no n.º 920 não impede que qualquer administração autorize o emprego de um aparelho automático que satisfaça às condições precedentes e seja accionado pelo sinal de perigo - - - - -

SECÇÃO X

Sinal de urgência

932 § 34. (1) O sinal de urgência só pode transmitir-se com autorização do comandante ou da pessoa responsável pelo navio, aeronave ou qualquer outro veículo onde se encontra a estação móvel.

933 (2) O sinal de urgência só pode transmitir-se por uma estação terrestre com a anuência da autoridade responsável.

934 § 35. (1) Em radiotelegrafia o sinal de urgência consiste em três repetições do grupo XXX, transmitido separando bem as letras de cada grupo e os grupos sucessivos. Emite-se antes da chamada.

935 (2) Em radiotelefonia o sinal de urgência consiste em três repetições da palavra PAN, pronunciada como a palavra francesa *panne*. Emite-se antes da chamada.

936 § 36. (1) O sinal de urgência indica que a estação que chama tem para transmitir uma mensagem muito urgente relativa à segurança de um navio, aeronave ou qualquer outro veículo ou ainda de qualquer pessoa que se encontre a bordo ou à vista de bordo.

937 (2) O sinal de urgência tem prioridade em relação a todas as outras comunicações, excepto as de perigo. Todas as estações móveis ou terrestres que o recebem devem ter o cuidado de não interferir a transmissão da mensagem que se segue ao sinal de urgência.

938 (3) No caso em que uma estação móvel empregue o sinal de urgência, deverá, como regra geral, endereçá-lo a uma estação determinada.

939 § 37. As mensagens que se seguem ao sinal de urgência devem, como regra geral, ser redigidas em linguagem clara, salvo nos casos de mensagens médicas.

940 § 38. (1) As estações móveis que recebam o sinal de urgência devem ficar à escuta durante três minutos, pelo menos. Decorrido esse tempo, podem retomar o seu serviço normal, se não ouvirem qualquer mensagem de urgência.

941 (2) Todavia, as estações terrestres e móveis que estão em comunicação em frequências diferentes das utilizadas para a transmissão do sinal de urgência e da chamada que se lhe segue podem continuar sem interrupção o seu trabalho normal, a não ser que se trate de mensagem dirigida «a todos» (CQ).

942 § 39. Quando o sinal de urgência precedeu a emissão de uma mensagem destinada a todas as estações que comporte medidas a tomar pelas estações que receberam essa mensagem, a estação responsável pela emissão deverá anulá-lo logo que saiba já não ser necessário dar-lhe andamento. Essa mensagem de anulação deve igualmente ser dirigida «a todos» (CQ).

SECÇÃO XI

Sinal de segurança

943 § 40. (1) Em radiotelegrafia o sinal de segurança consiste em três repetições do grupo TTT, transmitido separando bem as letras de cada grupo e os grupos sucessivos. Transmite-se antes da chamada.

944 (2) Em radiotelefonia utiliza-se como sinal de segurança a palavra SECURITÉ, pronunciada em francês, repetida três vezes.

945 § 41. (1) O sinal de segurança anuncia que a estação vai transmitir uma mensagem relativa à segurança da navegação ou dar avisos meteorológicos importantes.

946 (2) O sinal de segurança e a mensagem que se lhe segue transmitem-se na frequência de perigo ou numa das frequências que podem utilizar-se em caso de perigo (ver os n.ºs 868 a 871).

947 § 42. (1) Com excepção das mensagens transmitidas a hora fixa, o sinal de segurança, quando empregado no serviço móvel marítimo, deve transmitir-se próximo do fim do primeiro período de silêncio que se apresente (ver o n.º 733); a mensagem transmite-se imediatamente depois do período de silêncio.

948 (2) Nos casos previstos nos n.ºs 1050, 1053 e 1056 o sinal de segurança e a mensagem que se lhe segue devem ser transmitidos no mais curto prazo possível, mas devem repetir-se, como acaba de se indicar, no fim do primeiro período de silêncio seguinte.

949 § 43. Todas as estações que recebam o sinal de segurança devem ficar à escuta na frequência em que se emitiu esse sinal de segurança até obterem a certeza de que a mensagem assim anunciada não apresenta interesse para elas. Além disso, não devem fazer qualquer emissão susceptível de interferir a mensagem.

CAPÍTULO XV

Radiotelegramas

ARTIGO 38

Ordem de prioridade das comunicações no serviço móvel

950 A ordem de prioridade das comunicações no serviço móvel é a seguinte:

- 1.º Chamadas de perigo, mensagens de perigo e tráfego de perigo;

- 2.º Comunicações precedidas do sinal de urgência;
- 3.º Comunicações precedidas do sinal de segurança;
- 4.º Comunicações relativas aos azimutes radiogoniométricos;
- 5.º Radiotelegramas relativos à navegação e à segurança dos movimentos das aeronaves;
- 6.º Radiotelegramas relativos à navegação, aos movimentos e às necessidades dos navios e mensagens de observação do tempo destinadas a um serviço meteorológico oficial;
- 7.º Radiotelegramas do Estado para os quais se pediu o direito de prioridade;
- 8.º Radiotelegramas de serviço relativos ao funcionamento do serviço das radiocomunicações ou a radiotelegramas transmitidos precedentemente;
- 9.º Todas as outras comunicações.

ARTIGO 39

Indicação da estação de origem dos radiotelegramas

951 § 1. Quando, por consequência de homonímia, ao nome de uma estação se segue o indicativo de chamada dessa estação, separa-se este último do nome da estação por um traço de fracção. Exemplo: Oregon/OZOC (e não Oregonozoc); Rose/DDOR (e não Roseddor).

952 § 2. Quando uma estação costeira ou aeronáutica reexpeça, pela rede geral das vias de telecomunicação, um radiotelegrama recebido de uma estação móvel, transmitirá, como origem, o nome da estação móvel donde emana o radiotelegrama tal como esse nome figura na nomenclatura apropriada e fá-lo seguir do seu próprio nome. Se necessário, aplicam-se também as disposições do n.º 951.

953 § 3. Com o fim de evitar qualquer confusão com uma estação telegráfica ou estação fixa que tenha o mesmo nome, a estação costeira ou aeronáutica poderá completar, se o considera útil, a indicação do nome da estação móvel de origem pela palavra NAVIO ou AERONAVE colocada antes do nome da referida estação de origem.

ARTIGO 40

Encaminhamento dos radiotelegramas

954 § 1. (1) Como regra geral, qualquer estação móvel que efectua emissões da classe A2 na faixa 405 a 535 kc/s transmitirá os seus radiotelegramas para a estação costeira ou aeronáutica mais próxima. A fim de acelerar ou facilitar o encaminhamento dos radiotelegramas, pode, todavia, transmiti-los a uma outra estação móvel. Esta última tratará os radiotelegramas assim recebidos da mesma forma que os aceites por ela directamente (ver também o artigo 9 do Regulamento Adicional das Radiocomunicações).

955 (2) Todavia, quando a estação móvel puder escolher entre várias estações costeiras ou aeronáuticas que se encontrem aproximadamente à mesma distância, deve dar preferência à que esteja situada no território do país de destino ou de trânsito normal dos radiotelegramas. Se a estação escolhida não for a mais próxima e se a estação que está realmente mais próxima for interferida em consequência daquela transmissão, a estação móvel deve cessar o funcionamento ou mudar de frequência ou classe de emissão ao primeiro pedido da estação costeira ou aeronáutica mais próxima.

956 § 2. As estações móveis que efectuem emissões da classe A1, A2 ou A3, fora da faixa 405 a 535 kc/s, devem, como regra geral, dar preferência à estação costeira ou aeronáutica instalada no território do país de destino ou do país que pareça dever assegurar mais racionalmente o trânsito dos radiotelegramas.

957 § 3. Se o expedidor de um radiotelegrama depositado numa estação móvel designar a estação costeira ou aeronáutica à qual deseja que se transmita o seu radiotelegrama, a estação móvel, para efectuar essa transmissão à estação costeira ou aeronáutica assim designada, deve, se necessário, aguardar que se preencham as condições previstas no n.ºs 954, 955 e 956.

958 § 4. Se daí resultar um mais fácil escoamento do seu tráfego, e com reserva das limitações que os governos interessados possam impor, as estações costeiras podem permutar directamente entre si, em circunstâncias excepcionais e com discrição, radiotelegramas e avisos de serviço relacionados com eles. Essa transmissão não dará lugar a qualquer taxa adicional.

ARTIGO 41

Contabilidade dos radiotelegramas

SECÇÃO I

Organização das contas

959 § 1. Em princípio, as taxas terrestres e de bordo não entram nas contas telegráficas internacionais (a palavra *bordo* aplica-se somente a um navio ou a uma aeronave).

960 § 2. Os governos reservam-se a faculdade de estabelecer entre si e com as explorações particulares interessadas arranjos diferentes com vista à adopção de outras disposições relativas à contabilidade, em especial, e tanto quanto possível, a do sistema pelo qual as taxas terrestres e de bordo seguem os radiotelegramas de país a país, pela via das contas telegráficas. Tais arranjos estão sujeitos a acordo prévio entre as administrações interessadas.

961 § 3. Na falta de arranjo diferente concluído consoante as disposições do n.º 960, as administrações de que dependem as estações terrestres organizarão cada mês as contas relativas a essas taxas e comunicam-nas às administrações interessadas.

962 § 4. (1) No caso de não ser a administração do país quem explora as estações terrestres, pode a entidade que as explora substituir, no que respeita às contas, a administração desse país. Neste caso aplicam-se a essa entidade exploradora, do mesmo modo que a uma administração, as disposições dos n.ºs 964 a 999.

963 (2) Os radiotelegramas indicados no n.º 699 podem eventualmente entrar numa conta destinada à administração de que depende o navio ou aeronave.

964 § 5. (1) Para os radiotelegramas originários das estações de bordo, a administração de que depende a estação terrestre debita a administração de que depende a estação de bordo de origem:

Pelas taxas terrestres;

Pelas taxas referentes ao percurso na rede geral das vias de telecomunicação, que daqui em diante se denominam taxas telegráficas;

Pelas taxas totais cobradas pelas respostas pagas;

Pelas taxas terrestres e telegráficas cobradas pela conferência;

Pelas taxas cobradas pela entrega por próprio, correio ou correio aéreo;

Pelas taxas cobradas pelas cópias dos telegramas múltiplos.

965 (2) Para a transmissão pelas vias de comunicação telegráfica, os radiotelegramas tratam-se, sob o ponto

960.1 ¹ Os Estados Unidos e o Canadá pedem que este sistema seja adoptado, na medida do possível, nas relações entre eles e os outros países.

de vista das contas, de acordo com o Regulamento Telegráfico.

966 § 6. (1) Para os radiotelegramas com destino a determinado país situado além daquele a que pertence a estação terrestre, as taxas telegráficas a liquidar em conformidade com as disposições anteriores são as que resultam quer das tabelas de tarifas aplicáveis à correspondência telegráfica internacional quer de arranjos especiais concluídos entre as administrações de países limítrofes e publicados por essas administrações, e não as taxas que se poderiam cobrar aplicando mínimos por telegrama ou métodos de arredondamento dos preços por telegrama, de qualquer modo que seja.

967 (2) Deve no entanto ter-se em conta o mínimo regulamentar de cinco palavras para os radiotelegramas CDE e para os radiotelegramas do regime europeu.

968 § 7. (1) Para os radiotelegramas destinados às estações de bordo, a administração de que depende a estação terrestre debita directamente aquela de que depende a estação de origem pelas taxas terrestres e de bordo, bem como pelas taxas terrestres e de bordo aplicáveis à conferência, mas apenas no caso de o radiotelegrama ter sido transmitido à estação de bordo. Todavia, no caso previsto no n.º 2109, a administração de que depende a estação terrestre debita pela taxa terrestre aquela de que depende a estação de origem.

969 (2) A administração de que depende a estação terrestre debita sempre a administração de que depende a estação de origem, se necessário de país a país, pela via das contas telegráficas, pelas taxas telegráficas, pelas taxas totais referentes às respostas pagas e pelas taxas telegráficas referentes à conferência. Para as taxas relativas às cópias dos telegramas múltiplos procede-se, nas contas telegráficas, em conformidade com o processo telegráfico normal.

970 (3) Desde que se tenha transmitido o radiotelegrama, a administração de que depende a estação terrestre credita aquela de que depende a estação de bordo destinatária:

971 a) Pela taxa de bordo;

972 b) Se para tanto houver lugar:

Pelas taxas que cabem às estações de bordo intermédias;

Pela taxa total cobrada pelas respostas pagas;

Pela taxa de bordo relativa à conferência;

Pelas taxas máximas fixadas pelo Regulamento Telegráfico para as cópias dos telegramas múltiplos.

973 § 8. As respostas aos radiotelegramas com resposta paga tratam-se, para todos os efeitos, nas contas do serviço móvel, como os outros radiotelegramas.

974 § 9. Para os radiotelegramas trocados entre estações de bordo:

975 a) *Sem intermédio de estações terrestres:*

Salvo quando existam outros arranjos, a exploração de que depende a estação de bordo de destino debita aquela de que depende a estação de bordo de origem por todas as taxas cobradas, deduzindo as taxas que pertençam a esta última estação;

976 b) *Por intermédio de uma só estação terrestre:*

A administração de que depende a estação terrestre debita aquela de que depende a estação de bordo de origem por todas as taxas cobradas, deduzidas as taxas que pertencem a esta estação de bordo, de acordo com as disposições dos n.ºs 964 e 965. Em seguida aplicam-se as disposições dos n.ºs 968 a 972;

977 c) *Por intermédio de duas estações terrestres:*

A administração de que depende a primeira estação terrestre debita aquela de que depende a estação de

bordo de origem por todas as taxas cobradas, deduzindo as taxas que pertencem a esta estação de bordo, de acordo com as disposições dos n.ºs 964 e 965. Aplicam-se em seguida as disposições dos n.ºs 968 a 972, considerando para as contas a primeira estação terrestre como estação de origem.

978 § 10. Para os radiotelegramas que são encaminhados, a pedido do expedidor, recorrendo a uma ou duas estações de bordo intermédias, cada estação intermédia debita pela taxa de bordo que lhe cabe pelo trânsito:

979 a) A estação de bordo destinatária, quando se trata de um radiotelegrama originário da terra firme e destinado a uma estação de bordo ou dos casos considerados nos n.ºs 976 e 977 (segundo percurso radiotelegráfico);

980 b) A estação de bordo de origem, quando se trate de um radiotelegrama originário de uma estação de bordo e destinado à terra firme ou dos casos considerados no n.º 975 e nos n.ºs 976 e 977 (primeiro percurso radiotelegráfico).

SECÇÃO II

Permuta, verificação e liquidação das contas

981 § 11. Em princípio, nas contas mensais que servem de base à contabilidade dos radiotelegramas indicados no presente artigo inscrevem-se os radiotelegramas individualmente, com todas as indicações necessárias. Encontra-se no apêndice 14 o modelo dessa relação. Enviam-se as contas num prazo de três meses, a contar do mês a que se referem.

982 § 12. A notificação de aceite de uma conta ou das observações que se lhe refirm faz-se no prazo de seis meses, a partir da data da sua remessa.

983 § 13. Podem exceder-se os prazos mencionados nos n.ºs 981 e 982 quando se apresentem dificuldades excepcionais no transporte postal dos documentos entre as estações terrestres e as administrações de que dependem. A administração devedora pode, todavia, recusar a liquidação e a regularização das contas apresentadas mais de dezoito meses depois da data da aceitação dos radiotelegramas a que essas contas se referem.

984 § 14. Salvo entendimento em contrário, aplicam-se às contas radiotelegráficas a que se refere o presente artigo as disposições que se seguem.

985 § 15. (1) As contas mensais admitem-se sem revisão quando a diferença entre as contas elaboradas pelas duas administrações interessadas não é superior a 10 francos (10 fr.) ou não ultrapasse 1 por cento da conta da administração credora, desde que a importância total desta conta não seja superior a 100.000 francos (100 000 fr.); quando a importância total da conta elaborada pela administração credora for superior a esta última quantia, a diferença não poderá exceder a importância total de:

1 por cento dos primeiros 100 000 francos (100 000 fr.);
0,5 por cento da quantia excedente.

986 (2) Começada uma revisão, será suspensa desde que, em seguimento a troca de observações entre as administrações interessadas, se reduza a diferença a um valor que não exceda o máximo fixado no n.º 985.

987 § 16. (1) Imediatamente após a apresentação das contas respeitantes ao último mês de um trimestre, e salvo acordo em contrário entre as duas administrações interessadas, a administração credora elabora uma conta trimestral, destacando o saldo relativo ao trimestre completo, e remete-a, em dois exemplares, à administração devedora. Esta, após conferência, devolve um dos dois exemplares, com a indicação de ter sido aceite.

988 (2) Na falta de aceitação de uma qualquer das contas mensais de um trimestre antes de expirar o sexto mês que se segue ao trimestre a que estas contas se referem, a administração credora pode, contudo, elaborar a conta trimestral, tendo em vista uma liquidação provisória, que será obrigatória para a administração devedora nas condições fixadas no n.º 989. As rectificações ulteriores que se reconhecerem necessárias serão incluídas numa liquidação trimestral subsequente.

989 § 17. A administração devedora deve verificar a conta trimestral e pagar o seu montante no prazo de seis semanas, a contar do dia em que receber a conta. Passado esse prazo, as importâncias devidas a uma administração por uma outra vencem o juro de 6 por cento ao ano, a partir do dia seguinte ao da expiração do referido prazo.

990 § 18. (1) A administração devedora paga à administração credora o saldo da conta trimestral em francos-ouro por uma quantia equivalente ao seu valor. Esse pagamento pode efectuar-se:

991 a) A escolha da administração devedora, em ouro ou por meio de cheques ou de letras que satisfaçam às condições previstas nos n.ºs 994 e 995 e pagáveis à vista sobre a capital ou sobre uma praça comercial do país credor;

992 b) Mediante acordo entre as duas administrações, por intermédio de um banco que utilize o *clearing* do Banco de pagamentos internacionais de Basileia;

993 c) Por qualquer outro meio convencionado entre as administrações interessadas.

994 (2) No caso do pagamento por meio de cheques ou letras, estes títulos serão expressos na moeda de um país em que o banco central emissor ou qualquer outro instituto oficial emissor compre e venda ouro ou divisas-ouro contra moeda nacional, a cotações fixas determinadas por lei ou em virtude de um acordo estabelecido com o governo.

995 (3) Se as moedas de vários países satisfizerem a estas condições, competirá à administração credora designar a moeda que lhe convém. A conversão far-se-á ao par das moedas-ouro.

996 (4) No caso de a moeda de um país credor não satisfazer às condições previstas no n.º 994 e se os dois países estiverem de acordo, os cheques ou letras podem também ser expressos na moeda do país credor. Neste caso, o saldo será convertido ao par das moedas-ouro na moeda de um país que satisfaça às condições apontadas. O resultado obtido será em seguida convertido na moeda do país devedor e desta na moeda do país credor, ao câmbio da bolsa da capital ou de qualquer praça comercial do país devedor no dia da compra do cheque ou da letra.

997 (5) Quando a importância do saldo exceder 5:000 francos-ouro e a administração credora o pedir, a administração devedora deve notificar por telegrama de serviço a data do envio de um cheque ou letra, a data da sua compra e o seu montante.

998 § 19. A administração devedora suportará as despesas de pagamento.

SECÇÃO III

Prazo de conservação dos arquivos das contas

999 § 20. Os originais dos radiotelegramas e os documentos que lhe dizem respeito conservam-se na posse das administrações, com todas as precauções necessárias para a salvaguarda do sigilo, até à liquidação das contas que a eles se referem e em qualquer caso pelo menos durante dez meses, a contar do mês que se segue ao da aceitação dos radiotelegramas.

CAPÍTULO XVI

Estações e serviços diversos

ARTIGO 42

Estações de amador

1000 § 1. As radiocomunicações entre estações de amador de países diferentes ficam proibidas se a administração de um dos países interessados notificar a sua oposição.

1001 § 2. (1) Quando se autorizem as transmissões entre estações de amador de países diferentes, estas devem fazer-se em linguagem clara e limitar-se a mensagens de ordem técnica relativas aos ensaios e a informações de carácter puramente pessoal, que, por virtude da sua reduzida importância, não justifiquem o recurso ao serviço público de telecomunicações. Fica absolutamente proibido utilizar as estações de amador para transmitir comunicações internacionais emanadas ou com destino a terceiras pessoas.

1002 (2) As disposições antecedentes podem ser modificadas por acordos especiais entre os governos interessados.

1003 § 3. (1) Qualquer pessoa que manobre os aparelhos de uma estação de amador deverá ter provado que está apta à transmissão e à recepção auditiva de textos em sinais de código Morse. Contudo, as administrações interessadas poderão não exigir a aplicação desta condição quando se trate de estações que utilizem exclusivamente frequências superiores a 1 000 (mil) Mc/s.

1004 (2) As administrações tomarão as medidas que julgarem convenientes para verificar as aptidões, sob o ponto de vista técnico, de qualquer pessoa que manobre os aparelhos de uma estação de amador.

1005 § 4. A potência máxima das estações de amador será fixada pelas administrações interessadas, tendo em atenção as qualidades técnicas dos operadores e as condições em que devem trabalhar essas estações.

1006 § 5. (1) Todas as regras gerais fixadas pela Convenção e pelo presente regulamento aplicam-se às estações de amador. Em especial, a frequência emitida deverá ser tão constante e tão isenta de harmónicas quanto o permita o estado da técnica para estações desta natureza.

1007 (2) Durante as suas emissões as estações de amador deverão transmitir frequentemente o seu indicativo de chamada.

ARTIGO 43

Estações experimentais

1008 § 1. (1) Uma estação experimental não poderá entrar em comunicação com estações experimentais de outros países senão com o acordo da administração de que depende. Cada administração notificará as administrações interessadas das autorizações que conceder.

1009 (2) As administrações interessadas fixarão, por acordos especiais, as condições segundo as quais poderão ser estabelecidas as comunicações.

1010 § 2. (1) Nas estações experimentais qualquer pessoa que manobre aparelhos radiotelegráficos, por sua própria conta ou por conta de terceiros, deverá ter provado que está apta à transmissão e à recepção auditiva de textos em sinais do código Morse.

1011 (2) As administrações tomarão as medidas que julgarem convenientes para verificar as aptidões, sob o ponto de vista técnico, de qualquer pessoa que manobre os aparelhos de uma estação experimental.

1012 § 3. As administrações interessadas fixarão a potência máxima das estações experimentais, tendo em conta as condições em que devem trabalhar estas estações.

1013 § 4. (1) Todas as regras gerais fixadas pela Convenção e pelo presente regulamento aplicam-se às estações experimentais. Além disso, estas estações deverão satisfazer às condições técnicas impostas aos emissores que trabalham nas mesmas faixas de frequência, salvo quando o próprio princípio técnico das experiências a isso se oponha.

1014 (2) Durante as suas emissões as estações experimentais deverão transmitir frequentemente o seu indicativo de chamada ou o seu nome, no caso de estações ainda não providas de indicativo de chamada.

1015 § 5. A administração interessada poderá, se o julgar desejável, adoptar disposições diferentes das previstas no presente artigo para uma estação experimental não susceptível de produzir interferências prejudiciais a um serviço de outro país.

ARTIGO 44

Serviço de radiolocalização

SECÇÃO I

Disposições gerais

1016 § 1. As administrações que organizem um serviço de radiolocalização tomarão todas as disposições necessárias para assegurar a eficiência e regularidade desse serviço. Todavia, não aceitam qualquer responsabilidade relativamente às consequências eventuais tanto da inexactidão dos resultados fornecidos como das devidas ao funcionamento defeituoso ou à paragem dessas estações.

1017 § 2. No caso de medida duvidosa ou aleatória, a estação que determina um azimute ou uma posição deve, se possível, avisar dessa incerteza a estação móvel à qual fornece essa informação.

1018 § 3. As administrações notificam o secretário-geral da União das características de cada estação de radiolocalização que assegura um serviço internacional, incluindo, se for necessário, para cada estação ou grupo de estações, os sectores nos quais os resultados fornecidos serão normalmente certos. Estas informações serão publicadas na nomenclatura das estações de radiolocalização; será notificada ao secretário-geral da União qualquer alteração de natureza permanente.

1019 § 4. Os processos de identificação das estações de radiolocalização escolher-se-ão de maneira a evitar qualquer incerteza quando se trate de identificar uma estação.

1020 § 5. Os sinais emitidos pelas estações de radiolocalização deverão permitir medidas exactas e precisas.

1021 § 6. Qualquer informação relativa a uma modificação ou a uma irregularidade de funcionamento das estações de radiolocalização deverá ser difundida sem demora. Para esse fim:

1022 a) As estações terrestres dos países onde funcione um serviço de radiolocalização emitem cada dia, em caso de necessidade, avisos de alteração ou de irregularidades de funcionamento até ao momento em que se retome o trabalho normal ou, se se verificar uma alteração permanente, até ao momento em que se possa razoavelmente admitir ter tomado conhecimento toda a navegação interessada;

1023 b) As mudanças permanentes ou as irregularidades de longa duração tornam-se públicas nos avisos à navegação no mais breve prazo.

1024 § 7. No caso em que as radiocomunicações telegráficas ou telefónicas constituam um elemento de um serviço de radiolocalização, elas deverão satisfazer às disposições do presente regulamento.

SECÇÃO II

Serviço das estações radiogoniométricas

1025 § 8. No serviço de radionavegação marítima a frequência normal de radiogoniometria é a frequência 410 kc/s. Todas as estações radiogoniométricas do serviço de radionavegação marítima devem poder utilizá-la. Além disso, devem estar em condições de determinar azimutes na frequência de 500 kc/s, especialmente para localizar as estações que emitem sinais de perigo, de alarme e de urgência.

1026 § 9. O processo a seguir pelas estações radiogoniométricas consta do apêndice 15.

1027 § 10. Na falta de arranjos prévios, uma estação de aeronave que se dirija a uma estação radiogoniométrica para obter um azimute deve utilizar para esse efeito uma frequência na qual a estação chamada normalmente escute.

1028 § 11. No serviço de radionavegação exclusivamente aeronáutico é aplicável o processo referido na presente secção para a radiogoniometria, salvo quando vigoram processos particulares resultantes de arranjos concluídos pelas administrações interessadas.

SECÇÃO III

Serviço das estações de radiofarol

1029 § 12. Quando uma administração julgar útil no interesse da navegação organizar um serviço de estações de radiofarol, pode utilizar para esse efeito:

1030 a) Radiofaróis propriamente ditos, instalados em terra firme ou em navios permanentemente ancorados ou, excepcionalmente, em navios que naveguem numa zona restrita; cujos limites sejam conhecidos e tornados públicos. O diagrama de radiação desses radiofaróis poderá ser direccional ou não direccional;

1031 b) Estações fixas, estações costeiras ou estações aeronáuticas designadas para funcionar como radiofaróis a pedido das estações móveis.

1032 § 13. (1) Os radiofaróis propriamente ditos empregam as frequências das faixas que lhes são atribuídas no capítulo III.

1033 (2) As outras estações notificadas como radiofaróis utilizam para esse efeito a sua frequência normal de trabalho e a sua classe normal de emissão.

ARTIGO 45

Serviços especiais

SECÇÃO I

Meteorologia

1034 § 1. (1) As mensagens meteorológicas comportam:

1035 a) Mensagens destinadas aos serviços de meteorologia oficialmente encarregados da previsão do tempo, utilizadas especialmente para a protecção das navegações marítima e aeronáutica;

1036 b) Mensagens que emanem desses serviços meteorológicos e destinadas especialmente:

1037 As estações de navio;

1038 À protecção das aeronaves;

1039 Ao público.

1040 (2) As informações contidas nessas mensagens podem ser:

1041 a) Observações a hora fixa;

1042 b) Avisos de fenómenos perigosos;

1043 c) Previsões e avisos;

1044 d) Exposições da situação meteorológica geral.

1045 § 2. (1) Os diferentes serviços meteorológicos nacionais colaboram para estabelecer programas comuns

de emissões, de modo a utilizar os emissores melhor colocados para servir as regiões interessadas.

1046 (2) As observações meteorológicas contidas nas categorias mencionadas nos n.ºs **1035**, **1036**, **1037** e **1038** redigem-se, em princípio, num código meteorológico internacional, quer sejam transmitidas por estações móveis quer se destinem a elas.

1047 § 3. As mensagens de observação destinadas a um serviço meteorológico oficial beneficiam das facilidades resultantes da atribuição de frequências exclusivas à meteorologia sinóptica e à meteorologia aeronáutica, em conformidade com os acordos regionais estabelecidos pelos serviços interessados no emprego dessas frequências.

1048 § 4. (1) As mensagens meteorológicas destinadas especialmente ao conjunto das estações de navio emitem-se, em princípio, segundo um horário determinado e, tanto quanto possível, às horas em que possam ser recebidas pelas estações de navio providas de um só operador. Escolhe-se a velocidade de transmissão de maneira que um operador titular de certificado de 2.ª classe possa ler os sinais.

1049 (2) Durante a transmissão «a todos» das mensagens meteorológicas destinadas às estações do serviço móvel marítimo todas as estações desse serviço cujas emissões interfiram a recepção dessas mensagens deverão guardar silêncio, a fim de permitir que todas as estações que o desejem recebam as referidas mensagens.

1050 (3) As mensagens de avisos meteorológicos destinadas ao serviço móvel marítimo transmitem-se imediatamente. Devem repetir-se no fim do primeiro período de silêncio que se apresente (ver o n.º **733**), assim como no fim do primeiro período de silêncio que se apresente no horário de serviço das estações de navio providas de um só operador. Precedem-se do sinal de segurança e transmitem-se nas frequências fixadas no n.º **946**.

1051 (4) Além dos serviços regulares de informação previstos nas alíneas precedentes, as administrações tomam as providências necessárias para que certas estações comuniquem, a pedido, mensagens meteorológicas às estações do serviço móvel marítimo.

1052 (5) As disposições dos n.ºs **1048** a **1051** são aplicáveis ao serviço móvel aeronáutico, na medida em que não estejam em contradição com arranjos especiais mais precisos que assegurem à navegação aérea uma protecção pelo menos igual.

1053 § 5. (1) As mensagens provenientes de estações móveis e que contenham informações sobre a presença de ciclones tropicais devem transmitir-se, no mais curto prazo possível, às outras estações móveis vizinhas e às autoridades competentes do primeiro ponto da costa com que se possa estabelecer contacto. A sua transmissão precede-se do sinal de segurança.

1054 (2) Qualquer estação móvel pode escutar, para seu próprio uso, as mensagens de observações meteorológicas emitidas pelas outras estações móveis, mesmo quando elas sejam dirigidas a um serviço meteorológico nacional.

1054-a (3) As estações dos serviços móveis que transmitem observações meteorológicas dirigidas a um serviço meteorológico nacional não são obrigadas a repeti-las a outras estações. Todavia, a pedido, autoriza-se a troca entre estações móveis de informações relativas ao estado do tempo.

SECÇÃO II

Sinais horários. Avisos à navegação marítima

1055 § 6. As prescrições dos n.ºs **1048** a **1052** inclusive são aplicáveis aos sinais horários e aos avisos à navegação marítima. Todavia, as disposições do n.º **1050** não se aplicam aos sinais horários.

1056 § 7. As mensagens que contenham informações sobre a presença de gelos perigosos, destroços perigosos ou qualquer outro perigo iminente para a navegação marítima devem transmitir-se, no mais curto prazo possível, às outras estações de navio vizinhas e às autoridades competentes do primeiro ponto da costa com que se possa estabelecer contacto. Estas transmissões devem preceder-se do sinal de segurança.

1057 § 8. As administrações podem, quando o julgarem conveniente e com o consentimento do expedidor, autorizar as suas estações terrestres a comunicar informações relativas às avarias ou sinistros marítimos, ou que apresentem um interesse geral para a navegação, às agências de informação marítima aceites por elas e segundo condições por elas fixadas.

CAPÍTULO XVII

ARTIGO 46

Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações (C. C. I. R.)

1058 § 1. A Comissão Consultiva Internacional das Radiocomunicações (C. C. I. R.) tem por função efectuar estudos e emitir pareceres sobre as questões técnicas relativas às radiocomunicações, e também sobre as questões de exploração cuja solução dependa principalmente de considerações ligadas à técnica radioeléctrica.

1059 § 2. As questões que devem ser estudadas pela C. C. I. R., e sobre as quais esta Comissão fica encarregada de emitir pareceres, são as questões que lhe forem submetidas quer pela Conferência de Plenipotenciários, quer pela Conferência Administrativa das Radiocomunicações, quer pelo conselho de administração da União, quer por uma outra comissão consultiva da União ou pela Comissão Internacional do Registo de Frequências, bem como as que foram adoptadas pela assembleia plenária da C. C. I. R., ou as que lhe forem presentes por, pelo menos, doze países membros da União no intervalo entre duas reuniões da assembleia plenária.

1060 § 3. (1) A C. C. I. R. tem por membros:

1061 a) As administrações dos países membros da União;

1062 b) As explorações particulares das radiocomunicações reconhecidas pelas administrações dos seus países respectivos e que tenham declarado desejar que os seus peritos participem nos trabalhos desta Comissão.

1063 (2) As organizações internacionais que coordenam os seus trabalhos com os da União Internacional das Telecomunicações, e que tenham actividades conexas, podem ser admitidas a participar nos trabalhos da C. C. I. R., a título consultivo.

1064 (3) Os organismos científicos ou industriais que se consagrem ao estudo de problemas de telecomunicações, ou ao estudo ou à fabricação de materiais destinados às telecomunicações, e que sejam reconhecidos pelas administrações dos seus países respectivos, membros da União, podem ser admitidos a assistir, a título consultivo, às reuniões das comissões de estudos da C. C. I. R.

1065 § 4. O funcionamento da C. C. I. R. é assegurado:

1066 a) Pela assembleia plenária, que reúne normalmente de dois em dois anos, em local fixado na reunião precedente, devendo realizar-se uma dessas reuniões aproximadamente um ano antes de cada reunião da Conferência Administrativa normal das radiocomunicações;

1067 b) Pelas comissões de estudos, constituídas pela assembleia plenária para tratar as questões pendentes;

1068 c) Por um director, assistido por um vice-director especializado em radiodifusão, nomeados pela assembleia plenária para um período indeterminado, mas com a faculdade recíproca de rescisão unilateral dos seus mandatos;

1069 d) Por um secretariado especializado, que coadjuva o director no exercício das suas funções;

1070 e) Pelos laboratórios ou instalações técnicas que a União considere necessário estabelecer.

1071 § 5. O secretário-geral da União, ou o seu representante, os representantes da Comissão Internacional do Registo de Frequências, assim como os das outras comissões consultivas da União, podem assistir às reuniões da C. C. I. R., a título consultivo.

1072 § 6. A C. C. I. R. pode formar, com as outras comissões consultivas da União, comissões mistas para efectuar estudos e emitir pareceres sobre questões que interessarem a duas ou mais comissões.

1073 § 7. A C. C. I. R. pode designar um representante para assistir, a título consultivo, às reuniões das outras comissões da União ou de outras organizações internacionais para que tenha sido convidada.

1074 § 8. (1) A C. C. I. R. observará as disposições do regulamento interno contido no regulamento geral anexo à Convenção.

1075 (2) A assembleia plenária da C. C. I. R. poderá adicionar a esse regulamento interno novas disposições de natureza a facilitar os seus trabalhos, desde que elas não sejam contrárias às disposições do regulamento geral.

CAPÍTULO XVIII

ARTIGO 47

Entrada em vigor do Regulamento das Radiocomunicações

1076 § 1. O presente regulamento entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1949, com excepção da parte do quadro de repartição das frequências relativo às faixas de frequências abaixo de 27 500 kc/s¹ e das disposições seguintes, que entrarão em vigor ao mesmo tempo que a lista internacional das frequências, na data fixada pela Conferência Administrativa especial das radiocomunicações convocada para adoptar essa lista:

Artigos 2, 10, 11, 12, 17, 20, 28; n.º 621; artigo 33; n.º 869; artigo 34; n.ºs 1023, 1032; apêndices 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 12.

1077 § 2. O processo previsto no Regulamento das Radiocomunicações do Cairo para a notificação e registo das frequências e a parte do quadro de repartição das faixas de frequências do Cairo relativa às faixas abaixo de 27 500 kc/s continuarão válidos até à data da entrada em vigor da nova lista internacional das frequências (ver o n.º 1076).

1078 § 3. Em firmeza do que os delegados dos países membros da União representados na Conferência Internacional das Radiocomunicações de Atlantic City (1947) assinaram, em nome dos países respectivos, o presente regulamento, cujo exemplar único ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América

e do qual será enviada uma cópia certificada a cada um dos países membros da União.

Feito em Atlantic City, aos 2 de Outubro de 1947.

Seguem as assinaturas dos delegados dos países seguintes:

República Popular da Albânia, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Federação Australiana, Áustria, Bélgica, República Soviética Socialista da Bielo-Rússia, Birmânia, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, China, Estado da Cidade do Vaticano, República da Colômbia, Colónias portuguesas, Colónias, protectorados, territórios ultramarinos e territórios sob mandato ou tutela do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Colónias, protectorados e territórios ultramarinos sob mandato francês, Congo Belga e territórios de Ruanda-Urundi, Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Egipto, República de El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Etiópia, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, República das Honduras, Hungria, Índia, Índias Neerlandesas, Irão, Iraque, Irlanda, Islândia, Itália, Líbano, Luxemburgo, México, Mónaco, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Panamá, Países Baixos, Curaçau e Suriname, Peru, República das Filipinas, República da Polónia, Portugal, Protectorados franceses de Marrocos e Tunísia, República Popular da Mongólia, República Popular Federativa da Jugoslávia, República Soviética Socialista da Ucrânia, Rodésia do Sul, Roménia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Sião, Suécia, Confederação Suíça, Síria, Checoslováquia, Turquia, União da África do Sul e território do Sudoeste Africano sob mandato, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, República Oriental do Uruguai e Estados Unidos da Venezuela.

APÊNDICES AO REGULAMENTO DAS RADIOCOMUNICAÇÕES

(ATLANTIC CITY, 1947)

PRIMEIRA SÉRIE

APÊNDICE 1

Modelo de ficha para notificação à Comissão Internacional do Registo de Frequências da atribuição de uma frequência a uma estação fixa, terrestre, de radiodifusão, terrestre de radionavegação ou de emissão de frequências-padrão.

1.	2.
Governo notificador	Data da ficha
	3.
	Referência a uma notificação telegráfica preliminar (se existe)

4. Frequência atribuída em kc/s (ou em Mc/s).
5. Classe de emissão [nota (a)].
6. Largura de faixa em kc/s.
7. Potência em kW.
8. Localização da antena.

- A) País.
- B) Localidade.
- C) Latitude e longitude [nota (b)].

9. Directividade de antena [nota (c)].

- A) Azimute da radiação máxima, em graus, a partir do norte verdadeiro no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio.

¹ **1076.1** Todavia a nova repartição fixada para a faixa 150-2 850 kc/s (que não é submetida ao exame da C. P. F.) poderá entrar em vigor na região 2, na totalidade ou numa parte qualquer dessa faixa, no dia 1 de Janeiro de 1949 ou depois dessa data, conforme acordos especiais concluídos pelos países interessados dessa região.

- B) Ângulo de abertura do lóbulo principal em projecção no plano horizontal, em graus [nota (d)].
- C) Ganho em decibels (db) na direcção da radiação máxima para a frequência atribuída [nota (e)].

10. Indicativo de chamada.
11. Classe da estação [nota (f)].
12. Natureza do serviço efectuado [CP, CO, etc.— nota (f)].
13. Localidade (s) ou região (ões) com a qual (as quais) a (as) comunicação (ões) é (são) estabelecida (s) ou prevista (s) [nota (g)].
14. Data prevista para entrada em serviço da frequência ou data dessa entrada em serviço.
15. Horário máximo da utilização da frequência (T. M. G) [nota (h)].
16. Comprimento do circuito em km [nota (i)].
17. Natureza da transmissão utilizada [nota (j)].
18. Administração ou companhia exploradora.
19. Endereço postal e telegráfico do organismo centralizador de que depende a estação [nota (k)].
20. Observações [nota (l)].
21. Se a presente notificação é feita em execução de um acordo regional ou de serviço, indicar esse acordo.

...

Assinatura

...

Título

NOTAS

(a) Indicar a classe de emissão apenas por símbolos, tais como: A1, F2, etc. (ver o artigo 2).

As outras informações relativas às emissões devem indicar-se nas linhas 17 ou 20.

(b) Apenas em graus e minutos, salvo para as estações terrestres de radionavegação, para as quais a posição deverá ser indicada em graus, minutos e segundos.

(c) Indicar se a antena já existe ou está em projecto.

(d) O ângulo de abertura do lóbulo principal é, em projecção no plano horizontal, o ângulo total, em graus, no interior do qual a potência radiada numa direcção qualquer não é inferior em mais de 6 decibels à potência radiada na direcção da radiação máxima.

(e) Ganho calculado a partir do dipolo teórico $\frac{1}{2}$ onda (ver o artigo 1).

(f) Referir-se ao apêndice 7.

(g) Se se servir mais de uma localidade, devem indicar-se todas as localidades. De qualquer modo, devem indicar-se as localidades onde se encontram as centrais das estações radioelétricas.

(h) O horário máximo de utilização da frequência é definido pelos limites horários extremos entre os quais essa frequência poderá ser utilizada durante um dia qualquer, num período qualquer do ciclo solar. Por exemplo: se num período dado se prevê a utilização da frequência das 10 h. 00 m. às 16 h. 00 m., T. M. G., e num outro período das 11 h. 00 m. às 16 h. 00 m., T. M. G., o horário máximo de utilização é 10 h. 00 m.—16 h. 00 m., T. M. G.

(i) No caso de se servir simultaneamente vários correspondentes do serviço fixo, deverá indicar-se a distância a cada centro receptor. No caso de trabalho em rede, deverá indicar-se a distância máxima entre estações.

No caso de emissões destinadas a servir uma grande região geográfica, indica-se a distância ao centro aproximado da região ou as distâncias aos pontos mais próximos e aos pontos mais afastados dessa região.

(j) As informações a fornecer devem incluir:

No caso da telegrafia, o tipo de código utilizado, tal como: Morse por tudo ou nada, Morse por variação de frequência, código de sete unidades, sistema Hell, fac-símile, etc.

No caso da telefonia, pormenores tais como: faixa lateral única a uma via, a duas vias, etc.

Além disso, quando a frequência atribuída não for uma frequência efectivamente transmitida, deve indicar-se a frequência de referência.

(k) Endereços para que devem ser enviadas as comunicações urgentes relativas a interferências, à qualidade das emissões e às questões que se relacionem com o funcionamento técnico dos circuitos (ver o artigo 14).

(l) Dar aqui todas as informações convenientes que possam auxiliar a Comissão Internacional do Registo de Frequências.

APÊNDICE 2

Relatório sobre irregularidade ou infracção a Convenção das Telecomunicações ou aos Regulamentos das radiocomunicações

(Ver os artigos 13, 14, 15 e 23)

Pormenores relativos à estação que transgrediu os Regulamentos

1. Nome, se for conhecido (em caracteres maiúsculos de imprensa) [nota (a)]
2. Indicativo de chamada (em caracteres maiúsculos de imprensa)
3. Nacionalidade, se for conhecida
4. Frequência utilizada (kc/s ou Mc/s)
5. Classe de emissão [nota (b)]

Pormenores relativos à estação, organismo centralizador ou serviço de inspecção que assinala a irregularidade ou infracção

6. Nome (em caracteres maiúsculos de imprensa)
7. Indicativo de chamada (em caracteres maiúsculos de imprensa)
8. Nacionalidade
9. Posição aproximada [notas (c) e (h)]

Pormenores da irregularidade ou da infracção

10. Nome [nota (d)] da estação (em caracteres maiúsculos de imprensa) em comunicação com a que cometeu a irregularidade ou a infracção
11. Indicativo de chamada (em caracteres maiúsculos de imprensa) da estação, em comunicação com a que cometeu a irregularidade ou a infracção
12. Hora [nota (e)] e data
13. Natureza da irregularidade ou da infracção [nota (f)]
14. Extractos do diário de bordo e outros documentos em apoio do relatório (continuar no verso, se for necessário)

Pormenores sobre a estação emissora interferida [nota (g)]

15. Nome (em caracteres maiúsculos de imprensa) da estação interferida
16. Indicativo de chamada (em caracteres maiúsculos de imprensa)
17. Frequência atribuída (kc/s ou Mc/s)
18. Frequência medida no momento da interferência
19. Classe de emissão e largura de faixa
20. Local da recepção (em caracteres maiúsculos de imprensa) onde a interferência prejudicava [notas (c) e (h)]
21. Certificado:

Certifico que o relatório supra oferece, tanto quanto eu saiba, a narrativa completa e exacta do que ocorreu.

Data: aos ... de ... de 19...¹

¹ Este relatório deve ser assinado pelo operador que observou a infracção e autenticado pelo comandante do navio ou da aeronave ou pelo chefe da estação, quando se trate de infracção relatada por uma estação de serviço móvel.

Quando o relatório emane de um organismo centralizador ou de um serviço de inspecção, deverá ser assinado pelo chefe desse organismo ou desse serviço e autenticado pelo funcionário da administração que o transmita.

Indicações para preencher este impresso

- Nota (a) — Cada relatório mencionará apenas uma só estação [ver nota (d)].
- Nota (b) — Ver o artigo 2.
- Nota (c) — Aplicável apenas aos navios e aeronaves. Deve exprimir-se a posição em latitude e longitude (Greenwich) ou por azimuth verdadeiro e distância em milhas marítimas ou em quilômetros a qualquer local bem conhecido.
- Nota (d) — Se duas estações em comunicação infringem os regulamentos, far-se-á relatório separado para cada uma.
- Nota (e) — Deve exprimir-se a hora em tempo médio de Greenwich (T. M. G.) por um grupo de quatro algarismos (0000 a 2400). Se a infração se prolonga ou se repete, indicar-se-ão as horas.
- Nota (f) — Exige-se um relatório separado para cada irregularidade ou infração, salvo se estas forem evidentemente cometidas pela mesma pessoa e num curto período de tempo. Todos os relatórios se devem remeter em duplicado e escrever-se, sempre que possível, à máquina (permite-se o emprego de lápis-tinta e de papel químico).
- Nota (g) — Apenas se devem fornecer estas informações no caso de queixa em matéria de interferências.
- Nota (h) — No caso de se tratar de uma estação fixa ou terrestre, indicar-se-á a posição em latitude e longitude (Greenwich).

Para uso exclusivo da administração

1. Companhia a que incumbe a fiscalização da instalação da estação contra a qual se faz queixa.
2. Nome do operador da estação considerado responsável pela irregularidade ou infração aos regulamentos.
3. Providências adoptadas.

APÊNDICE 3

Quadro das tolerâncias de frequência
(Ver o artigo 17)

- 1.º A tolerância de frequência é definida no artigo 1.º;
- 2.º Para as estações de navio e na ausência de frequência atribuída (ver o artigo 11.º) a um determinado navio ou emissor de navio considera-se como frequência atribuída aquela em que começa a emissão.

Quadro das tolerâncias de frequência

Faixas de frequências e categorias de estações	Tolerância (em %) aplicável até 1 de Janeiro de 1953 aos emissores actualmente em serviço ou que entrem em serviço antes de 1 de Janeiro de 1950.	Tolerância (em %) aplicável aos novos emissores instalados a partir de 1 de Janeiro de 1950; a todos os emissores a partir de 1 de Janeiro de 1953.
(1)	(2)	(3)
A. De 10 a 535 kc/s:		
1. Estações fixas:		
De 10 a 50 kc/s.	0,1	0,1
De 50 kc/s ao fim da faixa.	0,1	0,02
2. Estações terrestres:		
a) Estações costeiras:		
De potência superior a 200 watts.	0,1	0,02
De potência inferior a 200 watts.	0,1	0,05
b) Estações aeronáuticas.	0,1	0,02
3. Estações móveis:		
Estações de navio.	0,3 ⁶	0,1 ¹
Estações de aeronave.	0,3	0,05
Emissores de socorro (reserva) dos navios e emissores das embarcações, jangadas e engenhos de salvamento.	0,5	0,5
4. Estações de radionavegação.	0,05	0,02
5. Estações de radiodifusão.	20 ciclos por segundo	20 ciclos por segundo
B. De 535 a 1 605 kc/s:		
Estações de radiodifusão.	20 ciclos por segundo	20 ciclos por segundo

Faixas de frequências e categorias de estações	Tolerância (em %) aplicável até 1 de Janeiro de 1953 aos emissores actualmente em serviço ou que entrem em serviço antes de 1 de Janeiro de 1950.	Tolerância (em %) aplicável aos novos emissores instalados a partir de 1 de Janeiro de 1950; a todos os emissores a partir de 1 de Janeiro de 1953.
(1)	(2)	(3)
C. De 1 605 a 4 000 kc/s:		
1. Estações fixas:		
De potência superior a 200 watts.	0,01 ²	0,005
De potência inferior a 200 watts.	0,02	0,01
2. Estações terrestres:		
a) Estações costeiras:		
De potência superior a 200 watts.	0,02	0,005
De potência inferior a 200 watts.	0,02	0,01
b) Estações aeronáuticas:		
De potência superior a 200 watts.	0,02	0,005
De potência inferior a 200 watts.	0,02	0,01
c) Estações de base:		
De potência superior a 200 watts.	0,02	0,005
De potência inferior a 200 watts.	0,02	0,01
3. Estações móveis:		
Estações de navio.	0,05 ⁶	0,02 ³
Estações de aeronave.	0,05	0,02 ³
Estações móveis terrestres.	0,05	0,02
4. Estações de radionavegação:		
De potência superior a 200 watts.	0,02	0,005
De potência inferior a 200 watts.	0,02	0,01
5. Estações de radiodifusão.	0,005	0,005
D. De 4 000 a 30 000 kc/s:		
1. Estações fixas:		
De potência superior a 500 watts.	0,01	0,003
De potência inferior a 500 watts.	0,02	0,01
2. Estações terrestres:		
a) Estações costeiras.	0,02	0,005
b) Estações aeronáuticas:		
De potência superior a 500 watts.	0,02	0,005
De potência inferior a 500 watts.	0,02	0,01
c) Estações de base:		
De potência superior a 500 watts.	0,02	0,005
De potência inferior a 500 watts.	0,02	0,01
3. Estações móveis:		
Estações de navio.	0,05 ⁶	0,02 ³
Estações de aeronave.	0,05	0,02 ³
Estações móveis terrestres.	0,05	0,02
Emissores das embarcações, jangadas e engenhos de salvamento.	0,05	0,02
4. Estações de radiodifusão.	0,005	0,003
E. De 30 a 100 Mc/s:		
1. Estações fixas.	0,03	0,02
2. Estações terrestres.	0,05	0,02
3. Estações móveis.	0,03	0,02
4. Estações de radionavegação.	0,02 ⁵	0,02 ⁵
5. Estações de radiodifusão.	0,01	0,003
F. De 100 a 500 Mc/s:		
1. Estações fixas.	0,03	0,01
2. Estações terrestres.	0,03	0,01
3. Estações móveis.	0,03	0,01 ⁴
4. Estações de radionavegação.	0,02 ⁵	0,02 ⁵
5. Estações de radiodifusão.	0,01	0,003
G. De 500 a 10 500 Mc/s.	0,75	0,75 (a)

(a) Até ao aparelhamento de um parecer da C. C. I. R. não poderá figurar nesta coluna uma tolerância mais apertada.

Observações

¹ Reconhece-se que certos países encontrarão dificuldades para equipar antes de 1953 todos os seus navios com material que satisfaça à tolerância indicada; todavia, solicita-se a esses países que terminem a transformação necessária o mais rapidamente possível.

² Para os emissores das estações fixas actualmente em funcionamento e com uma potência compreendida entre 200 e 500 watts mantêm-se temporariamente a tolerância de 0,02 por cento.

³ Para esta categoria a data limite de 1 de Janeiro de 1953 é alargada até à data em que entre em vigor o Regulamento das Radiocomunicações da próxima Conferência.

⁴ Nesta faixa e para esta categoria reconhece-se que certos países não têm a certeza que o seu material possa satisfazer a uma tolerância mais severa que a fixada para a faixa 30-100 Mc/s; todavia, esses países esforçar-se-ão por utilizar material que satisfaça à tolerância da faixa 100-500 Mc/s.

⁵ Nas faixas de frequências *E* e *F* reconhece-se que existem emissores da categoria 4 funcionando por impulsos, para os quais a tolerância não poderá ser mais severa do que 0,5 por cento.

⁶ As variações de frequência devem ser medidas durante um período que não ultrapasse dez minutos a partir do começo de uma emissão.

Todavia esta disposição só é aplicável aos emissores já em serviço antes de 1 de Janeiro de 1950 e até à sua substituição por material moderno, unicamente nas faixas atribuídas exclusivamente ao serviço móvel marítimo, com excepção das partes dessas faixas reservadas às emissões radiotelefónicas dos navios. Passado esse prazo dever-se-ão respeitar durante toda uma emissão as tolerâncias de frequências especificadas.

APÊNDICE 4

Quadro das tolerâncias para a intensidade das harmónicas e das emissões parasitas ¹
(Ver o artigo 17)

Faixas de frequências	Tolerâncias
10-30 000 kc/s	A potência ² de uma harmónica ou de uma emissão parasita deverá ser inferior de pelo menos 40 decibels à potência da fundamental e não deve, em qualquer caso, ser superior a 200 miliwatts ³ .

¹ Para as estações móveis procurar-se-á, tanto quanto possível, atingir os números indicados.
² A potência aqui considerada é a potência fornecida à antena à frequência da harmónica ou da emissão parasita.
³ Este último limite refere-se à potência média.

APÊNDICE 5

Faixas de frequências necessárias para certos tipos de radiocomunicações

A largura da faixa de frequências necessária ao conjunto de um sistema, incluindo o emissor e o receptor, para a reprodução conveniente na recepção das informações transmitidas, não é necessariamente a que permite avaliar a interferência causada por uma emissão.

Para a determinação dessa largura de faixa necessária pode tomar-se como guia o quadro que se segue.

Na redacção do quadro utiliza-se a notação seguinte:

B = velocidade telegráfica em bauds.

N/T = número máximo possível de elementos «pretos e brancos» a transmitir por segundo, nos casos de fac-símile e de televisão.

M = frequência máxima de modulação, em ciclos por segundo.

D = metade da diferença entre os valores máximo e mínimo da frequência instantânea; *D* é, segundo o caso, maior que *2M*, maior que *N/T* ou maior que *B*. A frequência instantânea é a velocidade de variação de fase.

t = duração do impulso, em segundos.

K = um factor numérico geral que depende da emissão; depende da distorção admissível no sinal e, em televisão, do tempo gasto com os sinais de sincronismo.

Quadro das larguras de faixa necessárias

Descrição e classe da emissão	Largura de faixa necessária em ciclos por segundo	Exemplos	
		Pormenores	Designação da emissão

I. Modulação de amplitude

A1. Telegrafia por ondas persistentes.	<i>BK</i> <i>K</i> = 5 para as ligações afectadas de desvanecimento. <i>K</i> = 3 para as ligações sem desvanecimento.	Código Morse a 25 palavras por minuto, <i>B</i> = 20, a largura de faixa é de 100 c/s. Para uma transmissão <i>multiplex</i> a 4 vias com um código de 7 elementos, 60 palavras por minuto e por via: <i>B</i> = 170, <i>K</i> = 5, a largura de faixa é de 850 c/s.	0,1 A1 0,85 A1
	<i>DK + 2M</i> <i>K</i> = 5 para as ligações afectadas de desvanecimento. <i>K</i> = 3 para as ligações sem desvanecimento.	Código Morse a 25 palavras por minuto com uma frequência de modulação de 1 000 c/s, <i>B</i> = 20, a largura de faixa é de 2 100 c/s.	2,1 A2
A2. Telegrafia modulada por frequência-audível.	<i>M</i> para emissões por faixa lateral única. <i>2M</i> para emissões por dupla faixa lateral.	Telefonia ordinária por faixa lateral única: <i>M</i> = 3 000 Telefonia de alta qualidade com faixa lateral única: <i>M</i> = 4 000	3 A3a 4 A3a
	<i>2M</i>	<i>M</i> pode variar entre 4 000 e 10 000 segundo a qualidade desejada.	8 A3 a 20 A3
A3. Radio-difusão.	$\frac{KN}{T} + 2M$ <i>K</i> = 1,5	O número total de elementos de imagem (pretos e brancos) transmitidos por segundo é igual à circunferência do cilindro (altura da imagem) multiplicada pelo número de linhas por unidade de comprimento e pela velocidade de rotação do cilindro em voltas por segundo. Diâmetro do cilindro: 70 mm. Número de linhas por milímetro: 3,77. Velocidade do cilindro: 1 volta por segundo. Frequência de modulação: 1 800 c/s. A largura de faixa é de $3\,600 + 1\,212 = 4\,812$ c/s.	4,84 A4

Descrição e classe da emissão	Largura de faixa necessária em ciclos por segundo	Exemplos	
		Pormenores	Designação da emissão
A5. Televisão.	$\frac{KN}{T}$ $K=1,5$ (este valor tem em conta os sinais de sincronismo e as características impostas aos filtros). <i>Nota.</i> — Esta faixa pode ser convenientemente reduzida quando se empregue uma transmissão por faixa assimétrica.	O número total de elementos de imagem (pretos e brancos) transmitidos por segundo é igual ao número de linhas de que é composta cada imagem, multiplicado pelo número de elementos por linha e pelo número de imagens transmitidas por segundo. Número de linhas = 500. Número de elementos por linha = 500. Número de imagens por segundo = 25. A largura de faixa é aproximadamente de 9 Mc/s.	9 000 A5

II. Modulação de frequência

F1. Telegrafia por variação de frequência.	$BK + 2D$ $K=5$ para as ligações afectadas de desvanecimento. $K=3$ para as ligações sem desvanecimento.	Para uma transmissão <i>multiplex</i> a 4 vias com um código de 7 elementos, 60 palavras por minuto e por via, $B=170$, $D=425$ e $K=5$; a largura de faixa é de 1 700 c/s.	1,7 F1
F3. Telefonia comercial e radiodifusão.	$2M + 2DK$ Para a telefonia comercial $K=1$. Para as transmissões de alta qualidade podem ser necessários maiores valores de K .	Para um caso médio de telefonia comercial com $D=15\,000$ e $M=5\,000$ a largura de faixa é de 36 000 c/s.	36 F3

Descrição e classe da emissão	Largura de faixa necessária em ciclos por segundo	Exemplos	
		Pormenores	Designação da emissão
F4. Fac-símile.	$\frac{KN}{T} + 2M + 2D$ $K=1,5$	(Ver fac-símile, modulação de amplitude). Diâmetro do cilindro: 70 mm. Número de linhas por milímetro: 3,77. Velocidade do cilindro: 1 volta por segundo. Frequência de modulação: 1 800 c/s, $D=10\,000$ c/s. A largura de faixa é aproximadamente de 25 000 c/s.	25 F4

III. Emissões por impulsos

P0. Impulsos não modulados.	$2 \frac{K}{t}$ K varia entre 1 e 10, consoante a deformação admissível em relação a um impulso rectangular em cada caso particular. Em muitos casos é necessário dar a K valores superiores a 6.	Com $t=3 \times 10^{-6}$ e $K=6$, a largura de faixa é de 4×10^6 c/s.	4 000 P0
P2 ou P3 Impulsos modulados.	A largura de faixa varia com os tipos de modulação, dos quais um grande número está ainda em estado experimental.		

APÊNDICE 6

Documentos de serviço
(Ver os artigos 10, 11 e 20)

Lista I

Lista internacional das frequências

Frequência atribuída em kc/s ou Mc/s	Datas			Indicativo de chamada	Circuito			Classe da estação e natureza do serviço efectuado	Classe de emissão e largura de faixa	Natureza da transmissão	Potência em kW	Características de radiação ¹			Horário máximo de utilização da frequência (T. M. G.)	Administração ou companhia exploradora ²	Endereço postal e telegráfico do organismo centralizador (ver o artigo 14.) ³ de que depende a estação ³	Observações
	De registo ¹	De notificação ¹	De utilização		Nome, posição geográfica ⁴ da estação de emissão e indicação do país a que pertence a estação	Localidade(s) ou região(ões) com a qual (as quais) a(s) comunicação(ões) é (são) prevista(s)	Comprimento do circuito em km					Azimuto da radiação máxima em graus, a partir do norte verdadeiro, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio	Ângulo de abertura do lóbulos principal, a 22,5° com projecção no plano horizontal, em graus	Ganho em decibels (db) na direcção da radiação máxima para a frequência atribuída				
(1)	(2-a)	(2-b)	(2-c)	(3)	(4-a)	(4-b)	(4-c)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9-a)	(9-b)	(9-c)	(10)	(11)	(12)	(13)

¹ Para o significado destas datas ver o artigo 11.^o

² Em graus e minutos (meridiano de Greenwich), excepto para as estações de radionavegação, para as quais se deverá indicar a posição em graus, minutos e segundos.

³ Apenas devem figurar nas colunas 11 e 12 números de referência correspondentes às indicações dadas nas listas existentes no princípio do volume.

⁴ Ver o apêndice 1.

Lista II

Nomenclatura das estações fixas
(Índice da lista das frequências para as estações fixas mencionadas na lista I)

Índice alfabético das estações, ordenadas:

a) Por estações:

Estação	Indicativo de chamada ¹	Frequência — kc/s ou Mc/s
(1)	(2)	(3)

¹ O indicativo de chamada distintivo de cada frequência deve-se indicar em face dessa frequência.

b) Por países:

Estação	Indicativo de chamada ¹	Frequência — kc/s ou Mc/s	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)

¹ O indicativo de chamada distintivo de cada frequência deve-se indicar em face dessa frequência.

Lista III

Nomenclatura das estações de radiodifusão.

Parte A

Índice alfabético das estações

Nome da estação	Indicativo de chamada	Veja-se parte B página
(1)	(2)	(3)

Parte B

Estado sinalético das estações

1.º Estações de radiodifusão de modulação de amplitude, em ondas quilométricas, hectométricas ou decamétricas:

Nome do país ... } por ordem alfabética.
Nome da estação ... }

Nome da estação	Indicativo de chamada ¹	Frequências — kc/s	Latitude e longitude da antena emissora em graus e minutos	Potência em kW	Nome e endereço da administração ou empresa que efectua a emissão	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)

¹ O indicativo de chamada distintivo de cada frequência deve-se indicar em face dessa frequência.

2.º Estações de radiodifusão de modulação de frequência:

Nome do país ... } por ordem alfabética.
Nome da estação ... }

Nome da estação	Indicativo de chamada	Frequências — Mc/s	Latitude e longitude da antena emissora em graus e minutos	Potência em kW	Nome e endereço da administração ou empresa que efectua a emissão	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)

3.º Estações de televisão:

Nome do país ... } por ordem alfabética
Nome da estação ... }

Nome da estação	Indicativo de chamada	Limite das vias — Mc/s	Frequências		Latitude e longitude da antena emissora em graus e minutos
			De suporte da televisão — Mc/s	De suporte do som — Mc/s	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

Potência		Classe de emissão		Nome e endereço da administração ou da empresa que efectua a emissão	Observações
Via de televisão — kW	Via de som — kW	Via de televisão	Via de som		
(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)

4.º Estações de emissão de fac-simile:

Nome do país ... } por ordem alfabética
Nome da estação ... }

Nome da estação	Indicativo de chamada	Frequência — Mc/s	Latitude e longitude da antena emissora em graus e minutos	Potência em kW	Classe da emissão	Nome e endereço da administração ou da empresa que efectua a emissão	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)

Lista IV

Nomenclatura das estações costeiras e de navio

Parte A

Índice alfabético das estações costeiras

Nome da estação	Indicativo de chamada	Veja-se parte B página
(1)	(2)	(3)

Parte B

Estado sinalético das estações costeiras

Nome do país ... } por ordem alfabética
Nome da estação ... }

Nome da estação	Indicativo de chamada	Emissão		Serviço		Taxas ⁵ e ⁶	Posição geográfica exacta da antena emissora ⁷	Observações ⁸
		Frequência ¹ — kc/s ou Mc/s	Classe	Potência ³ — kW	Natureza	Horário ⁴		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)

¹ A frequência normal de funcionamento imprime-se em normando. No caso da telefonia duplex indicam-se as frequências utilizadas na emissão e recepção de acordo com as disposições do n.º 810 do regulamento.

² Em graus, minutos e segundos (meridiano de Greenwich).
³ No caso de antenas direccionais, deverá mencionar-se, por baixo da indicação da potência, o azimute da direcção ou direcções do ganho máximo, em graus, a partir do norte verdadeiro, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio.

⁴ Tempo médio de Greenwich (T. M. G.)
⁵ A taxa telegráfica interna do país de que depende a estação costeira e a taxa aplicada por este país aos telegramas com destino a países limítrofes indicam-se no final da presente nomenclatura.

⁶ Se as contas das taxas forem liquidadas por uma exploração particular, indica-se, se necessário, o nome e endereço dessa exploração particular.

⁷ Informações especiais relativas às horas de chamada para a transmissão das listas de chamada e às horas em que as estações costeiras asseguram a escuta nas diferentes frequências, etc.

⁸ Indicar-se-á para cada país a estação ou as estações costeiras a que se devem enviar os radiotelegramas destinados à transmissão em ondas decamétricas com destino a estações de navio.

Parte C

Estado sinalético das estações de navio

As informações relativas a estas estações publicam-se em duas ou três linhas, pela ordem seguinte:

1.ª linha:

Indicativo de chamada, nome do navio, por ordem alfabética, sem consideração pela nacionalidade, seguido do indicativo de chamada em caso de homonímia; neste caso separa-se o nome do indicativo por um traço de fracção; em seguida as notações de serviço (ver o apêndice 7);
Potência na antena em kW;
Metros-amperes, entre parênteses, para a frequência 500 kc/s¹.

¹ Se a Conferência para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar adoptar um outro sistema para avaliar o alcance normal de uma estação de navio, esta informação deverá substituir-se por uma indicação em acordo com o novo sistema.

Para calcular o produto metros-amperes multiplica-se a altura real da antena em metros a partir da linha de carga pela intensidade eficaz em amperes da corrente na base da antena:

Natureza do serviço;
Horário, sob a forma de notação do serviço ou de remissão.

As horas indicadas de forma diferente da de notação do serviço devem dar-se em tempo médio de Greenwich (T. M. G.).

2.ª e 3.ª linhas:

Por baixo do indicativo de chamada indica-se a taxa do navio, seguida de uma remissão para designar a administração ou a exploração particular a que devem ser enviadas as contas. Em caso de mudança de endereço do explorador, uma segunda remissão, depois da taxa, indicará o novo endereço e a data a partir da qual a mudança entrará em vigor;

Quando duas ou mais estações de navio da mesma nacionalidade têm o mesmo nome, assim como no caso em que as contas das taxas devem ser enviadas directamente ao proprietário do navio, mencionar-se-á numa remissão o nome da companhia de navegação ou do armador a que o navio pertence;
País de que depende a estação (indicação abreviada);
Indicação das classes de emissão e das faixas de frequências.

As faixas de frequências indicam-se pelas abreviaturas seguintes, impressas em normando:

- w = 110 a 150 kc/s.
- x = 405 a 535 kc/s.
- y = 1 605 a 2 850 kc/s.
- s = 4 000 a 23 000 kc/s.
- v = 152 a 162 Mc/s.

Indica-se no fim de cada página ímpar da nomenclatura o significado destas abreviaturas.
Se necessário, estas abreviaturas serão seguidas de referências a breves notas, que conterão observações sucintas e indicação das frequências para que os emissores estão regulados, imprimindo-se em normando as frequências normais de trabalho; essas notas e indicações publicar-se-ão no fim da nomenclatura.

Lista V

Nomenclatura das estações aeronáuticas e de aeronave

Parte A

Índice alfabético das estações aeronáuticas

Nome da estação	Indicativo de chamada	Veja se parte B página
1	2	3

Parte B

Estado sinalético das estações aeronáuticas

Nome do país ... } por ordem alfabética
Nome das estações ... }

Nome da estação	Indicativo de chamada	Para a transmissão		Para a recepção		Potência ³ kW	Serviço		Taxas ⁵	Posição geográfica exacta da antena emissora ⁴	Observações
		Frequências ¹ — kc/s ou Mc/s	Classe da emissão	Frequências — kc/s ou Mc/s	Classe da emissão		Natureza	Horário ²			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)

¹ A frequência normal do trabalho imprime-se em normando.
² Em graus e minutos (meridiano de Greenwich).
³ No caso de antenas direccionais, deverá mencionar-se, por baixo da indicação da potência, o azimuth da direcção ou das direcções do ganho máximo, em graus, a partir do norte verdadeiro, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio.
⁴ Tempo médio de Greenwich (T. M. G.).
⁵ A taxa telegráfica interna do país de que depende a estação aeronáutica e a taxa aplicada por este país aos telegramas com destino a países limítrofes indicam-se no fim da presente nomenclatura.
⁶ Se as contas das taxas forem liquidadas por uma exploração particular, indica-se nesse caso o nome e endereço dessa exploração particular.

Parte C

Estado sinalético das estações de aeronave

Ordenam-se as estações por ordem alfabética do indicativo de chamada, sem consideração de nacionalidade.

Indicativo de chamada	Nome da estação ou marca de nacionalidade e de matrícula	Emissões			País	Natureza do serviço	Taxas	Nome e endereço da administração a que se devem enviar as contas	Tipo de aeronave e marca da fábrica	Observações
		Frequência ¹ — kc/s ou Mc/s	Classe	Potência — Watts						
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)

¹ A frequência normal do trabalho imprime-se em normando.
² As faixas de frequências indicam-se pelas abreviaturas seguintes :
a = abaixo de 415 kc/s.
b = 415 a 2 850 kc/s.
c = 2 850 a 25 000 kc/s.
d = 118 a 132 Mc/s.

Lista VI

Nomenclatura das estações de radiolocalização

Parte A

Índice alfabético das estações

Nome da estação	Indicativo de chamada	Natureza da estação	Veja-se parte B página
(1)	(2)	(3)	(4)

Parte B

Estado sinalético das estações

1.º Estações radiogoniométricas:

Nome do país ... }
Nome da estação ... } por ordem alfabética.

Nome da estação	Posição geográfica exacta ¹ : a) Da antena receptora da estação gonio- métrica; b) Da antena emissora da estação gonio- métrica; c) Da antena emissora da estação indicada na coluna 8.	Indicativo de chamada	Frequências e classes			Potência — kW	Nome e indicativo de chamada da estação com a qual se deve estabelecer a comunicação se a estação goniométrica não estiver dotada de emissor	Taxas	Observações: * a) Sectores de azimutes normalmente cer- tos e remissão às publicações nacio- nais ou internacionais diferentes da presente nomenclatura; b) Horário ² , etc.
			Para chamar a estação goniométrica — kc/s ou Mc/s	Para transmitir à estação goniométrica os sinais necessários para determinar os azimutes — kc/s ou Mc/s	Para a transmissão dos azimutes pela estação goniométrica — kc/s ou Mc/s				
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)

¹ Em graus, minutos e segundos (meridiano de Greenwich).
² Tempo médio de Greenwich (T. M. G.).

2.º Estações de radiofarol:

Os radiofaróis ordenam-se em duas secções:

- a) Serviço marítimo;
b) Serviço aeronáutico.

Nome do país ... } por ordem alfabética.
Nome da estação ... }

Nome da estação	Posição geográfica exacta da antena emissora do radiofarol ¹	Sinal característico do radiofarol	Indicativo de chamada do radiofarol, se existe	Emissões			Alcance normal ²	Nome e indicativo de chamada da estação a qual se pode transmitir um pedido de emissão do radiofarol	Frequência de chamada — kc/s ou Mc/s	Observações: a) Sectores normalmente certos e remissão às publicações nacionais ou internacionais diforantes da presente nomenclatura; b) Horário ³ ; c) Taxas, etc.; d) Descrição da emissão.
				Frequências — kc/s ou Mc/s	Classe	Frequência de modulação, se existe				
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)

¹ Em graus, minutos e segundos (meridiano de Greenwich).² Os alcances são indicados em milhas marítimas para as estações de serviço marítimo e em quilómetros ou milhas terrestres para as estações de serviço aeronáutico.³ Tempo médio de Greenwich (T. M. G.).

Nota. — O secretário-geral da União, se o considerar necessário, introduzirá nesta nomenclatura as secções complementares relativas aos novos dispositivos de radio localização à medida que se desenvolva a sua utilização.

Lista VII

Nomenclatura das estações que efectuam serviços especiais

Parte A

Índice alfabético das estações

Nome da estação	Indicativo de chamada	Natureza do serviço	Veja-se parte B página
(1)	(2)	(3)	(4)

Parte B

Estado sinalético das estações

1.º Estações que emitem sinais horários:

Nome do país ... } por ordem alfabética
Nome da estação ... }

Nome da estação	Indicativo de chamada	Frequências — kc/s ou Mc/s	Classe da emissão	Horas de emissão ¹	Método ²
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

¹ Tempo médio de Greenwich (T. M. G.).² Instruções gerais relativas aos sinais horários.

2.º Estações que emitem boletins meteorológicos regulares:

Nome do país ... } por ordem alfabética
Nome da estação ... }

Nome da estação	Indicativo de chamada	Frequências — kc/s ou Mc/s	Classe da emissão	Horas de emissão ¹	Observações ²
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

¹ Tempo médio de Greenwich (T. M. G.).² Instruções gerais relativas aos boletins meteorológicos, incluindo o código empregado.

3.º Estações que emitem avisos à navegação:

(Nome das estações, por países, com as indicações necessárias).

- a) Serviço marítimo;
b) Serviço aeronáutico.

4.º Estações que transmitem pareceres médicos:

As informações compreendem: o nome do país, o nome da estação, o seu indicativo de chamada, a frequência utilizada, a classe de emissão, o horário de serviço da estação e observações (indicar especialmente se o radiotelegrama para o pedido e ou a resposta a um pedido de parecer médico está sujeito a uma taxa e se a própria consulta médica é gratuita ou não).

5.º Estações que emitem frequências-padrão:

Indicar a estabilidade da frequência.

	Nome do país	Ano administrativo	Parte I — Número de estações																						
			1.º Fixas abertas ao serviço				2.º Terrestres					3.º Móveis				4.º Terrestres de radiolocalização					5.º Radiodifusão				
			Telegráfico	Telefónico	Fototelegráfico	Vários serviços	Costeiras			Aeronáuticas	De base	De navio			Terrestres	De radiofaro		Radio-goniométricas		De detecção electromagnética	Outras estações de radiolocalização	Sonora	Televisão	Fac-símile	
							Telegráficas	Telefónicas	Mistas			Telegráficas	Telefónicas	Mistas		Serviço marítimo	Serviço aeronáutico	Serviço marítimo	Serviço aeronáutico						
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)	(22)	(23)	(24)		

radiocomunicações

Parte II — Número de emissores						Parte III — Tráfego									
1.º De modulação de amplitude		2.º De modulação de frequência		3.º De impulsos		1.º Serviço fixo					2.º Serviço com as estações de navio				3.º Serviço com as estações de aeronave
Estações fixas e terrestres	Estações móveis	Estações fixas e terrestres	Estações móveis	Estações fixas e terrestres	Estações móveis	Telegramas transmitidos	Telegramas recebidos	Fototelegramas transmitidos	Fototelegramas recebidos	Conversações telefónicas	Radiotelegramas transmitidos pelas estações costeiras	Radiotelegramas recebidos pelas estações costeiras	Conversações telefónicas	Consultas médicas	Radiotelegramas transmitidos pelas estações terrestres
(25)	(26)	(27)	(28)	(29)	(30)	(31)	(32)	(33)	(34)	(35)	(36)	(37)	(38)	(39)	(40)

APÊNDICE 7

Notações utilizadas nos documentos de serviço

(Ver o artigo 20 e apêndice 6)

XX	estações a bordo de um navio de guerra ou de uma aeronave de guerra.
A	aparelho receptor automático de alarme.
■	estação classificada como situada numa região de tráfego intenso (artigo 33).
○	de dia.
●	de noite.
[]	navio provido de embarcações de salvamento equipadas com aparelhos radioeléctricos; o número entre parênteses indica a quantidade das embarcações de salvamento.
△	radiogoniómetro a bordo de uma estação móvel.
AL	estação terrestre de radionavegação aeronáutica.
AM	estação móvel de radionavegação aeronáutica.
BC	estação de radiodifusão.
CF	estação costeira radiotelefónica.
CO	estação aberta exclusivamente à correspondência oficial.

CP	estação aberta à correspondência pública.
CR	estação aberta à correspondência pública restrita.
CT	estação costeira radiotelegráfica.
CV	estação aberta exclusivamente à correspondência de uma empresa particular.
D 30°	antena cuja direcção de radiação máxima é 30° (direcção expressa em graus a partir do norte verdadeiro, de 0 a 360°, no sentido do movimento dos ponteiros de um relógio).
DR	antena direccionada provida de um reflector.
FA	estação aeronáutica.
FAX	estação fixa aeronáutica.
FB	estação de base.
FC	estação costeira.
FR	estação unicamente receptora ligada à rede geral das vias de telecomunicação.
FS	estação terrestre estabelecida unicamente para a segurança da vida humana.
FX	estação fixa.
T. M. G.	tempo médio de Greenwich.
H 8	estação de navio da 2.ª categoria que efectua oito horas de serviço.

H 16	estação de navio da 2. ^a categoria que efectua dezasseis horas de serviço.
H 24	estação que tem um serviço permanente de dia e de noite.
HJ	estação aberta desde o nascer ao pôr do sol (serviço de dia).
HX	estação que não tem horas de serviço determinadas.
OT	estação aberta exclusivamente ao tráfego de serviço do serviço interessado.
RC	radiofarol não direccionado.
RD	radiofarol direccionado.
RG	estação radiogoniométrica.
RM	estação móvel de radionavegação marítima.
RT	radiofarol rotativo.
SF	estação radiotelefónica de navio.
SS	estação emissora de frequência-padrão.
ST	estação radiotelegráfica de navio.

APÊNDICE 8

Documentos de que devem estar providas as estações de navio e as estações de aeronave

(Ver os artigos 20, 22, 23, 24 e 28 e apêndice 6)

SECÇÃO I

Para as estações instaladas a bordo dos navios obrigatoriamente providos de uma instalação radiotelegráfica

- 1.º A licença prevista no artigo 22.
- 2.º O certificado de cada operador.
- 3.º O registo (diário do serviço radioeléctrico) no qual são anotadas no momento em que tenham lugar e com indicação da hora:

- a) Na sua totalidade, todas as comunicações relativas ao tráfego de perigo;
- b) As comunicações de urgência e de segurança;
- c) As comunicações entre a estação do navio e as estações terrestres ou móveis;
- d) Os incidentes de serviço de qualquer natureza;
- e) Se os regulamentos de bordo o permitem; a posição do navio, pelo menos uma vez por dia;

- 4.º A lista alfabética dos indicativos de chamada;
- 5.º A nomenclatura das estações costeiras e de navio;
- 6.º A nomenclatura das estações de radiolocalização;
- 7.º A nomenclatura das estações que efectuem serviços especiais;

8.º O Regulamento das Radiocomunicações e o Regulamento Adicional das Radiocomunicações, assim como as disposições da Convenção relativas ao serviço das radiocomunicações a bordo dos navios;

9.º As tarifas telegráficas dos países para os quais a estação aceita mais frequentemente radiotelegramas;

10.º O Regulamento Telegráfico, se as administrações interessadas o considerarem necessário.

SECÇÃO II

Para as outras estações radiotelegráficas de navio

Os documentos indicados nas alíneas 1.^a a 5.^a, inclusive, da secção I.

SECÇÃO III

Para as estações de navio equipadas unicamente para a radiotelefonla

1.º Os documentos indicados nas alíneas 1.^a e 2.^a da secção I;

2.º O registo (diário do serviço radioeléctrico) no qual serão anotadas sumariamente no momento em que tenham lugar e com a indicação da hora:

- a) Todas as comunicações relativas ao tráfego de perigo, urgência e segurança;

b) As comunicações entre a estação do navio e as estações terrestres ou móveis;

c) Os incidentes de serviço importantes;

3.º Os documentos que contenham informações necessárias para a execução do serviço.

SECÇÃO IV

Para as estações de navio equipadas com várias instalações

1.º Para cada instalação, se necessário, os documentos indicados nas alíneas 1.^a, 2.^a e 3.^a da secção I;

2.º Para uma só delas, os outros documentos indicados nas secções I ou III, conforme o caso.

SECÇÃO V

Para as estações de aeronave

1.º Os documentos indicados nas alíneas 1.^a e 2.^a da secção I;

2.º O registo (diário do serviço radioeléctrico) indicado na alínea 3.^a da secção I, a menos que as administrações interessadas tenham adoptado outras disposições para o registo de todas as informações que aquele registo deve mencionar;

3.º A nomenclatura das estações aeronáuticas e de aeronave, a nomenclatura das estações de radiolocalização ou outros documentos que contenham as informações oficiais relativas às estações a que a aeronave pode recorrer para a execução do seu serviço.

APÊNDICE 9

Abreviaturas e sinais diversos a empregar nas radiocomunicações

(Ver o artigo 29)

SECÇÃO I

Código Q

Introdução

1. As séries de grupos QRA a QUZ, mencionadas a seguir, são utilizáveis em todos os serviços.

2. As séries QAA a QNZ são reservadas ao serviço aeronáutico e as séries QOA a QQZ são reservadas aos serviços marítimos. Elas não fazem parte do presente regulamento.

3. Pode-se dar um sentido afirmativo ou negativo a certas abreviaturas do Código Q, transmitindo respectivamente C ou N imediatamente a seguir à abreviatura.

4. O significado das abreviaturas do Código Q pode ser alargado ou completado pela adição apropriada de outras abreviaturas, de indicativos de chamada, de nome de locais, de algarismos, de números, etc. Os espaços em branco contidos entre parênteses correspondem a indicações facultativas. Essas indicações deverão transmitir-se pela ordem em que se encontram no texto.

5. As abreviaturas do Código Q tomam a forma de perguntas quando são seguidas de um ponto de interrogação. Quando uma abreviatura do Código Q empregada como pergunta é seguida de indicações complementares o ponto de interrogação deverá seguir essas indicações.

6. As abreviaturas do Código Q que comportam várias significações numeradas deverão seguir-se do número apropriado que precise o sentido escolhido. Este número deverá transmitir-se imediatamente a seguir à abreviatura.

7. As horas deverão ser indicadas em tempo médio de Greenwich (T. M. G.), a menos que se dêem indicações contrárias nas perguntas ou respostas.

Abreviaturas utilizáveis em todos os serviços

A) Lista das abreviaturas, por ordem alfabética:

Abrevia- tura	Pergunta	Resposta ou parecer	Abrevia- tura	Pergunta	Resposta ou parecer
QRA	Qual é o nome da sua esta- ção?	O nome da minha estação é ...	QSB	A intensidade dos meus si- nais varia?	A intensidade dos seus si- nais varia.
QRB	A que distância aproxi- mada se encontra da mi- nha estação?	A distância aproximada entre as nossas estações é de ... milhas maríti- mas (ou quilómetros).	QSC	Sois um navio de carga? (Ver o artigo 33, secção v).	Sou um navio de carga.
QRC	Por que exploração parti- cular (ou administração de estado) se liquidam as contas das taxas da sua estação?	As contas das taxas da mi- nha estação liquidam-se pela exploração parti- cular ... (ou pela admi- nistração de estado ...).	QSD	É defeituosa a minha ma- nipulação?	É defeituosa a sua manipu- lação.
QRD	Para onde vai e donde vem?	Vou para ... e venho de ...	QSG	Devo transmitir ... telegra- mas seguidos?	Transmita ... telegramas seguidos.
QRE	A que horas conta chegar a ... (local)?	Conto chegar a ... (local) às ... horas.	QSI	—	Foi-me impossível inter- romper a sua transmis- são;
QRF	Volta a ... (local)?	Volto a ... (local); ou	QSJ	Qual é a taxa a cobrar por palavra para ... incluída a sua taxa telegráfica in- terna?	Queira informar ... (in- dicativo de chamada) de que me foi impossível in- terromper a sua trans- missão [em ... kc/s (ou Mc/s)].
QRG	Quer indicar-me a minha frequência exacta (ou a frequência exacta de ...)?	Volte a ... (local). A sua frequência exacta (ou a frequência exacta de ...) é ... kc/s (ou Mc/s).	QSK	Pode receber-me entre os seus sinais?	A taxa a cobrar por pa- lavra para ... é de .. francos, incluída a mi- nha taxa telegráfica in- terna.
QRH	A minha frequência varia?	A sua frequência varia.	QSL	Pode dar-me o entendido?	Posso recebê-lo entre os meus sinais.
QRI	Qual é a tonalidade da mi- nha emissão?	A tonalidade da sua emis- são é ... (1 - boa; 2 - variável; 3 - má).	QSM	Devo repetir o último tele- grama que lhe transmiti (ou um telegrama prece- dente)?	Dou-lhe o entendido. Repita o último telegrama que me transmitiu (ou o(s) telegrama(s) n.º(s) ...).
QRK	Qual é a legibilidade dos meus sinais (ou dos si- nais de ...)?	A legibilidade dos seus si- nais (ou dos sinais de ...) é ... (1 - ilegível; 2 - legível por instah- tes; 3 - dificilmente legi- vel; 4 - legível; 5 - perfeitamente lo- gível);	QSN	Ouviu-me [ou ouviu ... (in- dicativo de chamada)] em ... kc/s (ou Mc/s)?	Ouvi-o [ou ouvi ... (in- dicativo de chamada)] em ... kc/s (ou Mc/s).
QRL	Está ocupado?	Estou ocupado (ou estou ocupado com ...). É fa- vor não interferir.	QSO	Pode comunicar com ... di- rectamente (ou por re- lais)?	Posso comunicar com ... directamente (ou por in- termédio de ...).
QRM	Está interferido?	Estou interferido.	QSP	Quer retransmitir gratuita- mente a ...?	Posso retransmitir gratui- tamente a ...
QRN	Estão-no perturbando os atmosféricos?	Os atmosféricos estão-me perturbando.	QSQ	Tem um médico [ou ... (nome de uma pessoa)] a bordo?	Tenho um médico [ou ... (nome de uma pessoa)] a bordo.
QRO	Devo aumentar a potência?	Aumente a potência.	QSU	Devo transmitir ou respon- der na frequência actual [ou em ... kc/s (ou Mc/s)] (em emissão da classe ...)?	Transmita ou responda na frequência actual [ou em ... kc/s (ou Mc/s)] (em emissão da classe ...).
QRP	Devo diminuir a potência?	Diminua a potência.	QSV	Devo transmitir uma série de V nesta frequência [ou em ... kc/s (ou Mc/s)]?	Transmita uma série de V nesta frequência [ou em ... kc/s (ou Mc/s)].
QRQ	Devo transmitir mais de- pressa?	Transmita mais depressa (... palavras por minu- to).	QSW	Quer transmitir na fre- quência actual [ou em ... kc/s (ou Mc/s)] (em emis- são da classe ...)?	Vou transmitir na frequên- cia actual [ou em ... kc/s (ou Mc/s)] (em emissão da classe ...).
QRR	Está pronto para o empre- go de aparelhos automá- ticos?	Estou pronto para o em- prego de aparelhos auto- máticos. Transmita à ve- locidade de ... palavras por minuto.	QSX	Quer escutar ... (indica- tivo de chamada) em ... kc/s (ou Mc/s)?	Escuto ... (indicativo de chamada) em ... kc/s (ou Mc/s).
QRS	Devo transmitir mais deva- gar?	Transmita mais devagar (... palavras por minu- to).	QSY	Devo passar à transmissão noutra frequência?	Passo à transmissão noutra frequência [ou em ... kc/s (ou Mc/s)].
QRT	Devo parar a transmissão?	Paro a transmissão.	QSZ	Devo transmitir várias ve- zes cada palavra ou grupo?	Transmita cada palavra ou grupo duas vezes (ou ... vezes).
QRU	Tem alguma coisa para mim?	Nada tenho para si.	QTA	Devo anular o telegrama n.º ... como se não se houvesse transmitido?	Anule o telegrama n.º ... como se não se houvesse transmitido.
QRV	Está pronto?	Estou pronto.	QTB	Está de acordo com a minha contagem de palavras?	Não estou de acordo com a sua contagem de pala- vras. Repito a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada número.
QRW	Devo avisar ... que o cha- ma em ... kc/s (ou Mc/s)?	É favor avisar ... que o chamo em ... kc/s (ou Mc/s).	QTC	Quantos telegramas tem para transmitir?	Tenho ... telegramas para si (ou para ...).
QRX	Quando me tornará a cha- mar?	Torná-lo-ei a chamar às ... horas [em ... kc/s (ou Mc/s)].	QTE	Qual é o meu azimute ver- dadeiro em relação a si?	O seu azimute verdadeiro em relação a mim é de ... graus às ... horas;
QRY	Qual é a minha vez? (re- fere-se às comunicações).	A sua vez é o número ... (ou consoante qualquer outra indicação). (Refe- re-se às comunicações).		ou	ou
QRZ	Por quem estou sendo cha- mado?	Está sendo chamado por ... [em ... kc/s (ou Mc/s)].		Qual é o meu azimute ver- dadeiro em relação a ... (indicativo de chamada)?	O seu azimute verdadeiro em relação a ... (indica- tivo de chamada) era de ... graus às ... horas;
QSA	Qual é a intensidade dos meus sinais (ou dos si- nais de ...)?	A intensidade dos seus si- nais (ou dos sinais de ...) é ... (1 - apenas percepti- vel; 2 - fraca; 3 - regular; 4 - boa; 5 - muito boa).		ou	ou
				Qual é o azimute verda- deiro de ... (indicativo de chamada) em relação	O azimute verdadeiro de ... (indicativo de cha- mada) em relação a ...

Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer	Abreviatura	Pergunta	Resposta ou parecer
	a ... (<i>indicativo de chamada</i>)?	(<i>indicativo de chamada</i>) era de ... graus às ... horas.	QUC	Qual o número (<i>ou outra indicação</i>) da última mensagem que recebeu de mim [<i>ou de ... (indicativo de chamada)</i>]?	O número (<i>ou outra indicação</i>) da última mensagem que recebi de si [<i>ou de ... (indicativo de chamada)</i>] é ...
QTF	Quer indicar-me a posição da minha estação na base dos azimutes tomados pelas estações radiogoniométricas que essa estação comanda? (<i>Ver o apêndice 15</i>).	A posição da sua estação na base dos azimutes tomados pelas estações radiogoniométricas que comanda era ... latitude, ... longitude, classe ... às ... horas (<i>Ver o apêndice 15</i>).	QUD	Recebeu o sinal de urgência transmitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>)?	Recebi o sinal de urgência transmitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>) às ... horas.
QTG	Quer transmitir dois traços de dez segundos cada, seguidos do seu indicativo de chamada (repetidos ... vezes) [em ... kc/s (<i>ou Mc/s</i>)]? <i>ou</i> Quer pedir a ... para transmitir dois traços de dez segundos cada, seguidos do indicativo de chamada (repetidos ... vezes) [em ... kc/s (<i>ou Mc/s</i>)]?	Vou transmitir dois traços de dez segundos cada, seguidos do meu indicativo de chamada (repetidos ... vezes) [em ... kc/s (<i>ou Mc/s</i>)]; <i>ou</i> Pedi a ... para transmitir dois traços de dez segundos cada, seguidos do indicativo de chamada (repetidos ... vezes) [em ... kc/s (<i>ou Mc/s</i>)].	QUF	Recebeu o sinal de perigo emitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>)?	Recebi o sinal de perigo emitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>) às ... horas.
			QUG	Vai ser forçado a amarar (<i>ou a aterrar</i>)?	Sou forçado a amarar (<i>ou a aterrar</i>) imediatamente; <i>ou</i> Sou forçado a amarar (<i>ou a aterrar</i>) em ... (<i>posição ou local</i>).
QTH	Qual é a sua posição em latitude e longitude (<i>ou consoante qualquer outra indicação</i>)?	A minha posição é ... latitude, ... longitude (<i>ou consoante qualquer outra indicação</i>).	QUH	Quer indicar-me a pressão barométrica actual ao nível do mar?	A pressão barométrica actual ao nível do mar é de ... (<i>unidades</i>).
QTI	Qual é o seu caminho verdadeiro?	O meu caminho verdadeiro é de ... graus.	QUI	Estão acesos os seus faróis de navegação?	Os meus faróis de navegação estão acesos.
QTI	Qual é a sua velocidade? (<i>Pede a velocidade do navio em relação à água ou a velocidade ar verdadeira da aeronave</i>).	A minha velocidade é de ... nós (<i>ou de ... quilómetros por hora</i>). (<i>Indica a velocidade do navio em relação à água ou a velocidade ar verdadeira da aeronave</i>).	QUJ	Quer indicar-me o rumo verdadeiro a seguir, com vento nulo, para me dirigir para si (<i>ou para ...</i>)?	O rumo verdadeiro a seguir, com vento nulo, para se dirigir para mim (<i>ou para ...</i>) é de ... graus às ... horas.
QTK	Qual é a velocidade solo da sua aeronave?	A velocidade solo da minha aeronave é de ... nós (<i>ou ... quilómetros por hora</i>).	QUL	Pode indicar-me a ondulação do mar observada em ... (<i>local ou coordenadas</i>)?	O mar em ... (<i>local ou coordenadas</i>) está ...
QTL	Qual é o seu rumo verdadeiro (<i>rumo verdadeiro com vento nulo</i>)?	O meu rumo verdadeiro é de ... graus.	QUM	Pode indicar-me a ondulação do mar observada em ... (<i>local ou coordenadas</i>)?	A ondulação do mar em ... (<i>local ou coordenadas</i>) é ...
QTN	A que horas deixou ... (<i>local</i>)?	Deixei ... (<i>local</i>) às ... horas.	QUN	Está terminado o tráfego de perigo?	Terminou o tráfego de perigo.
QTO	Saiu da doca (<i>ou do porto</i>)? <i>ou</i> Descolou? ...	Sai da doca (<i>ou do porto</i>); <i>ou</i> Descolei.	QUO	Pede-se aos navios na minha vizinhança imediata [<i>ou na vizinhança de ... latitude, ... longitude (ou de ...)</i>] para indicarem a sua posição, rumo verdadeiro e velocidade.	A minha posição, rumo verdadeiro e velocidade são ...
QTP	Vai entrar na doca (<i>ou no porto</i>)? <i>ou</i> Vai amarar (<i>ou aterrar</i>)?	Vou entrar na doca (<i>ou no porto</i>); <i>ou</i> Vou amarar (<i>ou aterrar</i>).		Devo pesquisar ... (1 - uma aeronave; 2 - um navio; 3 - uma embarcação, uma jangada ou um engenho de salvamento); na vizinhança de ... latitude ... longitude (<i>ou consoante qualquer outra indicação</i>)?	Queira pesquisar ... (1 - uma aeronave; 2 - um navio; 3 - uma embarcação, uma jangada ou um engenho de salvamento); na vizinhança de ... latitude ... longitude (<i>ou consoante qualquer outra indicação</i>).
QTI	Pode comunicar com a minha estação por meio do Código Internacional de Sinais?	Vou comunicar com a sua estação por meio do Código Internacional de Sinais.	QUP	Queira indicar a sua posição por ... (1 - projector; 2 - fumo negro; 3 - luzes pirotécnicas).	A minha posição é indicada por ... (1 - projector; 2 - fumo negro; 3 - luzes pirotécnicas).
QTR	Qual é a hora exacta?	A hora exacta é ...	QUQ	Devo dirigir o meu projector verticalmente para uma nuvem, de maneira intermitente, se possível, dirigir em seguida o feixe para a água (<i>ou para o solo</i>), contra o vento, quando veja ou ouça a sua aeronave, a fim de facilitar a sua amarração (<i>ou a sua aterragem</i>)?	É favor dirigir o seu projector verticalmente para uma nuvem, de maneira intermitente, se possível, dirigir em seguida o feixe para a água (<i>ou para o solo</i>), contra o vento, quando veja ou ouça a minha aeronave, a fim de facilitar a minha amarração (<i>ou a minha aterragem</i>).
QTS	Quer transmitir o seu indicativo de chamada durante ... minutos agora (<i>ou a partir das ... horas</i>) [em ... kc/s (<i>ou Mc/s</i>)], para permitir a medida da sua frequência?	Vou transmitir (<i>ou transmitirei</i>) às ... horas [em ... kc/s (<i>ou Mc/s</i>)] o meu indicativo de chamada durante ... minutos, para permitir a medida da minha frequência.	QUR	Os sobreviventes ... (1 - receberam o equipamento de salvamento; 2 - foram recolhidos por uma canoa de salvamento;	Os sobreviventes ... (1 - receberam o equipamento de salvamento de salvamento lançado por ...; 2 - foram recolhidos por uma canoa
QTU	Quais são as horas em que a sua estação está aberta?	A minha estação está aberta das ... às ... horas.			
QTV	Devo tomar a escuta em seu lugar na frequência ... kc/s (<i>ou Mc/s</i>) (das ... às ... horas)?	Tome a escuta em meu lugar na frequência ... kc/s (<i>ou Mc/s</i>) (das ... às ... horas).			
QTX	Quer deixar a sua estação aberta para comunicar com a minha até novo aviso da minha parte (<i>ou até às ... horas</i>)?	A minha estação fica aberta para comunicar com a sua até novo aviso da sua parte (<i>ou até às ... horas</i>).			
QUA	Tem notícias de ... (<i>indicativo de chamada</i>)?	Eis notícias de ... (<i>indicativo de chamada</i>).			
QUB	Pode dar-me, pela ordem indicada, informações sobre: visibilidade, altura das nuvens, direcção e velocidade do vento à superfície, em ... (<i>local da observação</i>)?	As informações pedidas são: ...			

Abrevia- tura	Pergunta	Resposta ou parecer	Abrevia- tura	Pergunta	Resposta ou parecer
QUS	3 - foram alcançados pela <i>équipe</i> de salvamento em terra)? Avistou sobreviventes ou destroços? Na hipótese afirmativa, em que local?	de salvamen- to; 3 - foram alcançados pela <i>équipe</i> de salvamento em terra). Avistei ... (1 - sobreviventes na água; 2 - sobreviventes em jangadas; 3 - destroços); a ... latitude ... longitude (ou segundo qualquer outra indicação).	QRK	Qual é a legibilidade dos meus sinais (ou dos sinais de ...)?	A legibilidade dos seus sinais (ou dos sinais de ...) é ... (1 - ilegível; 2 - legível por instantes; 3 - dificilmente legível; 4 - legível; 5 - perfeitamente legível).
QUT	O local do acidente está marcado?	O local do acidente está marcado (por ...).	QRO QRP QSA	Devo aumentar a potência? Devo diminuir a potência? Qual é a intensidade dos meus sinais (ou dos sinais de ...)?	Aumente a potência. Diminua a potência. A intensidade dos seus sinais (ou dos sinais de ...) é ... (1 - apenas perceptível; 2 - fraca; 3 - regular; 4 - boa; 5 - muito boa).
QUU	Devo dirigir o navio ou a aeronave até à minha posição?	Dirija o navio ou a aeronave [1 - ... (indicativo de chamada) para a sua posição, transmitindo o vosso indicativo de chamada e traços prolongados em ... kc/s (ou Mc/s); 2 - ... (indicativo de chamada) transmitindo em ... kc/s (ou Mc/s) os rumos a tomar para o alcançarem].	QSB	A intensidade dos meus sinais varia?	A intensidade dos seus sinais varia.
QUV	Qual é o meu azimute magnético em relação a si (ou em relação a ...)? (Este sinal não é geralmente utilizado no serviço móvel marítimo).	O seu azimute magnético em relação a mim (ou em relação a ...) era de ... graus às ... horas. (Este sinal não é geralmente utilizado no serviço móvel marítimo).	QRQ	Devo transmitir mais depressa?	Transmita mais depressa (... palavras por minuto).
QUX	Quer indicar-me o rumo magnético a seguir, com vento nulo, para me dirigir para si (ou para ...)? (Este sinal não é geralmente utilizado no serviço móvel marítimo).	O rumo magnético a seguir, com vento nulo, para se dirigir para mim (ou para ...) era de ... graus às ... horas. (Este sinal não é geralmente utilizado no serviço móvel marítimo).	QRR	Está pronto para o emprego de aparelhos automáticos?	Estou pronto para o emprego de aparelhos automáticos. Transmita à velocidade de ... palavras por minuto.
			QRS	Devo transmitir mais devagar?	Transmita mais devagar (... palavras por minuto).
			QSD	É defeituosa a minha manipulação?	É defeituosa a sua manipulação.
				Interferências:	
			QRM	Está interferido?	Estou interferido.
			QRN	Estão-no perturbando os atmosféricos?	Os atmosféricos estão-me perturbando.
				Regulação da frequência:	
			QRG	Quer indicar-me a minha frequência exacta (ou a frequência exacta de ...)?	A sua frequência exacta (ou a frequência exacta de ...) é ... kc/s (ou Mc/s).
			QRH	A minha frequência varia?	A sua frequência varia.
			QTS	Quer transmitir o seu indicativo de chamada durante ... minutos agora (ou a partir das ... horas) [em ... kc/s (ou Mc/s)], para permitir a medida da sua frequência?	Vou transmitir (ou transmitirei às ... horas) [em ... kc/s (ou Mc/s)] o meu indicativo de chamada durante ... minutos, para permitir a medida da minha frequência.

B) Lista das abreviaturas consoante a natureza das perguntas, respostas ou pareceres:

Abrevia- tura	Pergunta	Resposta ou parecer	Abrevia- tura	Pergunta	Resposta ou parecer
QRA	Nome: Qual é o nome da sua estação?	O nome da minha estação é ...	QSN	Ouviu-me [ou ouviu ... (indicativo de chamada)] em ... kc/s (ou Mc/s)?	Ouvi-o [ou ouvi ... (indicativo de chamada)] em ... kc/s (ou Mc/s).
QRD	Percurso: Para onde vai e donde vem?	Vou para ... e venho de ...	QSU	Devo transmitir ou responder na frequência actual [ou em ... kc/s (ou Mc/s)] (em emissão da classe ...)?	Transmita ou responda na frequência actual [ou em ... kc/s (ou Mc/s)] (em emissão da classe ...).
QRB	Posição: A que distância aproximada se encontra da minha estação?	A distância aproximada entre as nossas estações é de ... milhas marítimas (ou quilómetros).	QSV	Devo transmitir uma série de V nesta frequência [ou em ... kc/s (ou Mc/s)]?	Transmita uma série de V nesta frequência [ou em ... kc/s (ou Mc/s)].
QTH	Qual é a sua posição em latitude e longitude (ou consoante qualquer outra indicação)?	A minha posição é ... latitude, ... longitude (ou consoante qualquer outra indicação).	QSW	Quer transmitir na frequência actual [ou em ... kc/s (ou Mc/s)] (em emissão da classe ...)?	Vou transmitir na frequência actual [ou em ... kc/s (ou Mc/s)] (em emissão da classe ...).
QTN	A que horas deixou ... (local)?	Deixei ... (local) às ... horas.	QSX	Quer escutar ... (indicativo de chamada) em ... kc/s (ou Mc/s)?	Escuto ... (indicativo de chamada) em ... kc/s (ou Mc/s).
QRI	Qualidade dos sinais: Qual é tonalidade da minha emissão?	A tonalidade da sua emissão é ... (1 - boa; 2 - variável; 3 - má).			

Abrevia- tura	Pergunta	Resposta ou parecer	Abrevia- tura	Pergunta	Resposta ou parecer
	<i>Mudança de frequên- cia:</i>		QSZ	Devo transmitir várias vezes cada palavra ou grupo?	Transmita cada palavra ou grupo duas vezes (ou ... vezes).
QSY	Devo passar à transmissão noutra frequência?	Passe à transmissão noutra frequência [ou em ... kc/s (ou Mc/s)].	QTA	Devo anular o telegrama n.º ... como se não se houvesse transmitido?	Anule o telegrama n.º ... como se não se houvesse transmitido.
	<i>Estabelecimento da comunicação:</i>		QTB	Está de acordo com a mi- nha contagem de pala- vras?	Não estou de acordo com a sua contagem de pala- vras; repito a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada número.
QRL	Está ocupado?	Estou ocupado (ou estou ocupado com ...). É fa- vor não interferir.	QTC	Quantos telegramas tem para transmitir?	Tenho ... telegramas para si (ou para ...).
QRV	Está pronto?	Estou pronto.	QTV	Devo tomar a escuta em seu lugar na frequên- cia ... kc/s (ou Mc/s) (das ... às ... horas)?	Tome a escuta em meu lu- gar na frequência ... kc/s (ou Mc/s) (das ... às ... horas).
QRX	Quando me tornará a cha- mar?	Torná-lo-ei a chamar às ... horas [em ... kc/s (ou Mc/s)].	QTX	Quer deixar a sua estação aberta para comunicar com a minha até novo aviso da minha parte (ou até às ... horas)?	A minha estação fica aberta para comunicar com a sua até novo aviso da sua parte (ou até às ... horas).
QRY	Qual é a minha vez? (re- fere-se às comunicações).	A sua vez é o n.º ... (ou consoante qualquer outra indicação). (Refere-se às comunicações).		<i>Movimento:</i>	
QRZ	Por quem estou sendo cha- mado?	Está sendo chamado por ... [em ... kc/s (ou Mc/s)].	QRE	A que horas conta chegar a ... (local)?	Conto chegar a ... (local) às ... horas.
QSC	Sois um navio de carga? (Ver o artigo 33, ser- ção v).	Sou um navio de carga.	QRF	Volta a ... (local)?	Volto a ... (local); ou Volte a ... (local).
QSQ	Pode comunicar com a mi- nha estação por meio do Código Internacional de Sinais?	Vou comunicar com a sua estação por meio do Có- digo Internacional de Si- nais.	QTI	Qual é o seu caminho ver- dadeiro?	O meu caminho verdadeiro é de ... graus.
	<i>Hora:</i>		QTI	Qual é a sua velocidade? (Pede a velocidade do na- vio em relação à água ou a velocidade verdadeira da aeronave).	A minha velocidade é de ... nós (ou de ... quilôme- tros por hora). (Indica a velocidade do navio ou da aeronave em relação à água ou a velocidade ar verdadeira da aeronave).
QTR	Qual é a hora exacta?	A hora exacta é ...	QTK	Qual é a velocidade solo da sua aeronave?	A velocidade solo da minha aeronave é de ... nós (ou ... quilómetros por hora).
QTU	Quais são as horas em que a sua estação está aberta?	A minha estação está aberta das ... às ... horas.	QTL	Qual é o seu rumo verda- deiro (rumo verdadeiro com vento nulo)?	O meu rumo verdadeiro é de ... graus.
	<i>Taxas:</i>		QTN	A que horas deixou ... (local)?	Deixei ... (local) às ... horas.
QRC	Por que exploração parti- cular (ou administração de estado) se liquidam as contas das taxas da sua estação?	As contas das taxas da mi- nha estação liquidam-se pela exploração parti- cular ... (ou pela admi- nistração de estado ...).	QTO	Saiu da doca (ou do porto)? ou	Saí da doca (ou do porto); ou
QSD	Qual é a taxa a cobrar por palavra para ... incluída a sua taxa telegráfica in- terna?	A taxa a cobrar por palavra para ... é de ... francos, incluída a minha taxa te- legráfica interna.	QTP	Descolou? ... Vai entrar na doca (ou no porto)? ou	Descolei. Vou entrar na doca (ou no porto); ou
	<i>Trânsito:</i>		QUG	Vai amarar (ou aterrar)? Vai ser forçado a amarar (ou a aterrar)?	Vou amarar (ou aterrar). Sou forçado a amarar (ou a aterrear) imediatamente; ou
QRW	Devo avisar ... que o chama em ... kc/s (ou Mc/s)?	É favor avisar ... que o chamo em ... kc/s (ou Mc/s).	QUJ	Quer indicar-me o rumo verdadeiro a seguir, com vento nulo, para me diri- gir para si (ou para ...)?	Sou forçado a amarar (ou a aterrear) em ... (posição ou local).
QSO	Pode comunicar com ... directamente (ou por relais)?	Posso comunicar com ... directamente (ou por in- termédio de ...).	QUN	Pede-se aos navios na mi- nha vizinhança imediata [ou na vizinhança de ... latitude, ... longitude (ou de ...)] para indicarem a sua posição, rumo ver- dadeiro e velocidade.	O rumo verdadeiro a se- guir, com vento nulo, para se dirigir para mim (ou para ...) é de ... graus às ... horas.
QSP	Quer retransmitir gratui- tamente a ...?	Posso retransmitir gratui- tamente a ...	QUX	Quer indicar-me o rumo magnético a seguir, com vento nulo, para me diri- gir para si (ou para ...)? (Este sinal não é geral- mente utilizado no serviço móvel marítimo).	A minha posição, rumo verdadeiro e velocidade são ...
QSQ	Tem um médico [ou ... (nome de uma pessoa)] a bordo?	Tenho um médico [ou ... (nome de uma pessoa)] a bordo.		<i>Meteorologia:</i>	
QUA	Tem notícias de ... (indi- cativo de chamada)?	Eis notícias de ... (indica- tivo de chamada).	QUB	Pode dar-me, pela ordem indicada, informações so- bre: visibilidade, altura das nuvens, direcção e	O rumo magnético a se- guir, com vento nulo, para se dirigir para mim (ou para ...) era de ... graus às ... horas. (Este sinal não é geralmente utilizado no serviço móvel marítimo).
QUG	Qual o número (ou outra indicação) da última men- sagem que recebeu de mim [ou de ... (indica- tivo de chamada)]?	O número (ou outra indica- ção) da última mensagem que recebi de si [ou de ... (indicativo de chamada)] é ...			As informações pedidas são: ...
	<i>Permissão da corres- pondência:</i>				
QRU	Tem alguma coisa para mim?	Nada tenho para si.			
QSG	Devo transmitir ... tele- gramas seguidos?	Transmita ... telegramas seguidos.			
QSI	—	Foi-me impossível inter- romper a sua transmissão; ou Queira informar ... (indi- cativo de chamada) de que me foi impossível inter- romper a sua transmissão [em ... kc/s (ou Mc/s)].			
QSK	Pode receber-me entre os seus sinais?	Posso recebê-lo entre os meus sinais.			
QSL	Pode dar-me o entendido?	Dou-lhe o entendido.			
QSM	Devo repetir o último tele- grama que lhe transmiti (ou um telegrama prece- dente)?	Repita o último telegrama que me transmitiu [ou o(s) telegrama(s) n.º(s) ...].			

Abrevia- tura	Pergunta	Resposta ou parecer	Abrevia- tura	Pergunta	Resposta ou parecer
	velocidade do vento à superfície em ... (<i>local da observação</i>)?			<i>Busca e salvamento:</i>	
QUH	Quer indicar-me a pressão barométrica actual ao nível do mar?	A pressão barométrica actual ao nível do mar é de ... (<i>unidades</i>).	QUI	Estão acesos os seus faróis de navegação?	Os meus faróis de navegação estão acesos.
QUK	Pode indicar-me o estado do mar observado em ... (<i>local ou coordenadas</i>)?	O mar em ... (<i>local ou coordenadas</i>) está ...	QUN	Pede-se aos navios na minha vizinhança imediata [ou na vizinhança de ... latitude, ... longitude (ou de ...)] para indicarem a sua posição, rumo verdadeiro e velocidade.	A minha posição, rumo verdadeiro e velocidade são ...
QUL	Pode indicar-me a ondulação do mar observada em ... (<i>local ou coordenadas</i>)?	A ondulação do mar em ... (<i>local ou coordenadas</i>) é...	QUO	Devo pesquisar ... (1 - uma aeronave; 2 - um navio; 3 - uma embarcação, uma jangada ou um engenho de salvamento; na vizinhança de ... latitude, ... longitude (ou consoante qualquer outra indicação)?)	Pesquise ... (1 - uma aeronave; 2 - um navio; 3 - uma embarcação, uma jangada ou um engenho de salvamento); na vizinhança de ... latitude, ... longitude (ou consoante qualquer outra indicação).
	<i>Radiogoniometria:</i>				
QTE	Qual é o meu azimute verdadeiro em relação a si?	O seu azimute verdadeiro em relação a mim é de ... graus às ... horas;	QUP	Quer indicar a sua posição por ... (1 - projector; 2 - fumo negro; 3 - luzes pirotécnicas)?)	A minha posição é indicada por ... (1 - projector; 2 - fumo negro; 3 - luzes pirotécnicas).
	ou	ou			
	Qual é o meu azimute verdadeiro em relação a ... (<i>indicativo de chamada</i>)?	O seu azimute verdadeiro em relação a ... (<i>indicativo de chamada</i>) era de ... graus às ... horas;	QUQ	Devo dirigir o meu projector verticalmente para uma nuvem, de maneira intermitente, se possível, dirigir em seguida o feixe para a água (ou para o solo), contra o vento, quando veja ou ouça a sua aeronave, a fim de facilitar a sua amarração (ou a sua aterragem)?)	É favor dirigir o seu projector verticalmente para uma nuvem, de maneira intermitente, se possível, dirigir em seguida o feixe para a água (ou para o solo), contra o vento, quando veja ou ouça a minha aeronave, a fim de facilitar a minha amarração (ou a minha aterragem).
	ou	ou			
	Qual é o azimute verdadeiro de ... (<i>indicativo de chamada</i>) em relação a ... (<i>indicativo de chamada</i>)?	O azimute verdadeiro de ... (<i>indicativo de chamada</i>) em relação a ... (<i>indicativo de chamada</i>) era de ... graus às ... horas.	QUR	Os sobreviventes ... (1 - receberam o equipamento de salvamento; 2 - foram recolhidos por uma canoa de salvamento; 3 - foram alcançados pela <i>équipe</i> de salvamento em terra)?)	Os sobreviventes ... (1 - receberam o equipamento de salvamento lançado por ...; 2 - foram recolhidos por uma canoa de salvamento; 3 - foram alcançados pela <i>équipe</i> de salvamento em terra).
QTF	Quer indicar-me a posição da minha estação na base dos azimutes tomados pelas estações radiogoniométricas que essa estação comanda? (<i>Ver o apêndice 15</i>).	A posição da sua estação na base dos azimutes tomados pelas estações radiogoniométricas que comanda era ... latitude, ... longitude, classe ... às ... horas (<i>Ver o apêndice 15</i>).	QUS	Avistou sobreviventes ou destroços? Na hipótese afirmativa, em que local?	Avistei ... (1 - sobreviventes na água; 2 - sobreviventes em jangadas; 3 - destroços); a ... latitude, ... longitude (ou consoante qualquer outra indicação).
QTG	Quer transmitir dois traços de dez segundos cada, seguidos do seu indicativo de chamada (repetidos ... vezes) [em ... kc/s (ou Mc/s)]?	Vou transmitir dois traços de dez segundos cada, seguidos do meu indicativo de chamada (repetidos ... vezes) [em ... kc/s (ou Mc/s)];	QUT	O local do acidente está marcado?	O local do acidente está marcado (por ...)
	ou	ou	QUU	Devo dirigir o navio ou a aeronave até à minha posição?	Dirija o navio ou a aeronave [1 - ... (<i>indicativo de chamada</i>) para a sua posição, transmitindo o vosso indicativo de chamada e traços prolongados em ... kc/s (ou Mc/s); 2 - ... (<i>indicativo de chamada</i>), transmitindo em ... kc/s (ou Mc/s) os rumos a tomar para o alcançarem].
QUV	Quer pedir a ... para transmitir dois traços de dez segundos, seguidos do indicativo de chamada (repetidos ... vezes) [em ... kc/s (ou Mc/s)]?	Pedi a ... para transmitir dois traços de dez segundos, seguidos do indicativo de chamada (repetidos ... vezes) [em ... kc/s (ou Mc/s)].			
	ou	ou			
	Qual é o meu azimute magnético em relação a si (ou em relação a ...)? (<i>Este sinal não é geralmente utilizado no serviço móvel marítimo</i>).	O seu azimute magnético em relação a mim (ou em relação a ...) era de ... graus às ... horas. (<i>Este sinal não é geralmente utilizado no serviço móvel marítimo</i>).			
	<i>Suspensão do trabalho:</i>				
QRT	Devo parar a transmissão?	Pare a transmissão.			
	<i>Urgência:</i>				
QUD	Recebeu o sinal de urgência transmitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>)?	Recebi o sinal de urgência transmitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>) às ... horas.			
QUG	É forçado a amarar (ou a aterrar)?	Sou forçado a amarar (ou a aterrar) imediatamente;			
		ou			
		Sou forçado a amarar (ou a aterrar) em ... (<i>posição ou local</i>).			
	<i>Perigo:</i>				
QUF	Recebeu o sinal de perigo emitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>)?	Recebi o sinal de perigo emitido por ... (<i>indicativo de chamada de uma estação móvel</i>) às ... horas.			
QUM	Está terminado o tráfego de perigo?	Terminou o tráfego de perigo.			

SECÇÃO II

Abreviaturas e sinais diversos

Abrevia- tura ou sinal	Definição
AA	Tudo depois de ... (a empregar depois de um ponto de in- terrogação para pedir uma repetição).
AB	Tudo antes de ... (a empregar depois de um ponto de in- terrogação para pedir uma repetição).
ABV	Repita (ou repito) os algarismos de forma abreviada.
ADS	Endereço (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
AR	Fim de transmissão (- - - - - a transmitir como um só sinal).
AS	Espera (- - - - - a transmitir como um só sinal).
BK	Sinal empregado para interromper uma transmissão em curso.
BN	Tudo entre ... e ... (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
BQ	Resposta a RQ.
C	Sim.
CFM	Confirme (ou confirmando).
CL	Vou fechar a minha estação.
COL	Confira (ou confiro).
CP	Chamada geral a duas ou mais estações especificadas (artigo 32.º).
CQ	Chamada geral a todas as estações (artigo 31).
CS	Indicativo de chamada (empregado para pedir um indica- tivo de chamada).
DB	Não pos-o dar-lhe o seu azimute; não está no sector ca- librado desta estação.
DC	O mínimo do seu sinal é conveniente para o azimute.
DF	O seu azimute às ... horas era ... graus, no sector du- vidoso desta estação, com um erro possível de ... graus.
DG	Queira informar-me se nota erro no azimute dado.
DI	Azimute duvidoso devido à má qualidade do seu sinal.
DJ	Azimute duvidoso devido a interferências.
DO	Azimute duvidoso. Peça um azimute mais tarde (ou às ... horas).
DP	O erro possível do azimute pode atingir ... graus.
DS	Ajuste o seu emissor, visto o mínimo do seu sinal ser muito extenso.
DT	Não posso fornecer-lhe o azimute, visto o mínimo do seu sinal ser muito extenso.
DY	Esta estação não pode determinar o sentido do azimute. Qual é a sua direcção aproximada em graus relativa- mente a esta estação?
DZ	O seu azimute tem o sentido inverso do azimute real (a utilizar somente pela estação de comando de um grupo de estações radiogoniométricas quando se dirige às estações do mesmo grupo).

Abrevia- tura ou sinal	Definição
DE	Utilizado para separar o indicativo de chamada da estação chamada do indicativo de chamada da estação que chama.
ER	Aqui ...
ETA	Hora estimada de chegada.
ITP	A pontuação conta.
JM	Faça uma série de traços, se me autoriza a transmitir. Faça uma série de pontos para interromper a minha transmissão (não se deve utilizar em 500 kc/s, salvo em caso de perigo).
K	Convite para transmitir.
MN	Minuto (ou minutos).
MSG	Prefixo que indica uma mensagem com destino ou prove- niente do comandante de um navio e relativa à explo- ração do navio ou à sua navegação.
N	Não.
NIL	Nada tenho para lhe transmitir.
NW	Agora.
OK	Estamos de acordo (ou está de acordo).
P	Prefixo que indica um radiotelegrama particular.
PRL	Preâmbulo (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
PTR	Utilizado por uma estação costeira para pedir a posição e a próxima escala de uma estação móvel (Ver o n.º 700).
R	Recebido.
REF	Referência a ... (ou refira-se a ...).
RPT	Repita (ou repito) (ou repita ...).
RQ	Indicação de um pedido.
SIG	Assinatura (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
SOS	Sinal de perigo (- - - - - a transmitir como um só sinal).
SS	Indicação que precede o nome de uma estação de navio.
SVC	Prefixo que indica um telegrama de serviço.
SYS	Refira-se ao seu telegrama de serviço.
TFC	Tráfego.
TR	Utilizado como prefixo para anunciar a resposta a PTR.
TTT	Este grupo, quando transmitido três vezes, constitui o sinal de segurança (Ver o n.º 943).
TU	Muito obrigado.
TXT	Texto (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
VA	Fim do trabalho (- - - - - a transmitir como um só sinal).
W	Palavra(s) (ou grupo(s)).
WA	Palavra depois de ... (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
WB	Palavra antes de ... (a empregar depois de um ponto de interrogação para pedir uma repetição).
XXX	Este grupo, quando transmitido três vezes, constitui o sinal de urgência (Ver o n.º 934).

APÊNDICE 10

(Ver o artigo 33)

Frequências a atribuir às estações radiotelegráficas do navio que utilizem as faixas
do serviço móvel marítimo compreendidas entre 4 000 e 23 000 kc/s

FAIXA VISÍVEL DE (Kc/s)	Limites	Frequências de trabalho a atribuir aos navios de passageiros	Frequências de chamada a atribuir	Frequências de trabalho a atribuir aos navios de carga	Limites
4 000	4 100	4 135,5 4 140 4 145 4 150 4 155 4 160 4 165 4 170	4 175 4 179 4 181 4 183 4 185	4 186 4 188 4 212 4 212,5 4 236,5	4 250
6 000	6 200	6 206,25 6 213,75 6 221,25 6 228,75 6 236,25 6 243,75	6 267 6 270 6 273 6 276 6 279	6 282 6 318 6 318,75 6 354,75	6 357
8 000	8 265	8 275 8 285 8 295 8 305 8 315 8 325	8 356 8 360 8 364 8 368 8 372	8 376 8 424 8 425 8 473	8 476
12 000	12 400	12 412,5 12 427,5 12 442,5 12 457,5 12 472,5 12 487,5	12 534 12 540 12 548 12 552 12 556	12 564 12 636 12 637,5 12 709,5	12 714
16 000	16 530	16 550 16 570 16 590 16 610 16 630 16 650	16 712 16 720 16 728 16 736 16 744	16 752 16 848 16 850 16 945	16 952
22 000	22 070	22 085 22 105 22 125 22 145 22 165 22 195	22 225 22 235 22 245 22 255 22 265	22 275 22 352,5 22 355 22 395	22 400

APÊNDICE 11

Forma de procedimento
a seguir no serviço radiotelefónico móvel

(Ver o artigo 34)

§ 1. Indica-se o processo seguinte, a título de exemplo, para a transmissão de um radiotelegrama:

1.º A chama:

Allo B, allo B, aqui A, aqui A, radiotelegrama para si, radiotelegrama para si, escuto.

2.º B responde:

Allo A, allo A, aqui B, aqui B, transmita o seu radiotelegrama, transmita o seu radiotelegrama, escuto.

3.º A responde:

Allo B, aqui A, o radiotelegrama começa: de ... n.º ... número de palavras ... dia ... hora ... endereço ... texto ... assinatura ..., a transmissão do radiotelegrama terminou. Repito: o radiotelegrama começa: de ... n.º ... número de palavras ... dia ... hora ... endereço ... texto ... assinatura ..., o radiotelegrama terminou, escuto.

4.º B responde:

Allo A, aqui B, o seu radiotelegrama começa: de ... n.º ... número de palavras ... dia ... hora ... endereço ... texto ... assinatura ..., o seu radiotelegrama terminou, escuto.

5.º A responde:

Allo B, aqui A, confere, confere, terminado.

6.º A interrompe em seguida a comunicação e as duas estações voltam à escuta normal.

§ 2. Quando a estação receptora tem a certeza de haver recebido correctamente o radiotelegrama, não é necessária a repetição a que se refere o n.º 4.º do § 1, salvo se se tratar de radiotelegrama com conferência. Desistindo da repetição, a estação B dará entendido ao radiotelegrama transmitido pela seguinte forma:

Allo A, aqui B, recebido correctamente o seu radiotelegrama, escuto.

§ 3. (1) Sempre que se torne necessário soletrar indicativos de chamada, abreviaturas regulamentares ou palavras, utiliza-se o quadro seguinte:

Algarismo ou sinal a transmitir	Letra a transmitir	Palavra a utilizar
1	A	Amsterdam
2	B	Baltimore
3	C	Casablanca
4	D	Dinamarca

Observação. — No principio de uma comunicação a fórmula de chamada pronuncia-se duas vezes, tanto pela estação que chama como pela estação chamada. Estabelecida a comunicação, pronuncia-se somente uma vez.

Algarismo ou sinal a transmitir	Letra a transmitir	Palavra a utilizar
5	E	Edison
6	F	Flórida
7	G	Gallipoli
8	H	Havana
9	I	Itália
0	J	Jerusalém
Vírgula	K	Kilograma
Traço de fracção	L	Liverpool
Sinal de separação	M	Madagascar
Ponto	N	New York
	O	Oslo
	P	Paris
	Q	Quebec
	R	Roma
	S	Santiago
	T	Tripoli
	U	Upsala
	V	Valência
	W	Washington
	X	Xanthippe
	Y	Yokohama
	Z	Zurich

(2) Todavia as estações de um mesmo país podem utilizar, quando comuniquem entre si, um outro quadro estabelecido pela administração de que dependem.

APÊNDICE 12

Recomendação para a fixação de vias radiotelefónicas bilaterais nas faixas do serviço móvel marítimo compreendidas entre 4 000 e 23 000 kc/s

(Ver o artigo 34)

O quadro seguinte tem por fim precisar as frequências cuja utilização se recomenda para as estações costeiras e estações de navio nas faixas do serviço móvel marítimo reservadas para a radiotelefonía entre 4 000 e 23 000 kc/s. Recomenda-se às administrações que utilizem este quadro como guia para a escolha das frequências das estações suas dependentes.

Atribuem-se a cada estação costeira uma ou mais séries de frequências, e aquela estação utiliza estas frequências tanto quanto possível associadas por pares, compreendendo cada par uma frequência de emissão e uma frequência de recepção. Deverão escolher-se as séries tendo em conta as zonas a servir, de modo a evitar, tanto quanto possível, as interferências prejudiciais entre os serviços das diferentes estações costeiras.

Se uma administração atribui frequências diferentes das que estão indicadas no quadro, as suas comunicações radiotelefónicas não devem produzir interferências prejudiciais ao serviço das estações radiotelefónicas do serviço móvel marítimo que empregam as frequências do presente quadro e que lhe foram atribuídas de acordo com o presente regulamento.

1 Qualquer transmissão de algarismos anuncia-se e termina-se pelas palavras «em algarismos», repetidas duas vezes.

Quadro das frequências de emissão (em kc/s)

Faixas de frequências	4 000 kc/s		8 000 kc/s		12 000 kc/s		16 000 kc/s		22 000 kc/s	
Número da série	Estações costeiras	Estações de navio	Estações costeiras	Estações de navio	Estações costeiras	Estações de navio	Estações costeiras	Estações de navio	Estações costeiras	Estações de navio
1	4 371,9	4 066,9	8 748,9	8 198,9	13 133,9	12 333,9	17 293,9	16 463,9	22 653,9	22 003,9
2	4 379,7	4 074,7	8 756,7	8 2 6,7	13 141,7	12 341,7	17 301,7	16 471,7	22 661,7	22 011,7
3	4 387,4	4 082,4	8 764,4	8 214,4	13 149,4	12 319,4	17 309,4	16 479,4	22 669,4	22 019,4
4	4 395,2	4 090,2	8 772,2	8 222,2	13 157,2	12 357,2	17 317,2	16 487,2	22 677,2	22 027,2
5	4 403,0	4 098,0	8 780,0	8 230,0	13 165,0	12 365,0	17 325,0	16 495,0	22 685,0	22 035,0
6	4 410,7	4 105,7	8 787,7	8 237,7	13 172,7	12 372,7	17 332,7	16 502,7	22 692,7	22 042,7
7	4 418,5	4 113,5	8 795,5	8 245,5	1 180,5	12 380,5	17 340,5	16 510,5	22 700,5	22 050,5
8	4 426,3	4 121,3	8 803,3	8 253,3	13 188,3	12 388,3	17 348,3	16 518,3	22 708,3	22 058,3
9	4 434,0	4 129,0	8 811,0	8 261,0	13 196,0	12 396,0	17 356,0	16 526,0	22 716,0	22 066,0

APÊNDICE 13

Horas de serviço das estações de navio classificadas na 2.ª categoria

(Ver os artigos 20 e 35)

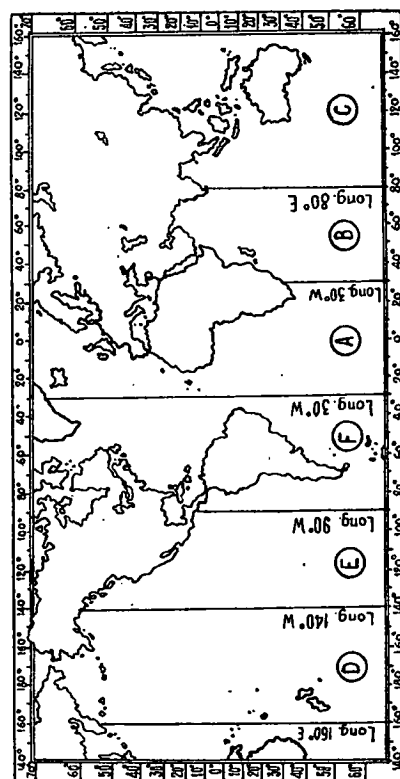
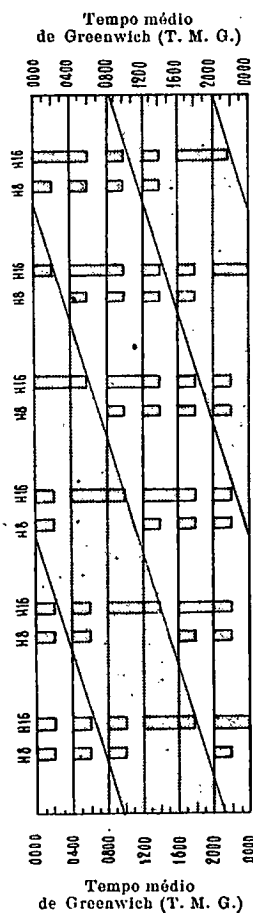
SECCÃO I

Quadro

Zonas	Limites oeste	Limites este	Horário de serviço Tempo médio de Greenwich (T. M. G.)	
			8 horas (H 8)	16 horas (H 16)
A Oceano Atlântico este, Mediterrâneo, mar do Norte, Báltico.	Meridiano 30° W. costa da Groenlândia.	Meridiano 30° E., no sul da costa da Africa, limites este do Mediterrâneo, do mar Negro e do Báltico, meridiano 30° E. ao norte da Noruega.	Das 8 ^h às 10 ^h Das 12 ^h às 14 ^h Das 16 ^h às 18 ^h Das 20 ^h às 22 ^h	Das 0 ^h às 6 ^h Das 8 ^h às 14 ^h Das 16 ^h às 18 ^h Das 20 ^h às 22 ^h
B Oceano Índico oeste, oceano Ártico este.	Limite este da zona A.	Meridiano 80° E., costa oeste de Ceilão à Ponta de Adão, daí para oeste, ao longo das costas da Índia.	Das 4 ^h às 6 ^h Das 8 ^h às 10 ^h Das 12 ^h às 14 ^h Das 16 ^h às 18 ^h	Das 0 ^h às 2 ^h Das 4 ^h às 10 ^h Das 12 ^h às 14 ^h Das 16 ^h às 18 ^h Das 20 ^h às 24 ^h
C Oceano Índico este, mar da China, oceano Pacífico oeste.	Limite este da zona B.	Meridiano 160° E.	Das 0 ^h às 2 ^h Das 4 ^h às 6 ^h Das 8 ^h às 10 ^h Das 12 ^h às 14 ^h	Das 0 ^h às 6 ^h Das 8 ^h às 10 ^h Das 12 ^h às 14 ^h Das 16 ^h às 22 ^h
D Oceano Pacífico central.	Limite este da zona C.	Meridiano 140° W.	Das 0 ^h às 2 ^h Das 4 ^h às 6 ^h Das 8 ^h às 10 ^h Das 20 ^h às 22 ^h	Das 0 ^h às 2 ^h Das 4 ^h às 6 ^h Das 8 ^h às 10 ^h Das 12 ^h às 14 ^h Das 20 ^h às 24 ^h
E Oceano Pacífico este.	Limite este da zona D.	Meridiano 90° W. até à costa da América Central, depois a costa oeste da América Central e da América do Norte.	Das 0 ^h às 2 ^h Das 4 ^h às 6 ^h Das 10 ^h às 18 ^h Das 20 ^h às 22 ^h	Das 0 ^h às 2 ^h Das 4 ^h às 6 ^h Das 8 ^h às 14 ^h Das 16 ^h às 22 ^h
F Oceano Atlântico oeste e golfo do México.	Meridiano 90° W. golfo do México e costa este da América do Norte.	Meridiano 30° W., costa da Groenlândia.	Das 0 ^h às 2 ^h Das 12 ^h às 14 ^h Das 16 ^h às 18 ^h Das 20 ^h às 22 ^h	Das 0 ^h às 2 ^h Das 4 ^h às 10 ^h Das 12 ^h às 18 ^h Das 20 ^h às 22 ^h

SECCÃO II

Gráfico



APÊNDICE 14

Relação modelo para a contabilidade dos radiotelegramas

(Veja-se o artigo 41)

Conta dos radiotelegramas permutados entre ... e ... (nomes dos países) por intermédio

{ da estação costeira de ...
{ ou das estações costeiras de ... (nacionalidade) du-
rante o mês de ...

[illegible]

APÊNDICE 15

Obtenção dos azimutes radiogoniométricos e posições

(Veja-se o artigo 44)

SECÇÃO I

Instruções gerais

§ 1. Antes de chamar uma ou mais estações radiogoniométricas para pedir o seu azimuth ou a sua posição a estação móvel deverá procurar na nomenclatura das estações de radiolocalização:

a) Os indicativos de chamada das estações a chamar para pedir os azimutes ou a posição que deseja;

b) A frequência em que as estações radiogoniométricas escutam e a ou as frequências em que determinam os azimutes;

c) As estações radiogoniométricas que, por meio de ligações por circuitos especiais, podem operar em grupo com a estação radiogoniométrica a chamar.

§ 2. O processo que a estação móvel terá de seguir depende de diversas circunstâncias. De modo geral, a estação móvel deverá ter em conta o seguinte:

a) Se as estações radiogoniométricas não escutam na mesma frequência (quer seja a frequência em que determinam os azimutes ou outra qualquer), deve-se pedir os azimutes separadamente a cada estação ou grupo de estações que utilizam uma dada frequência;

b) Se todas as estações radiogoniométricas interessadas escutam numa mesma frequência e se estão em condições de determinar os azimutes numa frequência comum (que pode ser diferente da frequência de escuta), a estação móvel deve chamá-las em conjunto, a fim de todas essas estações determinarem simultaneamente os azimutes na mesma emissão;

c) Se várias estações radiogoniométricas estiverem agrupadas por meio de circuitos especiais, apenas se deve chamar uma delas, a designada por «estação radiogoniométrica de comando», mesmo que todas as estações estejam equipadas com aparelhos emissores. Todavia, neste caso, a estação móvel deve, se for necessário, mencionar na chamada, por meio dos respectivos indicativos de chamada, as estações radiogoniométricas de que deseja obter azimutes.

§ 3. A nomenclatura das estações de radiolocalização conterá as indicações relativas:

a) Ao tipo de sinal e à classe de emissão a empregar para obter o azimuth;

b) À duração das emissões que a estação móvel deve efectuar;

c) À hora que utiliza a estação radiogoniométrica considerada, se essa hora for diferente da de Greenwich (T. M. G.).

SECÇÃO II

Regras do procedimento

§ 4. As regras de procedimento seguintes fundam-se no emprego da radiotelegrafia. Para a radiotelefonia poderão substituir-se as abreviaturas regulamentares por frases apropriadas.

§ 5. *Obtenção de um azimuth ou de um rumo:*

(1) A estação móvel chama a estação radiogoniométrica ou a estação radiogoniométrica de comando na frequência de escuta indicada na nomenclatura. Consoante o tipo de informação que deseje, a estação que chama transmite a abreviatura regulamentar apropriada, seguida, se a estação radiogoniométrica for uma estação móvel, da abreviatura regulamentar QTH? Se necessário, indica a frequência em que vai emitir, para permitir determinar o azimuth, e em seguida aguarda instruções.

(2) Por meio da abreviatura regulamentar apropriada, a estação radiogoniométrica convida a estação que chama a fazer a emissão necessária para o azimuth. Se for necessário, indica a frequência a utilizar para este efeito e o número de vezes que se deve repetir a emissão.

(3) Depois de ter ajustado, se necessário, a sua nova frequência de emissão, a estação que chama transmite dois traços de aproximadamente dez segundos cada, seguidos do seu indicativo de chamada. Repete estes sinais tantas vezes quantas o tenha pedido a estação radiogoniométrica.

(4) A estação radiogoniométrica determina a direcção e, se possível, o sentido do azimuth e a sua classe caracterizada pela precisão [ver alínea (9)].

(5) Se a estação radiogoniométrica não ficar satisfeita com a operação, pede à estação que chama para repetir a emissão indicada na alínea (3).

(6) A estação radiogoniométrica transmite as informações para a estação que chama pela ordem seguinte:

a) Abreviatura regulamentar apropriada;

b) Três algarismos indicando em graus o azimuth verdadeiro ou rumo verdadeiro em relação à estação radiogoniométrica;

c) A classe do azimuth;

d) A hora da observação;

e) Se a estação radiogoniométrica for móvel, a sua própria posição em latitude e longitude, precedidas da abreviatura regulamentar QTH.

(7) Logo que a estação que chama receba o resultado da observação, e se considerar necessário obter confirmação, repete a mensagem. A estação radiogoniométrica confirma então que a repetição está correcta ou, se for o caso, rectifica repetindo a mensagem. Quando a estação radiogoniométrica adquire a certeza de que a estação móvel recebeu correctamente a mensagem, transmite o sinal «fim de trabalho». A estação que chama repete então este sinal para indicar que a operação está terminada.

(8) Na falta de indicações contrárias, a estação que chama considera que foi determinado o sentido do azimuth. Se a estação radiogoniométrica não determinou este sentido, fará disso menção na transmissão da informação, ou então indica as duas direcções opostas que determinou.

(9) Segundo a sua apreciação de exactidão da medida que efectuou, a estação radiogoniométrica classifica o azimuth numa das três seguintes classes:

Classe A: azimutes que o operador pode razoavelmente considerar com uma precisão de $\pm 2^\circ$ (dois graus);

Classe B: azimutes que o operador pode razoavelmente considerar com uma precisão de $\pm 5^\circ$ (cinco graus);

Classe C: azimutes que o operador pode razoavelmente considerar com uma precisão de $\pm 10^\circ$ (dez graus).

§ 6. *Obtenção de uma posição determinada por duas ou mais estações radiogoniométricas organizadas em grupo:*

(1) Se a estação que chama deseja ser informada da sua posição por um grupo de estações radiogoniométricas, chama a estação de comando, como se indicou no § 5. (1), e pede a sua posição por meio da abreviatura regulamentar apropriada.

(2) A estação de comando responde à chamada e convida, por meio da abreviatura regulamentar apropriada, a estação que chama a emitir logo que estejam prontas as estações radiogoniométricas. Determinada a posição, transmite-a à estação que chama pela forma indicada no § 5. (6).

(3) Consoante a sua apreciação da exactidão das medidas feitas, a estação de comando classifica a posição numa das três classes seguintes:

Classe A: posições que o operador pode razoavelmente considerar como com um erro inferior a 5 milhas marítimas;

Classe B: posições que o operador pode razoavelmente considerar como com um erro inferior a 20 milhas marítimas;

Classe C: posições que o operador pode razoavelmente considerar como com um erro inferior a 50 milhas marítimas.

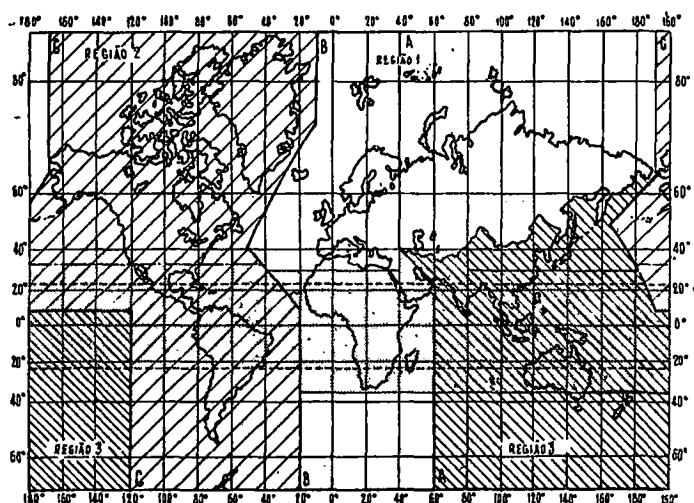
§ 7. *Obtenção dos azimutes simultâneos por duas ou mais estações radiogoniométricas organizadas em grupo:*

A um pedido de azimutes, a estação de comando de um grupo de estações radiogoniométricas procede como se indica no § 6. Transmite em seguida os azimutes tomados por cada estação do grupo, fazendo preceder cada azimuth do indicativo de chamada da estação que o obteve.

APÊNDICE 16

Mapa das regiões previstas no quadro de repartição das faixas de frequências

(Ver os n.ºs 100 a 106 e 252)



A parte sombreada representa a zona tropical definida no n.º 252.

SEGUNDA SÉRIE

APÊNDICE A

Estudos sobre a propagação radioelétrica

Reconhecendo que a atribuição e a utilização eficaz das frequências dependem do emprego completo de dados sobre a propagação radioelétrica, os países membros da União Internacional das Telecomunicações esforçar-se-ão por favorecer a instalação e o funcionamento de um sistema mundial de estações de observação, a fim de obter dados sobre os fenómenos ionosféricos, ruídos radioelétricos naturais e outros fenómenos que influenciam a propagação das ondas; esforçar-se-ão também por tomar as medidas necessárias para estudar, coordenar e difundir esses dados, bem como as previsões sobre a propagação das ondas.

APÊNDICE B

Difusão de frequências-padrão e de sinais horários

1. Os países membros da União Internacional das Telecomunicações reconhecem que é essencial um serviço de difusão de frequências-padrão utilizáveis em todas as partes do Mundo, para permitir a máxima economia na utilização do espectro das frequências, a exploração eficaz dos serviços de telecomunicações e o funcionamento das diversas actividades da U. I. T.

Os países membros da U. I. T. reconhecem que esse serviço pode ser útil igualmente para outras actividades externas à União. A adição de sinais horários sobrepostos a essas mesmas difusões é também extremamente útil e deverá ser realizada na medida do possível.

2. Para atingir esse objectivo as administrações esforçar-se-ão por estabelecer numa base internacional um sistema coerente de difusão de frequências-padrão. No que se refere aos sinais horários, tendo em conta o trabalho já efectuado por diferentes países, que visa a realizar a fusão das emissões radioelétricas de sinais horários e das frequências-padrão, os países membros da U. I. T. reconhecem que deverá estabelecer-se, tão rapidamente quanto possível, contacto com a Comissão Internacional da Hora, de maneira a realizar uma coordenação numa base internacional.

APÊNDICE C

Fiscalização internacional das emissões

A Conferência Internacional das Radiocomunicações de Atlantic City (1947), reconhecendo:

1. Que é conveniente estabelecer um serviço de fiscalização das emissões coordenado numa base mundial, destinado a efectuar as medidas que possam ser necessárias à Comissão Internacional do Registo de Frequências (I. F. R. B.) para desempenho eficaz das suas funções, tais como as de frequências, valores de campo, larguras de faixa e outras características;

2. Que é conveniente adoptar normas técnicas de medida unificadas em todas as estações de fiscalização que participem nesse serviço;

3. Que, salvo no caso de execução de acordos particulares relativos à fiscalização, é conveniente que todas as estações de fiscalização de um país que participem num tal serviço internacional de fiscalização se correspondam e transmitam os seus resultados por intermédio de um organismo centralizador nacional único;

4. Que é conveniente que esse organismo receba todos os pedidos de fiscalização originários da I. F. R. B., de organismos semelhantes de outros países ou de organizações internacionais interessadas e envie os resultados à I. F. R. B. ao mesmo tempo que às administrações ou às organizações que pedirem essa fiscalização;

5. Que é conveniente que a I. F. R. B. tenha conhecimento das normas utilizadas em cada estação de fiscalização, de maneira a estar em condições de comparar convenientemente os resultados fornecidos pelas diferentes estações de fiscalização e de determinar se esses resultados satisfazem às suas necessidades;

6. Que é conveniente instalar estações de fiscalização em locais particulares, de modo a ser possível fornecer informações completas à I. F. R. B.;

7. Que é possível certas estações, de acordo com o desejo da administração respectiva, não participarem na fiscalização completa e só cooperarem num domínio limitado;

8. Que é possível não estarem as administrações em condições de efectuar nas estações de fiscalização colo-

cadadas sob a sua autoridade todas as fiscalizações pedidas pela I. F. R. B. ou por outras administrações:

Recomenda:

a) Que, até poder ser organizado de uma maneira mais satisfatória um serviço de fiscalização coordenado numa base mundial que trabalhe com normas técnicas adoptadas em geral, as administrações e organizações, considerando de maneira atenta os pontos mencionados nos parágrafos 1 a 8 precedentes, se esforcem, na medida do possível, por efectuar as fiscalizações e medidas que lhes possam ser pedidas pela Comissão Internacional do Registo de Frequências ou pelas administrações dos países membros da U. I. T. ou por outras organizações internacionais que trabalhem no quadro da U. I. T.;

b) Que as administrações e organizações que estejam em medida de efectuar tais fiscalizações dêem a conhecer ao secretário-geral da União os nomes e endereços das estações colocadas sob a sua autoridade que possam participar na fiscalização, bem como os endereços para que se devem enviar os pedidos de fiscalização.

REGULAMENTO ADICIONAL DAS RADIOCOMUNICAÇÕES

ARTIGO 1

Aplicação dos Regulamentos Telegráfico e Telefónico às radiocomunicações

2001 § 1. As disposições dos Regulamentos Telegráfico e Telefónico e dos Protocolos anexos aplicam-se às radiocomunicações sempre que os regulamentos das radiocomunicações não disponham o contrário.

2002 § 2. (1) Os radiotelegramas redigem-se e tratam-se de conformidade com as disposições fixadas pelo Regulamento Telegráfico para os telegramas, com as excepções previstas nos artigos seguintes.

2003 (2) Permite-se nos radiotelegramas do serviço móvel marítimo o emprego de grupos de letras do Código Internacional de Sinais.

2004 § 3. A palavra «rádio» ou «aerádio», conforme o caso, não deve dar-se como indicação de serviço, no início do preâmbulo, na transmissão de qualquer radiotelegrama, dado que ela faz sempre parte, na nomenclatura e no endereço do radiotelegrama, do nome da estação terrestre.

ARTIGO 2

Endereço dos radiotelegramas

2005 § 1. (1) O endereço dos radiotelegramas destinados a estações móveis deve ser tão completo quanto possível; deverá, obrigatoriamente, conter o seguinte:

2006 a) Nome ou qualidade do destinatário, com indicação complementar, se necessário;

2007 b) Nome da estação de navio ou, no caso de uma estação de aeronave, indicativo de chamada, tal como figura na respectiva nomenclatura;

2008 c) Nome da estação terrestre encarregada da transmissão, tal como figura na respectiva nomenclatura.

2009 (2) O nome e indicativo de chamada a que se refere o n.º 2007 podem, todavia, por conta e risco do expedidor, substituir-se pela indicação do percurso efectuado pela estação móvel. Especifica-se esse percurso pelo nome dos portos ou aeroportos de partida e de chegada ou por qualquer outra menção equivalente.

2010 (3) No endereço, o nome da estação móvel e o da estação terrestre, escritos tal como figuram nas respectivas nomenclaturas, contam-se cada um por uma palavra, em todos os casos e independentemente da sua extensão.

2011 § 2. (1) As estações móveis não providas com nomenclatura oficial das estações telegráficas podem acrescentar ao nome da estação telegráfica de destino

Quer o nome da subdivisão territorial;

Quer o do país de destino;

Quer ambas essas indicações,

no caso de terem dúvidas de que, sem essa adição, o encaminhamento não possa assegurar-se sem dificuldade.

2012 (2) O nome da estação telegráfica e as indicações complementares contam-se e taxam-se, neste caso, por uma só palavra. O empregado da estação terrestre que recebe o radiotelegrama conserva ou suprime essas indicações ou, ainda, modifica o nome da estação de destino, consoante for necessário ou suficiente para dirigir o radiotelegrama ao seu verdadeiro destino.

ARTIGO 3

Hora de aceitação dos radiotelegramas

2013 § 1. Na transmissão dos radiotelegramas originários de uma estação móvel indicam-se no preâmbulo a data e hora da aceitação nessa estação.

2014 § 2. Indica-se essa hora de aceitação em tempo médio de Greenwich (T. M. G.) de 0 a 24 horas (a partir da meia-noite) e exprime-se sempre e transmite-se por meio de quatro algarismos (0000 a 2400).

2015 § 3. As administrações dos países situados fora da zona A (ver o apêndice 13 do Regulamento das Radiocomunicações) podem, todavia, autorizar as estações dos navios que naveguem ao longo da costa do seu país a utilizar o tempo do fuso horário para indicar, num grupo de quatro algarismos, a hora de aceitação. Nesse caso o grupo deve seguir-se da letra F.

ARTIGO 4

Taxas dos radiotelegramas

SECÇÃO I

Generalidades. Radiotelegramas de tarifa inteira

2016 § 1. A taxa de um radiotelegrama originário de uma estação móvel e ou a ela destinado compreende, consoante o caso:

2017 a) A taxa ou as taxas de bordo pertencentes à estação móvel de origem ou de destino ou a essas duas estações (a palavra «bordo» aplica-se exclusivamente a um navio ou a uma aeronave);

2018 b) A taxa ou taxas terrestres (veja-se o n.º 2026) pertencentes à estação ou estações terrestres que tomam parte na transmissão;

2019 c) A taxa para a transmissão pela rede geral das vias de telecomunicação, calculada segundo as regras ordinárias;

2020 d) A taxa correspondente às operações acessórias pedidas pelo expedidor.

2021 § 2. (1) A taxa terrestre e a de bordo fixam-se segundo a tarifa por palavra pura e simples, sem mínimo de cobrança, excepto no caso previsto no artigo 5 do presente regulamento.

2022 (2) A taxa máxima terrestre é de sessenta centimos (0,60 fr.) por palavra; a taxa máxima de bordo é de quarenta centimos (0,40 fr.) por palavra. As administrações devem notificar ao secretário-geral da União as taxas que fixarem.

2023 (3) Cada administração reserva-se, todavia, a faculdade de fixar e autorizar taxas terrestres ou de bordo superiores aos máximos indicados no n.º 2022, no caso de estações terrestres ou de aeronave excepcionalmente onerosas em consequência da sua instalação ou da exploração.

2024 (4) O mínimo de cobrança igual à taxa de cinco palavras, previsto nos n.ºs 172 e 173 do Regulamento Telegráfico (revisão do Cairo, 1938) não se aplica ao percurso radiotelegráfico dos radiotelegramas.

2025 § 3. (1) Quando se utiliza uma só estação terrestre, como intermediária entre estações móveis, apenas se cobra uma taxa terrestre. Se a taxa terrestre aplicável ao tráfego com a estação móvel que transmite for diferente da taxa aplicável ao tráfego com a estação móvel que recebe, cobrar-se-á a mais elevada dessas duas taxas. Pode-se cobrar, além disso, uma taxa territorial telegráfica igual àquela que nos n.ºs 2028 e 2029 se indica como aplicável à transmissão pelas vias de telecomunicação.

2026 (2) Quando, a pedido do expedidor, se utilizam duas estações terrestres como intermediárias entre duas estações móveis, cobra-se a taxa terrestre de cada estação bem como a taxa telegráfica correspondente ao percurso entre as duas estações.

2027 § 4. O serviço e as taxas das retransmissões regem-se pelo artigo 9 do presente regulamento.

2028 § 5. (1) No caso de os radiotelegramas procedentes de um país ou a ele destinados serem encaminhados pelas estações terrestres desse país, a taxa telegráfica aplicável à transmissão pelas vias internas de telecomunicação desse mesmo país calcula-se, em princípio, segundo a tarifa por palavra pura e simples, sem mínimo de cobrança. A administração de que dependem as estações terrestres notifica essa taxa, em francos-ouro, ao secretário-geral da União.

2029 (2) Quando um país se encontra na obrigação de impor um mínimo de cobrança pelo facto de o seu sistema de telecomunicações internas não ser explorado pelo governo, deve informar o secretário-geral da União dessa circunstância, o qual mencionará na nomenclatura apropriada a importância desse mínimo de cobrança a seguir à indicação da taxa por palavra. Na falta de tal menção, a taxa a aplicar é a taxa por palavra pura e simples, sem mínimo de cobrança.

2030 § 6. As taxas suplementares a cobrar pelas estações móveis para os radiotelegramas múltiplos (ver o n.º 2091) e para os radiotelegramas a entregar pelo correio (ver o n.º 2092) são as taxas máximas fixadas pelo Regulamento Telegráfico.

2031 § 7. O país em cujo território esteja instalada uma estação terrestre que sirva de intermediária para o encaminhamento de radiotelegramas entre uma estação móvel e outro país considera-se, no que respeita à aplicação das taxas telegráficas, como país de procedência ou de destino desses radiotelegramas, e não como país de trânsito.

2032 § 8. (1) A contagem das palavras pela estação de origem é decisiva em relação aos radiotelegramas destinados a estações móveis e a de estação móvel de origem é decisiva em relação aos radiotelegramas procedentes de estações móveis, tanto para a transmissão como para as contas internacionais.

2033 (2) Quando o radiotelegrama estiver, porém, redigido total ou parcialmente,

Quer numa das línguas do país de destino, no caso de radiotelegramas procedentes de estações móveis;

Quer numa das línguas do país de que depende a estação móvel, se se trata de radiotelegramas destinados a estações móveis;

e esse radiotelegrama contiver reuniões ou alterações de palavras contrárias ao uso dessa língua, a estação telegráfica ou a estação móvel de destino, consoante o caso, tem a faculdade de cobrar do destinatário a importância da taxa não cobrada. No caso de recusa de pagamento, pode sustar-se o radiotelegrama.

2034 § 9. A taxa total dos radiotelegramas cobra-se do expedidor, com excepção:

2035 a) Das despesas de próprio a cobrar no destino (ver o n.º 542 do Regulamento Telegráfico, revisão do Cairo, 1938);

2036 b) Das taxas aplicáveis às reuniões ou alterações de palavras não admitidas, verificadas pela estação telegráfica ou pela estação móvel de destino (ver o n.º 2033); estas taxas cobram-se do destinatário.

2037 § 10. As estações móveis devem conhecer as tarifas necessárias para a taxa dos radiotelegramas. Todavia, ficam autorizadas, se necessário, a informar-se junto das estações terrestres; estas indicarão as importâncias das taxas em francos-ouro.

2038 § 11. A estação taxadora fixa as taxas terrestres ou de bordo relativas aos radiotelegramas que digam respeito a estações ainda não inscritas na nomenclatura, bem como as taxas de bordo que digam respeito aos radiotelegramas destinados a estações móveis cujos nomes ou indicativos de chamada forem substituídos pela indicação do percurso efectuado ou por qualquer outra menção equivalente (ver o n.º 2009). Estas taxas são iguais às taxas indicadas como normais pela administração, em causa ou, na falta de tal indicação, aos máximos indicados no n.º 2022.

2039 § 12. (1) Qualquer nova taxa, qualquer alteração de conjunto ou de pormenor relativas às tarifas só se tornam executórias quinze dias depois da sua notificação pelo secretário-geral da União (não contando o dia da aceitação) e só se aplicam a partir dos dias 1 ou 16 que se seguem àqueles em que termina o referido prazo.

2040 (2) Para os radiotelegramas procedentes de estações móveis as alterações de tarifas só se tornam, porém, executórias um mês depois dos prazos fixados no n.º 2039.

2041 (3) As disposições dos n.ºs 2039 e 2040 não admitem qualquer excepção.

SECÇÃO II

Radiotelegramas de tarifa reduzida

A. Radiotelegramas de interesse geral imediato:

2042 § 13. Nenhuma taxa relativa ao percurso radioeléctrico se cobra no serviço móvel pelos radiotelegramas de interesse geral imediato compreendidos nas seguintes categorias:

2043 a) Mensagens de perigo e resposta a essas mensagens;

2044 b) Avisos procedentes de estações móveis acerca da presença de gelos, destroços e minas, ou anunciando ciclones ou tempestades;

2045 c) Avisos anunciando fenómenos súbitos que ameacem a navegação aérea ou a repentina aparição de obstáculos nos aeródromos;

2046 d) Avisos procedentes de estações móveis comunicando alterações súbitas nas posições das bóias, no funcionamento dos faróis, aparelhos de balizagem, etc.;

2047 e) Avisos de serviço relativos ao serviço móvel.

B. Radiotelegramas meteorológicos:

2048 § 14. (1) O termo «radiotelegrama meteorológico» designa um radiotelegrama que contenha exclusivamente observações meteorológicas ou previsões meteorológicas, expedido por um serviço meteorológico oficial ou por uma qualquer estação oficialmente relacionada com serviço daquela natureza e endereçado a um serviço ou estação nas mesmas condições.

2049 (2) Estes radiotelegramas comportam, obrigatoriamente, antes do endereço, a indicação de serviço taxada=OBS=. Esta indicação de serviço taxada é a única admitida.

2050 (3) Caso se lhe exija, deve o expedidor declarar que o texto do seu radiotelegrama corresponde às condições acima indicadas.

2051 § 15. (1) As taxas terrestres e de bordo aplicáveis aos radiotelegramas meteorológicos reduzem-se de, pelo menos, 50 por cento em todas as relações.

2052 (2) A data em que esta disposição entra em vigor para as estações terrestres é fixada por acordo entre as administrações e as companhias exploradoras, de um lado, e os serviços meteorológicos oficiais interessados, de outro lado.

C. Radiotelegramas CDE:

2053 § 16. Os radiotelegramas em linguagem convencional que se utilizam das vias de telecomunicação de países pertencentes ao regime extra-europeu denominam-se radiotelegramas CDE.

2054 § 17. (1) A taxa radiotelegráfica dos radiotelegramas CDE reduz-se nas mesmas proporções que a taxa telegráfica desses mesmos radiotelegramas.

2055 (2) No tráfego entre estações de bordo, directo ou por intermédio de uma só estação costeira de país do regime extra-europeu, consideram-se os radiotelegramas em linguagem convencional como radiotelegramas CDE, e a taxa a aplicar reduz-se na mesma proporção que a dos telegramas CDE do regime extra-europeu.

2056 (3) A redução concedida aplica-se sempre às taxas eventuais de retransmissão radiotelegráfica.

D. Radiotelegramas noticiosos:

2057 § 18. (1) As taxas terrestres e de bordo reduzem-se de 50 por cento para os radiotelegramas noticiosos procedentes de uma estação de bordo e destinados à terra firme. Esses radiotelegramas ficam sujeitos às condições de admissão previstas nos artigos 77 e 78 do Regulamento Teleográfico (revisão do Cairo, 1938). Para os que se destinam a uma localidade do país da estação terrestre a taxa telegráfica a cobrar é metade da taxa telegráfica aplicável a um radiotelegrama ordinário.

2058 (2) Os radiotelegramas noticiosos destinados a qualquer país que não seja o da estação terrestre gozam da tarifa noticiosa em vigor entre o país da estação terrestre e o país do destino.

ARTIGO 5

Cartas radiomarítimas e cartas radioaéreas

2059 § 1. Cada administração pode organizar um serviço de cartas radiomarítimas entre os navios no mar e as suas estações costeiras e um serviço de cartas radioaéreas entre as aeronaves em voo e as suas estações terrestres. Essas correspondências transmitem-se pela via radioeléctrica entre os navios ou as aeronaves e as estações terrestres. O seu encaminhamento no percurso terrestre pode fazer-se:

2060 a) Inteiramente ou em parte pela via postal (ordinária ou aérea);

2061 b) Excepcionalmente, por telégrafo, e neste caso a entrega fica sujeita aos prazos fixados para os telegramas-cartas do regime europeu ou do regime extra-europeu.

2062 § 2. As cartas radiomarítimas e as cartas radioaéreas não comportam qualquer retransmissão radioeléctrica no serviço móvel.

2063 § 3. As cartas radiomarítimas e as cartas radioaéreas devem permutar-se apenas com as localidades do país em que fica situada a estação terrestre, salvo acordos concluídos com as administrações interessadas.

Neste caso poder-se-á cobrar uma taxa adicional, precedendo acordo entre essas administrações.

2064 § 4. As cartas radiomarítimas levam a indicação de serviço taxada =SLT= e as cartas radioaéreas a indicação de serviço taxada =ALT=. Estas indicações precedem o endereço.

2065 § 5. (1) As outras indicações de serviço taxadas que se podem admitir são:

= RP x = = PR = = GP = = GPR = = PAV =

2066 (2) Quando o percurso terrestre se efectua excepcionalmente pelo telégrafo, as únicas indicações de serviço taxadas que se podem admitir são:

= RP x = = GP = = TR = = LX = = Reexpedido de x =

2067 § 6. O endereço deve permitir a entrega sem pesquisas nem pedidos de informação. Podem-se admitir os endereços convencionais ou abreviados quando, excepcionalmente, as cartas radiomarítimas e as cartas radioaéreas são encaminhadas no percurso terrestre pela via telegráfica.

2068 § 7. Em regra geral, o texto fica sujeito às disposições regulamentares aplicáveis aos telegramas-cartas, a saber:

2069 a) Quando a estação de origem o solicitar, tem o expedidor de assinar uma declaração em que ateste que o texto está redigido em linguagem clara numa única língua e que não comporta significação diferente da que se depreende da sua redacção. A declaração deverá indicar a língua utilizada;

2070 b) Excepcionalmente os nomes próprios, as firmas sociais e as expressões que designem mercadorias ou tipos de mercadorias são admitidos em língua diferente daquela em que estiver redigida a carta radiomarítima ou radioaérea;

2071 c) Admitem-se os sinais usuais de pontuação do código Morse;

2072 d) Se no texto se empregam números escritos em algarismos, marcas de comércio e expressões abreviadas, o número dessas palavras ou grupos, contados segundo as regras de taxação ordinária, não deverá exceder o terço do número total de palavras taxadas do texto, incluída a assinatura. Para esta avaliação considera-se que uma carta radiomarítima ou radioaérea contém pelo menos vinte palavras, mesmo que o número real seja inferior a vinte.

2073 § 8. (1) A taxa de bordo das cartas radiomarítimas e das cartas radioaéreas é fixada em 2,50 francos até vinte palavras. Acima de vinte palavras e por palavra a mais, 0,125 francos.

2074 (2) A taxa terrestre até vinte palavras e a taxa por palavra a mais são fixadas pelas administrações interessadas, mas sujeitas ao máximo de 4 francos para a primeira e 0,20 francos para a segunda. A taxa terrestre deve compreender a taxa postal (por carta ordinária) devida pelo encaminhamento no país de que depende a estação terrestre.

2075 (3) A estas taxas podem juntar-se eventualmente:

2076 As taxas devidas por serviços acessórios autorizados e, no caso de ser aplicável, a taxa adicional referida no n.º 2063;

2077 A taxa telegráfica quando o encaminhamento no percurso terrestre se fizer excepcionalmente pelo telégrafo.

2078 § 9. As cartas radiomarítimas e as cartas radioaéreas tomam vez para a transmissão radioeléctrica depois dos radiotelegramas ordinários existentes; as que não forem encaminhadas nas vinte e quatro horas que se seguem à aceitação expõem-se juntamente com os radiotelegramas ordinários.

2079 § 10. Aplicam-se as regras normais de contabilidade das radiocomunicações às cartas radiomarítimas e

às cartas radioaéreas, tendo em conta as disposições dos n.ºs 2073 e 2074.

2080 § 11. (1) Quando uma carta radiomarítima ou radioaérea não chegou ao seu destino por culpa de serviço postal, só se reembolsam as taxas cobradas pelos serviços ainda não efectuados.

2081 (2) Admite-se o reembolso das taxas nos casos previstos nos n.ºs 842, 859 e 862 do Regulamento Telegráfico (revisão do Cairo, 1938).

ARTIGO 6

Radiotelegramas especiais. Indicações de serviço taxadas

2082 § 1. Aditem-se, com a condição de os aceitarem as administrações interessadas, os seguintes radiotelegramas especiais:

2083 1.º Os radiotelegramas noticiosos procedentes das estações móveis e destinados à terra firme;

2084 2.º Os radiotelegramas meteorológicos(=ORS=);

2085 3.º Os radiotelegramas de felicitações (nas condições fixadas no artigo 86 do Regulamento Telegráfico, revisão do Cairo, 1938);

2086 4.º Os avisos de serviço taxados, excepto os que solicitem resposta pelo correio. Encaminham-se, tanto quanto possível, pela mesma via que o radiotelegrama primitivo percorreu. Em caso de desvio (por exemplo, em caso de avaria ou quando a estação móvel deixa o raio de acção da estação terrestre que serviu de intermediária para o radiotelegrama primitivo), eles comportam a menção «*dévié*» e indicação da via seguida pelo radiotelegrama primitivo. Todos os avisos de serviço taxados se admitem na rede geral das vias de telecomunicação;

2087 5.º Os radiotelegramas urgentes e os radiotelegramas diferidos, mas apenas na rede geral das vias de telecomunicação;

2088 6.º Os radiotelegramas com resposta paga. O vale de resposta emitido a bordo de uma estação móvel concede a faculdade de expedir, até ao limite do seu valor, um radiotelegrama para qualquer destino, mas apenas a partir da estação móvel que emitiu esse vale;

2089 7.º Os radiotelegramas com conferência;

2090 8.º Os radiotelegramas com certificado de recepção destinados às estações móveis, mas apenas no que respeita à notificação à estação telegráfica de origem da data e da hora a que a estação terrestre transmitiu à estação móvel o radiotelegrama que se lhe destinava;

2091 9.º Os radiotelegramas múltiplos;

2092 10.º Os radiotelegramas a entregar por próprio ou pelo correio (sentido bordo-terra);

2093 11.º Os radiotelegramas de luxo (nas condições fixadas no artigo 63 do Regulamento Telegráfico, revisão do Cairo, 1938);

2094 12.º Os radiotelegramas a retransmitir por uma estação do serviço móvel a pedido do expedidor(=RM=);

2095 13.º As cartas radiomarítimas e as cartas radioaéreas;

2096 14.º Os radiotelegramas a entregar em mão própria;

2097 15.º Os radiotelegramas a entregar abertos.

2098 § 2. Aditem-se ainda nos radiotelegramas as seguintes indicações de serviço taxadas: =GP=, =GPR=, =TR=, =TFx= (sentido bordo-terra), =Jx= (sentido terra-bordo), =reexpedido de x= (só no caso em que a taxa de reexpedição se possa efectivamente cobrar), =Dia=, =Noite=.

2099 § 3. Os radiotelegramas não são admitidos como telegramas-cartas. Tão-pouco se admitem os radiotelegramas a fazer seguir por ordem do expedidor.

ARTIGO 7

Prazo de retenção dos radiotelegramas nas estações terrestres

SECÇÃO I

Radiotelegramas destinados a navios no mar

2100 § 1. (1) O expedidor de um radiotelegrama destinado a um navio no mar pode indicar o número de dias em que a estação costeira deve reter esse radiotelegrama à disposição do navio.

2101 (2) O expedidor inscreve nesse caso antes do endereço a indicação de serviço taxada «x dias» ou «=Jx=», especificando o número de dias (dez no máximo), excluído o dia da aceitação do radiotelegrama.

2102 § 2. (1) Quando não for possível expedir um radiotelegrama com a indicação de serviço taxada «=Jx=» durante o prazo previsto, a estação costeira informa do facto a estação de origem, a qual previne o expedidor. Este pode pedir, por aviso de serviço taxado telegráfico ou postal, endereçado à estação costeira, que se anule o seu radiotelegrama no que respeita ao percurso entre a estação costeira e a estação de navio ou se retenha durante um novo período de sete dias, no máximo, para ser transmitido à estação de navio. Na falta de tal pedido, o radiotelegrama cai em depósito três dias depois do envio do aviso de não transmissão. Avisa-se imediatamente a estação de origem no caso de a estação costeira transmitir o radiotelegrama durante os três dias acima indicados. Proceder-se-á da mesma forma quando a estação costeira transmite o radiotelegrama durante o novo prazo eventualmente pedido pelo expedidor.

2103 (2) Quando a estação de navio a que se destina um radiotelegrama que não comporta a indicação de serviço taxada «=Jx=» não assinalou a sua presença até à manhã do quarto dia que se segue ao dia da aceitação, a estação costeira informa do facto a estação de origem, que previne o expedidor. Este pode pedir, por aviso de serviço taxado telegráfico ou postal, endereçado à estação costeira, que se anule o seu radiotelegrama no que respeita ao percurso entre a estação costeira e a estação de navio ou se retenha até à expiração do décimo dia a contar do da aceitação (excluído este). Na falta de tal pedido, o radiotelegrama cai em depósito no fim do sétimo dia, a contar do dia da aceitação (excluído este). Avisa-se imediatamente a estação de origem no caso de a estação costeira transmitir o radiotelegrama entre o quarto e o sétimo dia, a contar do dia da aceitação (excluído este). Proceder-se-á da mesma forma quando a estação costeira transmite o radiotelegrama durante o prazo eventualmente pedido pelo expedidor.

2104 § 3. Na manhã do dia que se segue àquele em que os radiotelegramas caírem em depósito, a estação costeira avisa a estação de origem, a fim de que se efectue o reembolso das taxas terrestres e de bordo a favor dos expedidores.

2105 § 4. Não se considera a expiração de qualquer dos prazos referidos nos n.ºs 2102 e 2103 quando a estação costeira tem a certeza de que a estação móvel entrará em breve no seu raio de acção.

2106 § 5. (1) Por outro lado, não se aguarda a expiração dos prazos se a estação costeira tiver a certeza de que a estação de navio que efectua percurso já começado saiu definitivamente do seu raio de acção ou nele não entrará. Se se presume que nenhuma outra estação costeira da administração ou exploração particular de que depende está em comunicação com a estação de navio ou nem com ela comunicará, anula o radiotelegrama no que respeita ao percurso entre ela e a estação de navio e informa do facto a estação de origem, a qual previne o expedidor. No caso contrário, dirige o radiotelegrama para a estação costeira presumivelmente em comunicação

com a estação de navio, com a condição, porém, de que daí não resulte qualquer taxa adicional.

2107 (2) A estação costeira que reexpeça um radiotelegrama por fios modifica-lhe o endereço. Para isso menciona a seguir ao nome da estação de navio o da nova estação costeira encarregada da transmissão e insere no fim do preâmbulo a menção de serviço «reexpedido de x rádio», obrigatoriamente transmitida em todo o percurso do radiotelegrama.

2108 (3) Se, dentro dos limites dos prazos regulamentares, de retenção, a estação costeira que reexpediu um radiotelegrama para uma outra estação costeira estiver posteriormente em posição de o transmitir directamente à estação móvel destinatária, procede a essa transmissão, fazendo preceder o preâmbulo da indicação de serviço «ampliação». Transmite em seguida para a estação costeira para que reexpediu o radiotelegrama um aviso de serviço informando-a daquela transmissão.

2109 § 6. Quando um radiotelegrama se não pode transmitir a uma estação de navio por esta ter chegado a um porto próximo da estação costeira, pode eventualmente esta última estação fazer chegar o radiotelegrama à estação de navio por outros meios de comunicação, informando dessa entrega a estação de origem em aviso de serviço. Nesse caso a administração de que depende a estação costeira arrecada a taxa terrestre e a administração de que depende a estação de origem reembolsa a taxa de bordo ao expedidor.

SECÇÃO II

Radiotelegramas destinados a aeronaves em voo

2110 § 7. (1) Os radiotelegramas destinados a aeronaves em voo devem ser transmitidos pelas estações terrestres no menor prazo possível. Quando a estação terrestre tiver a certeza de que a estação de aeronave se não pode atingir, informará imediatamente a estação de origem por aviso de serviço, a fim de que se proceda ao reembolso, a favor do expedidor, das taxas terrestres e de bordo e eventualmente das dos serviços especiais que não foram prestados.

2111 (2) No entanto, quando um radiotelegrama se não possa transmitir a uma estação de aeronave em consequência da chegada desta a um aeroporto (diverso daquele em que está eventualmente situada a estação terrestre) e se a permanência da aeronave se prolonga, a estação terrestre pode, se necessário, fazer seguir o radiotelegrama até à estação de aeronave por outros meios de comunicação; participa essa transmissão por aviso de serviço à estação de origem. Neste caso a taxa terrestre é retida pela administração de que depende a estação terrestre e a administração de que depende a estação de origem reembolsa o expedidor da taxa de bordo.

2112 (3) Pode-se entregar o radiotelegrama à estação de aeronave no aeroporto onde fica eventualmente situada a estação terrestre que devia proceder à transmissão.

2113 (4) Em tal caso a estação terrestre informa dessa entrega a estação de origem por aviso de serviço e esta última reembolsa o expedidor das taxas terrestres e de bordo.

ARTIGO 8

Recepção duvidosa. Transmissão por «ampliação». Radiocomunicações a grande distância

2114 § 1. (1) Quando no serviço móvel a comunicação se torna difícil, as duas estações correspondentes esforçam-se por assegurar o encaminhamento do radiotelegrama que se está transmitindo. A estação receptora não pode pedir mais do que duas vezes a repetição de um radiotelegrama cuja recepção é duvidosa. Se essa

tripla transmissão continua sem resultado, fica o radiotelegrama pendente, aguardando que surja ocasião favorável para o terminar.

2115 (2) Se a estação transmissora julgar que lhe não será possível restabelecer a comunicação com a estação receptora dentro de vinte e quatro horas, procede da forma seguinte:

2116 a) Se a estação transmissora é uma estação móvel, comunica imediatamente ao expedidor a causa da não transmissão do seu radiotelegrama. O expedidor pode então pedir:

2117 Que o radiotelegrama seja transmitido por intermédio de outra estação terrestre ou por intermédio de outras estações móveis;

2118 Que o radiotelegrama se retenha até que se possa transmitir sem aumento de taxa;

2119 Que se anule o radiotelegrama;

2120 b) Se a estação transmissora é uma estação terrestre, aplica ao radiotelegrama as disposições do artigo 7.

2121 § 2. Quando uma estação móvel transmite ulteriormente o radiotelegrama que assim reteve à estação terrestre que o recebeu incompletamente, deve essa nova transmissão comportar a indicação de serviço «ampliação» no preâmbulo do radiotelegrama. Se esse radiotelegrama se transmite a outra estação terrestre dependente da mesma administração ou da mesma exploração particular, essa nova transmissão deve comportar a indicação de serviço «ampliação via ...» (inserir aqui o indicativo de chamada da estação terrestre à qual se transmitiu o radiotelegrama em primeiro lugar) e a referida administração ou exploração particular não pode reclamar senão as taxas correspondentes a uma só transmissão. A «outra estação terrestre» que assim encaminha o radiotelegrama pode reclamar da estação móvel de origem as despesas suplementares resultantes da transmissão do radiotelegrama pelas vias de comunicação da rede geral entre ela e a estação de destino.

2122 § 3. Quando a estação terrestre encarregada, de harmonia com a redacção do endereço do radiotelegrama, de efectuar a transmissão deste não pode atingir a estação móvel de destino e tem razões para supor que essa estação móvel se encontra no raio de acção de outra estação terrestre de administração ou exploração particular de que ela própria depende, pode, se daí não resulta cobrança de qualquer taxa suplementar, dirigir o radiotelegrama para essa outra estação terrestre.

2123 § 4. (1) Qualquer estação de serviço móvel que haja recebido um radiotelegrama sem dele poder dar o entendido em condições normais deve aproveitar a primeira ocasião favorável para o fazer.

2124 (2) Quando o entendido de um radiotelegrama permutado entre uma estação móvel e uma estação terrestre se não pode dar directamente, encaminha-se por intermédio de outra estação móvel ou terrestre, se esta estiver em condições de poder comunicar com a estação que transmitiu o radiotelegrama de que se trata. Em caso algum deve daí resultar qualquer taxa suplementar.

2125 § 5. (1) As administrações reservam-se a faculdade de organizar um serviço de radiocomunicações a grande distância entre estações terrestres e estações móveis, com entendido diferido ou sem entendido.

2126 (2) Quando haja dúvidas sobre a exactidão de qualquer parte de um radiotelegrama transmitido num ou noutro destes sistemas, inscreve-se a menção «recepção duvidosa» no exemplar entregue ao destinatário e sublinham-se as palavras ou grupos de palavras duvidosas. Se faltarem palavras, deixam-se em branco os espaços onde essas palavras se deveriam encontrar.

2127 (3) Quando no serviço de radiocomunicações a grande distância com entendido diferido a estação terrestre transmissora não recebeu, no prazo de cinco dias, o entendido de um radiotelegrama por ela transmitido, in-

forma do facto a estação de origem do referido radiotelegrama. O reembolso das taxas terrestres e de bordo deverá diferir-se até que a estação de aceitação se tenha assegurado junto da estação terrestre aludida de que nenhum entendido chegou no prazo de um mês.

2128 (4) Cada administração designa a ou as estações terrestres a grande distância que as suas estações móveis escutam.

ARTIGO 9

Retransmissão pelas estações do serviço móvel

SECÇÃO I

Retransmissão a pedido do expedidor

2129 § 1. As estações do serviço móvel devem, se o expedidor assim o pedir, servir de intermediárias na permuta de radiotelegramas procedentes de outras estações do serviço móvel ou a elas destinados; o número de estações do serviço móvel intermediárias é contudo limitado a duas.

2130 § 2. Os radiotelegramas encaminhados como se indica no n.º 2129 devem comportar antes do endereço a indicação de serviço taxada = RM = (retransmissão).

2131 § 3. A taxa relativa ao trânsito, tanto quando intervêm duas estações intermediárias como quando uma só estação assegura o trânsito, fixa-se uniformemente em quarenta centimos (0,40 fr.) por palavra pura e simples, sem mínimo de cobrança. No caso de intervirem duas estações do serviço móvel, divide-se essa taxa entre ambas em partes iguais.

SECÇÃO II

Retransmissão por dever de função

2132 § 4. (1) A estação terrestre que não pôde atingir a estação móvel de destino de um radiotelegrama para o qual o expedidor não fez qualquer depósito de taxa de retransmissão pode, para o fazer chegar ao seu destino, recorrer à intervenção de outra estação móvel, contanto que esta o consinta. O radiotelegrama transmite-se então a essa outra estação móvel e a intervenção desta última é gratuita.

2133 (2) Aplica-se também a mesma disposição no sentido estação móvel-estação terrestre em caso de necessidade.

2134 (3) A estação que intervém na retransmissão gratuita de acordo com o que dispõem os n.ºs 2132 e 2133 deve inscrever no preâmbulo dos radiotelegramas a menção de serviço QSP... (nome da estação móvel).

2135 (4) Para que um radiotelegrama assim encaminhado possa considerar-se como tendo chegado ao seu destino é necessário que a estação que recorreu à via indirecta tenha recebido o entendido regulamentar, quer directamente quer por via indirecta, da estação móvel à qual se destinava o radiotelegrama ou da estação terrestre pela qual devia encaminhar-se, consoante o caso.

ARTIGO 10

Aviso de não entrega

2136 § 1. Quando, por qualquer motivo, um radiotelegrama procedente de estação móvel e destinado à terra

firme se não pode entregar ao destinatário, emite-se um aviso de não entrega, dirigido à estação terrestre que recebeu esse radiotelegrama. Esta estação terrestre, depois de verificado o endereço, reexpede, se for possível, o aviso para a estação móvel, se necessário por intermédio de uma estação terrestre do mesmo país ou de país vizinho, desde que a situação vigente ou acordos especiais o permitam.

2137 § 2. Quando um radiotelegrama recebido por uma estação móvel se não pode entregar, essa estação informa do facto a estação telegráfica ou a estação móvel de origem por meio de aviso de serviço. No caso de um radiotelegrama procedente de terra firme, esse aviso de serviço transmite-se, tanto quanto possível, à estação terrestre pela qual transitou o radiotelegrama ou, se necessário, a outra estação terrestre do mesmo país ou de país vizinho, desde que a situação vigente ou acordos especiais o permitam.

ARTIGO 11

Radiotelegramas originários ou destinados às aeronaves

2138 Na falta de arranjos especiais, aplicam-se, de um modo geral, as disposições do Regulamento Adicional das Radiocomunicações aos radiotelegramas de correspondência pública originários ou destinados às aeronaves.

ARTIGO 12

Radiocomunicações de destinos múltiplos

2139 O serviço de radiocomunicações de destinos múltiplos efectua-se de acordo com as disposições do Regulamento Telegráfico.

ARTIGO 13

Entrada em vigor do Regulamento Adicional das Radiocomunicações

2140 O presente Regulamento Adicional das Radiocomunicações entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1949.

2141 Em firmeza do que os delegados dos países seguintes, representados na Conferência Internacional das Radiocomunicações de Atlantic City (1947), assinaram, em nome dos seus países respectivos membros da União, o presente regulamento, cujo exemplar único ficará nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América e do qual uma cópia autenticada será enviada a cada um dos países membros da União.

Feito em Atlantic City, aos 2 de Outubro de 1947.

(Seguem as assinaturas).

Os países que assinaram o Regulamento Adicional das Radiocomunicações são os que assinaram o Regulamento das Radiocomunicações, com excepção do Canadá, Equador, Estados Unidos da América, México, Panamá, Peru, Uruguai e Venezuela (ver as reservas I, IV, V, X, XII, XIII, XV e XVI do Protocolo final à Convenção Internacional das Telecomunicações).

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 2 de Julho de 1951.— O Administrador Adjunto, *Carlos Ribeiro*.